

RELATORIO

DA

CAMARA SYNDICAL DOS CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS

DA

CAPITAL FEDERAL

RELATORIO

DA

CAMARA SYNDICAL DOS CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS

DA

CAPITAL FEDERAL

(ADMINISTRAÇÃO DE 1 DE ABRIL DE 1899 A 31 DE MARÇO DE 1900)

APRESENTADO

AO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

POR

JOSÉ CLAUDIO DA SILVA

PRESIDENTE DA CAMARA SYNDICAL



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1900

Exm. Sr.

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, eleita a 2 de maio de 1899 e empossada a 17 do mesmo mez e anno, em virtude do Aviso do Ministerio da Fazenda, dessa mesma data, lavrado sobre representação da Camara, em 14 de abril, vem expôr o que mais importante ocorreu, no periodo de sua administração até esta data, suggerindo, ao mesmo tempo, as providencias que, em relação ao regular andamento de suas funções, e cumprimento de deveres, lhe parecem indispensaveis, sendo todavia dependentes de resolução de V. Ex.

Sobreleva, pela importancia, a necessidade do Regimento Interno dos Corretores e Bolsa, sujeito á elevada apreciação de V. Ex.

Sobre o assumpto, igualmente importante, da legalidade do funcionamento dos Bancos estrangeiros, nesta capital, V. Ex. encontrará reunidas, no corpo deste Relatorio, amplas informações, em que se comprehendem opiniões e pareceres, dados a lume na imprensa.

Junto ao historico das Companhias e Sociedades Anonymas, V. Ex. observará o Quadro Official dos Titulos admittidos á cotação na Bolsa, posto que difficil, cuidadosamente elaborado.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1900.

José Claudio da Silva.

SYNDICO.

ABUSIVA NEGOCIAÇÃO E TRANSFERENCIA DE TITULOS SEM INTERFERENCIA DE CORRETOR

Tendo as disposições, actualmente em vigor, fixado a necessidade da exclusiva intervenção dos Corretores de Fundos Publicos, em todas as operações de titulos e valores cotados, ou susceptíveis de cotação na Bolsa, com a *única* excepção das transacções, de letras de cambio, até o valor maximo de *cem libras esterlinas*, realizadas directamente entre o comprador e o vendedor; sendo expressa a comminação de nullidade de taes operações, salvo no caso exceptuado, tem a Camara Syndical envidado todos os esforços para que sejam cumpridas estas disposições legaes, já por meio de circulares, expedidas, já por meio de editaes, insertos na imprensa diaria e official, sem que todavia tenha colhido o resultado, que era de esperar, attenta a exigencia do legislador, o que difficulta o regular andamento das operações da Bolsa, e segura cotação dos valores; porquanto podem dar-se operações, e de facto se tem dado, com intervenção de individuos alheios á Corporação, simulando-se transacções directas entre comprador e vendedor.

Sendo a Bolsa o unico mercado determinado por lei para as transacções de compra e venda de titulos por intermedio de Corretores; e devendo o resultado das operações alli effectuadas firmar a Cotação de titulos de divida publica e particulares, isto é, fixar o padrão pelo qual se afere em direito, e para todos os effeitos legaes, o valor real desses titulos, parece-nos que tal instituição, que entende com os interesses do publico, que lhes impõe um valor a suas fortunas, não pôde, nem deve, ficar á mercê de sorpresas que se possam dar, no falseamento de transacções realizadas fóra da sua orbita legal.

A ausencia das informações, e esclarecimentos, que deveriam, por virtude de lei expressa, e por intermedio de Corretor, concentrar-se na Camara Syndical, unica repartição que, tambem por lei expressa, é a competente para expedir certidões e avallações de titulos e valores cotaveis, ou susceptíveis de cotação, na Bolsa, redundando em detrimento de legitimos interesses, quaes os de menores e orphãos, em inventarios ou pleitos judiciais, além da lacuna de uma estatística, que possa servir de base ao Governo do Estado para quaesquer operações financeiras que entenda acertado realizar.

As disposições em vigor não foram decretadas em curto lapso de tempo, senão depois de larga e meditada discussão, em trabalho de annos, já na imprensa, já no Congresso que, por ultimo, entendeu acertado, pela importancia do assumpto, não limitar-se a uma declaração na Lei Orçamentaria, tendo organizado e redigido Lei especial.

Sem embargo do que, em referencia a este relevante assumpto, temos escripto em nossos Relatorios annuaes, e reproduzimos em seguida a este trabalho, perlustremos a historia das disposições legais sobre o assumpto, resumindo quanto dos referidos Relatorios consta.

O Decreto legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895, que reorganizou a Corporação dos Corretores de Fundos Publicos, da Capital Federal, diz no art. 3.º :

« Art. 3.º Sómente por intermedio dos Corretores de Fundos Publicos se poderão realizar :

- a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros ;
- b) a negociação de letras de cambio e de empréstimos por meio de obrigações,
- c) a de titulos susceptíveis de cotação na Bolsa, de accordo com o Boletim da Camara Syndical ;
- d) a compra e venda de metaes preciosos amoadados e em barra.

§ 1.º Serão nullas, de pleno direito, as negociações dos titulos de que trata este artigo, quando realizadas por intermediarios estranhos á Corporação dos Corretores.

§ 2.º A disposição do § 1.º deste artigo não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical. »

O Decreto Executivo, sob o n. 2475, de 13 de março de 1897, que deu Regulamento á Corporação, reorganizada por aquella lei estabeleceu :

« Art. 29. São da exclusiva competencia dos Corretores de Fundos Publicos e sómente por seu intermedio se poderão realizar :

- a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros admittidos á cotação ;
- b) a negociação de letras de cambio e de empréstimos por meio de obrigações ;
- c) a de titulos susceptíveis de cotação na Bolsa, de accordo com o Boletim da Camara Syndical ;
- d) a compra e venda de metaes preciosos amoadados e em barra.

Art. 30. São nullas de pleno direito as negociações dos titulos de que trata o artigo antecedente, quando realizadas por intermediarios estranhos á Corporação dos Corretores.

Art. 31. A disposição do art. 30 não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa, e directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos interessados. »

Apoz este decreto, a Lei Orçamentaria n. 559, de 31 de dezembro de 1898, declarou no art. 18 nas Disposições Geraes :

« Art. 18. Fica substituido pelo seguinte o art. 31 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897.

A disposição do art. 30 só não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa, e directamente entre vendedor e comprador até £ 100, as quaes deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos interessados. »

Por ultimo, a Lei n. 566, de 9 de janeiro de 1899, determinou expressamente :
« Art. 1.º A disposição do § 1.º do art. 3.º da lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895 não comprehende as negociações de letras de cambio, até o maximo de £ 100, rea-

lizadas fóra da Bolsa, directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical, ficando derogada a disposição do § 2º do art. 3º da mesma lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.»

Assim feita a modificação estabelecida no art. 18 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, os arts. 29, 30 e 31 do Decreto n. 2475 de 1897 passam a ser:

« Art. 29. São da exclusiva competência dos Corretores de Fundos Publicos e sómente por seu intermedio se poderão realizar :

a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros admittidos á cotação;

b) a negociação de letras de cambio e de empréstimos por meio de obrigações;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de accordo com o Boletim da Camara Syndical;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoedados e em barra.

Art. 30. São nullas de pleno direito as negociações dos titulos de que trata o artigo antecedente, quando realizadas por intermediarios estranhos á Corporação dos Corretores.

Art. 31. A disposição do art. 30 só não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre comprador e o vendedor, até £ 100, as quaes deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos interessados. »

De modo que a faculdade que, como excepção unica, foi concedida ao comprador e vendedor, quando operarem directamente, fóra da Bolsa, reduziu-se ao caso em que a transacção fosse em letras de cambio, não excedendo seu valor ao limite maximo de cem libras esterlinas; ficando nullas de pleno direito quaesquer operações mencionadas no art. 29, quando, fóra deste caso, não intervisse o Corretor.

O art. 3º do Decreto n. 354, de 16 do dezembro de 1895, pela modificação por que passou com a Lei n. 566, de 9 do janeiro de 1899 ficou assim :

« Art. 3.º Sómente por intermedio dos Corretores de Fundos Publicos se poderão realizar :

a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros;

b) a negociação de letras de cambio e de empréstimo por meio de obrigações;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de accordo com o Boletim da Camara Syndical;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoedados e em barra.

§ 1.º Serão nullas, de pleno direito, as negociações dos titulos de que trata este artigo, quando realizadas por intermediarios estranhos á Corporação dos Corretores.

§ 2.º A disposição do § 1º deste artigo não comprehende as negociações de letras de cambio até o maximo de £ 100, realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical ».

A' vista do exposto, não se póde dizer que houve alteração do pensamento capital do legislador, mantendo-se longe disso, sempre illeso o principio da necessidade de intervenção do Corretor, salvo a excepção já indicada e por ultimo ainda mais restringida.

Este ponto é perfeitamente esclarecido pelo que consta dos Annaes do Senado, no parecer da Commissão de Finanças sobre esta Lei, então projecto, remetido pela Camara dos Deputados; ali se lê:

PARECER N. 212 — 1898

Foi presente á Commissão de Finanças a proposição n. 74, de 1897, da Camara dos Deputados, mandando substituir o art. 31 do Regulamento dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, que acompanha o Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, pelo seguinte.

« A disposição do art. 30 não comprehende as negociações, fóra da Bolsa, de letras de cambio, até o maximo de £ 100 e directamente entre comprador e vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos que as operarem.»

Para a exacta comprehensão do assumpto, convém recordar as disposições a que se refere a citada disposição.

O Decreto n. 2475, que approvou o Regulamento dos Corretores de Fundos Publicos da Praça desta Capital, declarou no art. 29, que são da exclusiva competencia dos Corretores de Fundos Publicos e *sómente por seu intermedio* se poderão realizar:

- a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros admittidas á cotação;
- b) a negociação de letras de cambio e de emprestimo por meio de obrigações;
- c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de accordo com o Boletim da Camara Syndical;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoedados e em barra.

No art. 30 declarou « que são nullas de pleno direito as negociações dos titulos de que trata o art. 29, quando realizadas por intermediarios estranhos á Corporação dos corretores.

No art. 31 estabeleceu, porém, que « a disposição do art. 30 não comprehende as negociações realisadas fóra da Bolsa e *directamente* entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos interessados.

E' esta disposição que a proposição da Camara dos Deputados pretende substituir.»

No regimen daquelle Decreto, as negociações realizadas directamente entre o comprador e o vendedor não *incidião na pena de nullidade de pleno direito*, quando não fossem realizadas por intermedio de Corretores.

No regimen que a proposição pretende estabelecer *podem ser realizadas, sem a intervenção destes officios*, as negociações de letras de cambio até o maximo de £ 100, directamente entre comprador e vendedor: *as demais ficarão sob a sanção de nullidade estatuida no art. 30, citado.*

Parece á Commissão que *pode ser aceita a idéa* contida na proposição da Camara dos Deputados.

Na Relatorio do Ministro da Fazenda deste anno, no capitulo *Legislação dos Corretores de Fundos Publicos*, allude-se á necessidade de ser solicitada do Congresso a revogação do § 2º, do art. 3º, do Decreto Legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895, que *permite a realização directa entre comprador e vendedor, fóra da Bolsa,*

de operações que teem por objecto a negociação de fundos publicos, de todos os titulos sujeitos á cotação, de metaes preciosos amoedados e em barra e de letras de cambio.»

O facto de autorisar, diz o Relatorio, a referida disposição que ellas se levem a effeito sem intervenção de official publico, a quem o referido decreto legislativo encarregou de interferir, na qualidade de intermediario, em taes operações e inquinando estas de nullidade de pleno direito, quando realizadas por intermedio de pessoas estranhas á Corporação dos Corretores, *importa a não respeitar a razão que aconselhou esta restricção e não guarda a devida coherencia com o preceito que garante aos Corretores um monopolio, hoje em toda a parte estabelecido.*

A proposição *não revoga* a disposição referida; *mantem-na quanto a letras de cambio até o maximo de £ 100*, além do qual torna-se indispensavel, para as negociações, a intervenção dos Corretores.

A disposição do art. 31 do Decreto n. 2475, que a proposição pretende substituir é reprodução fiel do § 2º do art. 3º do Decreto Legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895.

Parece, pois, á Comissão que, em vez de se substituir a disposição do Regulamento, se deve modificar a da Lei a que este se refere.

Assim, *aceitando a idea da proposição*, é a Comissão de parecer que o art. 1º seja substituído pelo seguinte :

«A disposição do § 1º do art. 3º da Lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, não comprehende as negociações de letras de cambio até o maximo de £ 100, realizadas fóra da Bolsa, directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical, ficando derogada a disposição do § 2º do art. 3º da mesma lei.

Sala das Commissões, 10 de dezembro de 1898.—*Rodrigues Alves.*—*Porciuncula.*—*Gonçalves Ferreira.*—*J. Joaquim de Souza.*—*Benedicto Leite.*»

Assim, como se vê do parecer acima, o Senado, *aceitando em substancia* a proposição da Camara dos Deputados, não quiz alterar disposições do Decreto Executivo n. 2475, de 13 de março de 1897: *preferiu fazer vingar a modificação, referindo-se ao Decreto Legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895*, que no seu art. 3º §§ 1º e 2º preestabeleceu as mesmas disposições, reproduzidas nos arts. 29, 30 e 31 do Decreto regulamentar deste.

Attentas estas disposições, parece, não se podia suscitar qualquer duvida acerca de sua integral observancia; como, porém, de facto, continuasse a pratica illegal de effectuarem-se operações de titulos e valores da Bolsa directas, sem a necessaria interferencia do Corretor, expediu a Camara Syndical, em 9 e 14 de setembro proximo findo, as circulares que foram publicadas no *Diario Official* e em outros jornaes diarios.

Ainda assim, não tendo a maioria dos estabelecimentos, a que essa circular foi dirigida, pelo meio declarado, acudido ao justo appello que nellas se encerrava, não só o presidente da Camara Syndical entendeu-se pessoalmente, a respeito, com o Inspector da Caixa da Amortisação, senão tambem officialmente, em nome da Camara Syndical dirigiu-se a este em officio de 22 de junho de 1899, que se lê adiante, por cópia, e do qual até esta data ainda a Camara Syndical não recebeu resposta.

Nestas circunstancias, escapando á competencia da Camara Syndical o emprego de meios efficazes, para que se torne uma realidade o pensamento do legislador, pede venia para solicitar de V. Ex. as providencias que entender acertadas, para fiel cumprimento da lei por parte dos refractarios.

Quadro comparativo dos titulos negociados em Bolsa e dos transferidos nos livros das respectivas Companhias e Sociedades Anonymas

NO PERIODO DE JULHO DE 1898 A JUNHO DE 1899 (*)

TITULOS	QUANTIDADES		DIFFERENÇA CONTRA A BOLSA
	Nominativos e ao portador negociados em Bolsa.	Nominativos, transferidos nos livros dos Bancos e Companhias.	
Ações de 7 Bancos	23.478	166.235	142.807
Ações de 4 Companhias	13.495	32.844	13.349
Total.	36.973	199.123	156.156

NO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1899

TITULOS	QUANTIDADES		DIFFERENÇA CONTRA A BOLSA
	Nominativos e ao portador negociados em Bolsa.	Nominativos, transferidos nos livros dos Bancos e Companhias.	
Ações de 4 Bancos	79.693	171.118	91.425
Ações de 16 Companhias	104.501	209.437	104.936
Total.	184.194	380.555	196.361

O quadro comparativo das transferencias de titulos *nominativos*, realizadas, nos livros das respectivas companhias, como consta dos seus relatorios, em confronto com a dos titulos, *nominativos e ao portador*, negociados na Bolsa, no mesmo periodo, põe em relevo, e justifica, a necessidade da execução completa das medidas decretadas pelo legislador, no que concerne á exclusiva competencia dos Corretores, para intervirem em negociações desta natureza.

Mesmo ao tempo em que se facultava aos interessados a negociação directa de titulos, com a obrigação, porém, de serem remettidas, regularmente, á Camara Syndical as notas dessas transacções, o cumprimento desta obrigação não se realisava, de modo que viu-se o legislador compellido, pelas circunstancias, a estabelecer a necessidade da intervenção do Corretor, e assim satisfazer o seu *deside-*

(*) Porque não nos sobrasse tempo, deixámos de estabelecer o exacto confronto do numero de Apolices negociadas em Bolsa com o das que foram transferidas na Caixa da Amortização; entretanto, pensamos approximarmo-nos da verdade, calculando na relação de 50 % o numero desses Titulos que deixaram de passar pela Bolsa, proporção que se elevaria, se tomassemos nota das Apolices ao portador, cuja liquidação se opera pela simples tradição do Titulo.

ratum, isto é, o exacto conhecimento do conjuncto de operações, realizadas no mercado de titulos, para que sobre elle podesse assentar o preço corrente, ou a Cotação Official, do que deriva o valor legal dos titulos e fundos publicos.

Como se vê do quadro acima, eleva-se a 322.517 o numero de titulos *nominativos* que, segundo os relatorios de *trinta e uma* Companhias e Sociedades Anonymas, foram transferidos nos seus respectivos livros, e dos quaes a Bolsa não teve conhecimento official, certamente, por não ter intervindo nessas transacções o seu exclusivo intermediario official — o Corretor.

Se considerarmos, porém, que no numero de titulos negociados na Bolsa não só estão comprehendidos os nominativos, isto é, os sujeitos a transferencia nos livros das companhias, senão tambem grande numero de titulos ao portador, cuja posse se dá pela simples tradição, nomeadamente os debenturos, as letras hypothecarias e acções ao portador, e de que não fazem menção os relatorios das companhias, guardada a proporção do numero de companhias existentes e o das que figuram no Quadro, poder-se-ha affirmar que, seguramente, 60 % dos titulos negociados nesta Praça deixaram de observar as disposições legais e, consequentemente, taes operações incidem na pena de nullidade. (*)

Sobre este assumpto temos ouvido de mais de um advogado, que as transacções realizadas fóra da Bolsa, directamente entre os interessados, sem o intermedio do Corretor, não incidem na pena de nullidade, porquanto, dizem subsistir a excepção consignada no art. 31 do decreto n. 2475, de 13 de março de 1897.

Admittindo porém por hypothese a doutrina acima, ainda assim, aquellas transacções, que como deixamos dito foram realizadas directamente entre os interessados, incidiriam na pena de nullidade, por terem as partes contractantes deixado de cumprir o preceito legal que, no uso desta excepção, lhes impoz o legislador, como se vê do final do mesmo art. 31, do citado Decreto que dispunha: «*as quaes todavia deverão ser communicadas à Camara Syndical pelos interessados.*»

Assim, se além dos Titulos nominativos, comprehendidos no quadro que acima publicamos, attentarmos para o facto de emitirem as companhias grande numero de Titulos ao portador, cuja transferencia se faz pela tradição *brevi manu*, independente de termos em livros dessas companhias, e de que tambem a Camara Syndical não tem conhecimento, mas que não erraria quem calculasse em centenas de milhares o numero desses titulos, assim negociados, por, ali poderá V. Ex. bem calcular como, pela deficiencia de elementos, fica falseado o intuito do legislador, facto este que reclama promptas e severas providencias, para pôr cobro aos males que, a não serem curados, importariam a consagração das irregularidades praticadas, e quiçá equivaleriam a um estímulo para novos e mais requintados abusos de que tem sido victima esta Praça.

Os factos ali fcam para justificar o procedimento da Camara Syndical a quem não caberá, de certo, a responsabilidade de questões que, por ventura, se levantem, de futuro, em assumpto que interessa aos portadores ou possuidores de titulos adquiridos nas condições acima expostas.

(*) Comquanto se eleva a cerca de 350 o numero de Companhias e Sociedades Anonymas existentes nesta Capital, o que se pôde verificar dos quadros que os jornaes publicam mensalmente, todavia limitamos a proporção acima ás 110 Companhias e Sociedades Anonymas officialmente reconhecidas pela Bolsa, como se vê no respectivo *Quadro Official*, que vai em annexo.

Cabe aqui, por opportuna, na justificação do que levamos dito, a transcrição do que sobre a materia expuzemos, á pagina 35, do nosso Relatorio, apresentado a 30 de abril de 1894, onde se lê:

«No decurso de sua administração, innumeradas vezes teve a Camara Syndical o desgosto de dar certidão negativa aos pedidos que em requerimento lhes eram feitos para certificar cotação de titulos; facto este tanto mais grave, quando muitos desses titulos eram, e continuam a ser, diariamente negociados, e ostensivamente transferidos nos livros das companhias respectivas, sem comtudo constar das cotações da Bolsa, o que não merecia nem merece o menor reparo das directorias desses estabelecimentos, parecendo assim ligar pouca importancia á cotação de seus titulos na Bolsa.

Disto resultava e resulta ainda maior perturbação e gravame para aquelles que procuravam, e procuram, na fonte official das cotações da Bolsa, a valorisação que devem ter os titulos que são dados a inventario, partilhados talvez a viúvas e menores, por preços despropositados, como por mais de uma vez tem acontecido, tomados os valores pelo cotação official existente.

Justificaremos com um caso muito recente:

Sendo este anno pedida a esta Camara cotação official de acções de um banco, acções muito negociaveis até certa data, porquanto achava-se esse banco então em estado prospero, teve o supplicante como mais proxima anterior, a cotação de 80\$, resultado de operações realisadas em 1892, quando na occasião do pedido estas mesmas acções não encontravam compradores a 2\$! e isto porque no decurso de todo o anno de 1893 não consta officialmente da Bolsa venda alguma dessas acções.

Em virtude pois de communicação de V. Ex. respondendo á consulta da Camara, sobre o assumpto de que tratamos, foram expedidas ás companhias e sociedades anonymas circulares pedindo-lhes o cumprimento das disposições dos artigos do já citado decreto n. 2733, e sente esta Camara não ter sido attendida nesta justa exigencia da lei, como alias era de esperar da illustração dos dignos cavalheiros que se acham na administração das companhias a que se dirigiu, cumprindo-lhe por outra parte mencionar os estabelecimentos que promptamente attenderam, remettendo em tempo proprio as devidas communicações á Bolsa, o que servirá para evidenciar a disparidade do preço desses titulos, assim transferidos, comparados com o dos que constam dos registros officiaes da Bolsa. Isto quanto ás companhias.

Quanto porém a titulos da divida publica, mais séria se affigura, á Camara Syndical, a ignorancia das transferencias de titulos e respectivos preços, pois entende mais directamente com menores, mentecaptos e interdictos que tem direito á protecção da lei, e póde dar logar a graves lesões de direito.

Ainda não vae longe que a Camara, certificando o pedido de uma cotação de Emprestimo de 1868, só encontrou dentro do prazo pedido, nos registros officiaes, preço muito mais elevado do que aquelle por quanto se transferiam na Caixa da Amortisação na mesma data, os titulos daquella especie; podendo isto dar logar a abusos, ou mesmo, preparar terreno para illudir incautos.»

Damos em seguida, por cópia, o teor do offeio dirigido ao Sr. Inspector da Caixa da Amortisação, e as circulares publicadas na imprensa diaria desta Capital relativamente ao assumpto de que tratamos neste capitulo.

Illm. Sr. Inspector da Caixa da Amortização:

Constando à Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, que tem continuado, com progressivo incremento, a pratica de effectuarem-se transfe-rencias de apolices, como consequencias de operações realisaveis directamente entre comprador e vendedor, em detrimento de disposições legislativas, que exi-gem em taes operações a intervenção dos Corretores de Fundos Publicos desta Capital, rogo a V. S., para cabal cumprimento da lei, se digne, nos limites das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885, que approvou o Regulamento para a Caixa da Amortização, de que V. S. é muito digno Inspector, providenciar afim de que no numero dos esclarecimentos e informações, que podem ser exigidos pela mesma Caixa, por occasião de averbações, e transferencias, se comprehendam as que possam comprovar a in-terferencia do Corretor nas operações de que derivam.

O fundamento dessa solicitação V. S. encontrará no historico das disposi-ções que regulam o cargo de Corretor e sua exclusiva competencia, como inter-mediario, nas operações de que se trata, e que peço venia para expor neste officio.

O Decreto n. 2475 de 13 de março de 1897, que deu Regulamento aos Cor-retores de Fundos Publicos da Capital Federal, em observancia ao Decreto Legisla-tivo n. 354, de 16 de dezembro de 1895, nos seus arts. 29 e 30, que reprodu-zem textualmente o art. 3º da Lei citada, reconhecendo a necessidade da inter-venção de Corretor, nas operações a que se refere, *declarou, no art. 30, nullus de pleno direito as negociações de titulos de que trata o mesmo art. 29, quando realisadas por intermediarios estranhos a Corporação dos Corretores.*

Pelo art. 31 estabelecendo-se a excepção das negociações realisadas fóra da Bolsa, e *directamente entre comprador e vendedor, exigia-se ainda neste caso, fossem ellas pelos interessados communicadas a Camara Syndical.*

Esta disposição excepcional, era explorada por individuos não titulados, que intervinham nas operações fazendo suppor, ou simulando, que em reali-dade, ellas directamente se haviam effectuado entre comprador e vendedor, o que evidentemente fraudava o pensamento legislativo.

Nestas condições o art. 18 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, orçamento da Receita Geral da Republica, entendeu acertado restringir mais a excepção, cujo fim era burlado, substituindo o texto do art. 31, e alterou a disposição do art. 30 do Decreto n. 2475 de 13 de março de 1897, *limitando apenas o favor concedido ds negociações de letras de cambio, até o maximo de cem libras esterlinas, realisadas fóra da Bolsa entre o comprador e o vendedor.*

Por estas disposições que V. S. encontrará junto por copia, reconhecerá a necessidade da intervenção do Corretor de Fundos Publicos nas transferencias de apolices, afim de evitar a infracção de que resulta a nullidade de pleno direito, decretada pelo legislador, no citado art. 18 da Lei do Orçamento, e art. 1º do Decreto n. 506, de 9 de janeiro de 1899.

Espero da benevolencia de V. S. comunicação de qualquer providencia que entenda acertado dar afim de que por minha vez possa transmitil-a à Cor-poração dos Corretores que represento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1899.

José Claudio da S.

Edital publicado pela Camara Syndical dos Corretores

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, cumprindo os deveres que lhe correm, em virtude das Leis e Regulamentos constitutivos de sua existencia official, tem-se dirigido aos Bancos, Companhias e Sociedades Anonymas, e bem assim á Caixa da Amortisação, reclamando pela necessidade de serem respeitadas as disposições legaes, que exigem a *interferencia do Corretor de Fundos Publicos em todas as vendas e transferencias de fundos publicos, cambiaes e demais titulos negociaveis em Bolsa*, fazendo conhecer que a exclusão dessa interferencia importa nullidade de pleno direito, por virtude das mesmas disposições (art. 18, Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, Orçamento da Receita; Decreto 566, de 9 de janeiro de 1899.)

Como, porém, não obstante os reclamos da Camara Syndical, que além de tudo está accorde com a praxe judiciaria, continúa o facto irregular de effectuarem-se operações sem essa indispensavel intervenção, no intuito de acautelar os publicos interesses, julga do seu dever esclarecer o publico em relação a este assumpto.

A gravidade do facto explica e justifica esta publicação pela imprensa; porquanto da nullidade de pleno direito, que nasce da não intervenção do Corretor de Fundos Publicos, provém perturbações, que tornam de futuro incerto a propriedade dos titulos, negociados ou transferidos sem essa intervenção.

A disposição que autorizava a negociação directa entre os interessados, caducou em virtude do art. 18 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1893, em plena execução a contar de 1 de janeiro do corrente anno, de modo que falta todo o apoio, quer aos Bancos, quer a quaesquer outras Instituições, em que se realizem transferencia de propriedade de titulos negociaveis na Bolsa, para porem de parte a entidade do Corretor de Fundos Publicos. Lembra ainda a Camara Syndical que, competindo-lhe fixar a Cotação dos fundos publicos, de que depende a valorização da fortuna moveel do Estado e dos particulares, na deficiencia da intervenção do Corretor de Fundos Publicos, fallece-lhe imprescindivel elemento, conforme o sabio e prudente intuito do legislador, para essa fixação; porquanto esta depende, exclusivamente, do registro das operações protocoladas na Camara Syndical.

Com a infracção das disposições legaes, devem tambem soffrer gravamo o ser profundamente prejudicados os legitimos interesses, ou direitos de menores ausentes e todos quantos estão sujeitos á tutela ou curatela.

Secretaria da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1899.

José Claudio da Silva, Syndico.

Edital publicado pela Camara Syndical dos Corretores

A publicação feita, recentemente, pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, em cumprimento de deveres inherentes ás suas funcções officiaes, e relativamente á necessidade legal, sob pena de nullidade de pleno direito, da

especulação sobre o cambio estrangeiro. Compra-se e vende-se *a termo* saques sobre Londres, isto é, ouro, como si se tratasse de valores mobiliarios, de trigo, café ou assucar».

Mais adiante, alludindo á carta dos banqueiros Rothschild ao Dr. Campos Salles, na qual aconselham economias em todos os ramos da administração, disse ainda: « E' evidentemente por ahi que se deve começar, mas a supressão das despezas orçamentarias inúteis, e estabelecimento de uma fiscalisação severa na percepção dos impostos e na exploração das companhias de estradas de ferro que gozam da garantia da União, e, finalmente, o arrendamento das linhas federaes, constituem apenas uma parte das reformas que o novo presidente deve applicar para restituir ao seu paiz a prosperidade economica e financeira a que lhe dão direito as suas grandes riquezas naturaes ».

Entre estas reformas, assignala o Sr. Théry as tres principaes:

Desenvolvimento das producções indigenas de todos os objectos de consumo necessarios ao paiz ;

Pagamento em ouro dos direitos de importação ;

Supressão da especulação a termo sobre o cambio.

Com relação a esta ultima reforma encontramos mais estas reflexões: « A especulação a termo sobre o cambio, tal qual se pratica actualmente no Rio, é um factor de perturbação economica cujas consequencias são sempre funestas para os paizes devedores do estrangeiro. No caso de embaraços financeiros provenientes, quer de uma colheita má, quer de um outro accidente, a especulação explora a situação no sentido da baixa, e inflingo por sua acção deprimente, perdas incalculaveis ao paiz. No caso de prosperidade apparente, a especulação para a alta provoca uma actividade ficticia, falsca a lei natural da offerta e da procura, engana o publico e o proprio governo sobre a verdadeira situação economica do paiz e prepara assim as catastrophes financeiras. Póde-se vaticinar que o Brazil jamais alcançará esta estabilidade monetaria relativa, sem a qual um paiz devedor nunca está tranquillo, si a especulação a prazo sobre o cambio não fôr supprimida em todo o territorio da Republica. »

Todos se lembram do que fez a especulação em fins de 1894 e começo de 1895. Foi o cambio o campo escolhido para a sua exploração e o mercado desta capital soffreu o má influxo dos jogadores, homens sem competencia, e, o que é peor, sem capitães, em busca de lucros facéis, á custa embora do credito da nação.

Não tinha recursos o governo e era impossivel tentar uma operação no exterior. Os compromissos oram, entretanto, avultados e urgia que o governo se apparelhasse para satisfazel-os. Os jogadores tiveram que supportar grandes prejuizos, imputando ao governo o proposito de *matar a especulação*, porque não queria *autorizar com franqueza saques*... elle que lutava com os mais ponosos embaraços para encontrar recursos que acudissem ás suas maiores necessidades !

Sem a preocupação das pessoas, escreveu o Sr. Dr. Rodrigues Alves em seu Relatorio de 1895, e procurando attender exclusivamente aos interesses do Thesouro e ás conveniencias do nosso credito: « Tenho procurado alliviar a praça das difficuldades em que a tem collocado uma taxa cambial miseravel, por todos os meios indicados pela experiencia em situações analogas e *foi a especulação o maior embaraço que encontrei* para que as providencias dadas podessem produzir tollos os effeitos que dellas se devia esperar. Somente a essa imprudencia ou á ignorancia dos negocios

poderão ser imputados os prejuizos soffridos. Convém, entretanto, assignalar que as transacções que se fizeram e tanto mal causaram ao mercado de cambio, não foram de uma *legitima especulação, mas, em sua maior parte, de uma emdemnável agiotagem*. Bancos e particulares deviam se unir no proposito de *combaterem operações cambias de tal ordem, tão fataes ao credito do paiz e á sua administração.*»

A opinião havia-se formado energica contra a especulação em materia de cambio. Procurando conhecer as causas de depressão das taxas, o *Jornal do Comercio* publicou em dezembro de 1894 interessantes communicacões, depois de ouvir a opinião de banqueiros, capitalistas e financeiros reputados competentes. A especulação foi uma das causas apontadas para a baixa do cambio e para contel-a eram recommendados os seguintes remedios: regulamentação das operações a prazo; prohibição dos negocios de committente e redução do numero de corretores de fundos e sua nomeação pelo Ministro da Fazenda.

Ao mesmo tempo, a baixa do cambio produzia no exterior um abalo profundo e importantes banqueiros inglezes, entre os quaes se achavam os nossos agentes financeiros, preocupados com os excessos e desvios da especulação, perguntavam ao governo:

Não será possivel declarar illegaes todas as especulações de letras de cambio a prazo maior de 30 dias?

Não poderão ser os corretores chamados a provar perante o Thesouro que as suas operações são perfeitamente *bona fide* e que agenciam por conta de negociantes ou casas bancarias e não por conta propria?

Não poderia o governo limitar todos os negocios de cambio a corretores nomeados e approvados pelo governo, que seriam os unicos agentes a quem fosse permitido comprar e vender letras de cambio?

Não poderiam os proprios banqueiros ser chamados a declarar solemnemente que não compraram nem saccaram letras a não ser pelo meio regular de negocios bancarios *bona fide* e que de modo algum animaram o movimento de especulação em geral?

Os que conhecem as leis inglezas, os costumes commerciaes e as normas liberimas da bolsa da Inglaterra, comprehendem facilmente a importancia dos conceitos suggeridos pelos banqueiros.

O governo e o Congresso, attentos ás exigencias da opinião, procuraram remediar os males produzidos pela especulação, e o Dec. n. 354, de 16 de dezembro de 1895 reorganizou a corporação dos corretores de fundos publicos do Districto Federal e providenciou sobre as operações por elles realizadas na Bolsa.

De conformidade com esta lei o cargo do corretor de fundos foi constituido officio publico, competindo ao governo nesta Capital creal-o ou supprimit-o e foi decretado que somente por intermedio dos corretores de fundos publicos se poderão realizar — a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos; a negociação de letras de cambio e de emprestimos por meio de obrigações; e do titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de accordo com o boletim da Camara Syndical e a compra e venda de metaes preciosos amocedados e em barra.

Segundo a lei, são nullas, de pleno direito, as negociações desses titulos, quando realizadas por intermediarios estranhos á corporação dos corretores, *exceptuadas as negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor*, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical.

O decreto n. 2475, de 13 de março de 1897 deu regulamento áquella lei, explanando as idéas do legislador.

Estas disposições legais carecem ser completadas.

E' preciso que a acção dos corretores de fundos publicos se torne elemento essencial das operações que teem per objecto cambias.

E' assim que se exprime o honrado Ministro da Fazenda em seu Relatorio deste anno, accrescentando *que convém revogar a lei que permite a realisação directa entre comprador e vendedor, fóra da Bolsa*, de operações que têm por objectos á negociação de fundos publicos, de todos os titulos sujeitos á cotação, de metaes preciosos amoadados ou em barra e de letras de cambio : « O facto de autorisar a referida disposição que ellas se levem a effeito sem a intervenção do official publico, a quem o referido decreto legislativo encarregou de interferir na qualidade de intermediario, em taes operações, inquinando estas de nullidade de pleno direito quando realisadas por intermedio de pessoas estranhas á corporação dos corretores, importa não respeitar a razão que aconselhou esta restricção e não guardar a devida coherencia com o preceito que garante aos corretores um monopólio hoje, em toda a parte, estabelecido. »

Não deve o Congresso vacillar no deferimento da solicitação do honrado ministro. Sabemos que os partidarios das livres transacções são infensos a toda a idéa de regulamentação das operações de Bolsa, argumentando com as praticas commerciaes da Inglaterra.

E' preciso não esquecer, entretanto, que o caracteristico da Bolsa ingleza, na opinião do recente escriptor (Boudon, La bourse anglaise) é sua independencia absoluta em face dos poderes publicos : é uma instituição *sui generis*, um producto proprio do solo, onde germinou e cresceu, especial ao clima e ao meio em que funciona. Existem lá como instituições particulares, muitas que nos outros paizes funcionam como verdadeiros órgãos da administração e os interessados aceitam, como dever sagrado, as obrigações e as penalidades estabelecidas sem a intervenção dos poderes publicos, obedecendo com louvavel disciplina á jurisdicção creada pela assembléa dos accionistas. Eis porque, pondera o mesmo escriptor, *onde as condições de educação e de costumes, são diametralmente differentes, a liberdade do mercado financeiro é considerada como um perigo, a protecção do credito publico uma necessidade social* ; eis porque os paizes onde o Estado consagrou ao negocio dos valores mobiliarios um regimen tão liberal como aos outros generos de commercio, não pôde se libertar totalmente da tradição secular, que faz da regulamentação da Bolsa e de sua fiscalisação uma questão de interesse publico.

Em 1891, em consequencia de quebras escandalosas que se deram em Berlim, manifestou-se na opinião grande anciedade e uma crise se accentuou com grandes perdas para o commercio e para a industria. Atribuia-se grande parte dos prejuizos á organização defeituosa da Bolsa, e uma grande commissão de inquerito, se installou, sob a direcção de Kock, presidente do Banco da Allemanha, para estudar a situação. O inquerito durou dous annos e a primeira parte do relatorio da commissão foi destinada a suggestões relativas á constituição legal e á organização das Bolsas : a tendencia era para remover os elementos que visavam antes o *joy* do que transacções justificadas economicamente.

O projecto que mais tarde foi convertido em lei estabeleceu penas severas para todo aquelle que « fizesse uso, — com intenção fraudulenta, de meios fallaciosos e ca-

pazes de exercer influencia sobre as cotações das mercadorias ou dos titulos da Bolsa, estendendo-se a disposição legal ás letras de cambio e aos valores monetarios do estrangeiro.

A questão da reorganização do mercado financeiro foi, como é sabido, objecto de larga discussão em França, durante o anno passado.

O projecto Trarieux et Boulanger, que obteve parecer favoravel do Sr. Pauliat no senado, preconizando o mercado livre, aberto a todos sob certas condições de honorabilidade, de nacionalidade e de boa situação financeira, não foi um embaraço para a acceitação da idéa de Fleury-Ravarin que, acceita pelo ministro das finanças, foi approvada por grande maioria na camara dos deputados, e no senado.

A idéa de Ravarin, consignada em uma emenda ao orçamento, consistia em tornar obrigatoria a apresentação de uma proposta de corretor para qualquer operação sobre os valores cotados.

A imprensa discutiu tambem o assumpto e o Sr. Mancher no *Temps* sustentou « que não se póle comparar o mercado financeiro com o mercado commercial ; um é de ordem publica, diz elle, o outro é antes de ordem corporativa e commercial. »

Temos para nós que a providencia lembrada em seu Relatorio pelo Ministro da Fazenda não é um embaraço ás transacções da Bolsa, mas concorrerá para a regularidade do mercado, para a exactidão das estatisticas e para uma arrecadação melhor do imposto do sello. Concurrerá além disso para embaraçar os negocios fleticios e aleatorios que tanto têm desmoralisado as operações da nossa praça.

GIBB.

HISTORICO DA LEI DOS CORRETORES E DA BOLSA DESDE A SUA CREAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA

Para nitida comprehensão das idéas dominantes na legislação reguladora da natureza e funções dos Corretores, e movimento da Bolsa, reunindo e condensando o que, sobre este assumpto, mais de uma vez, se nos offereceu ensejo de dizer, começaremos por considerar a posição do Corretor, em relação aos principios, o praticas do commercio, dos povos cultos, e em presença das disposições legaes, reguladoras da materia.

POSIÇÃO DOS CORRETORES

Estudando-se detida e cautelosamente as leis que regiam a acção desses officiaes publicos em nosso paiz, e confrontando-as com as suas congeneres em execução nas nações civilisadas, reconhecer-se-ha o acerto da reforma havida com referencia a essa digna corporação.

Antes de pôr em relevo e esclarecer a posição do Corretor em nossa Praça, ser-nos-ha permittido, rapidamente, expor a summa das leis francezas, que na integridade de seu systema derramam viva luz sobre as lucunas, imperfeições, vicios e injustiças das disposições que entre nós vigoravam para com esses officiaes publicos.

O cargo de Corretor, como qualquer outro de natureza publica, carece ser exercido com segurança, porquanto, correspondendo a uma necessidade reconhecida e consagrada pela lei, é de conveniencia e justiça, que nella se associe a protecção aos onus que supporta.

Infelizmente assim não acontecia em nosso paiz. Esses officiaes publicos sobrecarregados por grandes responsabilidades que derivam das disposições legaes, não encontravam nestas a compensação que de suas elevadas funcções juridicamente resulta.

De accordo com estas idéas, a legislação de todos os povos cultos tem concentrado nas mãos da corporação dos Corretores todas as operações commerciaes, impedindo, que nella se immiscuam individuos estranhos a essas operações, sem responsabilidade e por vezes sem aptidão profissional.

Longe disso, o Codigo do Commercio brasileiro, que aliás inspirou-se no Codigo do Commercio francez, rompendo o judicioso systema adoptado pelo seu modelo, no art. 45 apenas facultava ao Corretor o direito de intervir em todas as operações commerciaes, abrindo larga porta á invasão de especuladores e a todos os inconvenientes, oriundos da infrene agiotagem.

O jurisconsulto Orlando pretende em seu commentario (nota 88), art. 45 do Codigo do Commercio brasileiro, que este se acha de accordo, assim com o Codigo francez, como com o Codigo hespanhol; é facil, porém, verificar o engano em que incorreu o commentador.

O art. 76 do Codigo Commercial francez diz:

« Les agents de change, constitués de la manière prescrite par la loi, ont seuls le droit de faire les négociations des effets publics et autres susceptibles d'être cotés, de faire, pour le compte d'autrui, les négociations des lettres de change ou billets, et de tous papiers commercables, et d'en constater le cours... »

E quanto ao direito hespanhol, em referencia ao assumpto, o decreto de 31 de dezembro de 1885, na secção especial, concernente aos agentes de cambio y Bolsa, deu-lhes o direito de intervir, com exclusão de todos os outros, nas negociações e transferencias de todos os titulos cotados e definidos pelo art. 68, e concurrentemente com os corretores de commercio nas outras operações ou contratos de Bolsa, o que importa a fixação da competencia especial e exclusiva dos Corretores nas transacções e operações do commercio na Hespanha.

Essa fixação, de que illogicamente se afastaram os nossos legisladores, é o principio dominante de toda a legislação franceza hodierna, em referencia ao assumpto.

Assim, o aresto de 1724, de accordo com o edicto de 24 de setembro de 1723, proferido pelo Conselho de Estado, já se enuncia no art. 18 deste modo: « Toutes négociations de papiers commercables et effets, faites sans le ministère d'un agent de change, seront déclarées nulles en cas de contestations... »

No mesmo sentido o aresto de 28 de novembro de 1781, dando regulamento á Corporação dos Corretores de Paris, nos arts. 13 e 14, concentra nas mãos dos Corretoras as operações de Bolsa e veda a quaesquer outras pessoas o immiscuir-se nessas operações.

Era este o estado da legislação, ao tempo em que effectuou-se o movimento revolucionario, que trouxe como consequencia a suspensão transitoria das garantias e das leis vigentes, até que, em 29 de outubro de 1799, se restabeleceu quanto era disposto em referencia á Corporação dos Corretores.

Nestas condições a lei de 28 ventose, an IX, confirmando o pensamento capital, no art. 6º estabelece Corretores de fundos e mercadorias de nomeação do governo em todas as cidades em que houver Bolsa; no art. 7º dá-lhes o *exclusivo* direito de exercer a respectiva profissão, *verificar* o curso do cambio, ou dos titulos publicos, mercadorias, especies de ouro e prata, e justificar perante os tribunaes ou arbitros a verdade e a taxa das negociações, vendas ou compras; e no art. 8º prohibe, sob pena de multa, nos limites de um maximo e minimo, a quaesquer individuos que não os nomeados pelo governo, exercêrem as funções de Corretores de fundos e de mercadorias; accrescentando serem essas multas pronunciadas correcionalmente pelo tribunal de 1ª instancia, e *garantidas por detenção pessoal*.

Consoante com estas disposições encontra-se o aresto de 27 prairial, an X, nas decisões comprehendidas nos arts. 4º a 9º.

O Codigo do Commercio francez de 25 de setembro de 1807, condensando tudo quanto se achava anteriormente estabelecido em referencia á Bolsa e aos Corretores, reconheceu-os no art. 74 como agentes intermediarios dos actos do commercio, fixando como vimos no art. 76, a *exclusiva competencia* para intervir nas respectivas negociações.

As leis de 1862 e 1835, e finalmente o regulamento de 1890, ainda respeitaram a idéa capital das disposições anteriores, mantendo os Corretores na posse *exclusiva* do direito de intervirem nas operações do commercio, como intermediarios de character publico, e fixando a sua responsabilidade pessoal na entrega ou pagamento do objecto por elles vendido ou comprado.

Em apoio desta doutrina transcrevemos as notaveis considerações exhibidas em um aresto da côrte de cassação da Belgica, proferido em 1835, e as palavras de M. Faider em relação a esse aresto :

« O facto de terem os Corretores de fundos sós o direito de effectuar operações de cambio, fundos publicos e corretagens, não constitue um direito exorbitante, mas confere funções a exercêr, segundo regras prescriptas em favor do commercio e sob a garantia de uma caução; tanto mais que o concurso para obter esses logares, sendo franco a todos, repelle toda a idéa de privilegio, que a constituição não consagrou de um modo indefinido a liberdade de commercio e industria, que ficam submettidos ás leis que lhes regem o exercicio, nos differentes ramos.»

Diz M. Faider :

« Si considerarmos quaes as funções do Corretor, de que magnitude são os negocios por elle tratados, qual o valor que se liga á sua assignatura e ás suas simples annotações; si attentarmos ainda para o circulo profundamente traçado em que se circumscrevem seus deveres, as graves consequências que resultariam da infracção de suas obrigações, finalmente ao character eminentemente publico attribuido ao seu cargo, ficamos convencidos de que não devo ser permittida, nem favorecida especie alguma de exploração commercial de semelhante cargo.»

Na integridade das disposições da legislação franceza, a respectiva Bolsa tem resistido aos maiores *cracks* que teem rebentado na Praça; infelizmente, porém, o legislador brasileiro, apprehendendo a idéa franceza, tomou-a incompleta e mutilada, mutilação que continuou a effectuar-se em successivas reformas, e, o que é mais, tendo intencionalmente por fim acudir, melhorando, o estado da Bolsa, no periodo agudo das perturbações !

De tudo quanto temos dito, resulta que o serviço de corretagem, facilitando a realização das operações de commercio, influindo directamente no desenvolvimento da riqueza social pela efficacia que imprime ao credito e pelo consequente alargamento do mercado, vivificando, digamol-o assim, a industria, seja qual for a fórma legitima de que esta se revista, é um poderoso factor do progresso economico das sociedades hodiernas, de que os povos cultos não podem prescindir e de facto não toem prescindido.

Satisfazendo a uma necessidade reconhecida pela consciencia publica, o bom senso o aceita e a lei o consagra.

A questão a que se pôde suscitar acerca desse assumpto, não é pois a da conveniencia, utilidade, necessidade do serviço de corretagem, é, se pôde ser elle abandonado ao movimento irregular da iniciativa particular, sem as seguranças, que resultam das condições de aptidão e moralidade e sem a possibilidade da punição dos abusos pela ausencia da responsabilidade; ou se ao poder titular do Estado cuja missão não deve ser negativa, incumbe organizar esse serviço, cercal-o de garantias que excluam os assaltos á boa fé e importem a punição de fraude, imprimindo-lhe um caracter publico official.

Posto que se nos afigure que esta ultima é a unica doutrina aceitavel, reconhecemos que a opposta tem por si propugnadores, encontrando-se de facto na legislação dos differentes povos da Europa, exemplo de uma e de outra.

O que não comprehendemos é o antigo systema da nossa legislação, em referencia a esse assumpto, mixto disforme da tutela governamental com o arbitrio individual; organização legal da Corporação dos Corretores com a plena liberdade do mandato e a impensada licença do art. 45 do Codigo do Commercio.

Vimos, em nossos anteriores artigos, quaes as condições exigidas para o exercicio das funções de Corretor, os onus, os encargos, as responsabilidades, que sobre este pesavam em virtude das rigorosas disposições, que pretendiam regularisar esse serviço; pois bem, a pretexto de excluir um supposto privilegio de classe, um *monopolio*, tomada esta palavra em sentido pejorativo, em homenagem á liberdade, abria-se a porta á concorrência entre o Corretor — assim manietado pela lei e o mandatario que operava desembaraçadamente e sem nenhuma garantia delle exigida.

Estranha concorrência, que assenta na desigualdade perante a lei.

O mandatario pôde exercer as profissões que lhe aprover, auferir dellas os respectivos proventos, e demais disto, exercer as funções de Corretor; o Corretor, esse é só Corretor; não pôle ser mais nada, e a lei o cerca de todas as vantagens do privilegio e do monopolio, para morrer de fome na luta pela existencia.

Para não alongar este artigo, reproduzindo idéas que acodem ao espirito despreocupado e desprevenido de todos quanto se podem occupar desse assumpto, transcrevemos as notaveis palavras do general Bonaparte, que não foi sómente o genio da guerra, mas o espirito elevado, e extraordinario do direito e da legislação dos povos, palavras estas colhidas nas memorias do Conde de Mollien, o creador do *Banco de França*, proferidas por occasião de um debate sobre o momentoso assumpto que nos occupa:

« Esta escandalosa influencia não é sómente exercida por aquella multidão de aventureiros a quem chamam *agiotas*; os proprios Corretores, cujas funções lhes interdizem toda e qualquer especulação pessoal, abusam de sua posição, fazendo

operações de conta propria, tornando-se assim, muitas vezes, adversarios daquelles a quem chamam seus clientes. Não é só o interesse da moral publica que exige a repressão deste abuso, outros motivos tambem imperam.

« O direito da liberdade acaba onde o seu abuso começa.

« Sem duvida, nem todos os Corretores merecem esta exprobação, e entendo que só devem ser conservados em suas funcções os que permaneceram fieis á sua instituição. A justa proporção de seu numero está na dos serviços que podem prestar ao publico, e das operações regulares que podem realizar.

« E' absurdo entregar o governo ao primeiro que chega, mediante modica taxa, sob nome de patente, o privilegio de abusar impunemente da fé publica. E' preciso, apezar das novas theorias contra as corporações, fazer voltar os Corretores ao espirito e á disciplina da corporação, a que estavam sujeitos antes de 1789. Então, passavam por provas, e em lugar de pagarem um preço de locação annual pelo exercicio de suas funcções, eram obrigados a depositar uma fiança, como segurança para o Estado e para o publico; e não era bastante que pudessem preencher esta condição. Antes que a admissão fosse definitiva, a moralidade, a capacidade dos candidatos, deviam ser julgadas por uma especie de jury, composto dos principaes corretores; desta fórma, era a corporação inteira que respondia de algum modo por qualquer de seus membros.

« Não receio procurar exemplos e regras nos tempos passados; conservando tudo quanto pôde produzir a revolução de novidades uteis, eu não renuncio ás boas instituições, que ella, sem razão, destruiu. Os principios de um governo revolucionario não podem ser os de um governo que pela regularidade deve tender á sociabilidade.

« A grande ordem que rege o universo deve governar cada parte do mundo; o governo, semelhante ao sol, é o centro das sociedades; as diversas instituições devem descrever em volta delle sua orbita, sem jámais se apartarem. E' necessario pois, que o governo regule a combinação de cada uma dellas, de maneira a que todas concorram para a manutenção da harmonia geral.

« No systema do mundo, nada é abandonado ao acaso; no systema das sociedades, cousa nenhuma deve depender dos caprichos dos individuos. Não quero tolher a industria de pessoa alguma, porém, como chefe do governo actual da França, não devo tolerar uma industria para a qual nada é sagrado, cujo meio habitual é a fraude e a mentira, cujo fim é um lucro mais immoral ainda do que aquelle que se procura nos jogos do azar, e que para a realisação do mais mediocre proveito deste genero, venderia o segredo e a propria honra do governo, si della pudesse dispor.»

A LEI N. 354 DE 1895 E O REGULAMENTO DOS CORRETORES DA CAPITAL FEDERAL

Para ser convenientemente estudado e apreciado o Regulamento dos Corretores de Fundos Publicos, promulgado sob Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, regulamento que é, e não podia deixar de ser, a consolidação e desenvolvimento

das disposições em vigor, em referencia a esse assumpto, é indispensavel remontar ás mais antigas disposições e praxes a respeito, perlustrando as que se lhes seguiram até a presente data.

O elemento historico de qualquer lei ou disposição é a fonte mais segura para sua interpretação e intelligencia.

O cargo de Corretor de Fundos Publicos, como função official, foi creado no anno de 1849.

No periodo decorrido de 1808 até aquella data, o exercicio da corretagem, na praça do Rio de Janeiro, effectuava-se livremente, por um grupo de individuos, na sua quasi totalidade estrangeiros, que seguiam as praxes e leis dos paizes de que eram originarios, imprimindo assim a esse mercado uma feição typica, mixto de praxes inglezas, francezas e allemãs, entre si antinomicas e contradictorias, que ainda assim teem continuado, resistindo a disposições positivas que se lhes antepõem.

Promulgado, a 10 de novembro de 1849, o Decreto n. 648, mandando executar o Regulamento sobre Corretores, que com elle baixou, e referendado pelo então Ministro da Fazenda, Joaquim José Rodrigues Torres, só começou a ter execução no dia 1º de janeiro do anno de 1850.

Por este regulamento, a patente do cargo de Corretor era passada pelo Ministro da Fazenda, em cujas mãos prestava-se o juramento de bem servir o cargo; eram os Corretores vitalicios, passiveis, porém, de suspensão e demissão dos cargos, em casos expressos no mesmo Regulamento.

Mais tarde foi promulgado o Codigo Commercial, que, nos arts. 32 e 67, reproduzio em substancia as disposições do regulamento do Decreto n. 648, de 10 de novembro de 1849, menos na parte referente á nomeação de Corretores, attribuição, que pela nova disposição do Codigo, passou para o Tribunal do Commercio desta Capital.

A 26 de julho do anno de 1851, baixou, sob o n. 806 o Decreto estabelecendo o Regimento para os Corretores da praça do Rio de Janeiro, Regimento feito sob consulta do Tribunal do Commercio da Capital, nos termos do art. 67 do referido Codigo.

Em virtude do Codigo e desse Decreto, as tres classes de Corretores, isto é, fundos publicos, de mercadorias e de navios, reunidas nomeavam uma Junta, composta de cinco Corretores, sendo tres de fundos publicos, um de mercadorias e um de navios, a quem incumbia dirigir a corporação em geral, e represental-a perante o Tribunal Commercial (hoje Junta Commercial) a cuja immediata jurisdição administrativa estava sujeita.

Para regulamentação do art. 45 do Codigo Commercial, pelo qual o Corretor podia intervir em todas as transacções e operações mercantis, dispunha o citado Regimento do Decreto n. 806, de 26 de julho de 1851 :

« Art. 23. O Corretor póde intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis e os actos por elle praticados, sendo provados por assentos regulares, extrahidos dos seus livros teem fé publica. » (Codigo do Commercio arts. 45 e 52.)

Art. 25. Aos Corretores de Fundos Publicos compete : 1º, a compra, venda e transferencia de quaesquer fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros ; 2º, a emissão de letras de cambio e de quaesquer emprestimos commerciaes

e venda de metaes preciosos, cumulativamente com os corretores de mercadorias, e a cotação de seus preços.

Art. 20. Fica entendido, que é permitido a todos os commerciantes, e mesmo aos que não forem, tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros, as suas negociações, e as de seus committentes, e até inculcar e promover para outrem vendedores e compradores, *contanto que a intervenção seja gratuita*, em todo e qualquer genero de transacção, comprehendido na disposição dos arts. 25 a 28.

Art. 24. As pessoas que exercerem attribuições proprias do officio de Corretor, de qualquer classe de corretagem, sem titulo competente, fóra dos casos exceptuados no art. 20, soffrerão, além da pena imposta no art. 137 do Codigo Criminal, uma multa correspondente ao triplo do valor da corretagem, que houverem percebido, e os seus actos não terão mais força do que os de simples mandatarios. » (Conc. art. 45, Cod. Com.)

A 22 de agosto de 1860, foi promulgada a Lei n. 1083, organizada pela commissão de fazenda do Senado, da qual faziam parte provectoros legisladores, taes como os Senadores Visconde de Itaboraay, Marquez de Abrantes e J. F. Vianna, sendo redactor o justamente respeitado Conselheiro Manoel Felizardo, e Ministro da Fazenda o não menos respeitavel Conselheiro Silva Ferraz, mais tarde Barão de Uruguayana, que muito se esforçou para que tão sabia lei fosse sanccionada.

Reza o art. 2º § 24 desta lei :

« As transacções e transferencias de acções de companhias e sociedades anonymas e dos titulos da divida publica e de quaesquer outros que admittam cotação, só poderão ter lugar por intermedio dos respectivos Corretores, sob pena de nullidade, além das que forem applicaveis a taes actos, em virtude dos respectivos regulamentos, salvo as disposições dos tratados em vigor. »

Para regulamentação deste artigo e paragrapho, foi referendada pelo ministro Paranaguá, redigido ainda pelo Senador Manoel Felizardo, o Decreto n. 2733, de 23 de janeiro de 1861, que no seu artigo n. 1 assim se exprime :

« As transacções sobre acções de companhias ou sociedades anonymas, fundos publicos, estrangeiros ou nacionaes, geraes ou provinciales, metaes preciosos, cambios, empréstimos commerciaes e descontos, papeis de credito que possam estabelecer no mercado um preço e custo regular, e sobre quaesquer outros titulos que admittam cotação, só terão lugar por intermedio de Corretores de Fundos Publicos, competentemente nomeados, sob pena de nullidade, além das que forem applicaveis a taes actos, na fórma da legislação em vigor.

Em virtude desta Lei e seu Regulamento, ficaram revogados o art. 45 do Codigo do Commercio e o art. 29 do Decreto n. 806, de 26 de julho de 1851, estabelecendo-se assim a harmonia systematica da nossa legislação, e entre esta e a legislação franceza, onde, como já deixamos dito, foi vasada.

Decorridos que foram oito annos, foi esta Lei revogada pela de n. 1731, de 1869, que por sua vez revogou o art. 2º § 24 da Lei n. 1083 de 1860 e restabeleceu a doutrina do art. 45 do Codigo do Commercio.

A Lei 1731 de 1869 — apresentada no Senado pelo Sr. Visconde de S. Vicente, em sessão de 15 de julho de 1869, designada para ordem do dia de 23 do mesmo mez, foi votada em 1ª e 2ª discussões, sem alteração nem observação do Senado, e finalmente, em 3ª discussão, tendo apenas enunciado, de modo incidente, super-

ficial e systematicamente politico, algumas idias a respeito, o Senador Souza Franco e Visconde do S. Vicente, seu autor.

Na Camara dos Deputados annunciou-se a sua discussão a 15 de setembro e no dia 21 foi approvada em 3ª discussão, sem que algum deputado houvesse subido á tribuna.

A notavel celeridade com que passou a lei, sem tropeço nem embaraço de qualquer natureza, explica-se, mas não se justifica, do seguinte modo :

Afirmou-se com segurança então, e isto pôde ainda hoje ser verificado pelas testemunhas presencias, que um Senador do imperio, tendo comprado umas apolices da Divida Publica Nacional, não lhe fôra permittido pelo empregado da Caixa da Amortisação, transferil-as para a pessoa a quem as destinára, sem que tal transferencia fosse regularizada por um Corretor, (art. 2º § 24, Lei 1083 de 1860.)

Contrariado pelo facto, e mórmente pelo *quantum* da corretagem que tinha de pagar, esse Senador protestou tornar desnecessaria a presença do official publico, exigido pela judiciousa lei, e effectivamente promoveu no Senado a sua revogação, expendendo, para justificar essa supposta necessidade, idéas antipathicas aos publicos interesses e que de facto destoavam da reconhecida lucidez do seu espirito.

Assim, por motivos passoaes de mesquinhos e transitorios interesses individuaes, em opposição a tudo quanto se achava estabelecido pelas leis dos povos cultos, tirou-se o character legal e supprimiu-se a garantia da responsabilidade official, em operações, que entendem com interesses geraes e nomeadamente com os dos menores e incapazes, de direito dependente da tutelar e benefica protecção dos poderes publicos.

Das disposições acima, claramente se conclue que as transacções de corretagem só poderiam ser realizadas por Corretores, officiaes publicos, permittindo-se excepcionalmente a intervenção de terceiros, sob condições, expressas e positivas, de gratuidade, e na qualidade de empregado ou caixeiro de commerciante.

Para cortar o abuso da interferencia, no exercicio de corretagem, de individuos alheios, ou extranhos á classe dos Corretores, entendeu o legislador, para boa execução da Lei bancaria de 22 de agosto de 1860, decretar medidas severas, completando-as com a *obligatoriedade da presença do Corretor* em todas as transacções e transferencias que se realisassem em titulos; essa doutrina, porém, como vimos, foi revogada, e continuou o mercado a ser explorado pelos pseudo — Corretores, *sangões*, em prejuizo dos intermediarios officiaes.

Cabe aqui notar que os agentes e caixeiros a que se refere o art. 45 do Codigo Commercial, são entidades tituladas, na fórma do artigo do mesmo Codigo, que não podem, *ipso-facto* representar diversas firmas ou individuos, como acontece com os actuaes *sangões*.

As operações de corretagem, em geral, conforme o Codigo e respectivo Regimento, eram praticadas nos escriptorios dos Corretores, e seu resultado communicado em notas ou memoranda, que por elles eram lançadas, em caixa, especialmente collocada na sala da Praça do Commercio.

A' hora regulamentar, reunia-se alli a Junta de Corretores, e, á vista das notas depositadas, organizava a cotação official do dia e seu respectivo Boletim.

A Junta de Corretores, diante dos abusos que nullificavam-se, no intuito de bem cumprir a lei, em garantia de seus direitos, e nomeadamente o da intervenção indebita de certos individuos nas operações da praça, que usurpavam ostensiva-

mente as funções, e até o titulo de Corretor, praticando todos os actos que a lei attribue aos agentes legaes, propoz, em 1874, a creação de uma Bolsa em recinto especial, cuja entrada só a Corretores fosse permittida, considerando-se nullas todas as operações realizadas fóra desse recinto, e bem assim o restabelecimento do § 24 do art. 2º da Lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860, que, como vimos, fóra revogada.

Baseado na proposta, baixou a 4 de março de 1876 o Decreto n. 6132, que creou a Bolsa por pregão, á hora determinada, á qual deveriam comparecer os Corretores, para realisarem todas as operações que lhes eram incumbidas, prohibindo-lhes, sob determinadas penas, reunirem-se ou fazerem transacções fóra desse local e hora regimental.

Mais tarde, verificando os Corretores ser-lhes impossivel executar o Decreto em sua plenitude, porquanto ás transacções de cambiaes e descontos commerciaes que pela disposição da Lei deveriam, como as demais, ser negociadas na Bolsa e por pregão, em altas vozes, antepunha-se a natureza ea especialidade de taes operações, arredando-as assim da Bolsa, e, conseguintemente, privando-os da sua execução, representaram aos poderes competentes.

O Governo, tomando em consideração a representação dos Corretores, fez baixar, a 26 de julho de 1877, o Decreto n. 6635, que tornou facultativa, o que era obrigatoria, a disposição do art. 2º §§ 1º e 2º do Decreto n. 6132, de 4 de março de 1876, quando se tratasse de operações de cambiaes e empréstimos commerciaes, mencionadas no art. 1º ns. 2 e 3, do citado Decreto, *mantendo-se, porém, a obrigatoriedade da remessa de um Boletim, com o valor e taxa das operações que realizassem, á hora da reunião da Junta de Corretores, no fim da Bolsa, para organização da cotação official do dia e seu respectivo Boletim.*

O Regimento interno da Junta de Corretores, que deveria ter sido uma consequencia immediata do Decreto de 4 de março de 1876, só foi approved e mandado observar pela Junta Commercial, a 12 de abril do anno de 1877; e talvez em consequencia da reclamação dos Corretores, inseriu-se ali sobre operações de cambiaes o que se acha estabelecido no art. 27 do mesmo Regimento: «... no primeiro dia de quinzena serão os de fundos (Corretores) e os de mercadorias obrigados a remetter á Junta (dos Corretores), aquelles a somma ou nota das cambiaes negociadas por seu intermedio, durante a ultima quinzena, indicando os extremos das respectivas taxas...» parecendo resultar esta disposição do parecer do presidente do *Tribunal do Commercio da Côrte*, em relatorio de 1867, em que opina, declarando que as cotações de cambio etc., etc., sejam feitas, não diariamente, sim semanalmente.

Não obstante a terminante disposição do Decreto n. 6635, de 26 de julho de 1877, continuou a ser mantida a parte do art. 27 do regimento interno da Junta de Corretores, de 12 de abril de 1877, referente a notas de cambiaes.

Diante do extraordinario incremento das operações da Bolsa e o desenfreado jogo que dali se originou, reconhecendo as lacunas e imperfeições das leis, o então presidente da Junta Commercial, Sr. Candido Luiz de Andrade, encarregou os illustres meus collegas Srs. Francisco de Paula Palhares, A. Vaz de Carvalho, José J. de França Junior e Luiz Ribeiro Gomes de organizarem um projecto de reforma das Leis dos Corretores.

Os distinctos commissionedos desempenharam-se da ardua tarefa que pesava sobre seus hombros, apresentando a 14 de junho de 1890, sob o titulo *Bases de um*

Projecto de Reforma dos Corretores, um trabalho que, todavia, não mereceu a approvação do então presidente da Junta de Corretores, o honrado Corretor Sr. Joaquim José Fernandes, e, ou devido a este facto, ou à morte do presidente da Junta Commercial, que ordenára a apresentação do projecto, o certo é que não mais se tratou deste assumpto.

Ainda sob a impressão do desenfreamento do jogo, expediu o Sr. Conselheiro Campos Salles, quando Ministro da Justiça, o Decreto n. 882, de 18 de outubro de 1890, ampliado depois e alterado pelo Decreto n. 1026, de 14 de novembro de 1890, Decretos estes que, entre outras medidas, reduziu a 60 o numero de Corretores, tornado illimitado, por anteriores resoluções do governo provisório, elevava suas fianças a 50:000\$; permitindo, como privilegio, que as Apolices da União, que constituissem suas fianças, fossem recebidas pelo valor nominal, e fixava a responsabilidade dos Corretores e seus committentes nas operações da Bolsa, resolvendo tambem as duvidas existentes sobre a effectividade de prepostos e suas funções.

Parece, pela leitura do considerandum que precede à Lei, que da sua promulgação resultaria a perfeita fixação dos deveres e direitos dos Corretores e seus committentes e sua garantia reciproca; assim, porém, não aconteceu.

Datam dahi as duvidas e incertezas, de que se aproveitaram os mal intencionados, que tiraram da duvida, originada de referencias dessa Lei a artigos do Codigo Commercial e outros Decretos nella citados, meios para furtarem-se ao cumprimento de obrigações contrahidas *bona fide* com prejuizo dos que cumpriam com seus deveres.

Ocupando a pasta da justiça o Sr. Conselheiro F. de Alencar Araripe, reconhecendo necessidade de por cobro aos abusos commettidos na organização das sociedades anonymas, e com o fim de refrear o jogo na Praça, foi promulgado, a 14 de fevereiro de 1891, o Decreto n. 1362, sujeitando ao imposto, proporcional, de 3% do valor nominal de cada acção, satisfeito por estampilhas appostas nos contratos, a todas as transacções de venda de acções ou cessão de direito a acções, a prazo.

Como era de prever, este Decreto produziu fortissimo abalo no mundo bolsista, e tão profunda foi a impressão causada, que a Bolsa deixou de funcianar durante cinco dias.

Diante das reclamações da Junta Commercial, de diversos bancos e da Junta dos Corretores, resolveu o Governo revogar e revogou pelo Decreto n. 1386, de 20 do mesmo mez e anno, as disposições contidas nos arts. 11 e 12, do citado Decreto n. 1362, de 14 do mesmo mez, que taxaram com o sello de 3% as transacções a prazo.

Não obstante, porém, a revogação da taxa, o Decreto produziu o effeito desejado qual o de oppor, dique à torrente do jogo.

E' assim que dessa data por diante começou a manifestar-se a crise bolsista, que inevitavelmente se deveria patentear mais tarde, como auguravamos.

Em consequencia das perturbações, que se produziram na praça, em relação ao mercado da Bolsa nos annos de 1889 a 1891, o escriptor destas linhas, confrontando as normas por que se dirigia a Bolsa e as praticas adoptadas, com a legislação franceza, que no conjunto das disposições dos povos cultos, em referencia á materia foi a que verificou ser a base da legislação patria constante do Decreto n. 4 de março de 1876, suggeriu officialmente a idéa da reforma, tanto mais

saria quanto, é certo, não tinha sido completa a assimilação da legislação franceza ás nossas leis, deficientes e lacunosas, abrindo assim espaço a graves perturbações, como se patentearam no citado periodo.

Nestas condições elaborou a 13 de março de 1891, um projecto que apresentou ao então Ministro da Fazenda, Sr. Barão de Lucena; mas, que não teve andamento, facto até certo ponto explicavel pelos acontecimentos extraordinarios que se realizaram no periodo da sua administração.

Mais tarde, a 30 de maio de 1892, refundidas e completadas as idéias do primeiro projecto, apresentou um outro que sendo discutido pela Corporação dos Corretores e benevolmente recebido pela imprensa, por meio da qual foi em diversos artigos da folha *A Capital* plenamente justificado, mereceu a attenção do Deputado pelo Estado de Minas Geraes, o Sr. Dr. Jacob da Paixão, que, a 17 de outubro de 1892, apresentou á Mesa da Camara dos Sr. Deputados, a parte do projecto nos seguintes termos:

Art. 1.º As operações dos Corretores realizadas nas Bolsas officiaes são consideradas legitimas, e as obrigações dellas resultantes, exigiveis judicialmente, ainda quando os titulos e valores que forem objecto della não pertençam no acto da venda ao vendedor, e tenham de ser liquidadas por differença.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a reorganizar a Corporação dos Corretores de Fundos Publicos e dar-lhes novo regulamento para a boa execução desta lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1892. — *Jacob da Paixão.*

Pelo projecto de 1892, os Corretores de Fundos Publicos passavam para o Ministerio da Fazenda; constituia-se a Camara Syndical, formada de Corretores eleitos entre si, com as attribuições que pertenciam á Junta Commercial, menos na parte referente a nomeações e demissões, que competiam ao Ministro da Fazenda fazer, sob proposta da mesma Camara, tendo em vista o projecto a par da autonomia dessa administração, torna-a o centro regularizador do trabalho fiscal e promotor da regularidade das transacções e das responsabilidades que dellas decorre, servindo de intermediaria entre a Corporação dos Corretores e o Ministro da Fazenda.

Pelo artigo 42 desse projecto, os Corretores, consoante com a lei franceza, tinham o direito exclusivo das operações que por lei são incumbidos a esses officiaes publicos.

Consagrava tambem o projecto a liberdade das vendas a prazo, mesmo quando os titulos ou valores que dellas fossem objecto não pertencessem no acto da venda ao vendedor e tivessom de ser liquidadas pelo pagamento da differença entre as cotações, medida esta favoravel ao desenvolvimento das operações de Bolsa, confrontados com as das legislações anteriores, alargando-se a esphera do desenvolvimento regular dessas operações, presas até então ás severas disposições dos arts. 26, do Decreto n. 806 de 1851, e art. 32 do Regimento dos Corretores, de 12 de abril de 1877, que prohibia sob severas penas ao Corretor, além da nullidade do contrato, as transacções sobre titulos que na época da venda não pertencessem ao vendedor, e que estabeleceu jurisprudencia.

No largo intervallo aberto entre a apresentação do projecto á Camara dos Srs. Deputados e a do substitutivo da commissão de constituição, legislação e justiça,

intervenção do Corretor, como intermediário, nas operações de que tratam as disposições em vigor, determinam a mesma Camara a expôr de publico os esclarecimentos seguintes, que dissipam qualquer duvida, que acaso se tenha levantado, ácerca das disposições, fundadas nos publicos interesses, sobre este assumpto, de reconhecida importancia.

O Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, que deu Regulamento aos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em observancia ao Decreto Legislativo n. 351, de 16 de dezembro de 1895, nos seus arts. 29, 30 e 31, que reproduzem textualmente o art. 3º da citada Lei, reconhecendo a necessidade da intervenção do Corretor de Fundos Publicos nas operações a que se refere, estatuiu no art. 29 :

« Que são da exclusiva competencia dos Corretores de Fundos Publicos, e sómente por seu intermedio se poderão realizar :

a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros admittidos á cotação ;

b) a negociação de letras de cambio e de empréstimos por meio de obrigações ;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa de accordo com o Boletim da Camara Syndical ;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoedados e em barra. »

No art. 30 declarou :

« São nullas de pleno direito as negociações dos titulos de que trata o art. 29, quando realizadas por intermediarios estranhos á Corporação dos Corretores. »

No art. 31 estabeleceu porém :

« A disposição do art. 30 não comprehende as operações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos interessados. »

Mas esta disposição foi substituida, em virtude do art. 18 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (Orçamento da Receita), que textualmente transcrevemos, declarando se :

« Fica substituido pelo seguinte o art. 31 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897 :

« Art. 31. A disposição do art. 30 só não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa, e directamente entre vendedor e comprador até \$ 100, as quaes deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos interessados. »

No regimen integral daquelle Decreto as negociações realizadas fóra da Bolsa entre o comprador e o vendedor, não incidiam na pena de nullidade de pleno direito, quando nellas não interviesse o Corretor.

Pela alteração do art. 31, do citado Decreto, actualmente só podem ser realizadas, sem a interferencia do Corretor, as negociações de letras de cambio até o maximo de \$ 100, directamente entre comprador e vendedor : as demais, portanto, ficam sob a sanção da nullidade estatuída no art. 30 do referido Decreto.

Nestas condições, o art. 18 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, substituindo o texto do art. 31 do Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, não revogou absolutamente a disposição referida ; restringiu apenas a excepção que estabelecera.

O legislador julgou acertado fazer a restricção, porque aquella disposição excepcional era explorada por individuos não titulados, que intervinham nas operações Syndical 2

rações, fazendo suppor, ou simulando, que, em realidade, ellas directamente se effectuavam entre o comprador e o vendedor; o que evidentemente fraudava o pensamento do legislador, que julgou necessaria, em regra geral, a intervenção do Corretor.

A intervenção legalmente indispensavel do Corretor, como intermediario das operações de Bolsa, longe de constituir um monopolio, no sentido odioso desta palavra, em proveito de interesses individuaes, é uma suggestão dos publicos interesses, pela garantia de que reveste as operações, consequencia da responsabilidade daquelle funcionario titulado, da publicidade das operações em que intervem, e da fixação do direito das partes contractantes das operações, que não pôde ficar incerto e variavel, na dependencia do desregrado arbitrio dos especuladores, confundida a liberdade e a iniciativa individual com a licença.

Além da publicidade das operações, estas, com a intervenção do Corretor, são protocolladas, offerecendo assim base segura, não só para avaliação da propriedade movel, senão tambem para effiz responsabilidade do mesmo Corretor.

Com a severa inspecção e fiscalisação da Camara Syndical, que as exerce sobre os Corretores e suas operações, poderão os interessados facilmente reclamar, contra o falseamento de qualquer Cotação de operação, que se não tenha realizado, pela effectiva transferencia nos livros; sendo que uma operação fechada em Bolsa, mas não concluida, pela respectiva transferencia, obriga o Corretor a declarar o facto á Camara Syndical, para eliminção da Cotação que ella originou.

Constando tambem á Camara Syndical ter-se dado o caso da expedição de *Alvarás de Juizo* (em actos de jurisdicção contenciosa ou voluntaria) para venda de titulos, a particulares, que, por sua vez, e directamente, os transmittem a Corretores, com desrespeito das disposições da publicidade por editaes e demais formalidades legais exigidas pelos arts. 112 e 113 do Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, julga a mesma Camara de seu dever chamar para o facto a attenção dos interessados.

Secretaria da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, 14 de setembro de 1899.

José Claudio da Silva, Syndico.

Com a devida venia transcrevemos para aqui as Notas Financeiras, publicadas no *Debate* de 30 de agosto de 1898, corroborando quanto fizemos ver para mostrar que a lei não passou de afogadilho, sim depois de meditado estudo.

Notas Financeiras

« DEBATE » 30 DE AGOSTO DE 1898

Já uma vez nos referimos ao estudo de Edmond Théry sobre « *As finanças e o cambio do Brazil.* » Apreciando a especulação a prazo sobre o cambio, escreveu o conceituado financeiro estas palavras: « Faz-se no Brazil, por intermedio dos bancos e sobretudo dos bancos inglezes que têm succursaes no paiz, uma enorme

isto é, de 17 de outubro de 1892 a 13 de julho de 1893, foi substituído o Ministro da Fazenda, o Sr. Barão de Lucena, pelo Sr. Conselheiro Rodrigues Alves, que mandou submeter o projecto ao exame de uma comissão; mas, sendo em breve substituído pelo Sr. Dr. Serzedello Corrêa, este encarregou o respectivo estudo ao Dr. Didimo Agapito da Veiga, então director do Contencioso, é hoje presidente do Tribunal de Contas, que elaborou o regulamento n. 1359, de 20 de abril de 1893, que foi mandado observar, ficando dependente de aprovação do Congresso Nacional, *na parte em que excedesse às attribuições do Poder Executivo.*

Em virtude do aviso do Ministro da Fazenda, procedeu-se á eleição da Camara Syndical que, a 1 de maio de 1894, começou a funcionar, observando o regulamento.

Sómente a 10 de dezembro de 1895, foi approved e adoptado pelo Senado, para ser submittido á sanção presidencial, o projecto apresentado a 17 de outubro de 1892, pelo Sr. Deputado Dr. Jacob da Paixão, convertido, a 16 de dezembro de 1895, no decreto n. 354.

Promulgado a lei, nas condições do Decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, produziu-se certo abalo em relação ao art. 4º, que dispõe sobre a responsabilidade dos Corretores pela execução das negociações em que interferirem, augmentando de intensidade esse abalo, quando promulgada a Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, notaram-se ali disposições que entendiam com as operações de cambias, tendo por fim cercear as especulações illegitimas.

Deste facto originou-se uma reunião de Corretores, que teve lugar no dia 3 de janeiro de 1896. e de que me occupai no relatorio que, na qualidade de presidente da Camara Syndical dos Corretores, apresentei ao Sr. Ministro da Fazenda, conselheiro Rodrigues Alves, e que se acha annexo ao relatorio do mesmo Ministerio apresentado ao Congresso, no anno de 1896.

As duvidas levantadas, na imprensa, e reclamação por parte dos banqueiros e corretores, reunidas á redacção das disposições do orçamento da Receita, que se prestava a mais de uma interpretação, na parte referente a operações de cambias e sua fiscalização, determinaram a não expedição do Regulamento do Decreto n. 354, de 1895, na parte relativa ao modo de effectuar-se as transacções de cambias, e a cobrança do sello, a que essas operações eram sujeitas, e como tambem pelo Decreto n. 354, taes transacções eram sujeitas ao sello, resultou igualmente que fosse aliada a expedição do respectivo regulamento, que só foi promulgado a 13 de março de 1897, e do qual vamos tratar.

Para que se não repita que a reforma da lei concernente a Corretores de Fundos Publicos e corretagens, passou sem exame nem estudo, entendemos conveniente a transcripção do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Deputados firmada a 16 de agosto de 1895, pelos dignos Deputados os Srs. — V. Mello, presidente, *Dino Bueno*, relator, *Sebastião Licerda*, *Luiz Domingues*, *Eduardo Ramos*, *Medeiros e Albuquerque*.

« O projecto n. 227, de 1892, declarava validas as negociações a prazo, feitas sobre titulos de Bolsa, ainda que houvesse de ser liquidadas por differença, e autorisava o governo a reorganisar a Corporação dos Corretores de Fundos Publicos, dando-lhes novo regulamento.

Esse projecto foi sujeito á apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e esta, em 13 de julho de 1893, apresentou o projecto substitutivo, que

temou o n. 121, dando os traços geraes de organização da Corporação dos Corretores de Fundos Publicos, e providenciando sobre operações por elles realisadas nas Bolsas officiaes.

Tendo de enunciar-se sobre o projecto n. 121, de 1893, de conformidade com o venenido na Camara dos Srs. Deputados, na sessão de 9 de agosto do anno de 1893, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça começa por dizer « que o projecto vem satisfazer uma necessidade publica urgente, em vista do grande desenvolvimento que, especialmente nesta Praça do Rio de Janeiro, teem tido as operações de Bolsa, e da repercussão, que mediata e immediatamente, teem taes operações no credito publico.

« Pela legislação actualmente vigente, os Corretores são officiaes publicos de nomeação e immediatamente dependentes da Junta Commercial, comquanto superintendidos ou fiscalizados pela Camara Syndical, creada pelo art. 79 do Decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893, que, presentemente não é sinão a mesma Junta dos Corretores, do Regulamento de 12 de abril de 1877, cuja acção junto dos Corretores, e diante das operações por elles praticadas, é completamente nulla, desde que, ou está collocada na dependencia immediata da Junta Commercial, ou limita-se a informações para procedimento ulterior da mesma Junta.

« O projecto attende mais á ligação que a extraordinaria expansão da vida moderna tem accentuado entre as operações de Bolsa e o credito publico, e, attribuindo essas operações exclusivamente aos Corretores, os subordina ao Ministerio Fazenda, deixando, porém, entre este e aquelles, a Camara Syndical, convertida em realidade, com attribuições de superintendencia, na Bolsa e sobre os Corretores, exercidas com autonomia mais ou menos completa.

« Essa mesma relação com o credito publico levou o projecto a dispôr sobre as operações a prazo ou negociações a descoberto, cuja legitimidade, como é sabido, tem sido, entre todos os povos, objecto de viva controversia.

« Neste assumpto, o que a sabedoria das nações tom feito, nestes ultimos tempos, não é sinão distinguir a especulação da agiotagem, para permittir ou declarar licitas as operações a prazo, rodeando-as, porém, de condições tendentes a dar aos contractos garantias e seriedade, de modo mesmo a impedir que possa, em agiotagem, transformar-se a legitima especulação; assim fez a Lei de 1 de abril de 1875, na Austria; a Lei de 13 de setembro de 1876, na Italia; a Lei de 28 de março de 1885, na França; o Codigo Commercial de 1885, na Hespanha, e assim se pratica na Inglaterra, na Allemanha, na Suissa e em outros paizes.

« Entre nós, a legislação é omissa, a jurisprudencia tem variado e as operações a prazo são livremente praticadas, com caminho franco para as negociações ficticias ou para a agiotagem, e desse modo, podendo elevar-se a sommas consideraveis podem tambem comprometter as fortunas mais solidas, ou arruinar as reputações melhor formadas, constituindo sempre um perigo para a grande somma de interesses empenhados nas praças commerciaes. »

Da simples leitura do parecer verifica-se que, no anno de 1892, o Corpo Legislativo já se occupava do estudo do projecto, que, mais tarde, foi convertido no Decreto sob n. 354, de 16 de dezembro de 1895.

Completa o pensamento da Comissão, o discurso proferido na sessão de 5 de novembro de 1895, pelo Deputado o Sr. Dr. Dino Bueno, relator da referida comissão, que assim se enunciou, sobre o projecto :

« O Sr. Dino Bueno diz que tudo indica a importancia do assumpto em debate, a palavra dos oradores que o precederam, a opinião do Ministro da Fazenda, em seu relatorio exarada, as difficuldades que assoberbam a praça do Rio de Janeiro.

Essas difficuldades que comprometteram a fortuna particular e arrastaram até a fortuna publica pela baixa da taxa cambial, despertaram a attenção dos poderes publicos, que se empenham em remediar os males que dahi proveem.

O actual Ministro da Fazenda encarregou uma commissão de estudar o assumpto, indicando o melhor meio de prover essas difficuldades. Estava em trabalhos essa commissão, quando, assumindo a gestão das finanças, o Sr. Serzedello Corrêa fez convergir para ahi a sua preciosa attenção e baixou o Decreto n. 1359, de 1893, providenciando sobre a organização do Corpo de Corretores e sobre as operações da Bolsa, quer à vista, quer a prazo. Esse decreto foi mais longe do que embaraçar as explorações das transacções cambiaes: foi procurar o origem dos males para extirpal-a.

Essa Corporação, dependente até então do Tribunal do Commercio, é actualmente sujeita ás Juntas Commercias, nos Estados, e á Camara Syndical, tirada do seio dos proprios Corretores, que exerce uma fiscalisação permanente sobre todas as operações que se realisam na Bolsa.

O Poder Executivo não pôde tudo quanto seja necessario para debellar os males sociaes. Os diversos órgãos do poder publico exercitam-se concorrendo para esse fim; eis porque o decreto do Sr. Serzedello não pode produzir ainda todos os seus beneficos effeitos; disposições continha que só podiam ser postas em execução após a sancção do Legislativo, quaes sejam as relativas á Corporação dos Corretores e ás vendas a prazo.

O projecto veio supprir essa lacuna, é pois um complemento das disposições vigentes, um acto que decorre naturalmente da obrigação do poder publico em sanar os males que affectam á sociedade.

Abstem-se de citar legislações estrangeiras que registram disposições identicas, determinadas pelas mesmas causas; assim é que, a Lei franceza de 1885 foi resultado da crise de 1885.

O parlamento allemão estuda actualmente o mesmo assumpto pelas fallencias que se iam repetindo na praça de Berlin e que obrigaram a opinião publica a solicitar uma providencia.

E' o que se deu entre nós com a crise de 1891, subsequente aos desregramentos da Bolsa nos primeiros tempos da Republica.

Allude ao discurso do nobre Deputado pela Bahia, o Sr. Neiva, primeiro que chamou a attenção da Camara para a magnitude da materia, pelo que o orador lhe agradece da tribuna, primeiro ainda que historiou a origem do primitivo projecto.

Não precisa dizer á Camara as controversias entre todos os paizes e povos relativamente ao valor das operações a prazo, nem expôr os grandes males que dahi teem resultado.

Uma vez, porém, despertada para esse ponto a attenção do poder publico, deve ella estender-se até as fontes do mal; eis porque se fez a creação da Camara Syndical e outras medidas correctivas e prohibitivas de abusos.

A um aparte do Sr. Hollandi Lima, diz que o nosso Codigo Commercial é obra de 1850, e na parte relativa aos Corretores deixa muito a desejar.

E' para conciliar as leis com os interesses do momento que existem os corpos legislativos, e assim que o projecto satisfaz a uma necessidade publica.

A especulação nas operações commerciaes não pôde ser tolhida em absoluto, nem deve sel-o, por ser a alma de todas as Bolsas no mercado de titulos mobiliarios, não visa evital-a o projecto, mas cohibir os abusos.

A reorganisação do Corpode Corretores é um dos meios de que para tal fim lança mão o projecto.

O Corretor passa a exercer um officio publico, de nomeação do governo; e o nosso codigo já reconhece como tal a corretagem.

Si se dá ao Corretor como intermediario de operações a fé publica, muito não é que se o compare aos notarios, entregues ou addidos ao Ministerio da Fazenda.

Si nesse ponto differimos dos costumes inglezes, é simplesmente porque vivemos a condescender; é pois necessaria a intervenção do poder publico, a quem incumbe presidir as necessidades sociaes e cuja approximação dos Corretores é determinada pela relação immediata que existe entre os negocios que se effectuam nas Bolsas e o interesse publico, representado pelo Ministro da Fazenda.

Não se deve, pois, estranhar que o projecto venha subordinar essa Corporação ao Ministerio que gere as finanças do paiz.

Esse, em contacto immediato com esses Corretores, tem mais facilmente conhecimento dos abusos por intermedio da Camara Syndical e poderá providenciar sobre quaesquer abusos que se manifestem com prejuizo, muita vez, da taxa cambial.

Outra providencia benefica do projecto é a exclusiva competencia do Corretor nas transacções das Bolsas officiaes, excepto aquellas que sejam effectuadas pelas proprias partes interessadas.

Dessas mesmas, terá conhecimento a Camara Syndical, por uma emenda que o orador apresentará, *afim de que tenha noticia de todas as transacções que se realisarem na praça.*

Só assim essa Camara Syndical poderá embaraçar operações dolosas e prejudiciaes.

No art. 3º do projecto estão comprehendidas não só as transferencias commettidas aos Corretores por particulares, mas ainda as judiciais, isso para evitar as duvidas que na Praça suscitou o decreto n. 1359.

A pena de nullidade comminada nesse artigo aos leilões de titulos feitos sem o intermedio de Corretores — sana essa duvida.

O projecto não elimina as operações a prazo, necessario vital á especulação, mas acautela interesses publicos e sociaes, de accordo com as providencias acceitas pelos povos civilisados.

A fixação, a limitação do prazo pelo poder publico, é uma medida proposta em um paragrapho do projecto, em virtude de uma emenda. O projecto, porém, não delimitava prazos, porque o Legislativo é o menos competente para intervir nessa materia.

Os bancos que negociam em cambias ficam sujeitos á fiscalisação da Camara Syndical, não poderão, pois, exceder-se.

Mesmo assim, os Corretores serão os intermediarios dessas operações, em cuja probidade fóra mister não confiar, nem na do Governo, nem na da Camara Syndical; para admittir que será de nenhum effeito essa medida.»

A exposição que fiel e despreocupadamente fizemos das leis e disposições concernentes aos Corretores, á corretagem e á Bolsa, assignalando as modificações realisadas no largo periodo de 1849 a 1896, habilita o leitor a apreciar o Regulamento que baixou com o Decreto n. 2475, em data de 13 de março de 1897 e que apenas é uma consolidação e desenvolvimento de leis em vigor até a sua data.

Estudando pois a materia dessas leis, podemos prescindir do exame minucioso do Regulamento dos Corretores, encarando, cada uma de per si, todas as suas disposições, muitas das quaes não importam as questões ventiladas, nem teem provocado reclamações.

Neste presupposto, dividiremos a materia nos capitulos seguintes:

Competencia do Ministerio da Fazenda; Autonomia da Camara Syndical; Deveres dos Corretores e suas responsabilidades; Operações de Bolsa; Prepostos de Corretor; Corretagens; Regimento de Corretores e Interno de Bolsa; Multas e Penalidades; Considerações geraes.

Competencia do Ministerio da Fazenda

O Decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, reconhece não só que o cargo de Corretor constitue officio publico, como já anteriormente fôra declarado, sinão tambem a competencia em outra data reconhecida, do Governo para a sua nomeação e destituição, sob proposta da Camara Syndical (art. 7 a).

Se ha innovação no Decreto citado, esta é de ordem meramente administrativa, passando por conveniencia do publico serviço, e a exemplo da legislação dos paizes onde existe Bolsa official, para a Pasta da Fazenda, serviço que corria pela Pasta da Justiça.

Esta transferencia é tanto mais fundada quanto mais intimamente se prendem ao Ministerio da Fazenda do que ao da Justiça, por connexão de assumptos, as operações da Bolsa, que traduzem o credito publico, especialmente a cargo do Ministro das Finanças.

Cumpré não esquecer que a materia concernente a operações da Bolsa já fazia parte dos serviços pertoncentes ao Ministerio da Fazenda (Decreto n. 648, de 10 de novembro de 1849), e se, durante certo periodo, correu pela Pasta da Justiça, este facto só serviu para provar a inconveniencia de tão infundada deslocação; não podendo o Ministerio da Fazenda demittir de si attribuições inherentes ao serviço a seu cargo, razão por que, mesmo no regimen daquello periodo, estabeleceu a fiscalização dos actos dos Corretores e resultado do curso das operações em geral e suas respectivas Cotações, como se lê no art. 4º do Decreto n. 6132, de 4 de março de 1876 :

« Art. 4.º Uma commissão de quatro negociantes matriculados, da qual será presidente o da Associação Commercial, com a assistencia de um fiscal, empregado de fazenda, designado, na Côte pelo Ministro respectivo á requisição do da Justiça, e nas provincias pelos presidentes, ouvidos os inspectores das thesourarias, examinará no primeiro dia util de cada mez, o curso das transacções feitas pelos Corretores, e a exactidão das cotações fixadas pela junta no mez anterior.

§ 1º Os membros da commissão serão eleitos pelos negociantes que fizerem parte da Associação Commercial, á pluralidade de votos em escrutinio se-

creto, e da mesma forma substituídos biennialmente na razão de dous. A primeira substituição será determinada pela sorte, e nas subsequentes regulará a antiguidade.

§ 2º A eleição terá lugar em tempo opportuno, designando o presidente da Associação Commercial o dia que lhe parecer mais conveniente.

§ 3º A commissão não funcionará sem tres membros presentes pelo menos. No caso de impedimento absoluto de qualquer delles, servirá o immediato em votos.

Art. 5º A commissão exigirá da Junta dos Corretores os dados e esclarecimentos indispensaveis ao exame que lhe compete, e communicará ao Tribunal do Commercio as irregularidades e abusos que prejudiquem a fidelidade das cotações ou a observancia deste regulamento.

Art. 6º Ao empregado fiscal incumbe participar directamente na Côrte ao Ministerio da Fazenda e nas provincias aos presidentes as occurrencias a que se refere os arts. 4º e 5º, e dar ao governo as informações por este exigidas. Para taes fins a Junta dos Corretores e a commissão prestarão os esclarecimentos necessarios. »

E' notavel que estas salutaes providencias se não levassem a effeito, do que dou testemunho, pelo que respeita o largo periodo em que exercei o cargo de presidente da Camara Syndical, isto é, de 1º de maio de 1893 a 30 de abril de 1896, providencia esta que poderia ter, senão evitado, pelo menos, amortecido o desenfreado jogo da Bolsa, no periodo de 1889 a 1891.

Dissemos que o cargo de Corretor não equivalia hoje ao de um simples intermediario de commercio, nos termos do art. 35 do Codigo Commercial, que considerando-os apenas como *agentes auxiliares do commercio*, á semelhança dos leiloeiros, os subordinava inteiramente ao Tribunal do Commercio, actualmente Junta Commercial.

Hoje o cargo de Corretor de Fundos Publicos desta Capital constitue officio publico, á semelhança do tabellionato, como bem se exprimiu o illustre Deputado Dr. Dino Bueno, comparando-os a notarios, entregues ou addidos ao Ministerio da Fazenda, e expressamente o reconheceu o art. 1º do Decreto Legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895.

Assim, pois, tudo quanto havia prescripto o Codigo Commercial, em relação a Corretores de Fundos Publicos desta Capital, *no supposto de serem simples intermediarios de commercio*, caducou *ex-vi* da Lei citada que, constituindo-os funcionarios de ordem especial, expressamente revogou, em seu art. 17º as disposições em contrario ao que estabelecia, autorizando, ao mesmo tempo, o Poder Executivo a regulamentar a lei, *regulando com precisão a investitura e o exercicio de Corretores e as respectivas operações*, sem attenção ao que anteriormente havia estabelecido.

Foi no exercicio dessa autorização, e dentro dos amplos limites nellas traçados, que o Governo expedia o Regulamento n. 2475, de 13 de março de 1897.

Autonomia da Camara Syndical

A antiga Junta dos Corretores, substituida pela actual Camara Syndical, nunca exerceu acção propria, estando inteiramente subordinada á Junta Commercial, que apenas, em certos casos, a aprasimento seu, consultava a Junta de Corretores.

A esta nem cabia o direito de fazer propostas para a nomeação de Corretores, assumpto sobre o qual não era ouvida.

Actualmente, pela lei em vigor, a Camara Syndical, no ponto de vista da autonomia, em nada se parece com a Junta de Corretores; assim é que, reunindo os poderes da classe, representa-a perante a publica administração; juiza dos actos de seus pares, por quem é eleita, no que concerne operações de Bolsa, é fiscalizadora da disciplina da corporação e seu regimen interno.

Além disso, compete-lhe organizar a tabella dos emolumentos que os Corretores devem perceber; autorisar, prohibir e suspender a negociação e a cotação de qualquer valor; exigir de todas as sociedades emissoras de titulos, negociaveis na Bolsa, os esclarecimentos e documentos que se reputar precisos para inclusão d taes valores no Boletim das Cotações.

Não é de extranhar que, a par com os direitos da Camara Syndical, corra-lhe a responsabilidade de seus actos, mormente attendendo-se a que já a antiga Junta de Corretores era sujeita á mesma responsabilidade e consequente penalidade como se vê dos artigos de lei que mais adiante publicaremos.

Accresce que a antiga Junta de Corretores e os proprios Corretores, eram subordinados á tutela de uma fiscalização, qual á de que trata o art. 4º do Decreto n. 6.132, de 4 de março de 1876, cujo texto integral já deixamos reproduzido.

A Camara Syndical, debaixo deste ponto de vista, vive actual e legalmente mais desafrontada.

Composta de um Syndico como presidente e de tres Adjuntos eleitos annualmente de entre os Corretores de fundos publicos, tem incontestavel personalidade juridica cujo representante, perante o Governo, as autoridades constituidas e em juizo, é o Syndico.

A Junta de Corretores da Capital Federal, corporação logica, em relação á idéa que se formava do Corretor, como simples intermediario, compunha-se de Corretores das tres classes; fundos publicos, mercadorias e navios, e era subordinada ao Tribunal do Commercio, actualmente Junta Commercial, por sua vez subordinada ao Ministerio da Justiça.

Em geral, toda a acção administrativa da antiga Junta dos Corretores era dependente de autorisação ou ratificação da Junta Commercial.

A Camara Syndical foi creada corporação autonoma, consoantemente á nova posição que passaram a occupar os Corretores de Fundos Publicos desta Capital que são os unicos com quem entende essa Camara.

E' ella uma personalidade juridica, com direitos e obrigações proprias, podendo agir, por si ou seus representantes, e sem que receba estipendio dos cofres publicos, como aliás aconteceria se fosse uma simples secção do Ministerio da Fazenda.

Assim, entre as extensas attribuições da Camara Syndical notam-se: o direito de propor á resolução do Governo, e informar sobre a nomeação e destituição de Corretores, criação e suppressão do officio.

Bem assim, pôde autorisar, prohibir e suspender a negociação e a cotação de titulos de qualquer valor, exigindo de todas as sociedades emissoras, que pretendam a cotação e negociação de seus titulos na bolsa, os esclarecimentos e documentos que reputar precisos.

Formada de Corretores, que não percebem vencimentos, nem teem direito a aposentadoria, mantem-se com o producto dos emolumentos que cobra das cer-

tidões que expede de seus archivos, e registros de cotações de operações, realizadas pelos Corretores.

Para patentear até que ponto reinava a confusão, antes que definitivamente se constituísse a Camara Syndical, como entidade autonoma, com funções proprias, basta considerar o seguinte factó, que aqui consignamos, por entrar na historia da Bolsa, como elemento de informação.

Certo Corretor, a 5 de maio de 1894, declarou na Bolsa effectuada a venda de 2.785 acções do Banco de Credito Movei; sendo porém impugnada a venda, por um outro Corretor e reconhecendo a Camara os fundamentos da impugnação, resolveu eliminar a operação.

Nestas circumstancias, o vendedor não se conformando com a resolução, correu a Juiz, que não hesitou em expedir ordem para que fosse reputada valiosa a venda impugnada, o que determinon a representação cuja cópia abaixo se lê :

Illm. Exm. Sr. Dr. Barreto Dantas, Juiz da Camara Commercial de Tribunal Civil e Criminal.

O Presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, pede venia a V. Ex. para offerecer em relação ao despacho de 10 de maio de 1894, na petição do Banco Pariz e Rio as seguintes considerações a que V. Ex. pelo seu elevado criterio e espirito de justiça, sem duvida, prestará a devida attenção, pois que se trata do reconhecimento de um principio que entende, não simplesmente com os interesses de uma individualidade, nem mesmo da Camara Syndical dos Corretores, sim porém com os publicos interesses, afim de que não fiquem incertas e duvidosas certas importantes operações que se prendem ao commercio da Capital.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, creada pelo Decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893, e eleita a 19 do mesmo mez e anno, communicando á Junta Commercial a sua eleição, recebeu da mesma Junta officio conferindo-lhe os deveres que competiam á antiga Junta dos Corretores, a quem substituiu.

Assim pois, posto de parte o Decreto n. 1359, que aliás nos parece em vigor no que entende com a questão, simplesmente para evitar interpretações que possam gerar duvidas, vamos extractar dos regulamentos vigentes o que póde interessar ao assumpto com respeito aos deveres e competencia da ex-Junta e hoje Camara Syndical.

Assim diz o Decreto n. 806 de 1851, (que estabeleceu Regimento para os Corretores da praça do Rio de Janeiro) :

« Art. 42. (Ultima parte.) Chegada a hora de fechar-se a Praça, se reunirão nella todos os Corretores com os membros da Junta para o fim de verificarem e cotarem os preços das transações do dia.....

« Art. 46. A Junta é responsavel pela exactidão dos preços cotados *debitivo das penas* imposta no art. 52 do Coligo Commercial, mas se fôr induzida em erro pelas notas de algum Corretor, as referidas penas cabirão somente sobre o mesmo Corretor que houver assignado a nota com preços falsos».

O Regimento interno da Junta dos Corretores (12 de Abril da 1877) no art. 27, diz :

« As reuniões da Junta dos Corretores serão feitas na Casa da Praça do Commercio, findo os trabalhos da Bolsa, reunindo-se alli diariamente os Corretores de

fundos publicos e os de mercadorias, na hypothese prevista, no art. 2.^o do capitulo 1.^o deste regimento ; affin de entregarem á Junta as notas correspondentes ás transacções effectuadas nesse dia *para se poder determinar* as cotações officiaes.

« Art. 18. Compete á Junta dos Corretores.

§ 6.^o *Elliminar* do registro das cotações officiaes a transacção que, *depois de effectuada* na Bolsa não se poder ultimar em consequencia do desaccordo entre as partes contractantes ou motivo de força maior *a vista de representação dirigida a Junta pelo Corretor ou Corretores que intervierem na transacção* ; devendo, neste caso, fazer menção das razões que determinaram o *mállogro* da mesma transacção ; sem prejuizo do recurso aos meios judiciaes de que nos termos do art. 7.^o do Decreto n. 2733 de 23 de janeiro de 1861, usar a parte interessada na nullidade da transacção.»

Pelo enunciado que vimos de fazer, dos artigos das leis vigentes, vê-se confirmada a *competencia* da Junta dos Corretores *para apreciar* das operações realizadas na Bolsa pelos Corretores.

Nem de outro modo poderíamos conceber uma administração limitada a homologação de actos de seus subordinados, ainda mesmo que os reconhecesse irregulares.

Sendo a Bolsa o unico mercado determinado por lei para as transacções de compra e venda de titulos por intermedio de Corretores ; e devendo o resultado das operações alli effectuadas, firmar a cotação de titulos de divida publica e particulares, isto é, fixar o padrão pelo qual se afere em direito, e para todos os effeitos legaes, o valor real desses titulos, parece-nos que tal instituição, que entende com os interesses do publico, que impõe um valor ás suas fortunas, não pôde, não deve ficar a mercê de surpresas que alli se possam dar.

O legislador, estabelecendo regras para *verificação* e confirmação da verdade das operações alli tratadas, por officiaes publicos, e incumbindo-as ao corpo director desses intermediarios legaes, por sua vez traçou responsabilidades para essa administração, na falta do cumprimento de deveres.

A lei não limitou portanto suas attribuições, como aliás se deduz do despacho do digno Sr. Dr. Luiz Barreto Dantas, a *decidir contestações entre os corretores relativamente ao exercicio de suas funções* ; porque, mesmo neste caso, considerado o espirito da lei, poderíamos ainda admittir a sua attribuição ; porquanto, sendo os Corretores subordinados a regulamentos, á Junta compete administrativamente supprir qualquer lacuna da lei em favor do serviço publico, quando se trate do exercicio de funções de Corretores.

O legislador, subordinou á sua confirmação os actos praticados pelos Corretores, dentro da hora official da Bolsa. Admittiu reclamações que entendessem com os referidos actos e fez mais, autorisou esta a elliminar do quadro das cotações as operações que julgasse irregulares.

A cotação traduz o resultado final da operação, e, sujeitando a lei os actos praticados na Bolsa á, digamol-o assim, censura dos Corretores e da Junta, parece-nos não proceder o argumento, em absoluto, de que uma vez feita a proposta e aceita pelo Corretor está a operação firmada com caracter definitivo ; porquanto, alem disso, poderiam dar-se casos imprevistos, que impossibilitassem a sua liquidação, e consequentemente determinassem a elliminação.

Não é isso absurdo ; porquanto não fica o Corretor ou a parte que se julgue lesada, impossibilitada de recorrer para os tribunaes.

Assim, não é procedente que falleça á Camara Syndical competencia para declarar a nullidade de qualquer operação effectuada na Bolsa, salvo o recurso ao poder competente, que deve ter em vista as razões que determinaram a resolução da Camara Syndical, constantes de documentos, quaes, por exemplo, a acta da sessão, que dá noticia official dos trabalhos.

Capital Federal, 22 de maio de 1894.—*José Claudio da Silva*, Syndico.

Deveres dos Corretores e respectivas responsabilidades

Sobre este assumpto, de que largamente tratamos em nosso relatorio, apresentado em 1896 ao Sr. Ministro da Fazenda, e que se acha em annexo ao do mesmo Ministro, limitamos-nos a transcrever a parte que mais directamente entende com o art. 4º do Decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895.

« Assim, o art. 4º do Decreto n. 354, não podia escapar ao commentario do presidente da Camara Syndical, emora lhe parecesse que estabelecendo-se ali o principio geral da inteira responsabilidade do Corretor pelo exercicio das negociações em que *interferirem*, ficava excluida a hypothese, de que cogitam as leis em vigor, e nomeadamente o Codigo Commercial, em que se limitasse a função do Corretor a approximar as partes contratantes, sem *interferir*, portanto, na negociação entre estas entabulada.

A palavra *interferir*, equivale a palavra *intervir*, e suppõe ingerencia na negociação, em suas condições operando no proprio nome como, por exemplo, quando no prégão da Bolsa o Corretor opera em seu nome, embora por conta de committente.

Esta é a intelligencia grammatical da palavra, corroborada pela intelligencia juridica das disposições do Codigo Commercial que nesta parte não foi expressamente revogado, e pela pratica adoptada.

Interferir ou *intervir* no sentido geral juridico é entrar como parte em um processo ou como interveniente no aceite ou pagamento de uma letra. »

Pelo decreto n. 6132, de 1876, que creou a Bolsa de prégão, em seu art. 3º foi prohibido aos Corretores effectuarem transacções fóra do local e horas nelle determinados, donde se concluiu que todas as operações que houvessem de propor ou effectuar (excluidas as de cambiaes, conforme o Decreto n. 6135 de 1877) deviam ser realizadas durante a reunião da Bolsa e annunciadas em voz alta, sendo indispensavel autorisação especial por escripto do committente para que o nome deste fosse declarado.

Nestas condições, o Corretor que offerce comprar ou vender na Bolsa póde ignorar, e de facto ignora, quem seja o comprador ou vendedor dos titulos, que um seu collega quer vender ou comprar, o que convém ás operações, nas quaes por este modo *intervêm* os Corretores, porque, *embora operem por conta de outrem, realizam a operação em seu proprio nome.*

Promulgado o Decreto n. 882 de 1890, estatuiu que nas operações entre os Corretores, estes respondessem pelas transacções desde que, decorridas 48 horas não apresentassem a autorisação escripta a que nos referimos.

Esta disposição deu logar a que alguns Corretores aceitassem ordens de individuos poucos escrupulosos, e as cumprissem na Bolsa em transacções com seus collegas, e de cuja liquidação resultavam prejuizos, mesmo para os collegas que tinham de responder pela verdade das transacções de que se incumbiam.

Para acautelal de todo o perigo, evitando-se a reproducção desses factos, reuniram-se os Corretores e entre elles ficou assentado que, no interesse commum, ficassem responsaveis por quaesquer transacções a dinheiro realizadas entre si na Bolsa, ficando resolvido por elles, quanto ás de prazo, a obrigatoriedade de garantias reciprocas em dinheiro ou titulos, conforme se tratasse de comprador ou vendedor.

Assim, pois, a disposição do art. 4º, cuja intelligencia litteral já demos, veio além de tudo consagrar uma pratica firmada pelos proprios Corretores.

Não obstante o exposto, parece-me nada impede que assim no regulamento respectivo mais se esclareça o artigo de que se trata. »

D'entre as suggestões apresentadas ao Sr. Ministro da Fazenda, na exposição de motivos, que acompanhou o Projecto do Regimento Interno de que tratamos mais adiante consignado em nosso ultimo Relatorio apresentado a 31 de março de 1899, destacamos o que, relativamente, dissemos sobre o lançamento de operações de cambias nos protocollos de Corretores, como se lê em seguida :

O Decreto n. 2475, de 1897, regulamentando a Lei n. 354, de 1895, determina no art. 51 :

« Nos assentos das negociações de letras de cambio deverá o Corretor mencionar o vendedor, o comprador e a praça sobre a qual fôr feito o saque, o prazo e as estipulações a estes referentes, sem prejuizo das demais declarações exigidas no art. 49 do Codigo Commercial. »

O art. 49 do Codigo Commercial, adduzido como complemento daquella disposição, diz terminantemente :

« Nos assentos de negociações de letras de cambio deverá o Corretor notar as datas, termos e vencimentos, as praças onde e sobre que foram sacadas, os nomes do sacador, endossadores e pagador, e as estipulações relativas ao cambio, se algumas se fizerem. »

Rezam ainda os arts. 143 e 151 do citado Regulamento :

« Art. 143. Incorrerá na pena de suspensão, por tempo de tres mezes, o Corretor que, já punido por não ter os livros escripturados com as formalidades e declarações exigidas neste regulamento, reincidir no acto, provando-se que fe-lo fraudulentamente. Presume-se a fraude sempre que, nas operações de cambio, de especies metallicas e de fundos, não forem mencionados no livro os nomes de committentes de idoneidade reconhecida, ou quando taes operações não estiverem escripturadas no protocollo. »

« Art. 151. Incorrerão na perda da metade da fiança os Corretores :

.....
c) que violarem as disposições do art. 54 deste regulamento. »

No intuito de elucidar a materia dos citados artigos, é de toda conveniencia pôr em relevo a disposição do art. 49 do Codigo Commercial, confrontada tambem a época da sua promulgação, com as praticas modernas em referencia a letras de cambio.

Assim, o Código Commercial, referindo-se a letras de cambio, e não distinguindo *letras de terras* de *letras de mar*, subordina umas e outras ao mesmo processo e não poderia ser entendido de outro modo, porquanto a esse tempo vigorava o sello de verba para letras em geral.

Anteriormente á promulgação da lei do sello adhesivo, o sacador de uma *letra de mar*, antes de entregal-a ao tomador ou comprador, levava-a ao Thesouro, onde em livro especial, eram lançados todos os dizeres contidos na letra apresentada para pagamento do respectivo sello de verba.

Deste modo, o Corretor que negociava uma *letra de mar*, ficava habilitado a lançar no seu protocollo, no mesmo dia, a operação, mencionando todos os dizeres inseridos na letra negociada.

Abolido o sello de verba, e substituído este pelo de estampilha e deante da expansão bancaria que temos hoje, não é possível ao Corretor observar fielmente, o dispositivo do Código; porquanto, as transacções que se faziam em *letras de mar*, além de limitadas a pequeno numero de saccadores, realizavam-se todas dinheiro á vista; entretanto, pela legislação e pratica vigentes, essas operações fazem-se em avultado numero por meio de contractos a entregar letras em prazo ilimitado, sendo concedido o prazo de cinco dias para as transacções á vista.

Assim, não podendo os Corretores lançar em seus protocollos, no mesmo dia, a operação e nos termos explicitos do Código Commercial, porquanto sómente no vencimento do prazo lhes é possível tomar conhecimento dos nomes dos saccadores, endossantes, pagadores, etc. etc., como determina o Código Commercial, parece á Camara Syndical conveniente alterarem-se as disposições dos citados, regulamentos, na parte referente a *letras de mar*, vulgarmente conhecidas sob a designação de *letras de cambio* ou *siques* sobre o estrangeiro.

Operações de Bolsa

Em geral as operações de Bolsa, maxime as de prazo, que são as mais generalizadas, estavam subordinadas ás disposições do art. 26 do Decreto n. 806, de 1851, que reza: «Art. 26. Os fundos publicos nacionaes e estrangeiros, bem como as acções de companhias, reconhecidas pelo Governo, *poderão ser negociados á vista ou a prazos, contanto que a operação seja legitima e real. A simulação por parte dos Corretores será punida com as penas impostas no art. 51 do Código Commercial.*

A transacção sobredita será considerada legitima e real, si, ao tempo em que for feita, os titulos que fizerem objecto dellu pertencerem verdadeiramente ao vendedor.»

Consoante com esta doutrina dispõe o Decreto n. 2733, de 1861:

Art. 2.º As transacções sobre fundos publicos e acções poderão ser á vista ou a prazo, contanto que, ao tempo em que forem feitas, os titulos que fizerem objecto dellas pertençam legitimamente aos vendedores, do que os Corretores préviamente se certificarão, sob as penas impostas pelo Código Commercial, pelo presente decreto e pelos demais regulamentos ou regimentos internos das respectivas juntas.

Art. 11. Os Corretores não poderão, sob as penas do art. 7º da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860, encarregar-se de transacção alguma sem ordem escripta dos committentes. O que autorisar um Corretor para vender á vista ou a prazo titulos ou acções que não possua validamente, fica sujeito, além das penas em que incorrer na conformidade da legislação em vigor, á multa do referido artigo, e nas mesmas penas e multas tambem incorrerá o Corretor que não proceder nos termos do art. 2º.

Hoje, pelos arts. 10 e 11 do Decreto n. 354, as operações de Bolsa podem fazer-se, ainda mesmo que o vendedor não possua os titulos no acto da venda, sendo-lhe, mesmo, facultado deixar de compral-os no vencimento da transacção e pagar a differença entre as cotações de compra e venda, de accordo com o comprador e nos limites do regimento interno; dando-se assim maior amplitude ao commercio e consequente desenvolvimento ás operações da Bolsa.

As negociações livres a prazo, e devidamente regulamentadas, obedecem a regras que, de alguma sorte, previnem e repellem a agiotagem. Pelo novo regulamento, as negociações fazem-se para vencimentos curtos e épocas fixadas, o que importa uma necessidade, diante da multiplicidade de operações, e permite evitar a difficuldade e lentidão das operações diarias, com prejuizo do desenvolvimento e segurança do credito publico, firmando a influencia benéfica que incontestavelmente exercem no movimento economico regular das sociedades de que a Bolsa poderá ser considerada um espelho.

Não procede a accusação que se faz de ter sido prohibida a liquidação por differença nas transacções de cambiaes.

Taes operações não podiam escudar-se em lei; não tinham, como ainda não tem, direito á acção juridica, são nullas; eram e são operações aleatorias, que feriam e ferem de frente as leis vigentes, como acabamos de ver, e pela disposição clara do Decreto n. 354, mantida a prohibição e sujeitos á penalidade os que nellas intervenham, sejam Corretores, banqueiros ou particulares.

Como se vê da exposição acima, o principio geral, em virtude do qual as negociações de titulos cotaveis ou susceptiveis de cotação, deviam de direito realisarem-se todos, na Bolsa, era na pratica falseado pelo facto de commetterem os Juizes a agentes de leilões a venda publica de titulos de tal natureza.

Discutida amplamente a materia pela Camara Syndical, reconheceu o legislador e nesse sentido resolveu que taes vendas se effectuassem na Bolsa, por intermedio dos Corretores.

Nestas condições, parece que os Alvarás do Juizo, autorizando a venda de taes titulos, deveriam ser directamente dirigidos á Camara Syndical, em cuja competencia cabe a distribuição, como largamente demonstrámos em nosso relatorio, apresentado em annexo ao do Ministerio da Fazenda, de 1890, como se lê em seguida:

« O cargo de Corretor constitue um officio publico; a venda de titulos, por Alvarás de Juizo, é facto de natureza administrativa; legalmente foi resolvido que devia pertencer á Camara Syndical a determinação do Corretor que se houvesse de encarregar da venda de titulos, declarada por Alvarás.

Estas razões, que então expuzemos resumidamente, para não alongar em demasia o artigo, passamos a desenvolvê-las agora, attendendo ao elemento historico das disposições em vigor, que tambem constitue meio legal de interpretação, para cabal intelligencia da lei.

Até certa data, levantavam-se duvidas sobre a competencia do Corretor para a venda de titulos, que por Alvarás de Juizo tivesse de ser effectuada, duvidas que principalmente se fundavam na pratica até então seguida e na autorização para a venda *em leilão publico*, confundindo-se esta expressão *leilão publico*, com a expressão — *agente de leilões*, que a lei perfeitamente distinguia, não podendo, por isso, escludados na primeira expressão, mandarem os Juizes effectuar vendas de titulos por agentes de leilões, a que só com referencia a outras vendas judi- ciarías podia legalmente acontecer.

Estas duvidas, porém, eram tanto mais improcedentes, quanto é certo que já a lei *mandava attender á cotação do dia*, que é fixada pela Bolsa o de que o agente de leilões não podia ter conhecimento antecipado, correspondente a seus prévios annuncios.

Este assumpto foi completamente esclarecido no Relatorio apresentado ao Sr. Ministro da Fazenda, pela administração que inaugurou a Camara Syndical, a 1 de maio de 1893, e de que faziam parte os mesmos membros que constituem a actual Camara.

Não se limitou a Camara Syndical a expor a materia. Como se vê de paginas 17 a paginas 31 do Relatorio daquela administração, que abrangeu o periodo de- corrido de 1 de maio de 1893 a 30 de abril de 1894, discutiu largamente pela im- prensa, e promoveu mesmo perante os Tribunaes, uma declaração explicita sobre o assumpto.

Tal foi o resultado do esforço da Camara Syndical que, suggerida a idéa do recurso ao Poder Legislativo, os proprios Juizes não esperaram um Decreto d'este, para que começassem a commetter aos Corretores as vendas de Alvarás ; podendo se asseverar que, de então em diante, poucos Alvarás deixaram de ser executados por Corretor, o que se evidencia dos Relatorios da Camara Syndical.

Nestas condições, tratando-se na Camara dos Deputados da reforma da lei dos Corretores e de dissipar as duvidas que se originavam do Decreto n. 1359, de 1893, expedido pelo então Ministro da Fazenda Sr. Dr. Serzedello Corrêa, e que deu origem á Camara Syndical, o Deputado o Sr. Dr. Dino Bueno, relator da Commissão de Legislação e Justiça, no discurso que sobre a materia pronunciou por occasião da 3ª discussão do projecto, que tinha o numero 121 A, de 1893 (*), enunciou-se deste modo :

No art. 3º do projecto estão comprehendidas não só as transferencias commettidas aos Corretores por particulares, mas ainda as judiciais, isso para evitar as duvidas que na Praça suscitou o decreto n. 1359.

A pena de nullidade comminada nesse artigo aos leilões de titulos, feitos sem in- termedio de Corretores — sana essa duvida.

O artigo a que se referia o illustre Deputado foi convertido em lei, tendo passado sem discussão em ambas as casas do Congresso, dando-se a coincidência de ser o mesmo numero do artigo do projecto, o mesmo do artigo da Lei que baixou sob n. 354, de 16 de dezembro de 1895.

E', pois, actualmente, fóra de toda a duvida, que cabe exclusivamente aos Corretores a venda de titulos que se tenha de effectuar em execução de sentença proferida em juizo contradictorio ou de acto de jurisdicção voluntaria.»

(*) Pagina 36 deste Relatorio.

Em outro artigo já tratamos da competência da Camara Syndical, como *pessoa juridica*, para designação do Corretor nos casos de que nos occupamos, firmando assim seus incontestaveis direitos.

Esta materia, foi considerada no Regimento interno da Camara Syndical dependente da approvação do Ministerio da Fazenda, a que foi submettido em data de 4 de março de 1899.

Prepostos de Corretores

Pela legislação anterior, o Corretor só podia ter um preposto approved pela Junta Commercial, que o substituiu nos seus impedimentos por molestia.

A nova lei elevou o numero destes auxiliares que deverá ser determinado pela Camara Syndical no seu Regimento Interno.

A lei não curou nem podia cuidar, da entidade *adjunto*; essa entidade é uma simples criação de Regimento Interno de Policia da Bolsa effectuada sob proposta da Camara Syndical, na administração de 1894.

Nesse tempo, reconhecendo a necessidade de concentrar, ou antes verificar todas as transacções de cambiaes, que na maior parte eram effectuadas por agentes estranhos á classe dos Corretores, apresentou ao Ministerio da Fazenda um Regulamento que, sendo approved, obrigou esses agentes á matricula na Camara Syndical, sujeitos á disciplina da corporação, e immediata fiscalisação da Camara, a quem, por intermedio dos Corretores com quem trabalhavam, enviavam as notas das transacções de cambiaes.

Desta fórma tinha a Camara noticia exacta de todas as operações que se realisavam em cambiaes, nesta praça.

Depois, porém, da celeuma levantada contra o escriptor destas linhas, e, na qual tomaram parte conspicua grande numero de *adjuntos* que trabalhavam em cambiaes, em 3 e 7 de janeiro de 1896, quando presidente da Camara Syndical, do que resultou a resignação do seu posto, a maior parte desses *adjuntos* pediu dispensa e passaram a exercer livre e ostensivamente o exercicio de corretagem e nelle continuaram e continuam, sem que se lhes anteponham as disposições legais que os obrigam a legitimar a sua posição como Corretores ou prepostos destes.

Convindo acudir aos abusos possiveis, na pratica da intervenção illegal, de individuos não titulados, nas operações de Bolsa, mais notadamente nas de cambiaes, cohibindo que á fecundidade artificiosa de taes intrusos lhes suggira meios de ainda uma vez burlar a lei, entendeu a actual Camara Syndical acertado collocar-os sob a sua inspecção e disciplina, e em officio de 21 de janeiro de 1899, propoz a organização da classe de adjuntos nos mesmos termos do aviso de 14 de novembro de 1894, expedido pelo Dr. Felisbello Freire, então Ministro da Fazenda, adduzindo a seguinte razão:

« Exm. Sr. — O presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, cumprindo o dever que deriva da honrosa posição que como tal occupa, vem expor a V. Ex., como verdadeiro interprete de toda a classe, os graves abusos que

se produzem em detrimento desta, e dos publicos interesses, em consequencia de ignorancia ou artificio e malevola interpretação das disposições em vigor, que regulam a venda de titulos de exclusiva competencia dos Corretores.

Estes abusos tendem a aniquilar uma classe, que ao legislador pareceu com justiça, indispensavel para a boa ordem e regularidade das transacções de commercio, de que depende a vida economica das sociedades civilisadas; uma classe que, no meio das difficuldades do presente, tem sabido manter-se em sua posição, sem embargo de todos os embates de que tem sido alvo.

Uma fiança elevadissima, pesado onus, grave responsabilidade pessoal, e, além disso, a exclusão de outro qualquer meio de vida, vedado pela lei, são sem duvida condições especialissimas e mais que sufficientes para provocar a attenção do Poder Publico para essa classe, desprotegida, e em consequencia de um mal entendido espirito de liberdade, que entrega a particulares sem aptidão, sem responsabilidade, transacções de que a Bolsa fica na insciencia, constituindo frequentemente verdadeiras explorações.

Chegou ao conhecimento da Camara Syndical que importantes bancos de credito desta Praça effectuam transacções de vulto, por intermedio de individuos não titulados, e em prejuizo da classe dos Corretores, unicos competentes para effectual-as.

Este facto merece tanto maior reparo quanto é certo que foi promovido por instituições que funcionam com autorisação legal, dirigidas por individuos em que não se póde suppor ignorancia da lei, e que gerem, não os seus proprios capitaes, mais os de outrem que são confiados á sua guarda, sua probidade e ao seu zelo.

Sobre cambias, o abuso excede a todos os limites. Os factos em relação a este assumpto superabundam, mas, para não cançar a attenção de V. Ex., o presidente da Camara Syndical apenas destacará em relevo o seguinte :

Durante o mez de dezembro proximo findo até o dia 15 do corrente, os bancos desta Praça, saaccaram £ 2.217.000, e desta somma apenas £ 450.000 se effectuaram por intermedio de Corretores, sendo certo que não as promoveram por si os particulares interessados. ¹

Quem as promoveu portanto, quem indebitamente interveiu nellas em detrimento da lei, em prejuizo da classe ?

E' certo que pelo art. 45 do Codigo Commercial podem os interessados tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros, as suas negociações, comtanto, porém, que a intervenção seja gratuita.

Este artigo, longe de autorisar a intervenção das *sangões* nas transacções a que elle se refere, os exclue, não sendo de suppor que, a lei quizesse crear uma corporação destituida de condições de aptidão e responsabilidade firmada, como uma excrescencia, ao lado da legal corporação dos Corretores. Seria isso contradictorio, e a contradicção não cabe no espirito do legislador.

Os *sangões* não são agentes, prepostos ou caixeiros, que teem titulo de nomeação como taes, a que se refere o Codigo ; e tanto é isto exacto, que toda a remuneração a pretexto de intervenção nas negociações é vedada.

¹ Nos mezes de janeiro, fevereiro e março de 1896 communicaram os bancos desta Praça haver saaccado £ 5.483.465.15.02 e desta somma apenas £ 1.887.225.08.00 se effectuaram por intermedio de Corretores, confronto este que se póde verificar pelo exame do quadro respectivo que foi em annexo publicado.

A remuneração do caixeiro ou preposto é o seu salario, pago pelo seu patrão, e foi attendendo a isto, e para prevenir o nascimento illegal de uma classe perturbadora, que o legislador positivamente declarou que toda a remuneração a pretexto desta ou daquella negociação especial era illicita e punivel.

Consequentemente com este pensamento o art. 24 do Regulamento n. 806, de 1851, diz expressamente: — « As pessoas que exercerem attribuições proprias do officio de Corretor de qualquer classe de corretagem, sem titulo competente, fóra dos casos exceptuados no art. 29, soffrerão, além da pena criminal imposta no art. 137 do Codigo Criminal, uma multa correspondente ao triplo do valor da corretagem que houverem percebido, e os seus actos não terão mais força do que os dos simples mandatarios. »

Corroborando esta disposição o art. 29 do regulamento que baixou com o decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893, diz: — « As pessoas que exercitarem, sem a investidura do cargo de Corretor, as funcções mencionadas no art. 26, incorrerão no art. 224 do Codigo Penal, soffrerão multa igual ao triplo da corretagem recebida, e ficarão inhabilitados para o cargo de Corretor. »²

Attenta estas disposições, poder-se-ha perguntar: sob que rubricas são lançadas as remunerações, pelos Bancos, que fazem intervir os *zangões* na compra e venda de titulos, de cambiaes, em presença da lei que véda qualquer remuneração, nos casos em que o interessado transige, por si ou pelo seu agente ou caixeiro ?

Como as directorias podem justificar perante a justiça e perante os accionistas, o desembolso, ou pagamento do serviço ? Levando artificiosa e criminalmente a uma rubrica qualquer, apparentando assim a legalidade do dispendio ?

Parece ao presidente da Camara Syndical que a V. Ex. compete, por intermedio de seus fiscaes, mandar verificar esses factos, pela gravidade que apresentam.

Permitta V. Ex. que pondero que as operações feitas sem a intervenção legal dos Corretores, não são regularmente lançadas em livros nas condições da lei, de que possam ser extrahidas certidões que mereçam fé publica. São transacções effectuadas nas trevas, digamol-o assim, e de que conforme os calculos do interesse e da agiotagem, desaparecem os vestigios.

Accresce que, não levadas ao conhecimento da Bolsa, esta vê-se na impossibilidade de fixar, conforme a intenção do legislador, o preço corrente, a Cotação official. E, se essa fixação é uma necessidade reconhecida, bem se póde calcular os inconvenientes que resultam dos assignalados abusos.

Mesmo aquellas operações que podem ser effectuadas pelos interessados por si, seus agentes ou caixeiros, são sujeitas pela disposição do art. 4º do Decreto n. 2733, de 23 de janeiro de 1861 a certas condições, de que não é licito prescindir, e de que todavia na pratica abusiva se tem prescindido.

Assim, o § 3º deste artigo diz claramente que as transferencias nos casos exceptuados — isto é, realizadas sem o intermedio do Corretor — *devem ser communicadas immediatamente pelos directores ou gerentes das companhias ou sociedades anonymas, sob as penas do art. 7º da lei n. 1083, de 1860.*

Esta communicação deve ser feita á Junta dos Corretores *por meio de uma relação circumstanciada para que possam ser contempladas em notas especiaes dos Boletins*

² Decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, art 3º § 1º.
Syndical 4

das Cotações e enviadas ao Ministro da Fazenda e Tribunal do Commercio, hoje Junta Commercial.

Esta obrigação estende-se de conformidade com o mesmo artigo ás repartições fiscaes competentes, em que se comprehende a Caixa da Amortização, tanto é certo que o legislador teve em vista reunir na Bolsa todos os indispensaveis elementos para que esta pudesse com segurança e realidade estabelecer em vantagem do publico o preço corrente, a Cotação official. ³

Imagine V. Ex. a situação em que se encontra a Bolsa, quando tem de ministrar certidões que frequentemente lhe são pedidas, e por determinação de juizes, não tendo ao certo conhecimento sinão de transacções que por seu intermedio se effectuaram. Achar-se-ha frequentemente na contingencia de dar uma certidão negativa, ao tempo em que operações fóra della e regularmente se effectuam e de que só mais tarde e casualmente tem conhecimento.

Nestas circumstancias V. Ex. não estranhará o esforço que tem feito e faz a Camara Syndical no intuito de restabelecer a ordem perturbada pelos abusos que se tem produzido e repetido impunemente, esperando que V. Ex. expessa as necessarias ordens para que a lei seja cumprida, cessando taes abusos.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1894. — *José Claudio da Silva*, Syndico. »

A criação desta classe é tanto mais necessaria quanto é certo que taes intermediarios intrusos, em seu maior numero estrangeiros e geralmente acceitos por estabelecimentos bancarios estrangeiros, e, como taes, fallece-lhes essencial condição para que sejam Corretores ou Prepostos; sendo o facto da nacionalidade a principal razão por que, em contacto com os que, em geral, estrangeiros, operam sobre cambiaes, lhes aplainam o caminho do abuso.

De certo influiráõ no animo do actual Sr. Ministro da Fazenda, as razões que exhibimos na representação que acima inserimos, por copia, e que não perderam a oportunidade; porque, comquanto, tendo-as em vista, o antecessor de V. Ex. determinou fossem regimentados os intermediarios não titulados, estes continuam a intervir indebitamente nas operações da exclusiva competencia dos Corretores.

³ O Decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, no § 2º do art. 3º determinava que essas operações fossem communicadas á Camara Syndical.

Corretagens

O Decreto n. 806, de 26 de julho de 1851, primeiro que deu Regimento aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, estabeleceu o seguinte:

Art. 30. Os Corretores desta Praça cobrarão de comissão o seguinte :

OBJECTO	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Apolices da divida publica . . .	1/8 %	1/8 %	Sobre o valor effectivo.
Acções de companhias	1\$000	1\$000	Cada uma.
Metaes	1/8 %	1/8 %	Sobre sua importancia em dinheiro corrente.
Letras de cambio	"	1/8 %	Idem.
Ditas de descontos até 4 mezes.	"	1/8 %	
Ditas de descontos até 8 mezes.	"	2/8 %	
Ditas de descontos até 12 mezes.	"	3/8 %	
Ditas para mais de 12 mezes.	"		
Generos nacionaes de exportação.	"	"	Conforma convenção mutua.
Assucar	1/2 %	1/2 %	
Café.	"	10 rs. por ar.	Sobre sua importancia.
Couros	1/2 %		
Outros quaesquer generos.	1/2 %		
.	"		

Mais tarde o Decreto n. 2800, de 5 de junho de 1861, entre outras alterações sobre corretagens estabelecidas pelo Decreto n. 806, de 1851, elevou a corretagem das letras de cambio a 3/16 %, paga pelo vendedor ou sacador, como se vê do seguinte quadro :

DECRETO N. 2800 — DE 5 DE JUNHO DE 1861

Alterá o artigo 30 do dec. n. 806, de 26 de Julho de 1851, no que diz respeito ás commissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, sobre o café e o cambio das letras.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial e Immediata Resolução de vinte e dois de maio ultimo tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte :

Art. 1.º As commissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, ficam sendo quanto ao café, de vinte réis por arroba, metade paga pelo

vendedor e metade pelo comprador ; e quanto ao cambio, tres dezeseis avos por cento sobre o valor das letras a cargo do sacador ou vendedor.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte, o artigo 30 do decreto numero oitocentos e seis de vinte seis de julho de mil oitocentos e cincoenta e um.

OBJECTO	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Aplices da divida publica. . .	½ %	½ %	Sobre o valor effectivo.
Acções de Companhias. . .	1\$000	1\$000	Cada uma.
Metaes	½ %	½ %	Sobre sua importancia em dinheiro corrente.
Letras de Cambio.		³ / ₁₆ %	Idem.
Ditas de descontos até 4 mezes.		½ %	
Ditas de descontos até 8 mezes.		² / ₈ %	
Ditas de descontos até 12 mezes.		¾ %	
Ditas de descontos até para mais de 12 mezes			Convenção mutua.
Generos nacionaes de exportação :			
Assucar	½ %	½ %	Sobre sua importancia.
Café	10 réis	10 réis	Por arroba.
Couros	½ %		
Outros quaesquer generos. . .	½ %		

A 10 de Junho de 1882, baixou o Decreto n. 8579, que alterou o numero e a fiança dos Corretores, reduzindo a 1/8 %, a corretagem das operações de cambio e estabelecendo a commissão de 1/4 %, paga pelo vendedor e pelo comprador, sobre o valor effectivo de acções de companhias, como se lê em seguida:

DECRETO N. 8.579 — DE 10 JUNHO DE 1882

Fixa o numero, fiança e commissão dos Corretores da Praça commercial do Rio de Janeiro

Hei por bem, sobre proposta da Junta Commercial da capital do Imperio, Decretar o seguinte :

.....

Art. 3º A comissão devida aos mesmos Corretores será regulada pela tabella junta.

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Aplices da divida publica	¼ o/o	¼ o/o	Sobre o valor effectivo.
Acções de Companhias	¼ o/o	¼ o/o	Idem idem.
Metaes	¼ o/o	¼ o/o	Sobre sua importancia em dinheiro corrente.
Letras de cambio.		¼ o/o	Idem.
Ditas de desconto até 4 mezes.		¼ o/o	
Ditas de desconto até 8 mezes.		2/8 o/o	
Ditas de descontos até 12 mezes.		3/8 o/o	
Ditas por mais de 12 mezes			Conforme convenção mutua.
Generos nacionaes de exportação :			
Assucar	¼ o/o	¼ o/o	Sobre sua importancia.
Café	50 réis	50 réis	De cada sacca.
Couros	¼ o/o		
Outros quasquer generos	¼ o/o		
.			

Diante, porem, das justas reclamações levadas ao Governo pela Junta dos Corretores, pelo Centro da Lavoura e do Commercio e sobre parecer da Junta Commercial, foi expedido a 30 de setembro do anno de 1882, o Decreto n. 8691 A, que, dispõe :

DECRETO — N. 8691 A — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882

Altera a tabella das comissões devidas aos Corretores da Praça Commercial do Rio de Janeiro

Attendendo ao que representou a Junta dos Corretores da Praça do Rio de Janeiro, e o Centro da Lavoura e Commercio e tendo ouvido a Junta Commercial da Capital do Imperio, hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1º As comissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro ficam sendo : de quinhentos réis, tanto do comprador como do ven-

dedor, quanto a cada uma acção ou títulos de Bancos e Companhias; de trez deseseis avos por cento, sobre o valor das letras a cargo do saccador ou vendedor quanto às letras de cambio; e de dous quintos por cento pago repartidamente pelo comprador e vendedor quanto ao café:

Art. 2.º Fica nesta parte alterada a tabella que baixou com o Decreto n. 8579, de 10 de junho ultimo.

OBJECTOS	PAGA O COM- PRADOR	PAGA O VEN- DEDOR	OBSERVAÇÕES
Apolices da divida publica. . .	$\frac{1}{8}$ %	$\frac{1}{8}$ %	Sobre o valor effectivo.
Acções de Companhias . . .	\$500	\$500	Cada uma.
Metaes.	$\frac{1}{8}$ %	$\frac{1}{8}$ %	Sobre sua importancia em dinheiro corrente.
Letras de cambio.		$\frac{3}{16}$ %	Idem.
Ditas de descontos até 4 me- mezes.		$\frac{1}{8}$ %	
Ditas de descontos até 8 me- zes.		$\frac{2}{8}$ %	
Ditas de descontos até 12 me- zes.		$\frac{3}{8}$ %	
Ditas para mais de 12 mezes.			Conforme convenção mutua.
Generos nacionaes de expor- tação :			
Assucar	$\frac{1}{2}$ %	$\frac{1}{2}$ %	Sobre sua importancia.
Café	$\frac{1}{5}$ %	$\frac{1}{4}$ %	
Couros.	$\frac{1}{2}$ %	
Outros quaesquer generos	$\frac{1}{3}$ %	

Finalmente, a 30 de novembro de 1897, por proposta da Camara Syndica dos Corretores de Fundos Publicos, foi approvada pelo Ministro da Fazenda a seguinte Tabella actualmente em vigor, e que, apenas, modificou a anterior na parte referente a apolices.

Tabella das corretagens devidas aos Corretores de Fundos Publicos da Praça da Capital Federal,
 approvada pelo Ministerio da Fazenda, em 30 de novembro de 1897

OBJECTOS	PAGO PELO VENDEDOR	PAGO PELO COMPRADOR	OBSERVAÇÕES
Apolices da divida publica....	¼ %	¼ %	Sobre o valor effectivo.
» estaduaes.....	»	»	Sobre o valor effectivo.
» municipaes.....	»	»	Sobre o valor effectivo.
Acções e quaesquer titulos de bancos e companhias.....	500 réis	500 réis	Por acção ou qualquer titulo.
Metaes em moedas.....	¼ %	¼ %	Sobre a importancia em moeda corrente.
Letras de cambio.....	$\frac{3}{16}$ %	—	Sobre a importancia em moeda corrente.
Descontos até 4 mezes.....	¼ %	—	
» » 6 »	¾ %	—	
» » 12 »	¼ %	—	
» por por mais de 12 mezes.....	Convenção	—	

As certidões e buscas passadas pelos Corretores serão pagas de conformidade com a Lei de 9 de novembro de 1895, na parte relativa aos Tabelliões de notas.

Por ultimo, a actual administração da Camara Syndical reconhecendo a necessidade de reduzir a corretagem em certas transacções, sujeitou á approvaçõ do Ministro da Fazenda as alterações que se encontram no projecto de Regimento Interno apresentado ao Governo em data de 4 de março de 1899 e do qual aguarda approvaçõ.

Regimento de Corretores e Interno da Bolsa

Reconhecendo a actual Administração da Camara Syndical que o Regimento Interno, organizado pela Administração de 1897, não satisfazia sufficientemente ás exigencias de todas as operações que se podem effectuar na Bolsa e que, pela variedade que assumem, reclamam regras precisas, para que não fiquem sujeitas a interpretações arbitrarías, que, de momento, possam suscitar particulares individualmente nellas interessados, com detrimento do interesse geral e publico, organisou, de accordo com o art. 161 do Decreto n. 2475, de 13 de maio

de Regimento Interno, que sujeitou á approvação do Ministro da Fazenda em data de 4 de março de 1899.

O projecto apresentado, ao tempo em que consolidava todas as disposições legaes referentes á corporação dos Corretores de Fundos Publicos, e contidas nos Decretos n. 354, de 1895 e n. 2475, de 1897, accentuava, em artigos especiaes e claramente, materia que lhe pareceu digna de mais detida attenção, porquanto tem por fim pôr a Bolsa ao abrigo de surpresas prejudiciaes á sua vida regular.

Pelo modo como foi elaborado o Regimento Interno, desapparecem todos os motivos razoaveis para duvidas que se tenham ou se possam levantar, quanto ás operações que, pela sua natureza, só podem ser effectuadas fóra da Bolsa, nomeadamente as de cambiaes, que, pelas disposições genericas do Regulamento, ficam sujeitas a regras que na pratica só se podem applicar ás operações realizadas no circulo e hora official da Bolsa, a qual por sua vez exige regras especiaes ao seu respectivo funcionamento.

De conformidade com as leis vigentes, as operações de titulos e valores realizaveis na Bolsa podem effectuar-se a dinheiro e a prazo, e decompõe-se em diversos modos; assim, temos: as operações de prazo liquidaveis sómente no vencimento do prazo para que foram tratadas; as de prazo fixo, susceptiveis porém de deseonto da época de vencimento, isto é, possiveis de serem liquidadas na vigencia do prazo fixado para sua liquidação; as effectuadas a prazo, podendo suas liquidações realizarem-se ou pela entrega ou recebimento dos titulos, ou pela prestação da differença, verificada, da cotação do dia do vencimento, o do preço porque foram ajustadas; as de opção; as de *Reporte* e de *Deporte* e finalmente as tratadas para liquidação á vista.

As operações, tratadas com prazo fixo, ou com direito á liquidação, por antecipação, liquidam-se, ou pela entrega effectiva dos titulos, ou pelo pagamento da differença, verificada entre o preço da venda e a cotação do dia do vencimento.

As transacções de opção, como se evidencia da sua denominação, conferem a uma das partes contractantes o direito de optar pela entrega ou recebimento dos titulos pelo preço ajustado no acto de serem contractadas, ou pelo abandono da quantia no mesmo contracto prestabelecida como premio.

Ora, sendo estas transacções tão variadas, já na fórmula por que são tratadas, já pelas alterações e transposições que, na intercorrencia do prazo, se podem dar, até suas finaes liquidações, é intuitivo que, para as liquidações dessas differentes operações, hajam regras positivas que estejam de accordo com as necessidades inherentes á boa ordem dos trabalhos da Bolsa.

Nas operações de opção, por exemplo, é determinado dia e hora para declaração de opção; e, dado que a opção seja para receber ou entregar os titulos, fica, por este facto, convertida a transacção em operação a prazo, e portanto subordinada sua liquidação a normas diversas das liquidações por pagamento do premio estipulado, neste caso, o comprador, ou vendedor, conforme a sua posição no contracto, terá, em certo e determinado dia, de realizar a garantia exigida para as transacções de prazo, regra a que é subordinada tambem sua final liquidação.

Isto quanto a liquidações de operações em geral; se, porém, attentarmos para a qualidade e variedade de titulos sobre os quaes assentam as transacções na Bolsa, reconheceremos que não podem vigorar para os titulos ao portador e para os de endosso as mesmas regras a que, por circumstancias especiaes, são sujeitas as

entregas de titulos nominativos, subordinados estes a transferencias nos respectivos livros.

Detendo a attenção nas disposições do Decreto n. 2475, de 1897, não podiam passar sem reparo disposições que na pratica eram inutilizadas, bem como outras que, parece-nos, podem ser modificadas, sem prejuizo da Lei e dos interesses publicos e nomeadamente as multas e penalidades.

Multas e penalidades

O Regulamento actual approximou e reuniu em um mesmo capitulo tudo quanto se refere a multas e penalidades, que se achavam comminadas em disposições dispersas do Codigo Commercial e outras leis, e nomeadamente as que se relacionam com as operações de banco e de corretagem de cambiaes, convido notar que o producto das multas que, pela legislação antiga, pertencia á União, hoje, pelo art. 16 do decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, é recolhido ao cofre da Camara Syndical, para a constituição de um Fundo de Beneficencia dos Corretores de Fundos Publicos desta Capital.

Considerações geraes

Da conscienciosa exposição que temos feito patentêa-se evidentemente que, se ha lacunas e imperfeições no Regulamento, estas não derivam directa ou indirectamente delle, sim das Leis que consolida e desenvolve.

Quanto a nós, o vicio capital dessas Leis e de que comparticipa o Regulamento, consiste em não fixar bem a posição do Corretor, concentrando em suas mãos todas as operações de Bolsa, o que é contradictorio, com a responsabilidade e extremos onus, que sobre elle fazem recahir.

O Corretor é, em relação ás operações de Bolsa, o que é o Tabellião em relação aos contratos civis, que lavram ; e, se o tabellionato constitue uma classe especial a que devem recorrer os que pretendem legalisar seus titulos de propriedade, porque se não dará o mesmo com referencia ao Corretor, em relação a todos quantos pretendem legalisar suas transacções de compra e venda de titulos?

E' este o ponto sobre que deveriam convergir os esforços da classe dos Corretores.

TITULOS COTADOS OU SUSCEPTIVEIS DE SEREM COTADOS NA BOLSA

A Bolsa — O mercado do Ouro — conforme opinião de autoridades que se tem occupado do seu estudo, é o grande centro a que converge, e em que se desenvolve, toda a actividade commercial e industrial dos povos civilisados, e donde emana o elemento vital de suas operações, mórmente considerada a influencia que a extensão de seu credito exerce nos destinos das nações.

Sendo uma instituição necessaria ao desenvolvimento do credito publico, influindo directa e poderosamente nos interesses politicos e commerciaes, é dever de todo Governo melhorar tanto quanto possivel, as condições da instituição reguladora desse mercado, cujas operações derramam innumerous beneficios.

Incumbindo á Camara Syndical, corpo dirigente dessa instituição, a fiscalização das transacções alli realizadas, a verdade dos preços na organização da Cotação Official, torna-se necessario que essa administração disponha de poderes amplos que lhe permittam e mesmo lhe facilitem o cumprimento das responsabilidades que lhe são inherentes.

Muitas vezes, no decurso de sua gestão, a Camara Syndical teve de enfrentar com praxes abusivas que no mercado da Bolsa tinham-se, até certo ponto, enraizado, firmadas na erronea interpretação dos textos e letra das disposições da lei e das opiniões de praxistas, mais notadamente com referencia á negociação de titulos no circulo official da Bolsa bem como no tocante a admissoão á Cotação.

Na deficiencia e ausencia de regras positivas, procurou sempre esta administração assentar suas resoluções e procedimento em principios já consagrados nas Bolsas dos paizes cultos, no intuito de fechar a porta, outr'ora largamente aberta, pelo *encilhamento*, por onde irromperam na Bolsa muitissimos titulos sem garantia legal.

Não basta, porém, a boa vontade desta administração; tantas são as lacunas e obscuridades que se lhe tem deparado, na Legislação das Sociedades Anonymas, que é mister fazer desaparecer-as, tornando claras as disposições dessa legislação, de modo a remover os attrictos que entorpecem a vida das empresas honestas e retardam ou dificultam o bom andamento da Bolsa.

Poderá V. Ex. apreciar as difficuldades que esta administração teve, e tem, de superar, para cumprimento de seus deveres, pelo exame do Quadro Official dos Titulos admittidos á Cotação na Bolsa, intercalado em outro capitulo deste Relatorio.

Nesse Quadro, notará V. Ex. a ausencia de grande numero de companhias e sociedades anonymas, que funcionam nesta Capital, e cujos titulos são negociados sem que a Bolsa deste facto tenha conhecimento official.

Para fazer desaparecer a indicada omissoão, que esta Camara suppõe oriunda de negligencia, não a querendo fazer derivar de má fé, tem por mais de uma vez, reiteradamente, solicitado, das mesmas companhias e sociedades anonymas, os necessarios esclarecimentos, sem que, em regra, tenham sido attendidas suas reclamações.

Cumpre attender a que, legalmente, nenhum estabelecimento de credito póde aceitar transacção, ou caução sobre Titulos dos quaes não conste regular Cotação na Bolsa; produzindo assim a infracção da Lei grave prejuizo, como deixamos dito, aos publicos interesses, e mais directamente aos possuidores de taes Titulos, pela nullidade das transacções que sobre elles recabe, naquellas irregulares condições.

Foi para acudir ás difficuldades que se lhe antolhavam, attento o estado anarchico das operações de Bolsa, proveniente dos abusos que tomaram a denominação de *encilhamento*, que a Camara Syndical, desde que começou a funcionar, tratou de colligir elementos indispensaveis, para que fosse sanado o mal, podendo organizar o Quadro Official dos Titulos Cotados na Bolsa.

De alto valor é este Quadro para o perfeito funcionamento da Bolsa. Comquanto nos pareça que, pela legislação e regimentos anteriores ao Decreto n. 1359, de 1893, coubesse ás Juntas dos Corretores o prévio exame de titulos, antes de serem admittidos á cotação, todavia os factos provam que a execução de semelhante medida não mereceu dellas grande attenção.

Prova-o a facilidade da irrupção na Bolsa de centenares de titulos, dos quaes hoje poucos são lembrados, não fallando dos da famigerada Geral que, verdadeiro arrastão, arrebatava a economia de milhares de infelizes seduzidos, por um lado, pelos pomposos annuncios de subscrição, feita desses titulos, pelos bancos mais respeitaveis desta Praça, sem que isso fosse desmentido; e por outro lado, illudidos pelas manifestações feitas na Bolsa, onde eram vendidas, dezenas de milhares de titulos, a descoberto, que ahi appareciam, para voltarem ás mesmas mãos, com a vantagem ou lucro proveniente do artificioso *tribofe* dos privilegiados conhecedores da chimica composição, que hoje passeiam livremente nas capitaes europeas, vivendo faustosamente do producto do soffrimento e lagrimas dos que se viram envolvidos nas redes de seus audazes artificios.

Esse movimento febril, desordenado, allucinou os mais prudentes e teve as consequencias mais desastrosas a que esta praça tem assistido.

Aos vicios da organização da Bolsa cabe, senão toda, pelo menos, a maior responsabilidade moral dos desastres da Geral, e, por conseguinte, das companhias que a ella se prendiam; e á facilidade de admittir á cotação os seus titulos no pouco escrupulo que presidiu, tornou-se a Bolsa cumplice inconsciente das tricas hoje conhecidas.

O Decreto n. 1359, de 1891, elaborado sob dolorosa impressão, ainda lancinante, no seu art. 112, terminantemente, fazendo dependente do consentimento da Camara Syndical, a Cotação na Bolsa de titulos de empresas nacionaes e estrangeiras, por sua vez tornou civilmente responsavel a essa pelos prejuizos resultantes da admissão á Cotação de titulos e acções de associações illegalmente constituidas, ou que não tenham realisado o capital exigido na lei reguladora do anonymato, para que as suas acções sejam negociaveis, e de sociedades sem existencia real e actividade effectiva, mas apenas organisadas no intuito de tentar a negociação de titulos e a exploração de operações sobre os mesmos; e assim fazendo, collocou essa administração na obrigação de estudar as empresas que se propuzessem obter, na Bolsa, Cotação Official para seus titulos, e esta, compenetrada dos seus deveres e da responsabilidade moral que pesa sobre si, sempre que se offerece occasião, tem procedido com o rigor que lho cumpre, não difficultando a admissão de titulos na Bolsa, mas simplesmente exigindo dos interessados as mais amplas informações, que ponham a coberto das surpresas aquelles que procuram nos titulos que a Bolsa officialmente reconhece legitimos, um emprego seguro para os seus capitaes.

Consoante com este principio, procedeu a Camara Syndical para com o Banco Nacional Brasileiro, o qual, installado a 10 de agosto de 1893, só a 5 de setembro foram admittidos seus titulos á Cotação na Bolsa.

Bem avisadamente andou a Camara nesta conducta, e prova-o o jogo clandestino que, sobre a simples promessa de acções, apenas subscriptas, e ainda não realizadas, era effectuado na rua a preços disparatados, sem garantia alguma, ver-

dadoiras operações aleatorias, que felizmente na rua ficaram, com a exigencia legal da entrada na Bolsa.

A justificativa, na demora da admissão dos titulos desse respeitavel estabelecimento de credito de nossa praça, encontra-se na consulta feita, e que pedimos venia para transcrever aqui, como documento que encerra doutrina de alto valor, pelas duvidas a que poz termo.

« Capital Federal, 8 de agosto de 1893. — Ilmo. e Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

« No intuito de bem cumprir a disposição do art. 112 do decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893, a Camara Syndical, a quem ora incumbe examinar os titulos de empresas nacionaes e estrangeiras e dar ou negar o seu consentimento para que sejam cotados na Bolsa, recorre a V. Ex., afim de que, com seu esclarecido juizo, resolva as duvidas que se possam suscitar sobre os titulos das sociedades anonymas, em referencia á constituição e organização destas.

« Em geral, a legislação belga e franceza, e a patria, que nellas se inspirou, estão accordes nos seguintes pontos :

1.º Nenhuma sociedade anonyma se reputa constituida :

a) sem que esteja subscripto a totalidade do seu capital ;

b) sem que se tenha effectuado uma entrada proporcional a esse capital.

2.º Para negociação e transferencia das respectivas acções, é ainda indisponivel que, entre as entradas e o capital social, se dê certa proporção.

A legislação tem variado relativamente assim á importancia das entradas como em referencia ao *quantum* effectivamente arrecadado, para que se possa effectuar a negociação das acções sociaes.

Assim, quanto á legislação patria, a lei n. 3150, de 4 de novembro de 1882, dizia :

« Art. 3.º As sociedades anonymas não se podem definitivamente constituir sinão depois de subscripto o capital social todo, e de effectivamente depositado em algum banco ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte, em dinheiro, do valor de *cada* acção.

Art. 7º, § 2.º As acções só poderão negociar-se depois de realizado o quinto do seu valor ; subsistirá, a responsabilidade do cedente para com a sociedade, no caso desta se tornar insolvel, pelas quantias que faltarem para completar o valor das acções transferidas, ficando ao mesmo cedente salvo o direito de haver a respectiva indemnisação da pessoa a quem fez cessão e dos cessionarios posteriores, os quaes são solidariamente obrigados.»

Com o advento da Republica, esta Lei foi modificada em diversos pontos, conservando-se todavia a sua substancia, como se vê pelo seguinte contexto :

« Decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890.

« Art. 3.º As sociedades anonymas não se podem constituir definitivamente, sinão depois de subscripto o capital social todo, e effectivamente depositada em algum banco, ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte em dinheiro do valor de *cada* acção.

« Art. 7º, § 2.º não podem negociar-se as acções antes de realizado um quinto do seu valor.»

Com o notavel desenvolvimento das operações de Bolsa, que se realizou anteriormente, e aconselhado pela experiencia que sobreveio, como se deduz dos seus

considerandos, a Lei n. 850, de 13 de outubro de 1890, alterou as disposições anteriores, de modo a elevar o *quantum* necessario, já para constituição effectiva das sociedades anonymas, já para a negociação das respectivas acções, fixando aquelle em 30 %, e este em 40 %, como se vê pela sua integra :

« Art. 1.º De ora em diante não se haverão por definitivamente constituidas as sociedades anonymas sinão depois de subscripto por inteiro o capital social e effectivamente depositados em um banco, á escolha da maioria dos subscriptores, 30 % em dinheiro, si maior proporção não estipularem os prospectos, do valor de cada acção.

« Art. 2.º Tambem não se poderão negociar as acções das sociedades anonymas, que de ora em diante se contituirem, antes de realizados 40 % do capital subscripto.»

Posteriormente, em consequencia do infrane jogo de acções, de que esta Praça foi theatro, promulgou-se o Decreto n. 1362, de 14 de fevereiro de 1891, que, restabelecendo o principio consagrado na Lei de 1882, confirmou a exigencia da Lei n. 850, de 13 de outubro de 1890, da entrada de 40 % do capital para a negociação das respectivas acções.

Enuncia-se a Lei deste modo :

« Art. 10. E permittida a definitiva constituição das sociedades anonymas, quando estiver subscripta e realisada sua decima parte em dinheiro, sendo permittida a negociação de suas acções, tão somente quando estejam realizados 40 % do capital.»

Pelas citações que acabamos de fazer, suggere-se naturalmente a seguinte duvida, relativamante á negociação das acções: os 40 % de que trata a Lei referem-se ao capital social em collectividade, ou devem tambem ser considerados distributivamente, por acção, de modo que só possa ser negociada a que representar uma entrada effectiva de 40 %, satisfeita a condição dos 40 %, em relação á totalidade do capital social ?

Si se refere só á entrada das acções a negociar, a base da Lei pôde ser destruida, porque os 40 % relativos a um grupo maior ou menor de acções não importa á proporção dos 40 %, em relação á totalidade do capital social.

Pelas disposições que abaixo citamos, da Lei belga e da franceza, parece fóra de duvida que os 40 % proporcionaes á totalidade do capital social devem ser constituidos pela entrada de 40 % parcial de cada acção, sem o que falta a esta a base indispensavel para a respectiva negociação.

A Lei belga diz:

« Loi du 18 mai 1873, sur les Sociétés Commerciales.

« Art. 4.º Les cessions d'actions ne sont valables qu'après la constitution définitive de la société ; elles ne peuvent être inscrites sur le registre d'actionnaires qu'après versement du cinquième de l'import des actions. Les actions sont nominatives jusqu'à leur entière liberation.»

A Lei franceza de 24 de junho de 1867 enuncia-se pelo seguinte modo:

« Art. 1.º Elles ne peuvent être définitivement constituées qu'après la souscription de la totalité du capital social et le versement, par chaque actionnaire, du quart ou moins du montant des actions par lui souscrites.

« Art. 2.º Les actions ou coupons d'actions sont negociables après le versement du quart.»

Todavia, as disposições das leis patrias podem dar occasião, e effectivamente deram logar, a interpretações accordes com os interesses particulares, mas anti-pathicas ao espirito da lei, e é por isto que pedimos a V. Ex. uma declaração expressa do pensamento do legislador.

Até a data das ultimas disposições em vigor, cumpria á Junta Commercial, apenas registrar os documentos comprobatorios da legalidade da constituição das sociedades desta natureza, sem descer ao respectivo exame ; mas, o art. 112 do Decreto que já citámos faz dependente a Cotação na Bolsa do consentimento da Camara Syndical (*sic*) « que responde pelos prejuizos resultantes da admissão á Cotação de titulos e acções de associações illegalmente constituidas ou que não tenham realisado o capital exigido na lei reguladora do anonymato para que suas acções sejam negociadas, etc., etc. » o que parece importar o dever de examinar detida e cuidadosamente todos os documentos relativos á constituição dessas sociedades ; o que V. Ex. decidirá em sua alta sabedoria, assim de que possa a Camara Syndical corresponder aos intuitos de sua creação, procedendo desassombadamente. Saude e Fraternidade. » José Claudio da Silva, Syndico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Em 14 de setembro de 1893. N. 214. Sr. Syndico da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal.

Em resposta á consulta feita por esta Camara, em officio de 9 do corrente mez, communico-vos, para os fins convenientes :

1º, que, para que as Sociedades Anonymas, que não teem garantia publica de juros, possam cotar suas acções na Bolsa, é preciso que, na fórma do art. 25 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, provem haver feito a entrada de 40 % sobre o capital subscripto ;

2º, que para a prova da constituição legal das mesmas sociedades e para cumprimento do art. 112 do Decreto n. 1359, de 20 de abril ultimo, apresentarão as mesmas sociedades á Camara Syndical certidão dos documentos archivados na Junta Commercial.

Saude e Fraternidade. — (Assignado), Felisbello Freire. »

Mais tarde, perante a insistencia da companhia *America Fabril*, para a admissão de seus Titulos á Cotação, foi o assumpto submittido á consideração do Ministerio da Fazenda como se vê abaixo:

8 de novembro de 1894.

« Exmo. Snr. Ministro da Fazenda — Submittendo á vossa consideração a cópia autentica junta das declarações que fez á Camara Syndical a Companhia *America Fabril*, afirmo de que fossem admittidas á Cotação official, e negociadas em Bolsa, as acções em que se divide o seu capital, peço-vos digneis esclarecer-me acerca do procedimento a seguir, attentas as seguintes considerações e conforme as disposições em vigor, em que se funda o aviso do Ministerio da Fazenda dirigido a esta Camara sob n. 214, em data de 14 de setembro de 1893.

Pela copia junta, vê-se que, sendo o capital primitivo da Sociedade constituido em 4 de agosto de 1885 de 400:000\$, dividido em duas mil acções do valor nominal de 200\$, a Companhia declara que elle se realisou integralmente como, segundo diz, consta do balanço de 31 de dezembro de 1887.

Declara ainda que, elevado a 600:000\$, em 28 de julho de 1890, foi elle integralmente realisado em 31 de julho de 1890, conforme acta archivada em 30 de outubro desse anno e conforme o balanço de 30 de junho de 1891.

Declara mais que, em 30 de outubro de 1891, foi segunda vez elevado o capital a 1.800:000\$, conforme a acta archivada em 19 de maio de 1892, e publicada no *Diario Official*, a 22 do mesmo mez, sendo realisados desse augmento 20 %, conforme o balanço de 30 de junho de 1891.

Por ultimo declara que pela terceira vez foi elevado o capital, subindo a 2.400:000\$, conforme a acta de 9 de agosto de 1894, archivada em 6 de setembro desse anno ; sendo que este augmento foi todo realisado como consta de sua escripturação.

Pelo exposto reconhece-se que o ultimo augmento effectuou-se quando ainda não realisada a entrada total do segundo augmento, do qual resultou apenas a realisação de 20 %, ou de um quinto desse capital.

Isto mesmo reconhece a Companhia declarante quando diz — *que das 12 mil acções em que se acha dividido o actual capital só não estão integralmente realisadas as entradas de seis mil, representativas do segundo augmento, verificado em 30 de outubro de 1891, as quaes tem apenas um quinto realisado.*

Isto posto, uma questão naturalmente surge: podia a Companhia realizar o augmento planejado pela terceira vez, quando ainda não integralmente realisadas as entradas do segundo, reduzidas a um quinto do capital?

Pretende a Companhia que sim, entendendo que a deficiencia de entradas do capital do segundo augmento não influe para viciar o terceiro, e portanto excluir as acções de um e de outro da negociação e cotação da Bolsa.

As razões, porém, que exhibe não parecem à Camara Syndical procedentes:

1.º Porque o segundo augmento do capital já estava sujeito ao regimen novo da lei, 13 de outubro de 1890, sendo certo que esse augmento deu-se a 30 de outubro de 1891, isto é, em data posterior ;

2.º Porque, parece ainda à Camara Syndical, que todo o augmento do capital social como innovação no contracto de que os estatutos são o transumpto, importa reconstituição da sociedade sobre novas bases, sendo a principal base de toda a associação da natureza mercantil o capital em que ella assenta.

3.º Porque, se é necessario remontar ao espirito das disposições em vigor, cotejando-se com as disposições congêneres dos paizes cultos, vemos que, por exemplo a Lei das Sociedades Anonymas na Allemânia (art. 215, lei de 1864) veda que se proceda a um augmento do capital social antes da entrada integral do mesmo, e a unica excepção que estabelece refere-se ás sociedades de seguro que, ainda assim, devem ter a autorisação do augmento nos seus estatutos, augmento que em todos os casos deve ser decidido em assembléa geral.

A' vista do exposto, não obstante terem sido, as acções com 20 % realisados admittidas á cotação na Bolsa, podem continuar a sel-o desde que chega ao conhecimento da Camara Syndical, o conhecimento transmittido pela propria Companhia o modo como se effectuou o augmento e o quantum das entradas ?

4.º A deficiencia das entradas relativamente ao segundo augmento, inferiores ás exigidas pelas disposições então em vigor, affecta o terceiro augmento, embora integralizado, de modo a influir na admissão das respectivas acções á Bolsa e como objecto de transacções mercantis ?

O Decreto n. 603 de 20 de outubro de 1891, que foi expedido em vista do art. 42 do Decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, provocou taes censuras que tornava-se de justiça a sua revogação ; e de facto esse Decreto ficou sem razão de ser pelo art. 13 do Decreto n. 1362, de 14 de fevereiro de 1891 e assim entendeu o proprio Poder Executivo, quando, pelo Decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, approvou e mandou executar o Regulamento consolidando as disposições legislativas e regulamentares sobre as Sociedades Anonymas. Alem disso esse Decreto excedia em muitas de suas disposições aos limites regulamentares ; e por isso o Decreto n. 698 de 22 de dezembro de 1891 revogou, ou antes expressamente reconheceu revogado o Decreto n. 603 em que se pretende firmar a declarante.

E no que acima levamos exposto não fazemos mais do que transcrever as palavras que precedem, como exposição de motivos o Decreto citado, n. 698 de 22 de dezembro de 1891, que, em substancia, como se vê, nada innovou, apenas declara revogadas disposições que já anterior e implicitamente o estavam.

Portanto não se dão, nem o facto superviniente, nem a méra interpretação doutrinal de regulamento que suppõe a declaração da companhia ; sendo certo que se perturbações podem produzir-se, segundo parece á Camara Syndical, são ellas oriundas dos defeitos produzidos por occasião do augmento dos capitães da mesma Companhia.

A questão considerada em si parece á Camara Syndical muito grave e de sua natureza sufficiente para determinar o estabelecimento de uma regra pratica, que seja obstaculo a abuzos, que, de certo modo, se podem dar, constituindo-se novos capitães por meio de novas emissões de acções, sem a integridade do valor de acções de anteriores emissões, sendo assim irregularmente admittidas á Bolsa como objecto de negociações regulares.

Saude e fraternidade.— *J. Claudio da Silva*. Syndico

A esta consulta respondeu o Governo nos seguintes termos:

Ministerio dos Negocios da Fazenda Directoria Geral do Contencioso N. 6 — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1895.

Sr. Syndico da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos — Declaro-vos em respôsta ao vosso officio de 8 de novembro do anno proximo findo, remettendo uma copia da declaração que a essa Camara Syndical fez a Companhia *America Fabril* para que sejam as suas acções admittidas á cotação official e negociadas em Bolsa ; que sómente devem ser excluidas da Cotação as acções correspondentes ao augmento não integralizado, todas as outras devem ser admittidas, nos termos do art. 25 da Consolidação de 1891.

Saude e fraternidade. — (Assignado) *Francisco de Paula Rodrigues Alves*.

Attenta esta decisão, lavrada em hypothese, a Camara Syndical cumpriu excepcionalmente a ordem do Governo, mantendo, todavia, como regra geral do seu proceder, para admissão á venda de Titulos e respectiva Cotação na Bolsa, que do capital subscrito, as Companhias e Sociedades Anonymas, tenham realisado pelo menos 40 %, salvo o caso dos arts. 27 e 28, do Decreto n. 434, de 1891, e no que respeita a Companhias de Seguros.

AGENCIAS E ESTABELECEMENTOS QUE NEGOCIAM EM CAMBIAES COM O PUBLICO, SUJEITAS A DEPOSITO

Sendo da maior conveniencia tornar claras as disposições das leis que regulam a materia que serve de epigrapho a este artigo, pondo termo ás duvidas, que acerca de sua fiel interpretação se tem originado e tivemos ensejo de levar ao conhecimento de V. Ex., em officios, seja-nos permittido com a transcripção das disposições legaes e alterações soffridas, fazel-as acompanhar, de uma ligeira apreciação dos factos que, em referencia ao assumpto, se tem produzido até o presente.

A Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, nas disposições geraes, art. 26, determina :

« Art. 26. As agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras ou quaesquer outras instituições que negociarem em cambiaes com o publico, por meio de saques ou de qualquer outro titulo, não sendo bancos de deposito constituídos nesta praça sob o regimen das sociedades anonymas ou filiaes de bancos estrangeiros devidamente autorizados a funcionar na Republica, são obrigados a fazer um deposito no Thesouro de 100:000\$, no minimo, em moeda corrente ou fundos publicos brasileiros, ou fundos publicos estrangeiros que tenham cotação na Bolsa da Capital Federal.

§ 1.º O deposito da garantia poderá ser augmentado a juizo do governo, nos casos que o desenvolvimento das operações o exija.

§ 2.º Estas agencias e instituições ficam subordinadas as leis e regulamentos a que estão sujeitos os bancos e companhias que negociarem em cambiaes.

§ 3.º São declaradas nullas as operações de cambiaes feitas por taes casas ou empresas, quando não sejam devidamente selladas, ficando os responsaveis sujeitos á multa de 10:000\$000.»

Consoante com estas disposições, o Regulamento dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, que baixou com o Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, dispõe :

« Art. 156. As agencias de bancos nacionaes e estrangeiros, as de companhias estrangeiras e quaesquer outras instituições que negociarem em cambiaes com o publico são obrigados a fazer um deposito no Thesouro de 100:000\$, no minimo, em moeda ou fundos publicos brasileiros ou estrangeiros que tenham cotação na Bolsa da Capital Federal.

Art. 157. A disposição do artigo antecedente não comprehende :

a) os bancos de depositos constituídos nesta praça sob o regimen das sociedades anonymas ;

b) as filiaes de bancos estrangeiros devidamente autorizados a funcionar na Republica.

Art. 158. As agencias de bancos nacionaes e estrangeiros e de companhias estrangeiras e de companhias e quaesquer outras instituições que negociarem em cambiaes, são obrigados a remetter, diariamente, ao Syndico, em notas authenticas, a declaração das taxas a que tiverem operado e quinzenalmente a da totalidade das operações.»

A Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, diz nas Disposições Geraes:

« Art. 19. As agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras, ou quaesquer outras instituições que negociarem em cambiaes com o publico, por meio de saques ou de qualquer outro titulo, não sendo bancos de deposito constituídos nesta praça sob o regimen das sociedades anonymas, ou filiaes de bancos estrangeiros devidamente autorizados a funcionar na Republica, são obrigados a fazer um deposito no Thesouro de 100:000\$, no minimo, em moeda corrente ou fundos publicos brasileiros ou fundos publicos estrangeiros que tenham cotação na Bolsa da Capital Federal, sob pena de multa de 10:000\$ e na reincidencia de 12:000\$, além do immediato fechamento do estabelecimento commercial por ordem do Governo.

§ 1.º O deposito da garantia poderá ser augmentado a juizo do Governo, no caso que o desenvolvimento das operações exija.

§ 2.º Estas agencias e instituições ficam subordinadas ás leis e regulamentos a que estão sujeitos os bancos e companhias que negociarem em cambiaes.

§ 3.º São declaradas nullas as operações de cambiaes feitas por tacs casas ou emprezas, quando não sejam devidamente selladas, ficando os responsaveis sujeitos á multa de 10:000\$000.

Art. 20. Fica revogado o art. 157 do Regulamento que acompanhou o Decreto n. 2.475, de 1897, na vigencia desta lei.»

Subordinados estes estabelecimentos ás obrigações a que o referido Regulamento sujeita os bancos que negociam em cambiaes ficam, de direito, suas operações sujeitas á fiscalização da Camara Syndical, para o que devem enviar as respectivas notas ao Syndico.

Estas disposições que, como vimos deveriam entrar em vigor no dia 1 de janeiro de 1897, apenas foram observadas pela firma commercial Fiorita & C.^a, conforme se deprehe de reclamação, que esta firma levou á presença de V. Ex., e de que resultou a intimação que a Camara Syndical, por determinação de V. Ex., fez aos estabelecimentos que lhe constava exercitarem o commercio de saques com o publico.

Desta intimação resultou uma serie de reclamações da parte dos interessados, reclamações que, por sua vez, a Camara Syndical fez subir, por copia, á presença de V. Exc., acompanhadas de um officio, ficando assim dependendo o assumpto de definitiva decisão de V. Exc. que só a 27 do corrente mez me chegou ás mãos, por officio da Directoria do Expediente do Thesouro Federal e que abaixo vae transcripto em seguida ao officio da Camara Syndical.

« Exm. Sr. Ministro da Fazenda.

Tendo a firma A. Fiorita & C.^a, desta praça representado a V. Exc. contra o abuso praticado por diversos estabelecimentos de continuarem a fornecer saques ao publico, sem que todavia houvessem realizado o deposito que aquella havia satisfeito, e deduzindo d'ahi argumento para lhe ser dispensado tal deposito, determinou V. Exc., em aviso de 11 de fevereiro ultimo que esta Camara notificasse aos estabelecimentos, que se achassem em tacs condições, afim de lhes ser applicado o disposto no art. 19 da Lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898.

Cumprida pela Camara a determinação de V. Exc. com a expedição de circulares a quantos lhe constava estarem incurros na disposição daquello artigo,

remetteu a V. Exc. com o officio de 4 de março as respostas que ás circulares tinham sido enviadas pelos interessados.

Em officio da Directoria do Expediente, de 20 de maio proximo findo, foi communicado a Camara Syndical que por despacho de V. Exc. em data de 27 de abril proximo findo, fora resolvido *que providenc'asse para que as firmas commerciaes de que tratam os papeis que acompanharam o officio de 4 de março findo fossem intimadas para fazer dentro do prazo de trinta dias, o deposito a que estam sujeitas em virtude do disposto no art. 19 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, afim de poderem negociar em cambiaes, sob pena de lhes ser imposta a multa a que se refere a parte final do mesmo artigo*, o que foi observado, fazendo-se a respectiva intimação, conforme communiquei a V. Exc. em officio de 23 de maio proximo findo.

Nestas condições, tendo diversas firmas reclamado, perante V. Exc. contra a intimação que lhes havia sido feita, allegando não estarem sujeitas ao deposito legal, por não negociarem em cambiaes, determinou V. Exc. por despacho de 10 do corrente, que chegou a meu conhecimento, em officio da Directoria do Expediente, de 21 do mesmo, informasse se o exame, nos livros de escripturação, franqueadas por algumas dessas firmas era sufficiente para provar suas allegações, accrescentando que indicasse *quaes os outros meios de que poderão ellas lançar mão para tal fim.*

Pela leitura dos officios em resposta á circular de 25 de fevereiro proximo findo verifica-se que grande numero desses estabelecimentos, confessando que negociavam saques, com o publico, declararam não lhes couvir, attento o sacrificio do deposito, continuar a realizar taes operações, o foi para corroborar a sinceridade dessa declaração que alguns offerceram a exame a escripturação de seus livros.

A' vista desta declaração parece á Camara Syndical que á fiscalisação externa, pelo exame dos saques effectuados nesta praça, é o meio mais facil de impedir que elles se realizem com infracção da lei.

Quanto ao exame da escripturação parece á Camara que, para ser efficaz, deveria ser profundo e estender-se a toda a escripturação, o que sobre constituir demorado trabalho, poderia não ser consentido por alguns estabelecimentos, com fundamento de que só em casos especiaes a lei o permite.

A fiscalisação externa dos saques, pôde realizar-se facilmente porquanto, em geral os estabelecimentos, que os effectuam, entregam aos tomadores cautolas ou recibos, que, comquanto mais ou menos vagos, todavia traduzem as operações, e pôdem constituir prova flagrante, para execução da lei, facto este que seria muito difficil verificar pelo exame da escripturação, descreminado miudamente o movimento dessas operações, que podem bem esconder-se debaixo de verbas sob outros titulos.

Saude e fraternidade.

Capital Federal, 30 de junho de 1899.— *J. Claudio da Silva.* Syndico.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal.—N. 15.— Rio de Janeiro, 27 de março de 1900.

Sr. Presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos.

Em referencia á execução do disposto no art. 19 da Lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, assumpto de que vos occupaes em officio de 30 de junho de 1899,

tenho a declarar-vos que o Sr. Ministro, attendendo a que o meio mais seguro e prompto de que se póde lançar mão para verificar-se quaes as casas commerciaes que realizam operações de cambio com o publico com infracção daquella disposição, é a fiscalização externa dos respectivos saques emitidos, conforme alvitraes na parte final do vosso alludido officio, resolveu, por despacho de 13 de julho do ultimo anno citado, aceitar o vosso alvitre e, ao mesmo tempo, incumbir-vos dessa fiscalização.

Saude e fraternidade.

(Assignado) *Pedro Teixeira Soares.*

No decurso de 1896 a 1899 outras duvidas se levantaram com referencia ao assumpto, e porque o conhecimento das decisões do Ministerio da Fazenda, a elle referentes possa auxiliar a perfeita orientação da materia, entendemos dar em seguida, por ordem chronologica, o que se produziu, bem como os Avisos e Circulares expedidos.

O Corpo Legislativo, por sua vez, attendendo ás reclamações dos estabelecimentos bancarios, que funcionavam nos Estados da União, sujeitos, pela Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, ao deposito de *cem contos de réis*, afim de negociarem em cambias, modificou a Lei, como se vê do seguinte Decreto:

DECRETO N. 589 — DE 12 DE AGOSTO DE 1899

Declara que os bancos nacionaes de deposito instituidos nos Estados, não estão sujeitos ao deposito de que trata o art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Os bancos nacionaes de deposito que negociarem em cambio, instituidos nos Estados sob o regimen das sociedades anonyms, não estão sujeitos ás obrigações do deposito de que trata o art. 19 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

CIRCULAR N. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de maio de 1899.

No intuito de dar execução ao disposto no art. 19 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que intimem as Agencias de Bancos e companhias nacionaes e estrangeiras ou quaesquer outras instituições, que estiverem obrigadas ao deposito

de que trata aquelle artigo, a satisfazer essa exigencia legal dentro do prazo improrogavel de 30 dias, contados da data da intimação, findo o qual, como representante deste Ministerio, nos termos do art. 18 do Decreto n. 2.807, de 31 de janeiro do anno citado, deverão os mesmos Srs. Delegados Fiscaes impôr as multas que couberem pelas infracções verificadas, facultando aos interessados os recursos legaes.

Joaquim Murtinho.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — N. 27 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1899.

Sr. Presidente da Camara Syndical dos Corretores.

Em resposta ao officio de 14 de abril proximo findo, em que solicitastes instrucções que vos habilitassem a responder ao telegramma que vos foi dirigido pela firma Nicoletti & Durando, da Praça da Victoria, consultando, a quem cabe competencia para impôr multas por infracção do art. 19 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898; si precede prazo para a realização do deposito de que trata o mesmo artigo e, no caso affirmativo, de que data deve ser contado esse prazo — declaro-vos de ordem do Sr. Ministro :

1.º Que sendo os Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados os representantes do Ministerio da Fazenda, nos termos do art. 18 do Decreto n. 2.807, de 31 de janeiro do anno citado, áquelles funcionarios compete a attribuição de impôr as multas em questão, quando as infracções occorrerem nos Estados; facultando aos interessados os recursos legaes;

2.º Que o mesmo Ministerio vai expedir nesta data circular aos referidos Delegados recommendando-lhes que intinem as agencias de bancos e companhias nacionaes ou estrangeiras e a quaesquer outras instituições que estiverem obrigadas ao deposito de que trata o mencionado art. 19, a satisfazer essa exigencia legal dentro do prazo improrogavel de 30 dias, contados da data da intimação, findo o qual terá logar a applicação das penas comminadas aos infractores.

Saude e fraternidade.

Servindo de Director,

(Assignado) *J. A. Toscano de Britto.*

CIRCULAR N. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 5 de agosto de 1899.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes dos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as casas commerciaes que compram ou vendem cambiaes para satisfazerem as necessidades do commercio a que se dedicam, não se acham comprehendidas na disposição do art. 19 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 e estão, portanto, isentas do deposito de cem contos de réis, de que trata o mesmo artigo.

Joaquim Murtinho.

A CAMARA SYNDICAL EM RELAÇÃO AO MINISTERIO DA JUSTIÇA

COMPETENCIA DA CAMARA SYNDICAL PARA DESIGNAÇÃO DE CORRETOR NAS VENDAS ORDENADAS PELO JUIZO

Julgamos ter cumpridamente provado, com o desenvolvimento da materia, já em officios dirigidos ao Ministerio da Fazenda, de que V. Ex. é muito digno órgão, já em artigos da imprensa, em que largamente foi discutido o assumpto, que a faculdade administrativa, connexa ás funcções judicarias, concedida aos Juizes, de decretar a necessidade do leilão ou venda em Bolsa de quaesquer immoveis, ou titulos, não se estendia até á designação pessoal do agente de leilões, ou Corretor, que houvesse de effectuar essa venda.

Perlustradas as disposições em vigor, a partir do Codigo Commercial, paten-teamos que nenhuma disposição autorisava o Juiz a designar pessoa determinada para realisação de quaesquer vendas, posto que oriundas de necessidades judi-ciarias, sendo principio do direito que, em relação ao poder, tudo quanto a lei não permite, prohibe; e foi em consequencia da discussão que, sobre este assumpto assentou-se, que o Ministerio da Fazenda, em aviso n. 84, datado de 29 de março de 1897, declarou permittido á Camara Syndical *acceptar ou não, a designação* de certo e determinado Corretor para a venda de titulos, que se houvesse de effectuar na Bolsa, declarando expressamente o seguinte:

« Camara Syndical dos Corretores — Rio de Janeiro, 23 de março de 1897.

Exm. Sr. — Tendo o Corretor Joaquim da Silva Gusmão Filho apresentado a esta Camara um alvará do Dr. João Climaco Lobato, Juiz de Direito e da Quarta Pretoria do Districto Federal, autorisando o dito Corretor a vender em Bolsa diversos titulos pertencentes a espolio, devendo opportunamente prestar contas em juizo, solicito de V. Ex. a interpretação que devo dar aos arts. 112 e 113 do Decreto n. 2475, de 13 do corrente mez, porquanto o primeiro determina que as vendas de taes valores sejam executadas pela Camara Syndical e o segundo que no aviso se fará menção do Corretor della incumbido.

.

Saude e fraternidade.— (assignado) *J. Jacome de Campos, Syndico.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 29 de março de 1897 — Gabinete do Ministro — N. 84.

Sr. Syndico dos Corretores de Fundos Publicos:

Relativamente ao que expondes em officio de 23 do corrente, cabo-me declarar o seguinte: No caso dos arts. 112 e 113 do Regulamento de 13 de março corrente,

as vendas serão executadas pela Camara Syndical, encarregando esta de as realizar um Corretor *que designará*, podendo, neste mister, attender ás indicações do Juiz ou das partes.

.....
Saude e fraternidade. — Bernardino de Campos. »

Acontece, porém, que o Decreto n. 3.271, de 2 de maio de 1899, e expedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores dispõe:

« Decreto n. 3271, de 2 de maio de maio de 1899 — Completa o Regulamento de 15 de junho de 1859 e altera algumas de suas disposições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 1º da Constituição Federal, resolve que o Regulamento a que se refere o Decreto n. 2433, de 15 de junho de 1859, se observe com as alterações annexas, que vão assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 3.º

§ 8.º O valor dos titulos da divida e de companhias será o da cotação no dia do fallecimento do inventariado, ou no dia mais proximo, e subsidiariamente, o que for arbitrado por um Corretor nomeado pelo Juiz.

Art. 4.º

§ 1.º Os titulos da divida publica e de companhias serão vendidos, no termo de um mez depois da arrecadação, pelo Corretor que o Pretor designar. Ultimada a operação, o Corretor recolherá ao cofre dos depositos publicos o producto liquido da venda, juntando-se aos autos o respectivo conhecimento.»

Estas disposições estabelecem um como conflicto administrativo, que V. Ex. pôde fazer desaparecer, razão por que a V. Ex. se dirige a Camara Syndical, esperando que V. Ex., como sempre, sabeá conservar a integridade das attribuições da pasta que sabiamente rege, manterá em inteiro vigor a doutrina do Aviso citado.

No Relatorio da Camara Syndical apresentado em 31 de março de 1899, e annexo ao do Ministerio da Fazenda, encontrará V. Ex. tudo quanto ao grave assumpto se refere e que, se lhe parecer acertado communicará ao Ministerio da Justiça, para que não pareça que ha divergencia entre duas repartições do mesmo Governo.

DESIGNAÇÃO PESSOAL DE CORRETOR PELO JUIZO

AVISO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA

A'cerca deste importante assumpto, amplamente discutido já pela imprensa, já em documentos officiaes, da Camara Syndical, nomeadamente, no Relatorio, concernente ao periodo de 1º de abril de 1898 a 31 de março de 1899, que na qualidade de presidente da mesma Camara, apresentámos a V. Ex., havia o Ministerio da Fazenda expedido, por ultimo, o Aviso n. 84, de 29 de março de 1897, em virtude do qual, consoantemente ás disposições em vigor, e ao systema geral da legislação, que regula a natureza, e as funções do cargo de Corretor e da Camara Syndical,

ficava fixada a competência desta, quanto a designação pessoal do Corretor, para as vendas que se houvessem de effectuar na Bolsa, em consequencia de Alvarás de Juizo.

Não obstante o exposto, não se havendo dado publicidade áquelle Aviso, como consta do citado Relatorio, e continuando a pratica, reputada illegal, de se não limitarem os Juizes a remetter á Camara, que representa a Corporação dos Corretores, os Alvarás para a respectiva execução, sem designação pessoal deste ou daquelle Corretor para a realisação da venda, longe disso, ampliando sua competência administrativa ao ponto de encarregar a operação á pessoa determinada, foi de novo a materia sujeita á apreciação de V. Ex., de quem, em officio de 17 de agosto de 1898, o presidente da Camara Syndical, como lhe cumpria, solicitou providencias, consoantes á doutrina, e á determinação do citado Aviso n. 84.

Remettida officialmente, em Aviso n. 134, de dezembro de 1898, a reclamação ao Ministerio do Interior, a quem se solicitou informasse se havia alguma disposição em virtude da qual pudessem os Juizes designar os Corretores que devessem proceder á venda de titulos, foi este, como V. Ex. sabe, o Aviso expedido em resposta, á solicitada informação.

« Capital Federal, de janeiro de 1900.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda. — Em resposta ao Aviso n. 134, de 23 do mez findo, em que consultais se ha alguma disposição em virtude da qual possam os Juizes designar os Corretores que devam proceder á venda de titulos, cabe-me declarar-vos que a mesma consulta resolve-se pelo dispositivo dos arts. 45, 52 e 56 do Codigo do Commercio, combinado com os preceitos dos arts. 70, do citado Codigo, e 18 do Regulamento n. 858, de 10 de novembro de 1851, explicados pelo Aviso n. 568 de 7 de dezembro de 1875.

Saúde e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.* »

E' facil, porém, verificar que, em substancia, nenhuma informação se colhe deste Aviso que, de parte a questão capital, formulada em termos claros — se ha disposição que autorize o Juiz a designar o Corretor — limita-se a chamar a attenção para artigos do Codigo do Commercio, e para o Regulamento de 1851, e Aviso de 1875 — que se diz resolverem a questão. (*)

De certo, está esta questão, de facto e de direito, legalmente resolvida, e não só pelo que consta das disposições citadas, que não era myster lembrar a V. Ex., se não tambem por outras, que V. Ex. igualmente conhece, e das quaes resulta que aos Juizes não compete a designação do Corretor, nos Alvarás para a venda de titulos em Bolsa.

Foi mesmo no conjuncto das disposições, em vigor, conhecidas pelo Ministerio da Fazenda, que este baseou-se para expedir o Aviso n. 84, de 29 de março de 1897,

(*) O art. 45 do Codigo do Commercio foi derogado pelas disposições dos Decretos n. 354 de 1895; n. 2475 de 1897 e n. 566 de janeiro de 1900; o art. 52 refere-se apenas a regularidade de escripturação dos livros dos corretores; o art. 56 dispõe: que os corretores conservem em sigillo as negociações de que se encarregarem; o art. 70 que apenas regula a competencia dos agentes de leilões, não attinge a corretores de fundos publicos, mórmente após a disposição expressa dos Decretos n. 354 de 1895 e n. 2475 de 1897, acima citados. Quanto ao art. 18 do Regulamento n. 858, de 1851, e o Aviso n. 568, de 7 de dezembro de 1875, que ainda se reportam a agentes de leilões, pelas proprias datas vê-se que, sem relação a corretores, são anteriores á legislação que actualmente vigora para estes officiaes publicos.

invocado pela Camara Syndical, para que cessasse a pratica illegal que lhe é antipathica.

Assim, dos termos vagos do Aviso do Ministerio do Interior, ou se colhe como informação, o accordo do Ministerio do Interior com a doutrina e determinação do Aviso n. 84, ou nada se colhe; porque limita-se a remetter a solução vagamente, para a legislação conhecida e estudada pelo Ministerio da Fazenda, o que, pelo que parece á Camara Syndical, importa opinar — *idem per idem*, ou responder á questão com a questão.

NEGOCIAÇÃO DE TITULOS PERTENCENTES A PESSOAS FALLIDAS

Cumprindo velar pelo regular exercicio das funcções dos Corretores de Fundos Publicos e no intuito de resalvar a responsabilidade que sobre elles recabe no exercicio dessas funcções, a Camara Syndical, pelo seu presidente, officiou em data de 29 de setembro proximo findo ao meritissimo presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal para que, por intermedio dos respectivos escrivães, lhe fossem remettidos, regularmente, os nomes dos individuos cujas fallencias houvessem sido declaradas.

Como V. Ex. sabe, o Regulamento dos Corretores pune com severas penas o Corretor que intervier em negociações de titulos ou valores pertencentes a pessoas cuja fallencia seja notoria, e em nome destas.

Apparentemente pôde suppôr-se sufficiente para esclarecimento do Corretor a publicação official da fallencia em edital; mas, podendo ser ella decretada em relação a uma firma e não a um individuo, torna-se possivel dar-se uma lacuna, deixando de ficar o Corretor a coberto da responsabilidade a que está sujeito.

Assim, lembro a V. Ex. a conveniencia de, por intermedio do Ministerio da Justiça, providenciar no sentido requerido, como se lê no officio a que me referi:

« Illm. e Exm. Sr. Dr. Presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal.

Comprehendendo-se na responsabilidade civil dos Corretores de Fundos Publicos, de conformidade com o Decreto n. 2.475 de 13 de março de 1897, que regulou suas funcções, direitos e obrigações, a intervenção em negociações de lettras, titulos e valores extraviados, embargados ou pertencentes a pessoas cujo estado de fallencia fôr notorio, incorrendo em suspensão, multa, e, no caso de reincidencia, na perda de metade da fiança, além da prestação de perdas e danos, como se vê pelos arts. 130, letras B e C, 145 e 151, letra B do citado Decreto, como presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, a quem incumbe velar pela legalidade e regularidade das operações da Bolsa; cumpro o dever de rogar a V. Ex. se digne expedir as necessarias ordens para que os Srs. Escrivães do Juizo Civil e Criminal, attentos os casos previstos na lei, comuniquem regularmente ao presidente da Camara Syndical, com o nome das partes e a summa da especie em juizo, não só as sentenças declaratorias das fallencias, senão tambem os requerimentos, para esse fim dirigidos á autoridade judiciaria, e os que importarem petição de embargo, interdicção, ou declaração de extravio de titulos,

Capital Federal, 29 de setembro de 1899. — J. Claudio da Silva, Syndico.

O CAMBIO NO BRAZIL

MERCADO DE CAFÉ E CAMBIO

« Em nosso Relatório apresentado ao Sr. Ministro da Fazenda em 31 de março do anno de 1899, á pag. 23, sob o titulo *O café e o cambio podem constituir monopolio*, deixámos demonstrada a these que serve de epigraphe a este artigo, adduzindo as razões seguintes:

Estudando o movimento commercial de nossa praça, verificando que o café, producto de quatro Estados do Sul da Republica, é de facto o principal factor de ouro e observando ao mesmo tempo que esse genero, pelo modo por que corre o mercado, concentra-se em limitado numero de mãos, constituindo um monopolio, logicamente, desta natureza ficava participando o ouro e, portanto, na posse de uma verdadeira dictadura commercial, em relação ao cambio, os monopolisadores do café e do ouro, seu natural producto.

Effectivamente, provindo o café de grande numero de productores e sendo dirigido a numero relativamente menor de intermediarios da lavoura, *os commissarios*, destes se transmite para numero ainda menor de commerciantes, *os ensacadores*, que o têm de passar aos exportadores, cujo numero é ainda mais reduzido.

Assim, por um movimento que, debaixo de certo ponto de vista, se pôde dizer natural, attentas as circumstancia do producto que, de mais, só em certos periodos se converte em objecto de commercio, constitue-se de facto a dictadura do monopolio, ficando a taxa do cambio ao arbitrio dos exportadores desse producto, convertidos, como unicos detentores do ouro, em saccadores.

Este arbitrio não soffre a menor limitação, opposta pelos factos, porque o commercio principal de exportação versa sobre um só genero, e esse mesmo não se decompõe em industrias parciaes, o que acontece com outros productos que infelizmente não avultam no mercado.

Deste arbitrio resulta não só o desequilibrio na balança do nosso commercio internacional, senão tambem a impossibilidade de reconhecê-lo, fixando o *quantum* desse desequilibrio.

Do confronto feito por autoridades financeiras, entre as Republicas do Brazil e Argentina, em suas relações, cada uma do commercio internacional, parece deduzirse que o cambio, nesta ultima conservou-se elevado, não obstante o progressivo augmento do papel, ameaças de guerra e despezas descommunes com a aquisição de navios e material bellico.

Confrontadas, porém, as condições commerciaes das duas nações, isto é, apreciados o systema e movimento do respectivo commercio internacional, a variedade de productos de exportação, os respectivos valores e o modo por que elles se commerciam, ficará patente a inferioridade da nossa posição, ainda pondo de parte a vantagem que as estatisticas commerciaes daquella Republica offerecem, desprovido o nosso meio commercial desse poderoso recurso das sociedades modernas e em que ellas alicerçam todos os seus calculos financeiros.

Assim é que, decompondo-se a exportação da Republica Argentina em diversos productos, alguns dos quaes se prestam a ramificações industriaes, o movimento da circulação desses productos estende-se em uma orbita muito maior, de modo que, para realizar-se o monopólio, com o effeito da baixa do cambio, seria necessario que toda aquella variedade de productos de exportação se concentrasse em um pequeno numero de mãos.

Accresce que essa variedade de productos não coincide, no mercado, dentro de certo e determinado periodo; affluem para este espaçadamente, uns dos outros, de modo que explorada a lacuna de um producto, esta em breve se encheria por outra, gravitando sempre as transacções para uma média exclusiva da especulação sobre o ouro que os representa.

Na Republica Argentina, por exemplo, o commercio de gado bovino e lanigero, que constitue, por si só, forte elemento de exportação, decompõe-se em variados productos de commercio, que, pelas modificações que soffrem, repartem-se por grande numero de agentes, que representam, proporcionalmente, maior numero de detentores do ouro.

E' assim que desses dous productos nascem a exportação do gado em pé, das carnes congeladas, ensaccadas, em conservas e extractos; o sebo, a graxa, os ossos, os chifres, os couros e a lã. Do par com estes productos entram por muito na criação de ouro, como generos exportaveis, os cereaes, avultando dentre ellos o trigo e seus derivados; e de não sómenos importancia são, debaixo deste ponto de vista, as forragens, as fructas, a manteiga, a cavallhada e muitos outros artigos.

Esses elementos de exportação, que por sua multipla variedade buscam o mercado em épocas diversas, estabelecem certa normalidade no valor da moeda, porque, affluindo com elles o ouro em periodos diversos, constitue perenne fonte de produção deste, mais ou menos abundante.

A isto se deve ainda addicionar que a fixação do valor do ouro não está alli adstricta á vontade arbitraria de collectividades particulares, unicas que em nossa praça podem, pelo monopólio, de que estão de posse, fornecer ouro, ou ministrar saques; pertence exclusivamente á Bolsa, onde de direito se effectuam as operações sobre aquella metal, aberta franca concurrencia, entre a procura e a offerta.

Estabelecida deste modo a regularidade da corrente de productos de exportação, nos mercados argentinos, parece-nos explicada a normalidade do agio do ouro que alli se observa, e a possibilidade de verificar o equilibrio da balança commercial pela real manifestação, que se opera na Bolsa, da procura e da offerta desse metal; podendo, portanto, as estatisticas organizar-se, tanto quanto possível, de accordo com a realidade, e neste caso fornecendo novo elemento para apreciação do estado economico e commercial da Praça.

No Relatorio a que acima nos referimos, apresentamos a idéa de se effectuar nesta praça, em moeda de ouro, o pagamento dos generos de exportação, idéa que praticamente realizada, nos parece ser ao mesmo tempo condição para a fixação do valor relativo da nossa moeda, e efficaz correctivo do monopólio do cambio, de que nos occuparemos em seguida.

Em outra occasião, consubstanciando as idéas e informações sobre a theoria e a pratica do cambio, em suas applicações geraes, colhidas em escriptos de

acreditados economistas e estudando pelos seus livros as condições e processo da letra de cambio, mais especialmente conforme as leis inglezas, dissemos :

Sendo o cambio internacional uma operação que substitue a moeda de um paiz pela de outro paiz, representa o preço de uma moeda convertida em outra moeda, e deriva das obrigações internacionaes reciprocas, que os inglezes designam sob o nome de *indebtness*.

Entre nós, quando somos credores de paizes estrangeiros, como a Inglaterra e Estados Unidos, pelos productos que lhes expedimos, os inglezes e americanos, por sua parte, são nossos credores, pelos generos que nos expedem, e da permuta dos respectivos productos se estabelece a balança dos creditos e debitos reciprocos; mas, como nem sempre a equivalencia dos creditos, entre dous paizes, se realiza exactamenté, ou porque causas naturaes e extraordinarias concorram para esse disequilibrio, ou porque circumstancias peculiares a cada paiz façam com que o equilibrio se rompa, em um ou outro caso, é este facto mais que sufficiente para fazer alterar o cambio, constituindo o excesso de exportação de um, sobre sua importação, o saldo favoravel ao credor que é pago em moeda.

A necessidade de enviar moeda de um paiz para outro paiz, resulta do facto que o segundo tornou-se credor do primeiro, e, neste caso, a moeda só intervem a titulo de saldo do balanço, em favor da praça credora; porquanto, no que respeita aos simples creditos, estes encontram uma contrapartida frequente, em creditos invertidos.

Para evitar os inconvenientes da remessa de moeda metallica e maior facilidade de commercio, no pagamento desses saldos, foi creada a letra de cambio internacional, hoje consagrada nos Codigos de todos os povos cultos.

Em nosso paiz, em consequencia de circumstancias peculiares ao mais importante producto de exportação — o café, o disequilibrio da balança do commercio internacional, já de si tão sensivel, devido á periodicidade da producção e consequente escassez no mercado em épocas determinadas, mais accentuadamente no interregno de duas safras, soffre ainda, sob o impulso da especulação, constituída em dictadura cambial, os abalos que se originam da exploração ostensiva do mercado de cambio.

Ha, portanto, duas causas productoras das perturbações do mercado de cambio: uma natural e outra artificial.

A nossa importação, que se realiza ininterruptamente durante todo o anno, reclama frequente, senão diariamente, a procura de ouro, ou cambiaes, para o seu pagamento; a especulação, conhecedora dessa necessidade inadiavel do commercio legitimo, concorre, por sua vez, ao mercado, augmentando pela procura o disequilibrio, do que resultam as bruscas oscillações nas taxas do cambio e consequente alteração do valor da moeda fiduciaria, acontecendo mesmo variar o valor desta *dez vezes* em um só dia, em consequencia da dansa macabra que se estabeleceu no mercado de cambio desta praça.

E' nos casos de escassez de productos exportaveis, quando se estabelece o disequilibrio pela procura de ouro, sobrepujando a sua offerta, que a intervenção regular dos Bancos se poderia manifestar efficazmente benefica, como nos aconselha Georges Levy nas seguintes linhas :

« Toutes fois ces inégalités de l'offre et de la demande sont en partie corrigées par les banquiers qui, prévoient par exemple des exportations dans trois

mois, se font ouvrir à l'étranger par leurs correspondants des crédits au moyen desquels ils fourniront à leurs compatriotes importateurs le change dont ils ont immédiatement besoin. Trois mois plus tard, leurs compatriotes exportateurs viendront offrir aux mêmes banquiers du change, c'est à dire, des créances sur le pays où les crédits avaient été ouverts.

L'effet de l'opération aura été de diminuer l'amplitude des oscillations, en fournissant en temps utile un aliment à la demande et en se mettant du même coup en mesure d'absorber plus tard les offres.»

Entre nós, porém, essa interferencia benéfica do Banco, parece não dar-se; porque vemos os especuladores assumirem as funções que deveriam tocar áquelles, resultando ainda dessa deslocação, maior desequilíbrio.

Os especuladores, em geral, não tendo créditos no estrangeiro, e, conseguintemente, não podendo sacar letras, vendem promessas de letras a entregar, em prazos relativamente curtos, e vencíveis em época critica de escassez, de onde resulta que, vencidos os contratos, ou têm elles de vir ao mercado comprar as letras para entregar, causando a baixa, ou não as podendo comprar, e liquidando seus contratos com os Bancos pela differença de taxas, collocam a estes na obrigação de procural-as, no mercado, para cobertura dos saques, que, porventura, tenham realizado sobre suas caixas matrizes, na expectativa de recebimento daquellas letras.

Desto facto resulta a irregularidade que, ha longos annos, temos presenciado, da queda brusca da taxa do cambio, poucos dias após a sua elevação, o que em definitivo só aproveita aos Bancos, em detrimento do commercio legitimo que soffre os embaraços e graves prejuizos que se originam dessa perturbação.

As altas ficticias, além do mal que occasionam ao credito do paiz no exterior pela inconstancia e variabilidade, que imprimem ao valor da nossa moeda, constituem ciladas ao commercio legitimo, que confiado na melhora das taxas, illaqueado em sua boa fé, sobre ellas assenta o calculo de suas transacções.

Corroborá o que viemos de expôr o seguinte quadro do movimento de cambio no periodo de seis annos, decorrido de 1 de maio de 1893 e 31 de março de 1899, somente nesta praça.

Deste quadro colhe-se que no periodo a que elle se refere, os bancos accusaram ter saccado a enorme cifra de £ 179.194.868, convertidos nesta moeda os saques feitos sobre outras praças!

Deixando aos competentes estular o nosso movimento de importação e exportação e seus valores relativos nesse longo periodo e confrontal-os com a somma que accusa o quadro, acreditamos se ha de verificar que, como dissemos, a procura e oferta de cambio, nesta praça são falseadas na pratica.»

OPERAÇÕES SOBRE CAMBIAES NO ANNO DE 1898

Em cumprimento do que me foi recommendado por V. Ex. em Portaria de 7 de agosto proximo findo, e no intuito de informar qual a importancia de saques feitos para o estrangeiro, durante o anno proximo findo, pelos Bancos e outras instituições, mandei proceder ao exame das notas archivadas na Secreteria desta Camara, em relação ao assumpto, e verifiquei que nas communicacões de opera-

ções de cambiaes, limitam-se esses estabelecimentos á declaração da importancia total, sem designação de prazos para que foram realizadas.

Na deficiencia desses esclarecimentos, procurei remediar a lacuna, fazendo um apanhamento nas notas em que os Corretores diariamente communicam as operapores elles realizadas em cambiaes, com designação da especie do saques, quantidades e prazo, para que foram tratadas, e que junto em seguida, em mappa. Adicionando tambem o mappa da totalidade das operações realizadas pelos Bancos e outros estabelecimentos, durante o anno de 1898, e das quaes não consta declaração do prazo, para que foram tratadas, proporcione a V. Ex. oportunidade para verificar a necessidade de entrarem em inteiro vigor as medidas legislativas obrigatorias de communicações á Camara Syndical, de todas as transações de cambiaes.

Confrontadas as sommas das operações realizadas pelos Corretores (mappa n. 1) com as que os Bancos, oficialmente, declaram a esta Camara haver realizado, patenteia-se o seguinte: As operações sobre a praça de Londres, realizadas pelos Corretores (mappa n. 1) importaram em £ 18.234.033, a dinheiro e £ 1.934.932 a prazo, o que somado eleva £ 20.168.965 a totalidade dessas operações, enquanto que, pelas notas dos Bancos, sóbe a £ 28.047.909, a totalidade das transações, realizadas sobre a mesma praça de Londres, no decurso de 1898, accusando um excesso destas sobre aquellas, no valor de £ 7.878.944.

Considerando porém, que os Corretores negociaram letras repassadas, isto é, letras já saccadas, na importancia de £ 3.414.929 (mappa n. 1) e deduzindo esta somma da totalidade da das operações realizadas por estes intermediarios, isto é, £ 20.168.965, reduz-se esta a £ 16.754.036, contra £ 28.047.909, importancia comunicada pelos Bancos, (mappa n. 2) denunciando, finalmente, o excesso destas sobre as dos Corretores o valor de £ 11.293.873 !..

Os dados que venho de expor foram tirados de cerca de quatro mil notas, e denotam esforço desta administração para attender ao reclamo de V. Ex., e que, se não se reputar effcaz, pelo menos, põe em relevo as difficuldades com que luta para a organização de uma perfeita estatística, justificando a necessidade de medidas energicas que venham pôr cobro ao menosprezo flagrante da lei.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1899. — *J. Claudio da Silva*. Syndico.

MAPPA N. 1 — Operações em cambias realizadas pelos Corretores no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1898

SAQUES SOBRE LONDRES	A DINHEIRO	A PRAZO
Letras bancarias e sobre caixas matrizes . . .	£ 9.403.832	£ 315.702
» » » » » » repassadas	£ 2.373.679	£ 1.041.250
» particulares	£ 5.166.680	£ 220.980
» approvadas	£ 1.289.842	£ 357.000
	<hr/>	<hr/>
	£ 18.234.033	£ 1.934.932
	<hr/>	<hr/>
Saques sobre Paris	Frs. 11.004.209	Frs. 1.531.271
» » Hamburgo	R Marecs 1.415.311	— —
» » Nova-York	Dollars 23.852	— —

MAPPA N. 2 — Importancia das operações em cambias realizadas pelos Bancos no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1898

Libras esterlinas	FRANCOS	IL MARCOS	LIRAS	RÉIS FORTES	DOLLARS
28.047.909	31.804.167	7 067.013	1.595.576	2.412.144\$892	524.800

MERCADO OFFICIAL DO CAMBIO

No periodo de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900, registrou a Camara Syndical as transacções abaixo discriminadas :

	LONDRES	PARIZ	HAMBURGO
	£	Francos	Marcos
Corretores	32.184.802.02.03	7.155.236,72	1.567.484,10
Bancos	22.690.832.18.07	32.718.129,60	6.967.397,99

	ITALIA	PORTUGAL	NEW YORK
	Liras	Réis fortes	Dollars
Corretores	115.120,00	92:465\$760	174.080,89
Bancos	2.846.719,86	4.564:981\$463	305.921,99

Na somma de £ 32.184.802,02,05 realizadas pelos Corretores, estão comprehendidas £ 7.934.837,0,0, negociadas para prazos, conforme discriminação feita nos respectivos mappas que vão em annexo; bem assim as letras repassadas.

As taxas extremas das transacções em letras de Banco contra Banqueiros e Caixas Matrizes, foram: 6 3/4 em 1 de abril de 1899, e 8 1/2 em 8 de março de 1900.

Em annexos encontrará V. Ex. os seguintes mappas e quadros do movimento do cambio e moeda metallica no periodo de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900 :

- 12 Tabellas do curso official, diario do cambio, a 90 dias de vista, e á vista, sobre as praças de Londres, Paris, Hamburgo, Italia, Portugal e Nova York ;
- 12 Tabellas graphicas da oscillação diaria do cambio, a 90 dias de vista sobre Londres ;
- 4 Mappas das transacções de cambiaes a prazo ;
- 1 Mappa geral, das transacções de cambiaes a prazo ;
- 1 Quadro das transacções em cambiaes effectuadas mensalmente pelos Corretores e bancos ;
- 1 Tabella da cotação diaria da libra esterlina. (moeda metallica.)
- 1 Tabella da cotação diaria do ouro nacional, em vales, para pagamento de direitos na Alfandega ;

- I Mappa graphico da oscillação do cambio a 90 dias de vista sobre Londres, com indicação dos dias, em cada mez, em que attingiu a mais alta cotação, indicada tambem a taxa mais baixa, no periodo de 1 de maio de 1893 a 30 de maio de 1900 ;
- I Quadro das transacções de cambias effectuadas, annualmente, pelos Corretores e Bancos, no periodo de 1 de maio de 1893 a 31 de março de 1900 ;
- I Mappa graphico demonstrativo da oscillação diaria do cambio a 90 dias de vista sobre Londres, abrangendo o periodo de 1 de abril de 1898 a 31 de março de 1900.

OSCILLAÇÃO DO CAMBIO

Mappa da oscillação diaria do cambio, no periodo de 1º de abril de 1898 a 31 de março de 1900, tomada a cotação official diaria a 90 dias de vista, sobre Londres, organizada pela Camara Syndical dos Corretores da Praça do Rio do Janeiro.

Para melhor apreciação deste mappa, que se encontra intercallado em outro lugar deste Relatorio, damos a seguinte demonstração do movimento do cambio no citado periodo, com indicação das taxas extremas que vigoraram nos respectivos mezes.

Observa-se no mappa, não só a baixa do cambio, senão tambem as bruscas oscillações que soffreu, o que, se em alguns mezes, é até certo ponto explicavel, em outros escapa a qualquer razão plausivel, a não ser a especulação, reputada por alguns necessaria.

1898. A 1º de abril, vigorou a taxa de $5 \frac{21}{32}$, que baixou a $5 \frac{13}{16}$ no dia 4, para subir a 6^4 no dia 6, voltando no dia 11 a vigorar a de $5 \frac{13}{16}$ que elevou-se a $5 \frac{13}{16}$ nos dias 14 e 15, volvenlo a $5 \frac{13}{16}$ no dia 18, taxa em que se manteve calma até o dia 21. No dia 22, manifestou-se, bruscamente, a baixa que a trouxe para $5 \frac{7}{8}$ no dia 23 ; erguendo-se até $5 \frac{3}{4}$, foi declinando, com ligeiras oscillações, até $5 \frac{21}{32}$ com que fechou no dia 30.

Taxas extremas $5^4 \frac{21}{32}$ e $5^4 \frac{21}{32}$.

1898. A 2 de maio, abriu o mercado com a taxa de $5 \frac{11}{16}$, com a elevação de $\frac{1}{32}$ sobre a do ultimo dia do mez de Abril, elevação que continuou até o dia 5, em que vigorou a taxa de $5 \frac{3}{4}$, declinando nos dias 6 e 7 até a de $5 \frac{11}{16}$, que se elevou e manteve-se calma a $5 \frac{21}{32}$ do dia 9 a 14. Manifestando-se alta nos dias 17 e 18 em que attingiu a $5 \frac{3}{4}$, continuou esta, mais bruscamente, na razão de $\frac{9}{32}$, $\frac{1}{4}$, $\frac{9}{32}$ e $\frac{1}{16}$, attingindo no dia 26 a taxa $6 \frac{17}{32}$; no dia 27 a de $7 \frac{1}{16}$, (correspondente à elevação de $\frac{17}{32}$ em um só dia). Declinando $\frac{9}{32}$ no dia 28, continuou ainda com a depressão de $\frac{9}{32}$ no dia 29 e fechou no dia 31 á taxa de $6 \frac{11}{16}$.

Taxas extremas $7^1 \frac{1}{16}$ e $5^4 \frac{11}{16}$.

1898. Em 1º de junho, abriu ainda em alta, á taxa de $7 \frac{3}{16}$, com elevação de $\frac{1}{2}$ penny sobre a do ultimo dia de maio, alta que continuou no dia 2 com a taxa de $7 \frac{1}{4}$, e, interrompida nos dias 3 e 4, em que vigorou a taxa de $7 \frac{3}{16}$, proseguiu regulando no dia 6 a taxa de $7 \frac{9}{32}$, no dia 7 a de $7 \frac{13}{32}$, (elevação de $\frac{3}{16}$) no dia 8 a de $7 \frac{9}{16}$, attingindo no dia 11 á taxa de $7 \frac{23}{32}$, que traduz a alta de $\frac{7}{32}$ desta sobre a de $7 \frac{9}{16}$. No dia 13 soffreu o mercado brusca depressão de $\frac{5}{32}$, volvendo porém no dia 14 a vigorar a taxa de $7 \frac{1}{4}$, foi esta tambem reduzida no dia 15 á de $7 \frac{1}{2}$, verificando-se a depressão de $\frac{1}{4}$ de penny. A taxa que no dia 16 havia subido a $7 \frac{9}{16}$, cahiu, bruscamente, a $7 \frac{13}{32}$ no dia 17, continuando o declinio no dia 18, attingiu $7 \frac{3}{32}$, finalmente $6 \frac{13}{16}$ no dia 20, subindo a $7 \frac{3}{16}$, bruscamente, no dia seguinte e a $7 \frac{11}{32}$ no dia 22, continuando progressivamente até a de $7 \frac{9}{16}$, a que fechou o mercado no dia 30.

Taxas extremas $7 \frac{23}{32}$ e $6 \frac{13}{16}$.

1898. No dia 1º de julho, abriu á taxa de $7 \frac{17}{32}$, com depressão de $\frac{1}{32}$, depressão que continuou diariamente, baixando até a taxa de $7 \frac{1}{32}$, que regulou no dia 12; no dia 13, manifestou-se ligeira alta, alcançando a taxa de $7 \frac{11}{32}$ no dia 20, baixando de novo até o dia 23, em que vigorou $7 \frac{3}{16}$, (depressão de $\frac{8}{32}$), e fechou no dia 30 á taxa de $7 \frac{9}{32}$, tendo apenas se mantido em $7 \frac{5}{16}$ nos dias 28 e 29.

Taxas extremas $7 \frac{17}{32}$ e $7 \frac{1}{32}$.

1898. No dia 1º de agosto, abriu a $7 \frac{9}{32}$, taxa a que encerrou o mez de julho, que vigorou, com pequenas depressões, de $\frac{1}{32}$ e $\frac{1}{16}$ até o dia 22, elevando-se no dia 23, alcançou, gradativamente, $7 \frac{17}{32}$, em que se manteve nos dias 27, 29 e 30, e baixou no dia 31 a $7 \frac{1}{2}$, a que fechou.

Taxas extremas $7 \frac{17}{32}$ e $7 \frac{1}{2}$.

1898. Em 1º de setembro, abriu com a taxa de $7 \frac{17}{32}$ e foi diariamente subindo até a de $7 \frac{3}{4}$, que alcançou no dia 15, baixando a $7 \frac{23}{32}$, em que se manteve nos dias 16, 18 e 20, cahindo ainda a $7 \frac{11}{16}$ no dia 21; e dahi tornou a subir, bruscamente, com differença de $\frac{1}{4}$ de penny, diariamente, até a de $8 \frac{3}{16}$ a que attingiu no dia 29, e fechou com depressão de $\frac{1}{32}$ desta ultima, á taxa de $8 \frac{3}{32}$.

Taxas extremas $8 \frac{3}{16}$ e $7 \frac{17}{32}$.

1898. A 1º de outubro, com alta de $\frac{3}{16}$ de um penny, abriu á taxa de $8 \frac{5}{16}$, alcançando no seguinte dia $8 \frac{11}{32}$, e após a depressão, de $\frac{1}{32}$ no dia 4, manifestou-se de novo a alta que regulou, diariamente, $\frac{3}{32}$ e $\frac{5}{32}$, attingindo no dia 10 a taxa de $8 \frac{27}{32}$; no dia 11 continuou a declinar, na mesma proporção da subida, cahindo no dia 20 a $8 \frac{9}{16}$ e com pequenas oscillações, no maximo até a taxa de $8 \frac{1}{2}$, a que attingiu no dia 22, fechou a $8 \frac{13}{32}$ no dia 31.

Taxas extremas $8 \frac{27}{32}$ e $8 \frac{5}{16}$.

1898. Em 3 de novembro, abriu á taxa de $8 \frac{1}{2}$ e regulou, oscillante, entre esta e a de $8 \frac{7}{16}$, até o dia 10; elevando-se em 2 dias a $8 \frac{17}{32}$, alcançou, bruscamente, no dia 14, a taxa de $8 \frac{23}{32}$, e no dia 18, a de $8 \frac{3}{4}$, declinando, diariamente, até $8 \frac{3}{8}$, a que fechou no dia 30.

Taxas extremas $8 \frac{3}{4}$ e $8 \frac{3}{8}$.

1898. No dia 1º de dezembro, abriu com depressão de $\frac{3}{32}$, á taxa de $8\frac{9}{32}$, que, bruscamente, cahiu a $8\frac{1}{32}$ no dia 2, a $7\frac{7}{8}$ no dia 5; no dia 6 manifestou-se uma alta de $\frac{7}{32}$, attingindo á taxa de $8\frac{3}{32}$, baixando depois a $7\frac{7}{8}$, mantendo-se na taxa de $7\frac{27}{32}$ nos dias 9, 10 e 12, subiu de novo até a de $7\frac{31}{32}$, e, de declinio em declinio, chegou a $7\frac{11}{32}$, no dia 26, elevando-se de novo, brusca, e diariamente, até á taxa de $7\frac{11}{16}$ a que fechou no dia 31.

Taxas extremas $8\frac{9}{32}$ e $8\frac{13}{32}$.

1899. A 2 de janeiro, abriu á taxa de $7\frac{11}{16}$, com depressão de $\frac{1}{8}$ da taxa a que fechou o mez de dezembro, e oscillando entre $7\frac{5}{8}$, $7\frac{9}{16}$, $7\frac{13}{32}$, $7\frac{7}{16}$ chegou a $7\frac{11}{32}$ no dia 9; subindo no dia 10, $\frac{1}{8}$ de penay, attingiu no dia 11 a taxa de $7\frac{5}{8}$, que apenas vigorou um dia, manifestando depressão de $\frac{1}{8}$ no dia 12, em que vigorou a taxa de $7\frac{1}{2}$, e continuando em declinio chegou a $7\frac{9}{32}$, nos dias 21 e 22, seguindo-se uma alça, de $\frac{3}{32}$, no dia 24, e $\frac{1}{16}$, no dia 25, mantendo-se no dia 26 á taxa de $7\frac{7}{16}$, que no dia seguinte baixou $\frac{1}{16}$, fechando a 31 com a depressão de $\frac{1}{32}$, á taxa de $7\frac{11}{32}$.

Taxas extremas $7\frac{11}{16}$ e $7\frac{9}{32}$.

1899. No dia 1º de fevereiro, abriu á taxa de $7\frac{11}{32}$, e com alça de $\frac{1}{32}$, diariamente, attingiu no dia 6 a taxa de $7\frac{7}{16}$; no dia 7, começou o declinio com $7\frac{13}{16}$, que continuou, diariamente accentuado, até $7\frac{9}{32}$ no dia 18, continuando a $7\frac{3}{16}$ no dia 20; $7\frac{1}{16}$ no dia 21; 7^d no dia 22; $6\frac{29}{32}$ no dia 27, e $6\frac{15}{16}$ no dia 28, a que fechou.

Taxas extremas $7\frac{7}{16}$ e $6\frac{13}{16}$.

1899. No dia 1º de março, abriu a $6\frac{29}{32}$, cahindo no dia 2 a $6\frac{25}{32}$, e $6\frac{11}{16}$ no dia 3, começou a elevar-se, no dia 4, com a taxa de $6\frac{3}{4}$, $6\frac{25}{32}$, $6\frac{13}{16}$, $6\frac{1}{8}$, esta, no dia 11, e 7^d nos dias 13 e 14, cahindo no dia 16 a $6\frac{27}{32}$ e a $6\frac{25}{32}$ no dia 16, para voltar a $6\frac{31}{32}$ no dia 21; e oscillante, até o dia 25, entre $6\frac{31}{32}$ e $6\frac{21}{32}$, baixou a $6\frac{27}{32}$ nos dias 27 e 28, fechando a $6\frac{7}{8}$ no dia 29.

Taxas extremas 7 e $6\frac{25}{32}$.

1899. No dia 1º de abril, accusando a depressão de $\frac{3}{32}$, em confronto com a ultima taxa de março, abriu a $6\frac{25}{32}$ que vigorou tambem no dia 3, subindo gradativa e diariamente, $\frac{1}{32}$, alcançando no dia 8 a taxa de $6\frac{13}{16}$, mantendo-se até o dia 19, com ligeiras oscillações, entre esta e a de $6\frac{31}{32}$, quando se manifestou uma alta, de $\frac{7}{32}$ que elevou a taxa até $7\frac{9}{16}$ no dia 25. No dia 26 e 27 baixou $\frac{3}{16}$ que a fez voltar a $7\frac{1}{8}$ no dia 27, subindo nos dias 28 e 29, $\frac{3}{16}$ com o que attingiu de novo a taxa de $7\frac{9}{16}$, a que fechou neste mez.

Taxas extremas $7\frac{9}{16}$ e $6\frac{25}{32}$.

1899. No dia 1º de maio, abriu, com vantagem de $\frac{3}{32}$ sobre a ultima taxa de abril, a $7\frac{13}{32}$, declinando no dia 2 a $7\frac{3}{8}$, que se elevou a $7\frac{7}{16}$ no dia 4, subindo, bruscamente, no dia 5 a $7\frac{13}{32}$, taxa em que se manteve até o dia 8, cahindo a $7\frac{15}{32}$ no dia 12. Em 3 dias, subiu $\frac{11}{32}$, attingindo no dia 19 a taxa de $7\frac{11}{16}$, que oscillou, até o dia 24, entre a de $7\frac{11}{16}$, subindo a $7\frac{23}{32}$ no dia 24, para baixar novamente no dia 27 a $7\frac{23}{32}$, voltando a subir no dia 31 a $7\frac{7}{8}$ com que encerrou o mez.

Taxas extremas $7\frac{7}{8}$ e $7\frac{3}{8}$.

1899. Em 2 de junho, abriu com alta de $\frac{1}{16}$, à taxa de $7\frac{13}{16}$, que no dia 7 atingiu a $8\frac{1}{8}$, cahindo no dia 9 a $7\frac{31}{32}$: erguendo-se, bruscamente, no dia 10 a taxa de $8\frac{1}{16}$, declinou até $7\frac{7}{8}$ que atingiu nos dias 19 e 20; subiu novamente a $7\frac{31}{32}$ no dia 22, mantendo-se, inalteravel, até o dia 29 em que declinou para $7\frac{13}{16}$ e fechou, mais firme, a $7\frac{31}{32}$ no dia 30.

Taxas extremas $8\frac{1}{8}$ e $7\frac{7}{8}$.

1899. No dia 1º de julho, abriu em alta, a $8\frac{1}{32}$, com elevação de $\frac{1}{16}$, sobre a taxa de 30 de junho, e, proseguindo, elevou-se a $8\frac{7}{32}$ no dia 5, baixando a $8\frac{3}{32}$, manteve-se, com oscillações intermitentes, entre $8\frac{3}{32}$ e $8\frac{7}{32}$, até o dia 26, declinando para $8\frac{1}{8}$ no dia 28, e encerrou a $8\frac{3}{32}$ do dia 31.

Taxas extremas $8\frac{7}{32}$ e $8\frac{3}{32}$.

1899. A 1º de agosto, apenas avantajado de $\frac{1}{32}$, com relação á ultima taxa de julho, abriu á taxa de $8\frac{3}{16}$, que se elevou a $8\frac{7}{32}$ no dia 3, baixando no dia 4 a $8\frac{3}{32}$, taxa que se manteve, inalteravel, até o dia 10; manifestando no dia 12 o declinio que a trouxe, no dia 21, a $7\frac{23}{32}$, subindo depois a $7\frac{31}{32}$, a que fechou no dia 31.

Taxas extremas $8\frac{7}{32}$ e $8\frac{23}{32}$.

1899. No dia 1º de setembro, abriu em baixa, com a depressão para $\frac{1}{32}$ da ultima taxa de agosto, a $7\frac{13}{16}$, depressão, que se foi accentuando, até $7\frac{7}{8}$ que vigorou no dia 19; nos dias 20 e 21, deu-se ligeira reacção que elevou a taxa a $7\frac{11}{16}$, e dahi oscillante entre esta e a de $7\frac{3}{8}$ no dia 16, cahiu no dia 30 a $7\frac{1}{2}$, com que encerrou o mez.

Taxas extremas $7\frac{13}{16}$ e $7\frac{1}{2}$.

1899. A 1º de Outubro, abriu em baixa este mez, á taxa de $7\frac{13}{32}$, com a mesma depressão de $\frac{1}{32}$, em relação á taxa do ultimo dia de setembro, dando-se declinio que trouxe a taxa nos dias 2 e 3, a $7\frac{3}{32}$, voltando, bruscamente, no dia 6 a tomar a posição de $7\frac{13}{32}$, que no dia 7 tornou a perder, passando a $7\frac{3}{8}$, em que apenas se manteve durante 3 dias, e cahiu a $7\frac{1}{4}$ no dia 13. Subindo do dia 14 a 16, a $7\frac{3}{8}$, declinou, bruscamente, no dia 18 a $7\frac{3}{32}$, que vigorou até o dia 21; manifestando-se, de novo, a alta que em 3 dias elevou a taxa a $7\frac{1}{4}$, a que atingiu no dia 25, baixou novamente até $7\frac{1}{4}$, a que fechou no dia 31.

Taxas extremas $7\frac{13}{32}$ e 7.

1899. No dia 3 de novembro, abriu ainda, com a mesma depressão, de $\frac{1}{32}$, sobre a taxa do ultimo dia de outubro, a $6\frac{31}{32}$, elevando-se, no dia 6, a $7\frac{1}{8}$, e regulando até o dia 17, oscillante entre $7\frac{1}{8}$ e $7\frac{1}{8}$, cahiu no dia 21 a $6\frac{23}{32}$, que vigorou até o dia 24; subindo, gradativamente, alcançou a taxa de $7\frac{1}{8}$ no dia 29, baixando no 30 a $7\frac{1}{4}$, a que fechou este mez.

Taxas extremas $7\frac{1}{8}$ e $6\frac{23}{32}$.

1899. No mez de dezembro, com depressão de $\frac{1}{32}$, relativa à ultima taxa de novembro, abriu no dia 1^o, á taxa de $6\frac{31}{32}$, elevando-se, successivamente, attingiu a $7\frac{1}{32}$ no dia 5, volvendo no dia 6 á taxa de 7^d , que declinou no dia 11 a $6\frac{15}{16}$, e oscillando entre esta e a de $7\frac{1}{32}$, fechou a $6\frac{31}{32}$ no dia 30.

Taxas extremas $7\frac{1}{32}$ e $6\frac{15}{16}$.

1900. Em janeiro, abriu no dia 2, a 7^d , com elevação de $\frac{1}{32}$ da taxa de 30 de dezembro, attingindo no dia 4, a $7\frac{5}{32}$; soffrendo depressão, de $\frac{3}{32}$, no dia 5, continuou a ascensão, alcançando $7\frac{7}{32}$, no dia 9, $7\frac{11}{32}$, no dia 10, $7\frac{15}{32}$ no dia 11, chegando a $7\frac{9}{16}$, no dia 13, declinando no dia 15, a $7\frac{1}{2}$, subiu de novo a $7\frac{11}{16}$, no dia 17 e $7\frac{7}{8}$ no dia 22; descendo, bruscamente, até $7\frac{17}{32}$, no dia 27, fechou, em alta, a $7\frac{21}{32}$, no dia 31.

Taxas extremas $7\frac{7}{8}$ e 7.

1900. A 1^o de fevereiro, abriu a $7\frac{23}{32}$, em alta de $\frac{1}{16}$ sobre a taxa de encerramento de janeiro, e, em successivas altas, chegou a $7\frac{31}{32}$, no dia 7, descendo no dia 10, a $7\frac{27}{32}$, e manteve-se até o dia 19, oscillante entre $7\frac{7}{8}$ e $7\frac{13}{16}$. No dia 20, alcançou a taxa de $8\frac{1}{32}$ que, vigorou oscillante, até o dia 26, entre a de 8^d , erguendo-se, bruscamente, no dia 28, a $8\frac{3}{16}$, a que fechou.

Taxas extremas a $8\frac{3}{16}$ e $7\frac{23}{32}$.

1900. No mez de março, abriu no dia 1^o, á taxa de $8\frac{9}{16}$, com elevação de $\frac{1}{16}$, sobre a de 28 de fevereiro, subiu a $8\frac{13}{32}$, no dia 2, e declinando a $8\frac{9}{32}$, manteve-se oscillante, entre esta e a de $8\frac{5}{16}$, até o dia 8, quando voltou a $8\frac{13}{32}$; manifestando-se a baixa no dia 9, foi, de queda em queda, declinando até a taxa de 8^d , que vigorou no dia 16, d'ahi, subindo, rapidamente, alcançou, de novo, a taxa de $8\frac{13}{32}$, no dia 21, seguindo-se no dia immediato nova e brusca queda de $\frac{9}{32}$, que a trouxe no dia 26, a $8\frac{1}{4}$, taxa em que regulou oscillante entre a de $8\frac{1}{4}$ até o dia 30, vigorando, ainda, no dia 31, a de $8\frac{1}{4}$, a que fechou.

Taxas extremas a $8\frac{13}{32}$ e 8.

BOLSA

MERCADO DE TITULOS

No decurso de 1^o de abril de 1899 a 31 de março de 1900, foram negociados na Bolsa, os titulos em seguida enumerados:

50.053 apolices geraes da divida publica; 26.258 apolices municipaes; 167.928 acções de bancos; 18.430 acções de companhias de carris; 86.647 acções de companhias de estradas de ferro; 3.552 acções de companhias de seguros; 20.979 acções de companhias de tecidos; 362.371 acções de companhias diversas; 63.212 debentures, e 6.092 letras hypothecarias.

Nesto numero estão comprehendidos 7.787 titulos, negociados para prazos diversos, como se vê do mappa annexo.

Venderam-se em leilão 36.787 títulos; e por alvará de juízo 54.361, deixando de ser vendidos, por não haver compradores, 82 títulos.

Em annexos damos os seguintes quadros e tabellas, correspondentes ao periodo de abril de 1899 a março de 1900:

- 12 Tabellas da cotação diaria das apolices da divida publica ;
- 1 Quadro dos preços extremos das apolices da divida publica ;
- 3 Tabellas dos titulos vendidos em leilão na Bolsa ;
Tabellas dos titulos vendidos em Bolsa por alvarás de juizo ;
- 1 Mappa dos titulos negociados a prazo ;
- 7 Tabellas dos titulos negociados na Bolsa, com determinação das especies, quantidades e preços maximos e minimos ;
- 4 Tabellas do movimento das apolices do emprestimo de 1868, nos annos de 1890 a 1899, confrontado com o das do emprestimo de 1889, em igual periodo, e a média mensal da cotação do cambio sobre Londres a 90 d/v.,
- 1 Quadro demonstrativo da média annual calculada sobre os preços mais altos a que se effectuaram vendas de apolices do Emprestimo de 1868, confrontada com a média das taxas do cambio a 90 d/v. sobre Londres, correspondente ao mesmo periodo.

OPERAÇÕES DE BOLSA A PRAZO

O legislador brasileiro, reconhecendo os beneficios que os mercados a prazo derramam sobre o credito publico em geral, consagrou na lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, a liberdade das vendas a prazo, realisadas na Bolsa desta Capital.

Por sua vez, o Poder Executivo, regulamentando a citada lei, estabeleceu, no Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, disposições geraes relativas a taes transacções, disposições que deveriam ser desenvolvidas no Regimento interno da Bolsa, de cuja organização foi encarregada a Camara Syndical, nos termos do art. 161, do citado Regulamento.

Ao entrar em exercicio, a actual administração da Camara Syndical, em 6 de junho de 1898, verificando praticamente a necessidade desse Regimento indispensavel ao perfeito funcionamento da Bolsa, elaborou um projecto que teve a honra de sujeitar á approvação de V. Ex., no dia 4 de março de 1899.

Os mercados a prazo, como sabiamente diz *M. Troplong*, oriundos de especulações legitimas que entram nos calculos elementares do commercio, são de grande utilidade para a manutenção do credito do Estado, pela luta incessantemente estabelecida entre a alta e a baixa, luta que, de certo modo, equilibra os azares da fortuna e põe a cotação dos valores a coberto das bruscas e perniciosas oscillações.

Attrahindo o capital para os fundos publicos, converte estes em mercadorias, cujo valor eleva-se pela especulação legitima, imprimindo-lhes, desta sorte, impulso que o mercado a dinheiro é incapaz de lhes communicar.

Constituindo a alma das operações de *Reporte*, offerecem, por sua vez, ao commercio e aos capitalistas, occasião propicia para emprego seguro de seus capitães, por prazos tão curtos quanto lhes convenha.

Tendo, porém, sido promulgada a liberdade das vendas a prazo, em dezembro de 1895, não poudo ainda o publico colher os beneficios desse mercado, por falta do respectivo Regimento.

Operações dessa natureza, que tomam proporções consideraveis, nas quaes são empenhados avultados capitães, não podem ficar á mercê de decisões arbitrarías nascidas de interesses de momento; taes transacções exigem, para segurança e tranquillidade geral, regras positivas que subordinem a todos quantos nellas intervenham, de par com a celeridade propria ás respectivas liquidações.

Das transacções realisadas na Bolsa, destacámos para quadro especial, que vai em annexo, todas as operações effectuadas a prazo maior de 48 horas, e por alli se verifica terem sido negociados a prazo, apenas *sete mil setecentos e oitenta e sete titulos*, emquanto que elevou-se a 805.522 o numero de titulos, no mesmo periodo, negociados a dinheiro.

A falta do regimento das operações de prazo, explica a ausencia dessas transacções na Bolsa.

E' notorio que, o movimento especulativo do cambio, augmentou na razão directa da diminuição das operações especulativas da Bolsa; parecc-nos, porém, que organizada esta, imprimirá profundo golpe naquelle mercado, pela maior facilidade e garantia das transacções, reunidas á celeridade de suas liquidações.

APOLICES DOS EMPRESTIMOS DE 1868 E 1889

O movimento de apolices do empréstimo nacional de 1868, nos annos de 1890 a 1899, confrontado com o das do empréstimo de 1889, em igual periodo, e média mensal da cotação do cambio sobre Londres a 90^d/v, foi o seguinte :

ANNO	MEZ	Empréstimo de 1868, 6 % ouro Cotação maxima	Diferença	Empréstimo de 1889, 4 % ouro Cotação maxima	Cotação do cambio a 90 d/v sobre Londres
1890	Janeiro . .	1:040\$000	90\$000	950\$000	25 ¹ / ₈
	Fevereiro . .	1:070\$000	140\$000	930\$000	24 ¹ / ₁₆
	Março . .	Não houve cotação	—	935\$000	22 ⁵ / ₈
	Abril . .	1:150\$000	—	Não houve cotação	21 ¹ / ₄
	Maió . .	1:150\$000	—	Idem.	21 ¹ / ₈
	Junho . .	1:150\$000	180\$000	970\$000	21 ⁷ / ₁₆
	Julho . .	1:150\$000	175\$000	975\$000	22 ⁵ / ₈
	Agosto . .	1:150\$000	190\$000	960\$000	22 ¹ / ₂
	Setembro . .	1:165\$000	185\$000	980\$000	22
	Outubro . .	1:165\$000	175\$000	990\$000	22 ⁷ / ₈
	Novembro . .	1:160\$000	—	Não houve cotação	23 ⁷ / ₃₂
	Dezembro . .	1:165\$000	—	Idem.	21 ¹¹ / ₁₆
1891	Janeiro . .	1:250\$000	—	Idem.	19 ¹¹ / ₁₆
	Fevereiro . .	1:250\$000	—	Idem.	19 ³ / ₈
	Março . .	1:250\$000	—	Idem.	18 ¹ / ₄
	Abril . .	1:280\$000	290\$000	990\$000	17 ⁵ / ₈
	Maió . .	1:300\$000	—	Não houve cotação	16 ¹¹ / ₁₆
	Junho . .	1:250\$000	250\$000	1:000\$000	17 ¹ / ₂
	Julho . .	1:300\$000	368\$000	992\$000	16 ³ / ₄
	Agosto . .	1:300\$000	—	Não houve cotação	15 ¹ / ₈
	Setembro . .	1:360\$000	—	Idem.	15 ³ / ₈
	Outubro . .	1:350\$000	344\$000	1:006\$000	14 ³ / ₈
	Novembro . .	1:363\$000	—	Não houve cotação	12 ⁷ / ₁₆
	Dezembro . .	1:420\$000	—	Idem.	12 ⁹ / ₁₆
1892	Janeiro . .	Não houve cotação	—	Idem.	12 ⁵ / ₁₆
	Fevereiro . .	Idem.	—	1:140\$000	12 ¹ / ₁₆
	Março . .	1:360\$000	180\$000	1:180\$000	11 ⁷ / ₈
	Abril . .	Não houve cotação	—	Não houve cotação	11 ⁵ / ₁₆
	Maió . .	1:425\$000	240\$000	1:215\$000	11 ¹ / ₄
	Junho . .	1:430\$000	215\$000	1:215\$000	10 ⁷ / ₈

ANNO	MEZ	Empréstimo de 1868, 6 1/2% ouro Cotação maxima	Differença	Empréstimo de 1889, 4 1/2% ouro Cotação maxima	Cotação de cambio a 90 d/v sobre Londres
1892	Julho . . .	1:800\$000	600\$000	1:200\$000	10 3/8
	Agosto . . .	1:880\$000	620\$000	1:260\$000	10 5/8
	Setembro . . .	1:805\$000	583\$000	1:223\$000	12 3/8
	Outubro . . .	1:700\$000	580\$000	1:120\$000	14 1/2
	Novembro . . .	1:500\$000	250\$000	1:250\$000	13
	Dezembro . . .	1:300\$000	60\$000	1:240\$000	13 3/8
1893	Janeiro . . .	1:500\$000	—	Não houve cotação	13 1/10
	Fevereiro . . .	1:560\$000	340\$000	1:220\$000	13 3/10
	Março . . .	1:650\$000	410\$000	1:240\$000	12 3/8
	Abril . . .	1:540\$000	240\$000	1:300\$000	12 3/8
	Maió . . .	1:550\$000	255\$000	1:295\$000	11 1/4
	Junho . . .	1:700\$000	510\$000	1:200\$000	10 1/8
	Julho . . .	1:910\$000	628\$000	1:232\$000	11 1/10
	Agosto . . .	1:780\$000	505\$000	1:275\$000	12 1/10
	Setembro . . .	Não houve cotação	—	1:295\$000	11
	Outubro . . .	1:600\$000	390\$000	1:274\$000	10 1/8
	Novembro . . .	1:650\$000	397\$000	1:233\$000	10 3/8
	Dezembro . . .	1:650\$000	245\$000	1:305\$000	10 3/10
1894	Janeiro . . .	Não houve cotação	—	Não houve cotação	10
	Fevereiro . . .	1:800\$000	450\$000	1:350\$000	9 21/32
	Março . . .	1:900\$000	475\$000	1:425\$000	9 11/10
	Abril . . .	2:040\$000	558\$000	1:452\$000	9 1/10
	Maió . . .	2:030\$000	580\$000	1:450\$000	9 1/2
	Junho . . .	2:050\$000	615\$000	1:435\$000	9 1/4
	Julho . . .	2:130\$000	685\$000	1:445\$000	9 1/4
	Agosto . . .	2:175\$000	710\$000	1:465\$000	9 5/16
	Setembro . . .	Não houve cotação	—	1:520\$000	9 27/32
	Outubro . . .	2:060\$000	480\$000	1:520\$000	10 7/8
	Novembro . . .	Não houve cotação	—	1:550\$000	11 9/16
	Dezembro . . .	Idem.	—	1:550\$000	11 3/16
1895	Janeiro . . .	2:150\$000	590\$000	1:560\$000	10 13/32
	Fevereiro . . .	Não houve cotação	—	Não houve cotação	9 27/32
	Março . . .	2:200\$000	—	Idem.	9 21/32

ANNO	MEZ	Empréstimo de 1888, 6 % o ouro Cotação maxima	Diferença	Empréstimo de 1889, 4 % o ouro Cotação maxima	Cotação do cambio a 90 d/v sobre Londres	
1895	Abril . . .	2:300\$000	—	Não houve cotação	9 ¹⁷ / ₃₂	
	Maió . . .	2:305\$000	685\$000	1:620\$000	9 ⁶ / ₃₂	
	Junho . . .	2:480\$000	940\$000	1:540\$000	9 ¹ / ₂	
	Julho . . .	2:330\$000	710\$000	1:620\$000	10 ²³ / ₃₂	
	Agosto . . .	2:350\$000	825\$000	1:515\$000	10 ²³ / ₃₂	
	Setembro . . .	2:350\$000	810\$000	1:540\$000	10 ²³ / ₃₂	
	Outubro . . .	2:365\$000	795\$000	1:570\$000	10 ⁷ / ₃₂	
	Novembro . . .	Não houve cotação	—	1:600\$000	9 ³ / ₈	
	Dezembro . . .	2:380\$000	660\$000	1:720\$000	9 ⁶ / ₃₂	
	1896	Janeiro . . .	2:380\$000	630\$000	1:700\$000	9 ⁶ / ₃₂
		Fevereiro . . .	2:500\$000	800\$000	1:700\$000	9
		Março . . .	2:500\$000	800\$000	1:700\$000	8 ⁷ / ₈
Abril . . .		2:500\$000	840\$000	1:600\$000	9 ³ / ₁₆	
Maió . . .		2:350\$000	652\$000	1:698\$000	9 ¹³ / ₁₆	
Junho . . .		2:320\$000	660\$000	1:660\$000	10 ¹ / ₁₆	
Julho . . .		Não houve cotação	—	Não houve cotação	9 ¹⁷ / ₃₂	
Agosto . . .		2:400\$000	820\$000	1:580\$000	9 ¹ / ₁₆	
Setembro . . .		Não houve cotação	—	1:570\$000	8 ²⁷ / ₃₂	
Outubro . . .		2:330\$000	780\$000	1:550\$000	8 ⁷ / ₁₆	
Novembro . . .		2:330\$000	800\$000	1:530\$000	8 ¹ / ₁₆	
Dezembro . . .		2:350\$000	850\$000	1:500\$000	8 ¹¹ / ₁₆	
1897	Janeiro . . .	2:450\$000	930\$000	1:520\$000	8 ²³ / ₃₂	
	Fevereiro . . .	2:400\$000	830\$000	1:520\$000	8 ¹ / ₂	
	Março . . .	2:490\$000	800\$000	1:591\$000	8	
	Abril . . .	2:450\$000	850\$000	1:600\$000	7 ¹³ / ₁₆	
	Maió . . .	Não houve cotação	—	1:589\$000	7 ⁶ / ₈	
	Junho . . .	Idem.	—	Não houve cotação	7 ¹¹ / ₁₆	
	Julho . . .	2:550\$000	1:000\$000	1:550\$000	7 ¹³ / ₃₂	
	Agosto . . .	Não houve cotação	—	1:600\$000	7 ²⁰ / ₃₂	
	Setembro . . .	Idem.	—	1:590\$000	7 ¹⁰ / ₃₂	
	Outubro . . .	2:456\$000	856\$000	1:600\$000	7 ³ / ₈	
	Novembro . . .	2:470\$000	870\$000	1:600\$000	7 ⁷ / ₃₂	
	Dezembro . . .	Não houve cotação	—	Não houve cotação	7 ⁷ / ₃₂	

ANNO	MEZ	Empréstimo de 1868, 6 % ouro Cotação maxima	Diferença	Empréstimo de 1889, 4 % ouro Cotação maxima	Cotação do cambio a 90 d/v sobre Londres
1893	Janeiro . .	2:400\$000	—	Não houve cotação	6 ⁷ / ₈
	Fevereiro . .	2:380\$000	780\$000	1:591\$000	6 ²³ / ₃₂
	Março . .	2:350\$000	800\$000	1:550\$000	6 ¹ / ₄
	Abril . .	Não houve cotação	—	Não houve cotação	5 ³³ / ₆₄
	Maió . .	2:290\$000	800\$000	1:400\$000	6 ¹ / ₃₂
	Junho . .	Não houve cotação	—	1:400\$000	7 ¹³ / ₃₂
	Julho . .	2:000\$000	600\$000	1:340\$000	7 ¹ / ₄
	Agosto . .	2:030\$000	550\$000	1:450\$000	7 ⁵ / ₁₆
	Setembro . .	2:050\$000	600\$000	1:450\$000	7 ¹⁷ / ₆₄
	Outubro . .	1:950\$000	590\$000	1:354\$000	8 ¹ / ₂
	Novembro . .	1:950\$000	550\$000	1:400\$000	8 ¹⁷ / ₃₂
	Dezembro . .	1:930\$000	530\$000	1:400\$000	7 ²³ / ₃₂
1899	Janeiro . .	1:830\$000	480\$000	1:370\$000	7 ⁷ / ₁₆
	Fevereiro . .	1:830\$000	—	Não houve cotação	7 ¹³ / ₆₄
	Março . .	Não houve cotação	—	1:380\$000	6 ²⁷ / ₃₂
	Abril . .	2:120\$000	720\$000	1:400\$000	7
	Maió . .	—	—	1:820\$000	7 ²¹ / ₃₂

Média annual calculada sobre os preços mais altos a que se effectuaram vendas de Apolices do Empréstimo de 1868, confrontada com a média das taxas do cambio a 90 $\frac{1}{4}$ sobre Londres, correspondente aos mesmos periodos.

ANNO	PREÇO MÉDIO	MÉDIA DO CAMBIO
1890	1:106\$250	22 $\frac{9}{10}$
1891	1.322\$625	16 $\frac{5}{16}$
1892	1:553\$00	12
1893	1:643\$333	11 $\frac{11}{16}$
1894	2:011\$875	10 $\frac{3}{32}$
1895	2:317\$777	9 $\frac{3}{4}$
1896	2:330\$00	9 $\frac{1}{16}$
1897	2:465\$200	7 $\frac{3}{4}$
1898	2:151\$128	7 $\frac{3}{16}$
1899 (Janeiro a Maio).	2:000\$000	7 $\frac{7}{32}$

Rio, 6 de junho de 1899.

BANCOS ESTRANGEIROS E SUAS FILIAES NO BRAZIL

Direito Nacional e Internacional

Sob este titulo reunimos todas as informações, referentes a este importante assumpto, considerando, e apreciando, publicações da imprensa que delle se occupam; o Decreto que autorisou o primeiro Banco estrangeiro a funcionar no Brazil, acompanhado de outras disposições legislativas, sobre a materia e bem assim a apreciação feita pelo digno presidente do Tribunal de Contas, o illustrado Sr. Dr. Didimo Agapito da Veiga Junior, consolidador official das *Leis das Sociedades Anonymas*, de que resultou o Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

O primeiro Banco estrangeiro a quem foi dada auterisação para estabelecer-se no Brazil foi o London and Brazilian Bank, como se vê do seguinte decreto:

DECRETO N. 2979 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1862

Permitte a installação, na Côte, da Companhia London & Brazilian Bank debaixo de certas condições.

Attendendo ao que me representaram John Saunders, Thomaz Jones Tenent, Agentes da Companhia incorporada em Londres, sob a denominação de London & Brazilian Bank, a qual foi organizada de conformidade com a legislação por que se

regem os estabelecimentos lancarios na Grã-Bretanha na categoria de sociedade anonyma; e de accordo com a Minha Imperial resolução de 8 de setembro ultimo, tomada sob parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem permittir que seja installado nesta Corte o dito London & Brazilian Bank, cujos estatutos abaixo publicados, sujeitando-se a Companhia ás seguintes condições:

1.^a Que este banco, além das operações de cambios, se limitará a fazer unicamente aquellas que forem permittidas aos bancos de descontos e depositos, creados no Imperio do Brazil por autorisação do Poder Executivo, e actualmente são as constantes do § 3.^o, art. 1.^o do decreto n. 2711, de 27 de dezembro de 1860, ficando o mesmo obrigado a publicar pela imprensa, dentro dos primeiros oito dias de cada mez, o balanço explicado das operações effectuadas no mez anterior.

2.^a Que a Companhia do London & Brazilian Bank submeterá a administração deste estabelecimento ás leis e regulamentos, que regem no Brazil ou regerem no futuro os outros estabelecimentos da mesma natureza, fundados por sociedades anonymas.

3.^a Que as questões suscitadas no Brazil, entre terceiros, e a administração desse banco, ou de suas agencias, serão submettidas á decisão dos Tribunaes brazileiros.

4.^a Que o mesmo banco não dará começo ás suas operações antes de ter em caixa vinte e cinco por cento de seu capital, e haver prehenchido por outra parte, as formalidades exigidas pelo art. 4.^o do referido decreto n. 2711, de 19 de dezembro de 1860, fazendo outrosim publicar nos jornaes de maior circulação desta Capital as instrucções regulamentares que o conselho director, estabelecido em Londres, tiver dado aos seus agentes no Rio de Janeiro, repetindo-se essa publicação todas as vezes que taes instrucções forem alteradas ou modificadas (*).

5.^a Que a duração do « London & Brazilian Bank » no pleno exercicio de suas funcções será de vinte annos, si o Governo Imperial não autorisar opportunamente a prorogação deste prazo, durante o qual nenhuma alteração dos actuaes estatutos poderá ter execução no Brazil sem a prévia approvação do Governo.

6.^a Que o Governo Imperial poderá nomear, quando julgar conveniente, um ou mais commissarios, para o fim de examinarem os livros e o estado dos negocios do referido banco; tendo o direito de ordenar a liquidação deste estabelecimento, e declarar dissolvida a associação a que elle pertence, quando for provada a violação de uma ou mais clausulas ac ma indicadas.

O visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Theouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em dois de outubro de mil oitocentos sessenta e dois, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

(*) Durante cinco annos de exercicio de Syndico dos Corretoras, dentro do periodo decorrido de 1 de maio de 1863 até esta data, não tivemos oportunidade de conhecer as instrucções regulamentares que por este artigo devem ser publicadas nos Jornaes de maior circulação.

Submettemos á consideração de V. Ex. a apreciação realisada pelo Dr. Didimo Agapito da Veiga Junior, sobre o assumpto de que tratámos, publicada em nosso Relatorio apresentado em 30 de abril de 1895, e que se lê em seguida :

« O decreto n. 2711, de 19 de dezembro de 1860, regulando a autorisação para os Bancos Estrangeiros se estabelecerem no Brazil, dispunha no n. 1 do art. 46 : « Não se poderão fazer alterações nos estatutos ou escriptura de associação approvados por governo estrangeiro, devendo simplesmente conceller-se ou negar-se a autorisação ».

Foi assim que o *London and Brazilian Bank* pôde funcionar no Brazil. Por decreto n. 2979, de 2 de outubro de 1862, foi-lhe dada autorisação, mediante clausulas, entre as quaes a de submitter-se a todas as leis do paiz que regerem o anonymato (clausula 2ª) e a submitter á fiscalisação do Governo a sua escripturação, ficando o mesmo Governo com a faculdade de cassar a autorisação e até ordenar a liquidação do estabelecimento e declarar dissolvida a concessão.

Estas clausulas forão mantidas em todos os actos posteriores referentes ao *London and Brazilian Bank*, taes como os decretos n. 5031, de 1 de agosto de 1872, n. 7781, de 31 de julho de 1881 e n. 9536, de 19 de dezembro de 1885, e nos que autorisaram o funcionamento dos outros bancos estrangeiros — como o decreto n. 3212, de 28 de dezembro de 1863, referente ao *Brazilian and Portuguese Bank*, depois denominado *English Bank of Rio de Janeiro* (decretos n. 3713, de 1866, n. 8949 de 9 de junho de 1883, n. 9163, de 1884, e n. 9719, de 1887) e os actos reguladores do funcionamento dos outros bancos estrangeiros.

Inaugurado o regimen da livre constituição do anonymato pela lei n. 3150, de 4 de novembro de 1882, foi tornado dependente de autorisação o funcionamento dos bancos estrangeiros (citada lei, art. 1º, § 3º, decreto n. 8821 do mesmo anno, art. 180, § 1º), e a legislação posterior assim o determinou (decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, art. 1º, § 2º, ns. 1 e 2), modificando, porém, a anterior em ponto importantissimo, isto é, obrigando as sociedades autorisadas a modelarem-se pelos preceitos de publicidade do anonymato (decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, art. 1º, § 2º, n. 3) e a praticarem todos os actos exigidos na legislação para a constituição das sociedades anonymas (decreto n. 8821, de 1882, art. 132, § 2º, revogado pelo art. 13 do decreto n. 1362, de 14 de fevereiro de 1891, e art. 60 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891).

E' certo que o art. 132, § 3º, do citado decreto n. 8821, de 1882, consolidado no art. 61 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, determina que após a pratica de todos esses actos cessará a intervenção do Governo em relação á sociedade.

Dahi, porém, não se pôde inferir que ficasse sem effeito a clausula expressa do contracto, pelo qual foi estipulado que o Governo reservava-se o direito de fiscalisar a escripturação dos bancos estrangeiros para verificar si, em suas operações, se conformavam com a legislação brasileira, á qual obrigaram-se a submitter, de modo preciso.

Accresce que o facto de deverem modelar-se as sociedades estrangeiras, para serem approvadas e autorisadas, aos preceitos que regem o anonymato entre nós — não é estabelecido pela legislação de 1882, mas sim nos decretos da primitiva autorisação ; — e tendo-se imposto como condicção de seu funcionamento que tivessem em caixa 25% do seu capital (decreto n. 2979, de 1862, clausula 4ª, decreto n. 3312,

de 1862, clausula 4ª, exigencia aggravada pela elevação dessa porcentagem a 2/3 do capital no paiz, pelo art. 1º, § 2º, n. 1, do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, reduzida a 50 % pelo art. 21 do decreto legislativo n. 183 C, de 23 de setembro de 1893, tem o Governo a faculdade de verificar si é sempre observada essa condição substancial, instituindo fiscalisação permanente ou transitoria, segundo julgar opportuna a operação da exacção com que o banco cumpre a lei do paiz.

Os bancos que se propuzerem, como os estrangeiros autorizados e actualmente em funcções, a operar sobre cambio, deverão submeter-se não só á disposição do art. 121 do decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893 (*), que prohibe as vendas de cambias a prazo para serem liquidadas por meio da prestação das differenças e exige a entrega effectiva dos titulos, como tambem a todos os preceitos do capitulo II, titulo II do mesmo decreto.

A interferencia do corretor nas negociações de letras de cambio, exigida nos arts. 49 e 54 do Codigo do Commercio, deve ter por effecto apurar, não sómente a veracidade de taes operações, mas ainda evitar que as negociações assumam o character de especulação, com o fim e effecto de perturbar a normalidade do mercado de cambio.

Em que este mercado se mantenha no devido nivel é interessado o Estado; porquanto as operações das letras influem no credito publico, por estabelecerem a taxa do cambio, estalão da confiança publica nos paizes de circulação fiduciaria inconvertivel, onde as depressões cambias representam a desvalorisação do meio circulante.

Deve o Governo velar sobre o mercado do cambio, não perdendo de vista este facto. »

Regulamento e Fiscalisação

No intuito de pôr um termo ás duvidas que se levantavam sobre a interpretação do art. 61 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, relativamente á intervenção do Governo em relação a esses estabelecimentos, decretou o Poder Legislativo:

« LEI N. 428, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896 — DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. Para fiel observancia e execução das clausulas do decreto n. 2079, de 2 de outubro de 1862, applicaveis a todos os estabelecimentos ou instituções congeneres, é o governo autorizado a instituir a competente fiscalisação e expedir os regulamentos que se fiserem necessarios. »

Reforma de estatutos e constituição de capital

Tendo o Brazilianische Bank für Deutschland submittido á approvação do Governo a reforma parcial de seus Estatutos, os quaes foram approvados pelo Decreto n. 10030, de 7 de setembro de 1888, mandou o Governo ouvir a Camara Syndical que formulou a respeito este parecer:

« Em observancia do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, datado de 25 de abril do corrente, relativamente ao pedido de approvação das alterações feitas nos

(*) As disposições do Decreto n. 1359, de 1893, foram consubstanciadas nos Decretos n. 354, de 16 de dezembro de 1895, e n. 2475, de 13 de março de 1897.

Estatutos do Brasilianische Bank für Teutscheland, que tem succursaes, isto é, filiaes e agencias no Brazil, devo, no intuito de tornar bastante claro o espirito da nossa legislação, expôr o pensamento capital que domina a legislação dos povos mais adiantados em relação a este assumpto, e bem assim as opiniões dos publicistas que se conformam com a doutrina dessa legislação. Assim, o principio dominante dos Codigos Allemão, Italiano, Francez, Hespanhol e Argentino é que, as sociedades legalmente constituídas em paiz estrangeiro que estabelecem succursal em outro paiz, são consideradas para todos os seus effeitos como sociedades nacionaes, ficam sujeitas, como estas, ao registro e publicação dos actos sociaes, e dos mandatos dos respectivos representados. Foi a este principio que obedeceu o *Congresso Internacional das Sociedades Anonymas* reunido em Pariz a 17 de agosto de 1889, quando estatuiu o seguinte relativamente ao direito internacional:

XXI. Toute Société a une nationalité.

La nationalité d'une Société par actions sera déterminé par la loi du lieu où elle aura été constituée et où elle aura fixé son siège social.

Le siège social d'une société ne peut être que dans le pays où elle aura été constituée.

XXII. Les questions relatives à la constitution d'une société, a son fonctionnement, et à la responsabilité de ses organes doivent être résolues d'après la loi nationale de cette Société.

Les règles sur l'émission d'actions ou d'obligations doivent s'appliquer dans un pays, quelle que soit la nationalité de la Société que fait appel au public.

Le même principe doit être admis en ce qui concerne la négociation publique.

XXIII. Mais Société par actions régulièrement constituée dans un pays doit pouvoir contracter et agir en justice et faire des opérations dans les autres pays sans être astreinte à observer des conditions particulières.

XXIV. Des formalités de publicité doivent être remplies par les sociétés étrangères qui veulent établir des agences ou succursales dans un pays. Les personnes préposées à la gestion de ces agences ou succursales doivent être soumises à la même responsabilité envers les tiers que si elles geraient une société du pays.

XXV. Dans le cas où des conditions seraient exigées d'une société étrangère pour être admise à contracter et agir en justice dans un pays, l'inobservation de ces conditions ne doit pas entraîner la nullité des opérations.

XXVI. Là où les sociétés sont, à raison de la nature de leurs opérations, soumises à un régime spécial, il serait naturel de soumettre à ce régime les agences ou succursales des sociétés étrangères, sous les mêmes sanctions que celles qui sont applicables aux sociétés du pays.

Com estas idéas parece achar-se inteiramente accorde o Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e nomeadamente nas disposições do art. 47.

Quanto á disposição do art. 84 do mesmo Decreto, em virtude do qual não é permitido estipular-se nos estatutos ou contracto social a emissão de acções por série, isto é, a divisão do capital em séries successivas de acções, parece não ter applicação ao caso vertente; porquanto o capital primitivamente constituído pelo Banco manteve-se sem alteração tal qual era, tendo sido todo subscripto e sendo realizados, desde logo, 25 %.

A divisão em séries não traduz, portanto, um fraccionamento do capital, foi apenas um meio pratico de fazer corresponder, em obediencia á lei allemã, a emissão de acções negociaveis, que só o poderiam ser sobre a base da integralisação, havendo já, conforme essa operação, e segundo o processo seguido, 4.000 acções integralisadas, e 6.000 com 25 %.

Se o Banco tratasse de negociar no Brazil suas acções, a hypothese seria outra, e portanto diversamente regulada, porque a lei brazileira não permite negociar acções de companhias que não tenham realizado 40 % de seu capital ; ao contrario do que acontece na Allemanha, como vimos, onde, logo que estejam subscriptas as acções, são negociaveis sobre a base daquella integralisação parcial.

Pelo que diz respeito á exigencia do art. 21 da lei n. 183 C, de 1893, na deficiencia de disposições regulamentares desse artigo, não é possivel ministrar informações e esclarecimentos satisfactorio com relação aos 50 % do capital do Banco, effectivamente realizado, no Brazil.

Todavia, diante do balanço junto, de 31 de maio de 1895, se pôde verificar qual o movimento de fundos, entre a caixa matriz e suas filiaes e agencias nessa data, que pela especialidade das operações que realizam, isto é, sobre cambiaes, não pôde deixar de ser um elemento variavel, escapando, por conseguinte, a uma apreciação segura e immutavel.

Sómente um Fiscal de nomeação do Governo, em obediencia a disposições regulamentares, poderia acompanhar *pari-passu* as operações das succursaes do Banco, orientando o mesmo Governo opportunamente.

E' o que occorre dizer sobre este importante assumpto, submettendo o exposto ao vosso elevado criterio.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1895.

J. Claudio da Silva, Syndico.

APRECIACÕES DIVERSAS

A lei, com relação ás sociedades anonymas estrangeiras, autorizadas a funcionar no paiz, deve ser applicada no mais amplo sentido. Qual deve ser o sentido da obrigação que lhes é imposta a conformar-se ás leis do paiz ?

Certamente não se deve entender isso com as leis que regulam a constituição e organização de nossas sociedades anonymas, porquanto essa lei, no seu art. precisamente, permite ao Governo conceder *aequatur* ás sociedades estrangeiras, não obstante a differença de legislação e neste caso, tal interpretação seria contradictoria e absurda. O sentido razoavel a dar-se a esta disposição, é que teve o proposito de assimilar as pessoas moraes ás pessoas physicas e manter contra as sociedades estrangeiras aquellas nossas leis que são oppostas ao estrangeiro, tacs como : as leis que regem a propriedade immovel ; as leis de policia e segurança ; as leis de processo (*procedure*) e de competencia ; e, em geral, as leis reguladoras dos principios de ordem publica admittidos e consagrados no paiz. — Pôde-se dizer que, depois do decreto de autorisação, a sociedade a que elle se applica, conservando a organização propria á sua lei nacional, goza da mesma liberdade quo as nossas.

— (*Locus regit actum*).

Syndical 7

Quaes os direitos, e a que leis estão sujeitas as sociedades, por acções, de paiz estrangeiro, autorisadas a funcionar no Brazil? Gozam em principio de todos os direitos que pertencem ás sociedades brasileiras. Podem, pois, fazer operações no Brazil, crear succursaes, plitear em nossos tribunaes.

Esta autorisação, porém, não lhes dá o direito de emittir, negociar acções ou obrigações no Brazil. A lei brasileira dispõe: que as sociedades estrangeiras, devidamente autorisadas, podem exercer seus direitos, *conformado-se, porém, ás leis do país*, o que não se poderá tomar á letra, e seria excessivo rigor, porque trata-se de sociedades já submettidas ás leis do seu paiz originario, parecendo assim que uma sociedade dever-se-hia sujeitar ou submeter-se ás leis de todos os paizes em que ella quizesse fazer operações.

O que parece razoavel e exigivel das sociedades estrangeiras é que ellas se conformem ás leis brasileiras que regem no Brazil os estrangeiros, isto é, ás leis geraes e ás leis de policia e segurança.

Resulta d'ahi que, sob o ponto de vista de sua constituição, quanto a formalidades de publicidade a preencher e de seu funcionamento, as sociedades estrangeiras são submettidas ás suas leis nacionaes e não ás leis brasileiras.

O codigo hespanhol reconhece, a todos os estrangeiros e sociedades estabelecidas no estrangeiro, a faculdade de commerciar na Hespanha, sob condição de observar as leis de sua patria em tudo que diga em respeito á capacidade requerida para contratar, se submeter-se ás disposições doCodigo, em tudo que respeita a creação de seus estabelecimentos em territorio hespanhol, nas operações de commercio e á jurisdicção dos tribunaes da nação. Regras analogas encontram-se noCodigo Civil Italiano.—

Por sua vez oCodigo Argentino preceitua:

Art. 285. As sociedades legalmente constituidas em paiz estrangeiro que não tiverem sede, succursal ou qualquer especie de representação social na Republica, poderão, sem embargo, praticar nesta os respectivos actos de commercio que não sejam contrarios á lei nacional.

Art. 286. As sociedades que se constituirem em paiz estrangeiro para exercer seu principal commercio na Republica serão consideradas, para todos seus effeitos, como sociedades nacionaes, sujeitas ás disposições deste codigo.

Art. 287. As sociedades legalmente constituidas em paiz estrangeiro que estabelecerem succursal ou qualquer especie de representação social, ficam sujeitas, como as nacionaes, quanto ao registro e publicação dos actos sociaes e dos mandatos dos respectivos representantes, e, em caso de quebra, ao estatuido no art. 1335. Os representantes de taes sociedades têm para com terceiros a mesma responsabilidade que os administradores de sociedades nacionaes.

NA GAZETILHA DO « JORNAL DO COMMERCIO » DE 12 DE DEZEMBRO DE 1899,

Sob o titulo *Bancos Estrangeiros*, escreveu um advogado de reconhecida competencia:

« A imprensa acaba de noticiar que o honrado Ministro da Fazenda convocou os Directores dos Bancos estrangeiros, existentes nesta Capital, para uma reunião,

na qual pretende *convidal-os* ao cumprimento da lei n. 183 C, de 22 de setembro 1893, na parte que dispõe:

« Nenhum banco de deposito e descontos poderá operar ou continuar a operar sem haver realizado effectivamente, no paiz, pelo menos 50 % do seu capital. Esta disposição é, extensiva a quaesquer agencias ou succursaes de banco com séde no estrangeiro. »

O acto do Governo, parecendo, á primeira vista, envolver a simples vontade de fazer cumprir um preceito claro da lei, póde, no entanto, dar materia para uma discussão assaz importante, sob os seus diversos aspectos.

A respeito de dous pontos principaes, a questão torna-se, sobretudo, de maximo interesse, tanto para as sociedades anonymas estrangeiras, que desejam funcionar no Brazil, como para o proprio Governo do paiz, que precisa *saber bem até onde* chega a sua competenciá em assumpto de tanta monta.

Para proceder com methodo conveniente, tratarei, primeiro, da legislação, que autorisa as sociedades anonymas estrangeiras a funcionar no paiz, e, depois, examinarei qual o verdadeiro *alcançe juridico* das obrigações, que as ditas sociedades contraem conforme nessas leis.

— A lei n. 1083 de 1860, se occupando da organização e funcionamento legal dos bancos e sociedades anonymas em geral, comprehendeu igualmente nas suas disposições as companhias ou sociedades estrangeiras da mesma especie (art. 2º). Essa lei teve regulamento, nesta parte, pelo Decr. n. 2711 de 19 dezembro de 1860, o qual no seu art. 46 especifica as condições, segundo as quaes, o Governo póde, ou não, conceder autorisação para que as mesmas possam funcionar no paiz. A lei e o regulamento citados declaram tambem as penas (multas), a que ficam sujeitas as sociedades que, porventura, funcionarem sem a prévia autorisação do Governo (art. 2º § 1º da lei e art. 17 do Regulamento.)

Em 1882 a materia das sociedades anonymas foi regulada de novo pela lei n. 3150, de 4 de novembro e decreto regulamentar n. 8821 de 30 de dezembro. O legislador de 1882, inspirando-se nos principios da liberdade de associação, consagrou, como regra geral, que as sociedades sob fórma anonyma, quer o seu objectivo fosse commercial, quer civil, se podiam estabelecer sem autorisação do governo (art. 1º da lei); mas, entre as excepções a esta regra, conservou o disposto na legislação anterior declarando:

« Continuam tambem a depender da autorisação do Governo, para funcionarem no Imperio, as sociedades anonymas estrangeiras » (art. 1º n. 3º da lei e art. 130 § 1º do Regulamento.)

A lei de 1882 não declarou qual o processo ou condições exigidas, para que as sociedades referidas obtivessem do Governo a respectiva autorisação; mas, no seu silencio, estava subentendido que, a esse respeito, continuariam a vigorar as disposições anteriores.

Com effeito o decreto regulamentar n. 8821, em seu art. 134, assim o prescreve nestes termos: « Na concessão de autorisação ás sociedades estrangeiras e ás suas succursaes, ou caixas filiaes, se observarão igualmente as disposições do decreto n. 2711 (art. 46, ns. 1º e 2º). »

O alludido decreto de 1882, declara, *positivamente*, que o processo a seguir, depois de obtida a autorisação, continúa a ser o do decreto n. 2711, de 1860, e que

—praticados os ditos actos (art. 11 do citado decreto n. 2 211), « cessará toda e qualquer intervenção do Governo em relação a sociedade ».

Accrescenta mais: que as sociedades estrangeiras, que funcionarem no Imperio, ficam sujeitas ao direito « patrio e ao direito da nação, a que pertencerem » seguindo as regras do direito internacional privado (art. 134, parte final, do decreto 8821). »

A legislação posterior do Governo Provisorio (decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, decretos ns. 1362 e 1386, de 14 e 20 de fevereiro de 1891, e « consolidação » do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891), manteve o disposto nas leis anteriores ; sobre as sociedades estrangeiras ; sendo, to lavia, para accrescentar que o decreto n. 164, de 1890, mandou juntamente observar, ao seu respeito, o seguinte :

1) Os Estatutos declararão o prazo maximo nunca superior a dous annos, contados da data da autorisação, dentro dos quaes a sociedade ou companhia anonyma « bancaria » terá de realisar dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz ;

2) Essas companhias ou sociedades ficam sujeitas ás disposições do presente decreto, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes ;

3) Obtida autorisação, essas sociedades cumprirão, *sob pena de nullidade*, o disposto no art. 3º § 4º, ns. 1 a 3, e § 5º deste decreto (artigo do decreto n. 164, art. 1º, § 2º).

A ultima das condições exigidas refere-se á necessidade do *archivamento* dos estatutos na Junta Commercial, com a lista dos subscriptores, a certidão do deposito da decima parte do capital social e a acta da instalação geral e a nomeação dos administradores, e, bem assim, a publicação de taes peças na *folha official* e o deposito de um exemplar desta na Repartição do Registro das Hypothecas.

As obrigações constantes dos numeros acima indicados, deviam ser satisfeitas dentro do prazo de seis mezes, sob pena de *perderem o direito de funcionar* na Republica (art. 3º, paragrapho unico do decreto n. 164).

Quanto ao mais, subsistirão e subsistem, com inteiro vigor, as disposições dos decretos n. 2711 de 1860 e n. 8821, de 1882, a que se alludiu, e estão agora consolidadas nos arts. 60 e seguintes do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Neste ultimo decreto se repete :

« Praticados os ditos actos (art. 11 do decreto n. 2711), *cessará toda e qualquer intervenção* do Governo em relação á sociedade. »

Tal é a legislação relativa aos bancos ou sociedades anonymas estrangeiras.

Conforme á mesma, será *legitima* a pretensão constante do art. 21 da lei n. 183 C de 1893 ?

E' o que veremos. »

« Requerida a autorização por sociedade estrangeira para funcionar no paiz, o Governo é o juiz *unic* e *exclusivo* a respeito da conveniencia ou oportunidade do que se lhe pede. Se bem o entender, poderá recusar *peremptoriamente* a autorisação, e á parte interessada não cabe recurso algum do seu despacho. Poderá igualmente, « á vista do seu objecto ou natureza de suas operações », exigir que a respectiva sociedade tenha um *fundo de garantia* no paiz (assim se dá com as

companhias de seguro), não obstante a responsabilidade da caixa matriz (art. 46, n. 2, do decreto n. 2711, de 1860); — e bem assim a satisfação de outras condições que bem *authentiquem* a legalisação do seu funcionamento no paiz (art. 47 do decreto n. 434, de 1891).

Mas, o que o Governo não pôde com certeza é «fazer alterações nos estatutos ou escriptura da associação, feitas conforme a legislação estrangeira» elle tem simplesmente de conceder ou negar a autorização, e nada mais (art. 46, n. 1, do decreto citado, n. 2711).

O valor juridico desta disposição restrictiva é de caracter e força decisiva.

Por ella fica evidentemente prevenido que o instrumento organico da sociedade estrangeira, isto é, o documento originario da sua existencia legal, não depende, para sua validade, do preenchimento das condições exigidas pela lei para as sociedades analogas, aqui organizadas, mas, tão sómente de achar-se de accordo com a legislação do paiz, a que ella pertence.

Outra não tem sido, realmente, a intelligencia dada ao art. 46, n. 1, do decreto n. 2711 pelo Governo brasileiro, como aliás, é facil de comprovar á vista do teor das disposições estatuaes de um sem numero de autorisações que o mesmo tem feito e continua a fazer ás associações da especie.

Mas, interrogarão naturalmente: E se as disposições dos estatutos deixam de satisfazer as condições que a lei brasileira declara applicaveis a taes sociedades?...

Distinguir-se-ha.

Tratando-se de disposições legais, simplesmente *directivas* ou *reguladoras* das suas relações funcçionaes no paiz, não se pôde objectar que as sociedades estrangeiras estejam a ellas obrigadas; e, pelo contrario, o decreto da sua autorização deve mencional-as, como clausulas *addicionaes* aos seus estatutos.

Tratando-se, porém, de disposições *constitutivas* ou *institucionaes* da sociedade em regra, não podem ser obrigatorias para a mesma. Não seria razoavel suppor o menos pretender que uma associação *constituída* em paiz estrangeiro e continuando aqui com o caracter de *persona juridica estrangeira*, deva, não obstante, ser aferida, quanto á sua existencia legal, pelas condições da lei brasileira. Fóra o mesmo que exigir-se que a sociedade, em vez de ser organizada segundo a lei do seu paiz, o fosse, ao contrario, segundo a legislação de um paiz estranho, cousa manifestamente inadmissivel, porque na segunda hypothese a dita sociedade careceria de existencia legal no paiz de sua origem; mas tambem por isto seria inhabil para requerer, como sociedade estrangeira, perante o Governo do Brazil.

Haverá, sem duvida, certa difficuldade em bem distinguir, relativamente aos estatutos de uma sociedade estrangeira, quaes as clausulas rigorosamente *institucionaes* (constitutivas) e quaes as meramente *directivas* das suas funcções legais, para o fim de ser observada a regra, acima estabelecida. Mas, seja como fór, semelhante distincção é indispensavel, a menos que não se pretenda supprimir de vez o reconhecimento da qualidade de *sociedades estrangeiras* naquellas que solicitarem autorisação para funcionar no paiz.

Dizendo mais claro: — Se para uma sociedade estrangeira obter no Brazil a respectiva autorisação, tem que sujeitar-se, pelos seus estatutos, ás condições da lei brasileira sobre o anonymato, — então, é aqui que se *constitue a personalidade juridica* da mesma, em vista do preenchimento das alludidas condições; mas, nesse caso, razão tambem não ha para que a dita sociedade seja considerada estrangeira.

O valor da sua pessoa jurídica anterior desaparecera aos olhos do Governo do Brazil.

Ora, não se pôde deixar de convir que as *condições legais*, relativas ao capital social, a sua *subscrição e realização* são *principaes*, isto é, verdadeiramente *institucionaes* da entidade jurídica que se vai crear, não se ignorando certamente que a sociedade anonyma é, sobretudo, uma « sociedade de capital », denominação que alguns escriptores entendem devera ser mesmo a preferida para essa especie de sociedades.

Examinemos, portanto, o caso debaixo deste aspecto.

— Conforme á lei brasileira, entre os requisitos para que uma sociedade anonyma possa ser considerada *validamente constituída*, capaz de funcionar, figura como primeiro de todos, que « todo o capital social seja subscripto, e *effectivamente realizado*, pelo menos, uma decima parte do mesmo » (decreto n. 434, art. 65.) Como já se disse, esta condição devera ser igualmente applicavel ás sociedades anonymas estrangeiras (decreto n. 164, de 1890, *in fine*).

No entanto, conforme a legislação ingleza concernente (*the Companies Act* de 7 de agosto de 1862, e diversos outros, o ultimo dos quaes, de 22 de setembro de 1893); desde que sete individuos se reúnem para formar uma sociedade anonyma, e cada um delles subserve, ao menos, uma acção do capital social marcado nos estatutos, e o respectivo *memorandum of Association* fór registrado « na the Companies Register Office », a respectiva sociedade se considera *legalmente constituída* para todos os effectos (*the Register shall certify under his hand that the Company is incorporated* — lei de 1862, art. 18). A emissão de capital em acções, por séries ou não, o modo e tempo das entradas, a realização parcial ou total do capital, — tudo, enfim, que se relaciona com o mesmo, fica ao livre arbitrio da sociedade.

Agora, em vista dos principios, que acima foram assignalados e das disposições legais vigentes (art. 46, n. 1 do dec. n. 2711), pôde o Governo do Brazil exigir *novas condições* quanto á realização do capital das sociedades inglezas, isto é, que *alterar os seus estatutos* nesta parte?

A exigencia não importa o *não reconhecimento* da constituição legal da sociedade estrangeira, aliás, sabidamente organizada nos precisos termos da legislação do seu paiz?...

— Para não tornar muito longo o presente, a resposta a estas perguntas fará objecto do proximo artigo.»

Tres são as condições que a lei brasileira impõe, quanto ao capital das sociedades anonymas estrangeiras que requerem para funcionar no paiz: 1) que, com os estatutos publicados no *Diario Official*, sejam igualmente, — a lista nominativa dos subscriptores com a indicação do numero de acções e entradas feitas e a *certidão do deposito da decima parte do capital realizado* (Dec. n. 434, art. 47 § 3^o); 2) que os estatutos declarem que no prazo maximo de dous annos, contados da data da autorisação, a sociedade terá de realizar dous terços, pelo menos, de seu capital no paiz (art. cit. § 1^o); 3) e « sendo banco de deposito e descontos », — que não *poderá operar ou continuar a operar* sem haver realizado *effectivamente* no paiz, pelo menos, 50 % do seu capital, accrescentando-se, que esta disposição é extensiva a quaesquer agencias ou succursaes de banco com séde no estrangeiro lei n. 183 C, de 1893, art. 21).

Antes de tudo uma interrogação. Como tem procedido o Governo na vigencia de taes disposições, quer com relação ás sociedades ou bancos já existentes no paiz, quer com relação as autorisações posteriores que tem concedido?

A julgar dos proprios actos, pô-le-se responder que o Governo tem considerado semelhantes disposições como inapplicaveis ou inexequiveis... Os decretos das autorisações não as tem declarado condições imprescindiveis, não obstante os estatutos das sociedades requerentes conterem disposições de caracter e força differentes.

Ahi temos, pois, um primeiro augmento contra a *legitimidade* da pretensão, — fornecido aliás pelo proprio Governo do paiz, que se deve reputar o fiel executor das suas leis.

Dirão talvez: — Mas, se os decretos não impõe essas obrigações expressamente, — ellas ficam subentendidas na *formula geral* dos mesmos decretos, de que « ditas Sociedade *submetton-se* a todas as leis do paiz », e consequentemente ás exigencias, não só da *realização* do capital, como á quaesquer outras, que o legislador nacional lhes queira crear.

A conclusão não poderia ser aceita com esta latitude. Se é certo que não devemos admittir que o estrangeiro que exerce uma profissão ou uma industria no paiz, pelo facto de conservar a sua nacionalidade, goze, pelas leis, *privilegio ou vantagem alguma superior*, tambem não é menos, que não devemos, e na maioria dos casos não podemos, impôr-lhe, a respeito, condições propositas de uma desigualdade odiosa. Nas relações de ordem commercial ou industrial a *igualdade* dos direitos e obrigações é a regra dos povos civilizados, para todos os que se dedicam a identicos mistêres em um mesmo territorio.

Barbara seria a lei que regulasse um só negocio, uma mesma profissão, exercida pelos habitantes do paiz, com clausulas differentes, *discriminando* entre nacionaes e estrangeiros.

Infelizmente, na questão que se discute, duas disposições legaes, pelo menos, parece incidir nesta censura. Com effeito, a lei brazileira não impõe, em circumstancia alguma, ás sociedades anonymas ou aos bancos do paiz, a obrigação de realizar uma certa parte do capital social, dentro deste ou daquelle prazo, para este ou aquelle mistêr, além da sua *realização inicial* de 10 % que é uma das clausulas da constituição legal da sociedade. No emtanto, com relação ás sociedades estrangeiras, lhes impoz, não só a condição de, dentro de dous annos, realizar dous terços do capital, pelo menos, no paiz, mas ainda, tratando-se de bancos de depositos e descontos e suas caixas ou succursaes, que não poderão operar sem haver realizado 50 % do seu capital. Esta desigualdade carece de justificação precedente.

Uma sociedade anonyma estrangeira é *pessoa juridica*, assim reconhecida pelo poder competente do paiz, e como tal, uma vez domiciliada no Brazil, pôde exigir que seja tratada com *iguacs direitos e garantias* que a Constituição da Republica assegura ás pessoas estrangeiras em geral.

Ora, uma dessas garantias, mais importantes, é, que os brazileiros e os estrangeiros residentes no paiz « são todos iguacs perante a lei. » (Constituição art. 72, § 2º). Logo, basta o dispositivo constitucional, por si só, para autorizar a afirmar que não podem ter effeacia juridica as disposições da lei, que sobre a mesma materia, tratam *desigualmente* as pessoas estrangeiras, aqui residentes.

Talvez pareça a alguém, que a expressão — « estrangeiros residentes no paiz » — não comprehende, sinão, as pessoas physicas... Porque esta restricção? Porventura, as pessoas moraes ou juridicas, domiciliadas no paiz, não precisaraõ igualmente da liberdade de acção, dos direitos da manifestação de pensamento, de reunião, de defeza, de queixa perante os poderes publicos da *não retroactividade* das leis, e notadamente, da *igualdade desta* ao seu respeito do mesmo modo, que as pessoas physicas? Certo, que sim.

A regra é: onde dá-se a mesma razão, o direito deve ser identico. — *Ubi eadem ratio, ibi idem jus.*

No dia, em que o Governo do Brazil declarasse que as garantias mencionadas na Constituição não comprehendiaõ ás *peçoas juridicas estrangeiras*, no que lhes possa ser applicavel — todas ellas fugiriam espavoridas de nosso paiz.

Assim não se dará felizmente para os nossos creditos de nação culta; e portanto é manifesto e concludente o direito das sociedades e bancos estrangeiros, aqui domiciliados, — de reclamarem contra a *desigualdade* das condições da lei, por serem ellas invalidas em vista da Constituição.

A formula geral dos decretos de auctorisação, « de que taes associações se obriguem a submeter-se á lei do paiz » ou outras semelhantes, deve ser entendida em termos habeis, isto é: — leis que não lhes *desvirtuem* a sua qualidade de pessoa juridica estrangeira, nem repugnem com os textos da propria Constituição do paiz.

A sociedade estrangeira não precisaria dizer, está sujeita, inteiramente sujeita, a observar todas as leis brasileiras, que *authentiquem* a legalidade da sua existencia a autorização do seu funcionamento, taes como, as que exigem o archivamento e a publicação official dos seus estatutos e mais instrumentos sobre a sua organização, objecto e fins, responsabilidade e outras condições; — as que lhes impõem taxas e tributos; as que regulam as suas operações ou negocios, sob o ponto de vista da sua legalidade; — em uma palavra, as que regem as condições legais, que o direito brasileiro requer para o *funcionamento* das pessoas juridicas analogas do proprio paiz.

Está subtendido, — dissessem os decretos ou não, — que, quanto ás suas operações ou funções, a sociedade estrangeira tem de obedecer a todas as leis do Brazil. Mas, aquella não é precisamente esta.

O que se objecta é: que em taes leis não se possam incluir disposições que attentão contra os *direitos constitutivos* da sua existencia, definidos *exclusivamente* pela lei do seu paiz, nem tão pouco clausulas de odiosa *desigualdade*, antes de tudo, invalidas por inconstitucionaes.

Eno caso sujeito, haverá nada menos razoavel do que arvorar-se o poder publico do paiz em juiz competente da necessidade de maior ou menor capital de um banco ou empreza?!

Não precisa entender da pratica dos negocios, o simples bom senso deixa vêr, que a *realização* do capital, por parcelas maiores ou menores, dentro de um prazo, mais longo ou mais curto, é questão toda da economia da sociedade. Para que exigir dos accionistas entradas novas do capital, se o *realizado* basta para os negocios ou operações actuaes? Para ter maior somma nos cofres da associação, sem o conveniente emprego e sem lucros para os accionistas? Assim fazendo, a administração da sociedade mostrar-se-hia, simplesmente, inepta. E, entretanto, não é isto que se pretende, isto é — impôr que os bancos estrangeiros tenham um

certo capital, quer estes precisem, ou não, para os seus negocios? Não; é injusto e desarrazoado.

O Governo Brasileiro é o soberano em autorisar ou não, que as sociedades estrangeiras possam funcionar no paiz; mas, uma vez concedida a respectiva autorisação, deve deixar-lhes inteira liberdade, quanto aos actos e factos da sua economia.

A questão comporta muitas outras considerações e desenvolvimentos; que, talvez, tenha-mos de ainda apreciar.

Terminando, porém, aqui, — entendemos que estaria mais de accôrdo com a *escola liberal*, professada pelo actual Governo, — representar ao Congresso sobre a revogação das disposições legaes que se discutem, do que dar-lhes agora a execução que os governos anteriores tiveram, sem duvida, razões para deixar de fazê-lo. Leis, incongruentes, contradictorias ou inconstitucionaes, não obrigam...»

Sobre a mesma materia escreveu outro advogado, em 16 de dezembro de 1899, no mesmo Jornal :

«Em que peze ao illustre collega, que tomou a si defender os bancos estrangeiros contra as leis nacionaes e o Governo, que as quer fazer executar, como lhe cumpre, tomamos a liberdade de appellar para o seu criterio, offerecendo-lhe as considerações, que lhe vamos oppor e que, de ante-mão confessamos, por desencargo de consciencia, não são de economista nem de financeiro; mas de um simples collega.

A materia deve ser tratada sob um ponto de vista geral, porque, só depois de firmados os respectivos principios, se poderá descer ás conclusões praticas.

Para isso cumpre, antes de tudo, não confundir as pessoas naturaes, cujos direitos subjectivos a lei positiva presuppõe, limitada a garantir e regular o exercicio (e cuja liberdade se presume até onde começa a restricção explicita da mesma lei) das pessoas juridicas, que são criação do legislador e cuja vida e condições nunca podem exorbitar dos limites, que o creador lhes impoz ou lhes impuzer, quando e como lhe aprouver, conforme as circumstancias, que podem variar e variam muitas vezes com o tempo e as condições do meio.

Esta segunda especie de pessoas não pôde ter direitos adquiridos contra o poder, que lhe deu o ser, sinão quanto aos actos passados ou, no maximo, quanto aos futuros que forão consequencia necessaria de outros anteriores; porque o creador pôde sempre destruir a creatura; sua existencia é uma liberalidade de Poder publico; ninguém é obrigado a ser liberal, e é um principio comensinho do Direito Commum que todos os doadores podem revogar as doações feitas aos donatarios ingratos; assim como que a abolição dos privilegios, maximo dos pessoas, não dá direito a indemnisação ao privilegiado, que deixou de o ser.

E, se assim não fôra, a quanto montaria a divida da Republica a *dysnastia* decahida pela revolução de 15 de novembro ou a do império aos senhores dos escravos pela lei de 13 de maio.

Ora, se isto é verdade em relação as pessoas juridicas, formadas no respectivo paiz, deve sê-lo *a fortiori* em relação as estrangeiras; porque desgraçado do povo que não prefere os seus aos estranhos; que só dá ao nacional o que não nega ao estrangeiro — ou subejos deste, ou que pretende nacionalisal-o contra a sua vontade delle.

Nenhuma nação pôde, em suas relações com as outras, ser sempre altruista, ou deixar-se levar pela caridade, enquanto se não realizar o ideal christão, parodiado pelos comtistas, do *unum ovile et unus pastor* sem deixar de ser nação; porque nenhuma se pôde conservar sem patriotismo, e o patriotismo é o egoísmo nacional.

Si eu não fosse brasileiro quereria sel-o e se não o quizesse, não seria brasileiro de coração; poderia sel-o, quando muito, por calculo, isto é, por interesse.

E' certo que o principio do art. 72 da Constituição equiparou imprudentemente, e sem exigir, ao menos, a reciprocidade, aos brasileiros os estrangeiros *residentes* no paiz, quanto ás garantias dos direitos de segurança, liberdade *individual* e propriedade; mas, desde que as pessoas *juridicas* são necessariamente collectivas e, posto que tenham *domicilio legal*, não podem ter *residencia*, que é um facto natural e commum a todos os individuos não vagabundos, estão *ipso facto* excluidos daquella equiparação.

Se, pois, as pessoas juridicas nacionaes sempre foraõ o continuam sujeitas ao arbitrio do nosso legislador, que pôde alargar-lhes ou restringir a esphera de acção, conforme as circumstancias, afferidas pelo seu criterio, quando em sua sabedoria julgar opportuno, como e por que hão de ser os estrangeiros mais garantidos do que ellas contra as cautelas que o seu creador julgar prudentes ou necessarias para conceder-lhes que continuem a existir?

Haverá, porém, uma razão de direito, ou mesmo de politica, pela qual deverãõ os Bancos estrangeiros ficar fóra ou acima das leis brasileiras, que regem ou ao menos devem reger a sua exploração perpetua e systematica de todo este pobre paiz?

Penso que não; e até me parece que elles nunca deverião ter sido admittidos entre nós; que ha muito deviãõ ter sido cassadas as suas licenças e que não poderãõ ser conservados sem uma fiscalisação diaria, immediata e severa.

O interesse que podiamos ter no seu estabelecimento em nosso territorio era e só podia ser a vinda dos seus capitaes para cá, onde procurariam emprego, favorecendo o commercio e as industrias nacionaes; desde, porém, que esses capitaes continuãõ nas matrizes e que elles reduzem suas funcções a um tubo de drenagem de todas as fortunas publicas e particulares, depauperadas pelo cambio, que, desde aquella importação fatal, só tem como regra o arbitrio delles, o meio unico efficaz, que se nos afigura, é marcar-lhes um prazo curto para que nos favoreção com a sua ausencia.

Com effeito, formados, como forãõ, em paizes estrangeiros, onde tem sua séde e a circulação metallica, ou de papel conversivel á vontade, e estabelecidos aqui, como uma machina pneumatica do nosso pouco ouro, attrahido pela força muito maior do seu, os nacionaes não podem medir suas forças com elles na luta pela vida e dahi o monopolio estrangeiro do cambio, que permite aos primeiros distribuir dividendos de 20 %, como a pouco foi annunciado por um delles, enquanto o mais favorecido dos segundos não consegue dar aos seus accionistas nem um terço daquelle juro confessado, onde o capital se contenta com 3 % ao anno.

Este facto é tão notorio como significativo e, todavia, parece que mui poucos brasileiros reflectem que, monopolio por monopolio, seria muito mais justificado o nacional que o estrangeiro.

Esta conclusão nos parece confirmada pela comparação do agio do ouro no Brazil com o que tem n'outros paizes, em condições muito peiores e com taxa cambial muito melhor; mas este artigo já parece mais longo do que a *Gazetilha do Jornal* comporta, e por isso peço licença para continuar em outro as minhas objecções ao collega.

Continuando minhas objecções ao defensor officioso dos Bancos estrangeiros; tomo a liberdade de chamar sua attenção para um estudo comparativo da nossa taxa cambial e das de outros povos, cujas condições economicas parecem peores do que as nossas.

Comecemos da Italia, sangrada, ha quasi 30 annos, pela triplice alliança; vencida por um rei semi selvagem do continente africano; oberada de dividas interna e externa, atrophiada por impostos, que estão esgotando a propria fonte, mediante execuções fiscaes que se multiplicão pelo tempo como o peso pela distancia.

Seu proletariado, crescente na mesma proporção, emigra periodicamente para os paizes vizinhos, de onde é violentamente expulso, da Allemanha como da Belgica, da França como da Suissa, ora como desordeiro, ora como anarchista e talvez, na realidade, por ser mais intelligente e sobrio e menos exigente que o dos paizes que o repellem por qualquer daquellas causas.

Pois bem, nesse paiz, cuja extensão pouco excede de 1/30 do nosso, cuja população é quasi o dobro da brazileira e cuja circulação é tambem de papel inconversivel, o agio do ouro não excede de 10 % e em algumas cidades, como a de Genova, não attinge a tanto.

A Hespanha, de quem parecemos descender, a terra classica da preguiça e do luxo, dous vicios mais brazileiros do que as nossas côres nacionaes o verde e o amarello, a inventora dos pronunciamentos militares e dos exercitos, superabundantes de officiaes e escassez de soldados, ainda ha pouco vencida e espoliada das suas melhores colonias, depois de uma guerra tão onerosa quanto desigual, corroida por discordias intestinas, que ameação sua integridade; governada por uma viuva inconsolavel, em nome de um rei menino; com habitos commerciaes antigos que diminuem a necessidade dos pagamentos em especie, e com uma circulação de papel inconversivel de dous e meio biliões de pesetas, para uma população igual ou inferior á nossa, estabelecida em um territorio de 1/16 do nosso: essa mesma Hespanha conserva a sua circulação fiduciaria apenas depreciada na razão de 1/4 ou de 25 %.

Portugal, asphyxiado pela amizade ingleza, que lhe tem sido mais fatal do que o odio francez, com a sua primeira praça commercial sequestrada, ha longos mezes, pela peste negra; soffrendo ha 10 annos reacção da nossa *crise*, que tem sido um *crak*; porque na phrase de Alexandre Herculano, o Brazil é a sua melhor e maior colonia, depois que ficou independente, ainda não vio a depreciação do seu meio circulante attingir a 50 %.

A Republica Argentina, que deve muito mais do que nós, e desde muito deixou de ser pontual como eramos até o principio do governo passado, no serviço das suas dividas, com muito menos recursos do que nós, com 1/6 da nossa população e 1/3 do nosso territorio, tem ouro com o agio de 280 %, enquanto o nosso attinge a quasi 300 % e já o tem excedido.

A propria Republica do Urugny, cuja comparação ainda nos é mais favoravel do que a da Argentina, goza de cambio menos máo do que o nosso.

Como explicará o collega, defensor dos Bancos estrangeiros, esta differença omissa e deprimente para o nosso paiz, sem o monopolio delles?

Pela baixa do café? Mas se já tivemos baixa daquelle na alta deste? Pela incerteza da paz publica? Mas se a temos melhor garantida do que as Republicas visinhas, e se nunca tivemos cambio tão baixo no tempo da guerra de 1893 e 1894 é preciso procurar a causa do phenomeno em outra parte.

Em 1891 disse-me um negociante de Pernambuco que, desejando comprar titulos brasileiros em Londres, um conhecido, que tinha lá, aconselhou-o a esperar, porque elles, apesar de ainda bem cotados naquelle tempo, haviam, dentro de pouco, descido a 50% do par. E desceram.

E' lá que se faz o nosso cambio, a conversão da nossa divida interna, o plano de tomar-se conta da Central, como já se tomou da Leopoldina e do porto do Rio de Janeiro; assim como é lá que se patrocina as indemnisações e as reclamações dos Waring Brothers e dos herdeiros de J. Hancock e outras quejandas, que pagamos sem dever e até quando somos credores.

Se o actual Governo fosse capaz de metter os cinco ou seis fazedores de cambio á vontade em um navio de guerra, e devolves-os aos seus paizes, como estrangeiros nocivos e perigosos ao nosso, teria cambio melhor do que teve o Marechal Floriano, em circumstancias muito piores; mas, não precisa de tanto nem carece de mais do que pedir ao Congresso que converta em monopolio legal dos Bancos nacionaes esse monopolio de facto, contra o qual o finado Souza Carvalho clamava, desde 1831, e tem sido impotentes, até hoje, á Republica e ao Imperio.

Nestas materias as meias medidas nada produzirão ou só produzirão resultado negativo e, enquanto tivermos aqui um só Banco estrangeiro, não teremos o cambio normal.

Se eu fosse candidato a fazer parte do Congresso, para o que, por longa experiencia, já verifiquei não ter embocadura, incluiria no meu programma os dous seguintes artigos:

- 1.º Monopolio nacional para a industria bancaria;
 - 2.º Mudança da sede do Governo da União para um centro menos accessivel á influencia do commercio estrangeiro e da advocacia administrativa indigena, etc., etc.
- E sou advogado. Que faria se não fosse?»

Não obstante poder-se levantar contra nós a excepção de incompetencia, attenta a importancia do assumpto, pondo em contribuição as ideas suggeridas pela nossa longa pratica, parece-nos que o principio estabelecido pela Lei n. 183 C, de 22 de setembro de 1893, é um principio geral, que não se refere exclusiva mente a Bancos estrangeiros, como se vê pela letra da propria lei quando o declara *extensivo a quaesquer agencias ou succursaes do Banco com sede no estrangeiro*.

Alterada deste modo a Lei das Sociedades Anonymas, no que respeita ao capital exigivel para funcionamento dos Bancos de Depositos e Descostos, no Brazil, parece fóra de duvida que nenhum Banco nacional, agencia ou succursal de Banco com sede no estrangeiro, póde aqui legalmente funcionar sem que tenha realisado no paiz, pelo menos, 50% do seu capital.

O principio geral assim estabelecido obriga taes agencias e succursaes de Banco com sede no estrangeiro; por quanto, o proprio Congresso Internacional das Socie-

dades Anonymas, reunido em Paris a 17 de agosto de 1889, reconheceu esta necessidade, e formulou-a nos seguintes termos :

« XXVI. Là où les sociétés sont à raison de la nature de leurs opérations, soumises à un régime spécial, il serait naturel de soumettre à ce régime les agences ou succursales des sociétés étrangères, sous les mêmes sanctions que celles qui sont applicables aux sociétés du pays. »

Assim vê-se que a excepção consagrada no Congresso referido confirma a regra geral estabelecida pelo direito brasileiro.

CAMARA SYNDICAL

SUA ECONOMIA INTERNA

Não obstante o parecer de V. Ex. declarado no ultimo Relatorio do Ministerio da Fazenda, não foi attendido, por haver chegado á Camara dos Srs. Deputados, quando já votado o Orçamento, o justo reclamo da Camara Syndical para prover á escassez de recursos, de que dispõe, afim de acudir aos indispensaveis serviços de sua Secretaria, em que se incluem informações diarias do movimento da Bolsa e do Cambio, e outros trabalhos de natureza official, exigidos pelos Ministerios por onde se realizam pagamentos em ouro.

A receita, que resulta unicamente de cobrança de emolumentos de certidões e registro de documentos, para Cotação Official de Titulos na Bolsa, já escassa, ao tempo em que foi presente a V. Ex. a reclamação da Camara Syndical, tem decrescido na razão directa do augmento das necessidades e multiplas obrigações que oneram esta administração, e que por mais de uma vez só com o valioso auxilio pessoal do digno thesoureiro da Camara Syndical, o Sr. Carlos M. Paulo Berla, tem podido satisfazer pontualmente ao pagamento de seus funcionarios.

O Orçamento do Ministerio das Finanças em França, comporta a verba de cinco mil francos annuaes, sob a rubrica — *Cours de Bourse et prix du marché avec le Syndicat des Agents de Change.*

Como V. Ex. poderá verificar da leitura do Relatorio de *Mr. Paul Delombre*, que litteralmente transcrevemos do *Petit Temps*, o Governo francez achou mais conveniente, não só sob o ponto de vista economico, senão principalmente, no interesse geral, conceder a *indemnisação pedida* pela *Chambre Syndicale des Agents de Change de Paris*, pelo trabalho da coordenação do Curso da Bolsa e do Mercado de Cambio da Praça de Paris, que estava affecta ao Governo.

Ora, se a *Chambre Syndicale des Agents de Change de Paris*, associação poderosa, dispondo de grandes recursos, recebe do Governo de França, pela simples coordenação diaria do curso da Bolsa, cinco mil francos, não parecerá exagerado que a Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos desta Capital, por sua vez, reclame dos poderes publicos, modica subvenção, maxime, cumprindo a esta administração, além da confecção do curso do Cambio e dos Fundos Publicos, attender a outros pedidos officiaes.

Parece que se poderia harmonisar praticamente, o interesse publico com o da Camara Syndical, concedendo o Governo a esta, uma verba mensal, para custeio da

sua Secretaria, prestando-se esta a enviar, diariamente, às repartições do Thesouro e às demais Secretarias do Governo por onde se realizam os pagamentos em ouro, um boletim official da cotação do cambio; e a fornecer às companhias e sociedades anônymas a respectiva certidão do valor dos títulos sobre que tenham de pagar o imposto do sello, cobrando a Camara, em estampilhas, nas petições, o valor dos emolumentos, do que resultaria vantagem para o serviço publico, respeitados os interesses economicos da Camara Syndical.

Para se avaliar devidamente os serviços que presta e pôde prestar a Camara Syndical, regularmente constituida, basta considerar o artigo, que sob o titulo — *La confection du cours de Bourse* litteralmente transcrevemos do *Petit Temps*, supplemento do jornal *Le Temps*, de 5 de dezembro de 1894.

« LA CONFECTION DU COURS DE BOURSE — Le budget des finances comport un crédit de 5.000 francs sous cette rubrique peu compréhensible pour les profanes : « Confection du cours de Bourse et prix du marché avec le syndicat des agents de change. » A quoi correspond ce crédit ? C'est ce que nous explique, dans son intéressant rapport sur le budget des finances, M. Paul Delombre.

Le cours moyen de bourse sert de base à la perception pour toutes les valeurs mobilières, et pour tous les fonds publics et étrangers qui sont assujettis en France aux droits de mutation entre vifs ou par décès.

Pendant longtemps, il n'a été porté à la connaissance des préposés par aucune publication officielle et il ne pouvait être régulièrement établi, même avec les indications du *Journal Officiel* qui n'offrent pas des garanties suffisantes. Il en résultait des incertitudes fâcheuses dans la liquidation des droits dont le recouvrement est confié à l'administration de l'enregistrement.

Frapée de ces inconvenients, que l'inspection générale des finances avait signalés de son côté à diverses reprises, la direction générale a étudié, en 1877, les moyens d'y remédier.

Elle songea d'abord à contracter, pour tous les receveurs intéressés à connaître les cours moyens, des abonnements au *Cours authentique*, publié quotidiennement par les soins de la Compagnie des Agents de Change de Paris. A la suite de pourparlers engagés avec la Chambre Syndicale, elle obtint que le prix de l'abonnement, fixé par les particuliers à 32 francs par an, serait abaissé, pour les receveurs, à 10 francs; le nombre des abonnements à servir s'élevant à 2.500, il devait en résulter une dépense annuelle de 25.000 francs.

Une décision rendue le 17 décembre 1877 par le Ministre des Finances venait d'approuver ce projet, lorsque la direction générale conçut une autre combinaison moins onéreuse pour le Trésor et plus avantageuse pour le service.

Le cours authentique, tel qu'il est publié par la Compagnie des Agents de Change, présente le double inconvenient d'être dressé dans un format peu commode pour les recherches, et de donner, au lieu du cours moyen de chaque valeur, les différents cours cotés pendant la durée de la séance, de telle sorte que les receveurs auraient du se livrer à de nombreux calculs pour dégager le cours moyen, base légale de la perception.

Il a paru préférable de demander à la Chambre Syndicale un seul relevé quotidien manuscrit des cours moyens, au vu duquel on dresserait, dans les bureaux de la direction générale, des états mensuels qui seraient typographiés par l'Imprimerie Nationale dans le format des instructions transmis au service. La Compa-

gnie des Agents de Change consentit à prêter son concours à cette nouvelle organisation, à condition de recevoir une somme de 5.000 francs, destinée à l'indemniser des frais qui en résulteraient pour elle.

La durée du traité a été fixée à 3, 6 ou 9 ans, à partir du 1^{er} janvier 1878, sauf prorogation et avec faculté de résiliation pour les deux parties, en se prévenant six mois à l'avance.

La période actuellement en cours a commencé le 1^{er} janvier 1893 et se terminera le 31 décembre 1895 ; à moins de résiliation avant le 1^{er} juillet 1895, une nouvelle période commencera pour durer jusqu'au 31 décembre 1898, et ainsi de suite.

Il faut ajouter que l'établissement du « Cours officiel de la Bourse » entraîne des frais d'impression payés à l'Imprimerie Nationale et s'élevant à 10.000 francs. Par contre, les notaires, les hommes d'affaires, etc., ont la faculté de s'abonner moyennant 4 francs par an au « Cours officiel » ; le nombre de ces abonnements est d'environ 600, produisant une recette de 2.400 francs. La dépense totale ressort donc à environ 13.000 francs.

L'administration s'est préoccupée, à plusieurs reprises, de rechercher les moyens de diminuer ce chiffre.

En 1885, elle a fait établir, par ses agents, sans le concours de la Chambre Syndicale, le calcul du cours moyen, à l'aide de relevés faits sur le cours officiel quotidien ; mais les résultats de cet essai ont permis de constater que la suppression du concours de la Chambre Syndicale, et, par suite, du crédit de 5.000 francs inscrit à son profit dans le budget, aurait des conséquences fâcheuses : d'une part, l'économie que cette mesure procurerait serait, en grande partie, absorbée par la création d'un nouvel emploi de commis d'ordre à la direction générale, au traitement moyen de 2.500 francs ; d'autre part, il y aurait des inconvénients à fixer les cours officiels sans la participation de la Chambre Syndicale qui, seule, est investie de cette mission : les tableaux que l'administration dresserait elle-même ne seraient que des documents d'ordre intérieur sans force obligatoire vis-à-vis des contribuables.

Plus récemment, en 1891, lors de l'élaboration d'un règlement concernant les agents de change, l'administration a examiné si une disposition spéciale ne pourrait pas être insérée à l'effet d'obtenir de la Chambre Syndicale la communication quotidienne et gratuite du cours moyen des titres cotés à la Bourse de Paris. Mais, le règlement, ayant pour objet exclusif de fixer les rapports soit des agents de change entre eux, soit de ces officiers ministériels vis-à-vis du public, il n'a pas été possible d'y introduire une cause de cette nature.

Il y aura à voir, conclut M. Paul Delombre, si cette question ne pourrait pas être reprise. Il y aura à étudier, en outre, si les abonnements à la publication mensuelle de la direction générale de l'enregistrement ne pourraient pas être développés. Cette publication, comme tant d'autres auxquelles se livre l'Etat, est à peine connue. Son prix modique, l'intérêt, la clarté, l'authenticité des renseignements qu'elle contient, seraient, pourtant, de nature à lui assurer une clientèle relativement nombreuse : elle devrait arriver aisément à couvrir au moins ses frais. Nous estimons que des efforts devront être faits dans ce sens. »

E' pois de necessidade comprova-la a realizacão da idéa, já suggerida a V. Ex., de um auxilio, sob a fórma que mais convier, á Camara Syndical, de modo que sejam satisfactoriamente realizados sous serviços e justamente remunerado os empregados da Secretaria.

SECRETARIA

Tenho, a actual administração, no decurso de seu exercicio, encontrado difficuldades, por deficiencia de lançamento da *Cotação do Cambio*, nos Registros Officiaes da antiga Junta dos Corretores, a que succedeu, em satisfazer a multiplos pedidos com a desejada exactidão, resolveu, procedendo á detida e rigorosa busca, em antigos papeis e notas existente na Secretaria, organizar a Cotação diaria do Cambio no periodo omisso naquelles livros, e conseguiu encher a lacuna existente, mandando lançar nos antigos Registros, em tinta differente, — carmin — as respectivas Taxas do Cambio, que abrangem o periodo de janeiro de 1889 a julho de 1891, lavrando-se, deste facto, um termo em cada um dos respectivos Registros.

O serviço da escripturação dos livros desta repartição continúa a fazer-se com a maior regularidade e, não obstante o excesso de trabalho, acha-se em dia toda a escripturação dos Registros Officiaes e demais livros da Secretaria, reputando dever de justiça reconhecer e agradecer especialmente a meu collega e digno Secretario da Camara Syndical, Sr. Joaquim da Silva Gusmão Filho, e ao digno Thesoureiro, nosso collega, o Sr. Carlos M. Paulo Berla, a dedicação e concurso prestados no interesse publico e da corporação dos Corretores de Fundos Publicos.

Tambem é de meu rigoroso dever agradecer ao digno collega, Adjunto ao Syndico, o Sr. Fernando Alvares de Souza, o desvello e attenção, principalmente, no periodo de dous mezes em que, por motivo de pertinaz molestia, substituiu-me no exercicio da presidencia da Camara Syndical.

FUNCCIONARIOS DA CAMARA

Actualmente, compõe-se o pessoal da Secretaria de quatro empregados: os Srs. Francisco Valentim Pereira Nunes, Alberto Murray, Luiz Marques Pinheiro e Hermínio Afonso Ferreira, auxiliados pelos praticantes, os Srs. Leoncio E. Allain e Raul Fausto Barreto, todos merecedores de encomios pela assiduidade e zelo nos deveres que correm a seus cargos.

ARCHIVO DA CAMARA SYNDICAL

Constituem o archivo da Camara Syndical e existem nesta Secretaria, os livros em seguida enumerados; uns concernentes exclusivamente ás administrações da extincta Junta dos Corretores e outros com referencia a esta e á Camara Syndical, sua successora:

- | | | |
|--|---|--|
| Exclusivos da extincta Junta de Corretores | } | 2 livros de registro dos titulos de nomeação dos Corretores. |
| | | 3 ditos de boletins quinzenaes de cambio, de 16 de fevereiro de 1875 a 30 de junho de 1893, havendo falta da escripturação de 30 de maio de 1890 a 30 de dezembro de 1891. |
| | | 1 dito de registro de tabellas do cambio. |
| | | 2 ditos copiadores. |
| | | 1 dito de actas. |
| | | 1 dito de registro de operações sobre mercadorias. |
| | | 1 dito de registro de taxas bancarias. |

- 1 livro de termos de compromisso dos Corretores.
- 2 ditos de termos de nomeação dos Prepostos e adjuntos dos Corretores.
- 1 dito de registro de títulos de nomeação dos Corretores.
- 1 dito para inscrição das prorrogações de contractos de cambio.
- 1 dito de registro de títulos de nomeação dos Prepostos.
- 6 ditos de registro das operações de cambio realizadas pelos Corretores e pelos Bancos, no periodo de 1 de maio de 1893 a 31 de março de 1894.
- 2 ditos de registro da importancia mensal e quinzenal das operações de cambio communicadas pelos Corretores e pelos Bancos.
- 1 dito de registro do movimento mensal da Bolsa.
- 3 ditos copiadores.
- 1 dito de registro dos conhecimentos de pagamento de imposto de industrias e profissões dos Corretores e Prepostos.
- 41 ditos auxiliares dos registros officiaes de cotações, no periodo de 1 de junho de 1877 até a data presente.
- 10 cadernos auxiliares dos registros officiaes de cotações, no periodo de 4 de abril de 1881 a 26 de setembro de 1885.
- 57 ditos de registro de cotações officiaes da Bolsa, no periodo de 1 de março de 1850 até a data presente, sendo os de n. 1 até o de n. 53, pag. 538, concernentes á administração da extincta Junta dos Corretores.
- 2 ditos de actas.
- 1 dito de presença dos Corretores ás assembleas geraes da extincta Junta dos Corretores e da Camara Syndical.
- 155 ditos encerrando communicações originaes de operações de cambio.
- 35 protocollas entregues á Camara Syndical pelos Corretores que obtiveram demissão depois que entrou em execução o decreto n. 2475, de 13 de março de 1897.
- 3 volumes do originaes de preços correntes, do periodo de 1808 a 1825, firmados pelo Corretor Stockmeyer e offerecidos á Camara Syndical pelo Banco da Republica do Brazil.
- 2 originaes de *Preços Correntes* de generos de exportação e do cambio, firmados pelo antigo Corretor *L. Cohn*, em 10 de fevereiro de 1817 e 30 de junho de 1818, offerecidos á Camara Syndical pelo Exm. Sr. Comendador Luiz Augusto da Silva Porto.
- 4 livros em branco destinados ao indice dos registros officiaes de cotações.
- 16 volumes contendo a correspondencia e documentos recebidos, encerrando os quatro primeiros volumes os relativos á extincta Junta dos Corretores.
- 42 autos dos documentos comprobativos de constituição de sociedades anonyms, para admissão de títulos á cotação official da Bolsa.

TITULOS AO PORTADOR — FALSOS

EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CORRETOR DE FUNDOS PUBLICOS PERANTE AS LEIS VIGENTES.

As peças judiciais officiaes, referentes a um processo, que se prende ao assumpto, que serve de epigrapho a este artigo, suggerem-nos algumas considerações que, sem animo de interferir nos actos do Poder Judiciario, submettemos á consideração de V. Ex.

São estes os documentos a que alludimos :

Accordão da Camara Commercial

Arnaldo Jorge Fabregas da Costa, Serventuario do Officio de Escrivão do Tribunal da Camara Civil da Côrte de Appellação da Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil etc.

Certifico que revendo os autos de Acção ordinaria em gráo de Appellação sob numero mil seiscentos e sessenta e nove, entre partes como Appellante e Embar-gante Ferreira Souto & C., e Appellado e Embargalo A. F. Britto Sanches, delles consta e me foi apontado e pedido por certidão o seguinte:

ACCORDÃO A' FLS. 73 v

Vistos, relatados e discutidos estes autos: Os autores Ferreira Souto & C., pedem ser condemnado A. F. Britto Sanches a restituir-lhes cinco contos noventa e cinco mil réis, preço pigo por cem *debentures* da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, que foram reconhecidos falsos. Excusa-se o réo ao pagamento, como intermediario apenas, da transacção consummada com a tradição dos títulos. Em face dos autos: Considerando que em negociações de títulos cotados em Bolsa, a responsabilidade dos corretores é restricta á execução, e não ás consequencias da operação (Decreto mil trezentos e cinquenta e nove de mil oitocentos e noventa e tres, artigo sessenta e sete); e a venda de títulos ao portador, qual a do documento á folhas tres, reputa-se perfeita com a tradição (Decreto citado, artigo cento e quatorze); Considerando que a allegada falsidade dos *debentures*, negociados por intervenção do réo, não consta ter sido conhecida, e menos ainda divulgada em boletim official; nem, pessoalmente, pôde ser imputada ao réo, caso em que responderia pelas perdas e damnos do artigo quarenta e seis; Considerando que a falsidade, na hypothese, nem siquer foi, devidamente, averiguada, por isso que os autores não exhibirão os títulos, não os depositarão (Regulamento, setecentos e trinta e sete do mil oitocentos e cinquenta artigo) nem provaram a sua identidade; pois, como titulo ao portador, sua *individuação* se constata pelo numero de ordem e da série, nos precisos termos do artigo quarenta e um, paragrapho unico do Decreto quatrocentos e trinta e quatro, de mil oitocentos e noventa e um; Considerando que a entrega dos títulos sem reclamação por

parte dos autores excusa o réo da demanda da indemnisação, por isso que, além de não se lhe poder inculpar a inobservancia das regras ordinarias da prudencia na gestão do mandato inherente ás funcções do seu cargo, a propria Companhia emissora pagou, por imprevidencia, ou qualquer outra omissão, titulos falsos, ut documento folhas cincoenta e cinco: Accordão em Camara Commercial julgar improcedente a acção, e, absolvendo o réo do pedido, condemnam os autores nas custas. Rio, vinte e um de junho de mil oitocentos e noventa e oito.— *Thomé Torres*, Presidente, *Montenegro*, *Barreto Dantas*, *Celso Guimarães*.— Era o que constava do Accordão que acima fica transcripto, que para aqui bem fielmente do proprio original nos autos a que me reporto em meu poder e cartorio, para aqui bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão, que por estar em tudo conforme a subscrevo e assigno nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos cinco dias do mez de junho de mil e novecentos. Eu, Arnaldo Jorge Fabregas da Costa, Escrivão, a subscrevo e assigno. Rio de Janeiro, 5 de junho de 1900.

(Assignado) *Arnaldo Jorge Fabregas da Costa*.

Appellação — Pelos Autores

« Os autores encommendaram ao réo a compra de cem *debentures* da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana. Em 26 de outubro de 1896 o réo lhes entregou com *debentures* da dita Companhia sob os numeros indicados na petição inicial, as quaes comprara na Bolsa ao corretor Francisco de Paula Palhares; mas posteriormente verificou-se que estes titulos eram falsos.

Os corretores de fundos publicos são obrigados a guardar segredo sobre os nomes dos seus committentes, e só os podem mencionar, quando estão para isto autorizados ou a natureza da operação o exige. No caso vertente nem os autores autorisaram o réo a declarar os seus nomes nem a natureza da operação o exigia.

E na verdade a transacção effectuou-se entre os dous corretores em seus proprios nomes, figurando Palhares como vendedor e o réo como comprador (doc. a fl. 45 e a fl. 56, dep. de fl. 15 e de fl. 27).

Assim o réo fez o papel de commissario: os autores não trataram com Palhares nem com o seu committente, mas directa e exclusivamente com o réo.

Dahi segue-se que os autores nenhuma acção tem contra Palhares ou o seu committente, e a unica pessoa a quem podem accionar em virtude da alludida transacção é o réo com quem trataram.

Esta asserção não pôde soffrer contestação em face do principio enunciado no art. 166 do Cod. Com.:

« O commissario contractando em seu proprio nome ou no nome de sua firma ou razão social, fica directamente obrigado ás pessoas com quem contractar, sem que estas tenham acção contra o committente, nem este contra ellas».

Por outro lado, o vendedor é obrigado a fazer boa ao comprador a compra feita, ainda que no contracto se estipule que não fica sujeito a responsabilidade alguma (Cod. Com., art. 214).

Em virtude desta obrigação de garantia, o comprador tem acção contra o vendedor não só no caso de evicção, como no caso em que a coisa tenha vícios e defeitos ou não possua as qualidades que nos termos do contracto devia ter (art. 210 e 214 do Cod. Com).

Sendo o objecto da venda títulos de credito, nenhum vicio maior podem estes ter do que sua falsidade.

Quem vende títulos, não pôde deixar de garantir a sua veracidade e authenticidade.

Vamos mesmo adiante, e dizemos que na hypothese figurada o vendedor, tendo recebido o preço, deve restituil-o independentemente de sua obrigação de garantia, e pelo principio sobre que repousa a *condictio sine causa*.

« Em these geral, diz C. Mainz, a *condictio causa data non secuta* nos compete por isso só que a causa pela qual nós fizemos a prestação não se realisou. (Droit Romain, § 243).

No contracto de compra e venda a causa do preço é a prestação da outra parte, a coisa que pelo preço deve ser dada. Ora, quem vende títulos falsos por verdadeiros, nada vende, nada transfere, nada dá, e por consequencia não tem pretexto algum para reter o preço que foi indevidamente pago.

A restituição de preço pôde ser pedida por isso só que *causa non secuta est*.

Os principios, bem simples e comesinhos que acima ficam enunciados, tem perfeita applicação ao réo, como corretor de fundos publicos, pela venda que concluiu com os autores. O art. 55 do Cod. Com. não abriu excepção a esses principios geraes a favor de taes corretores : só os eximio de responsabilidade pela *solvabilidade dos contrahentes*, os declara garantes da entrega dos títulos o responsáveis pela *veracidade da ultima firma de todos e quaesquer papeis de credito por via delles negociados*.

Cumpra mais notar que desde a promulgação do Cod. Com. até a data da transacção de que se trata, nenhuma lei restringio esses mesmos principios para limitar a responsabilidade dos corretores de fundos publicos. A lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, art. 2º § 24, e o decr. n. 2.733, de 23 de janeiro de 1861, apenas crearam e regulamentaram o monopolio de taes corretores nas transacções e transferencias dos títulos que admittem cotação ; a lei n. 1.731, de 1869, revogou o art. 2º § 24 da de 1860 e restabeleceu o art. 45 do Cod. Com. ; o decreto n. 882, de 18 de outubro de 1890, baixado pelo governo provisório, não teve outro objectivo senão regular a fiança dos mesmos corretores.

E' verdade que, em pleno regimen constitucional, o governo promulgou o decreto n. 1.359, de 20 de abril de 1893, pelo qual converteu o officio de corretor de fundos publicos em cargo publico, deu-lhe o monopolio para compra e venda ou transferencia de títulos susceptiveis de cotação, reorganizou a bolsa, o alterou a legislação vigente em varios pontos. Sem estar autorizado a promulgar semelhante decreto, e impellido sómente por considerações de conveniencia, como se vê do preambulo que o precede, o governo fez-se legislador, com quanto o art. 67 do Cod. Com. lhe recommendasse (*recommendação aliás escusada*) que nos seus regulamentos sobre corretores *não alterasse disposição alguma das comprehendidas no mesmo Cod.*

Só no penultimo artigo do decr. n. 1.359 é que o governo se lembrou de que existia neste paiz um congresso legislativo, ao qual teve a condescendencia de

mandar submeter o seu acto *na parte em que excedia as faculdades do Poder Executivo*. Ora, o decreto era uma peça inteiriça, creava um systema novo e perfeitamente ligado, de sorte que as disposições puramente regulamentares nelle contidas não podiam ser observadas destacadamente, e só no seu conjuncto com as demais disposições. A conclusão logica do art. 156 é que o decreto ficava suspenso até a approvação do poder legislativo.

Este não o approvou: votou a lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, que estabeleceu as bases da reforma relativa á corporação dos corretores de fundos publicos e ás operações por elles realizadas na Bolsa, e autorisou o governo a desenvolver-as em regulamentos.

Em virtude dessa autorisação foi promulgado o decr. n. 2.475, de 13 de março de 1897, actualmente vigente.

Mostra esta exposição que a transacção em questão, effectuada entre os autores e o réo, não se rege pelo decr. n. 1.359 de 1893, illegal na sua origem, não approvedo pelo Congresso e, em boa logica, suspenso pelo seu mesmo art. 156, nem pelo decr. n. 2.475 de 1897, que lhe é posterior e não pôde ter effeito retroactivo.

Applicavel só lhe pôde ser o Cod. Com., cujas regras e principios acima invocamos e em face dos quaes é perfeitamente legitima a presente acção, como demonstrado fica.

Isto posto, passamos a analysar a sentença appellada.

Diz ella no seu primeiro considerando:

« Que, em negociações de titulos cotados na Bolsa, a responsabilidade dos corretores é restricta á execução e não ás consequencias da operação (decreto n. 1.359 de 1893, art. 67); e a venda de titulos ao portador, qual a do doc. do fl. 3 reputa-se perfeita com a tradição (decr. cit., art. 114).

Como se vê, a sentença poz á margem o Cod. Com., como si não existira, para só occupar-se com o illegal decreto de 1893, de facto suspenso e não approvedo porquem de direito.

Podem os tribunaes applicar decretos illegaes? A pergunta não tem sentido, pois a missão dos tribunaes é applicar *as leis que se conformam com a constituição, e os regulamentos que se conformam com as leis* (art. 13 § 10 da lei n. 221 de 1894).

Tanto nos basta para dizer que a presente causa foi julgada contra o direito, que é o estabelecido pelo Cod. Com., com o qual a sentença não se quiz occupar.

Mas o mais interessante é que mesmo em face do decreto n. 1.359 de 1893, em que sómente a sentença se baseia, os autores tem perfeito direito ao que pedem.

O art. 67 a que a sentença se refere está concebido nestes termos:

« A responsabilidade do corretor é restricta á execução da negociação e não ás consequencias desta, desde que os titulos estiverem em forma regular, quer quanto ao direito do transferente, quer quanto as qualidades substanciaes e intrinsecas dos referidos titulos».

Esta disposição tão clara e positiva, longe de poder servir de premissa a conclusão tirada pela sentença, a repelle.

Não se trata no caso vertente de responsabilisar o réo pelas consequencias da operação, mas pela execução do contracto: não houve venda, pois que a cousa vendida não é real e certa, mas *titulos falsos*.

Os autores não vieram a juízo pedir perdas e danos, e sim sómente a restituição do preço, porque não receberam a prestação equivalente.

Como é pois que o réo podia ser absolvido justamente *ex-vi* do art. 67 que o declara responsável pela execução do contracto ?...

As ultimas clausulas do mesmo artigo tornam impossivel entender-se que no caso vertente tenha havido execução de contracto, porquanto exigem que os titulos sejam regulares, quer quanto ao direito do transferente, quer quanto ás qualidades substanciaes e intrinsecas. Por ventura pode se dizer de titulos falsos que se acham em forma regular sob um e outro ponto de vista ?

Certo, a venda de titulos ao portador reputa-se perfeita com a simples tradição.

Mas a questão é saber si ha tradição de titulos, quando os titulos são falsos, e affirmal-o importa dizer que ha venda, apesar de não ser real a cousa vendida.

Os arts. 67 e 114 não prestam pois o minimo apoio á doutrina da sentença.

E' tambem singular que a sentença não tenha visto o art. 71 do citado decreto, que é aliás o assento da materia, pois ahi se estabelece a responsabilidade de corretor pela não authenticidade dos titulos que negocia.

Diz este artigo :

« Os corretores são responsáveis pela authenticidade da ultima assignatura das letras e outros titulos que negociarem, »

Nesta generalidade — letras e outros titulos que negociarem — estão tambem comprehendidos os *titulos ao portador*.

Com effeito, o citado art. 71 é fiel reproducção do art. 14 da lei franceza de 27 *praerial* anno 10^o, assim concebido :

« Les agents de change sont responsables de la vérité de la dernière signature des lettres de change ou autres effets qu'ils négotent. »

E os autores francezes comprehendem nessa responsabilidade os titulos ao portador.

« L'agent de change, pergunta Dalloz, Rep., v. *Bourse de Commerce* n. 366, est-il responsable de la signature d'un effet au porteur, négocié par son entremise ? — on ne pourrait soutenir la négative qu'en s'appuyant sur une vaine *chicane de mots*, qui consisterait à dire qu'il n'y a pas de dernière signature dans un effet qui, de sa nature, n'en doit avoir qu'une. Ce ne serait pas là, selon nous, un *argument*. Dirait-on encore que la signature sera quelque fois difficile à vérifier, parce que l'effet peut être d'une origine étrangère ? Mais l'agent de change ne doit prêter son ministère que pour des négociations serieuses. S'il n'est pas certain de la sincérité de la signature de l'effet à négotier, il doit refuser son concours à l'opération. — Nous ne voyons donc pas, et c'est aussi l'avis de M. Mollot, n. 378, qu'en présence des termes généraux et absolus de l'arrêté de *praerial*, on puisse raisonnablement soutenir que les agents de change ne sont pas responsables de la signature d'un effet au porteur. »

Tambem na Italia, cujo cod. com., art. 29, reproduz a lei franceza, entende-se que a disposição tem applicação a todo genero de titulos de credito.

« (I mediatori devono) curare, diz E. Vidari (*Compendio di diritto commerciale*, n. 79), la verità dell' ultima sottoscrizione sui titoli di credito da essi negoziati, sotto pena, altrimenti, di responsabilità in via civile e penale. »

Assim o decreto n. 1359, como a lei franceza e a italiana, não distingue entre titulos de credito negociados pelo corretor de fundos publicos: firma a sua responsabilidade pela authenticidade, pelo menos, da ultima assignatura.

Consequentemente, mesmo em face desse decreto dictatorial, não havia fundamento juridico para julgar-se improcedente a presente acção.

Em seguida diz a sentença:

« Considerando que a allegada falsidade das *debentures* negociadas por intermedio do réo não consta ter sido conhecida e menos ainda divulgada em boletim official: nem pessoalmente pôde ser imputada ao réo, caso em que responderia por perdas e danos do art. 46.»

Aqui a sentença confunde cousas distinctissimas, a obrigação de restituir o preço por falta de causa com a responsabilidade por perdas e danos.

O vendedor pôde ter a obrigação de restituir o preço, ainda que não se impute á culpa sua a não execução do contracto. Assim, si o comprador não recebe a coisa comprada, porque ella pereceu ou não existe (art. 206 do cod. com.), o vendedor tem de restituir o preço que haja recebido, pouco importando a sua boa fé ou o caso de força maior.

Por que razão juridica poderia o vendedor reter o preço, sendo certo que o comprador pagou sem causa?

Só responsabilidade por perdas e danos é que suppõe culpa por parte do vendedor.

Si a presente acção fosse de indemnisação, é que cumpriria indagar si houve dolo ou culpa por parte do réo, em virtude da qual o facto de que resultou o damno lhe pudesse ser imputado.

Mas não se trata disto: a presente acção tem sómente por fim a restituição do preço indevidamente pago, como se vê da petição inicial á fl. 2, em que sómente se pede a condemnação do réo a pagar a quantia de 5:950\$000 que, segundo a conta de fl. 3 por elle apresentada, é a importancia do preço e da corretagem.

A que vem pois a culpa ou a boa fé do réo?

A sentença considerou a questão sob um falso ponto de vista: não attendeu para a natureza da acção ou confundio a obrigação de restituir o preço pago *sine causa* com responsabilidade por perdas e danos.

Continua a sentença:

« Considerando que a falsidade, na hypothesis, nem siquer foi devidamente averiguada, por isso que os autores não exhibiram os titulos, não os depositaram (Reg. n. 737 de 1850, art.) nem procederam á sua identidade, pois, como titulos ao portador, sua individuação se constata pelo numero de ordem e da serie, nos precisos termos do art. 41, paragrapho unico do decr. n. 434 de 1891.»

Negar que a falsidade esteja averiguada é negar a prova exuberante constante desses autos.

O documento a fl. 45 assignado pelo corretor Palhares, que foi quem vendeu os titulos ao réo, mostra que os numeros desses titulos, constantes da nota n. 117 da liquidação, são os mesmos mencionados na petição inicial.

A Companhia União Sorocabana e Ituana, emissora das *debentures*, declara tambem que, tendo examinado os ditos titulos, cujos numeros repete, verificou serem falsos.

A testemunha do réo (portanto insuspeita), Julio Tavares de Aquino, refere (dep. á fl. 27) :

« Que no principio do mez de novembro do anno passado, estando com o réo a conversar na rua da Alfandega, vio e ouviu o corretor Palhares chamal-o e persuadido a testemunha de que era a elle a testemunha quem se chamava, foram ambos a Palhares, ouvindo então a tesmunha Palhares dizer ao réo que as cem *debentures* que lhe havia vendido eram falsas, e, fazendo-os subir ao seu escriptorio, lhes mostrou um caderno de talões, no qual a testemunha leu o nome de Poyares (o committente de Palhares) encimado com os numeros das cem *debentures* vendidas ao réo, asseverando o corretor Palhares que estava garantido contra Poyares, por tel-o feito assignar os respectivos talões, notando a testemunha grande espanto do réo e aborrecido pela noticia então recebida.»

A 2ª testemunha do réo é seu empregado, Antonio de Meira Guimarães, informa (dep. á fl. 29 v.):

« que seis ou oito dias depois da venda, o corretor Palhares disse ao réo que as cem *debentures* que lhe havia vendido eram falsas.»

O proprio réo confessou — dep. á fl. 15 — que vendeu aos autores cem *debentures* da Companhia União Sorocabana e Ituana comprados na Bolsa ao corretor Palhares, e muito timidamente se abalançou a dizer que « ignorava se eram verdadeiras ou falsas », calando o que lhe dissera Palhares, mas accrescentando que « a Companhia já podia saber quaes eram as falsas, porque os peritos já haviam feito os exames precisos ». Ora, a Companhia declarou serem falsos os taes titulos.

Estas informações completam-se com as declarações de José Antonio de Almeida, socio da firma autora, e das testemunhas á fls. 17 e 20 ; do que tudo resulta a prova irrecusavel da falsidade dos titulos negociados pelo réo.

E si ainda assim o tribunal *a quo* não o julgava bastante, competia-lhe mandar preceder a exame nos termos do art. 230 do Reg. n. 737, como lhe foi requerido á fl. 70. Não o fez e deu a sua sentença contra a evidencia dos autos !

Exhibimos as cem *debentures* com a nota de serem falsas posta pela Companhia Sorocabana e Itauna e reiteramos ao collendo tribunal *ad quem* o requerimento á fl. 70.

O ultimo considerando da sentença nada mais adianta: volta á já notada confusão entre a obrigação de restituir o preço indevidamente pago e a responsabilidade por perdas e danos, escusando o réo da « demandada indemnisação » quando nenhuma indemnisação se lhe pede.

Em conclusão.

Tendo os autores comprado titulos falsos por verdadeiros ao réo que lh'os vendeu na sua qualidade de corretor de fundos publicos e em seu proprio nome, dirigiram contra elle — e só contra elle podiam dirigir — a presente acção para a restituição do preço pago *sine causa*, ficando salvo ao réo o direito de accionar o outro corretor e a este o de accionar o seu committente.

A presente acção, como a futura acção regressiva, tem o seu fundamento nas regras e principios do Cod. Com. sobre a commissão, o contracto de compra e venda e a responsabilidade dos corretores de fundos publicos sómente limitada no art. 55 daquelle Codigo quanto á *solvabilidade dos contraentes*.

A responsabilidade pela execução do contracto e pela authenticidade dos titulos

subsistiria mesmo em face dos arts. 67 e 71 do decr. n. 1359 de 1893, aliás illegal e que não vigorou.

A sentença appellada decidiu pois contra direito expresso em um ponto de capital importancia para a segurança das transações sobre papeis de credito.

Pelo Réo Appellado

Para este Collendo Tribunal appellou Ferreira Souto & Comp., da luminosa sentença, proferida pela Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta Capital, a qual, absolvendo o Réo ora Appellado, condemnou os Autores, ora Appellantes, nas custas; julgando improcedente a acção por elles proposta.

Só o desejo de ganhar tempo e ter o Appellado sob a impressão da presente appellação justifica a sua interposição.

E isto porque, sendo o Appellado corretor de fundos publicos, como os demais companheiros de profissão, em 24 de outubro de 1896 encarregou-se de obter para os Appellantes mercadoria tida e havida até 6 novembro seguinte, como boa, não prohibida e á contento de ambas as partes e por qualquer dellas não reclamada.

A mercadoria referida (debentures da Companhia Sorocabana Itúana), titulos ao portador, para cuja tradição não se faz mister nem a presença do corretor, nem do intermediario, nem por momento pelas mãos do Réo Appellado passaram, nem finalmente sobre elles em tempo algum poz-lhes as vistas.

Nenhum receio tem o Appellado da decisão desta Egregia Camara da Córte de Appellação, a despeito das luminosas razões de appellação por parte dos Auctores Appellantes, subscriptas por auctoridade tal como a do Exmo. ex-Ministro do Supremo Tribunal, porquanto é mais facil deturpar-se o direito, sophismar-se a lei, do que negar-se a verdade dos factos.

Não foi de modo algum provado, nem na acção, nem na appellação, que os 100 debentures da referida Companhia, na mencionada data, nem se quer fossem suspeitos de falsidade, vicio ou prohibição que inhibisse a sua venda; como tambem provado não foi, nem se quer, que podesse o Réo Appellado, como os demais seus collegas, suspeitar da falsidade dos mesmos; porquanto, se tal se dêsse o unico recurso que lhes era facultado, era dirigirom-se á Companhia Emissora. Mas esta, infelizmente, como os Auctores Appellantes, possuia titulos congêneres e havia pago os respectivos coupons dos debentures juntos, á deshoras, aos autos, sem o respectivo exame dos mesmos e o que só redundava em favor do Réo Appellado para prova do que leva dito, porque a falta dos coupons, que se nota nos referidos documentos, induz a acreditar que os seus portadores tivessem recebido as respectivas importancias. Por demais ventilada foi a questão que ora é submettida a este Tribunal, na respectiva acção, e sem embargo da pequenez e o nome obscuro do patrono do Réo Appellado desvanece-se elle de ter á toda a evidencia provado a falta do direito de Ferreira Souto & Comp.—pedir do Corretor Antonio Freire de Britto Sanches a restituição da quantia de 5:950\$, porque jamais foi elle vendedor, e o qual acha-se demais conhecido; e pela sentença appellada, assim decretado:

Se o Réo Appellado acompanhou a presente appellação foi pelo devido respeito a este Tribunal e para dar, permitta-se-lhe a immodestia, arrhas aos proprios

Appellantes, de que sempre considerou firmado o seu direito pela sentença appellada, e para com seus collegas de profissão, que, como elle, praticaram muito licita e legalmente actos de igual natureza dos que constituiram a simulada base da improcedente acção, por não terem elles, como o Appellante, praticado acto algum illicito e illegal.

Ainda uma vez seja permittido ao Réo Appellado dizer a seus M. M. julgadores não ter jámais vendido debentures falsos da Companhia Sorocabana e Ituana, visto como, se até 6 de novembro de 1896, em que foram taxados de falsidade varios debentures da dita Companhia, dessa data atraz sempre foram elles tidos como verdadeiros; e quem se encarrega disso provar são os proprios Appellantes.

Finalmente, nos autos se encontra prova inconcussa da verdade proclamada pela sentença appellada e que será por esta Illustre Camara deste Tribunal, por sua vez reconhecida; negando o provimento á appellação interposta e continuando a condemnar os Appellantes nas custas, pela improcedencia da acção e respectiva appellação.

Justitia ex-more; ita speratur.

Capital Federal, 12 de abril de 1899.

(Assignado) O Advogado — *José Vicente Castro Amaral.*

Accordão confirmando a Sentença

APPELLAÇÃO COMMERCIAL N. 1669

Appellantes, Ferreira Souto & C.

Appellado, o Corretor de Fundos Publicos Antonio Freire de Britto Sanches.

Accordão em Camara Commercial da Côte de Appellação:

Que vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são Appellantes Ferreira Souto & C. e Appellado Antonio Freire de Britto Sanches, confirmam a sentença appellada constante de fls. 73 v. a 74, por serem seus fundamentos conforme á direito e á prova de autos, pelo que paguem os Appellantes as custas.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1899.

(Assignados):—*Rodrigues*, presidente.—*Guilherme Cintra*, vencido.—*Fernandes Pinheiro*.—*Salvador Muniz*.—*Lima Drummond*.

Reforma o Accordão Embargado

A' vista desta sentença, os Appellantes, Ferreira Souto & Comp., insistiram, pedindo vista para Embargos, os quaes foram recebidos, pelas Camaras reunidas da Côte de Appellação, como se lê em seguida:

« Na acção ordinaria commercial em grão de appellação entre partes, como Appellante e Embargante Ferreira Souto & C., e Appellado e Embargado A. F. de Britto Sanches, deu a Camara Civil da Côte de Appellação da Capital Federal em 11 de janeiro de 1900, a seguinte sentença.

Accordão em Camaras reunidas da Côte de Appellação: Que vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são embargantes os appellantes Ferreira Souto & C., e embargado o appellado A. F. Britto Sanches: Recebam e julgam provados os embargos de fls. 193 para, reformando o accordão embargado constante de fls. 190 v.

e com elle a sentença approvada de fls. 73 v. e 74, condemnar, como condemnar o embargado ao pagamento da quantia de cinco contos e novecentos e cincoenta mil réis (5:950\$) e juros legais pedidos a fls. 2, porquanto verifica-se do processado: Que o embargado, confessando a fls. 15 v. ter vendido aos embargantes 100 debentures da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana, comprados ao corretor Palhares, como pertencentes a Fuão Poyares, declara, entretanto que a numeração desses titulos só poderia ser certificada pelo referido Palhares, porque como vendedor foi quem tomou as notas dos numeros de cada um delles em uma costaneira que lhe mostrou e que a mencionada Companhia tambem poderia attestar a veracidade de taes titulos, em consequencia dos exames que mandou proceder: que sendo assim pelos documentos de folhas quarenta e cinco e folhas quarenta e seis não pôde deixar de considerar-se provada a identidade e falsidades arguidas desde que se observa:

a) que no primeiro, folhas quarenta e cinco, Palhares designa essa numeração que combina com a dos titulos recebidos a folhas oitenta e cinco usque cento e cincoenta e quatro vendidos aos embargantes pelo embargado e que foram indicadas em a petição inicial;

b) que no segundo, folhas quarenta e seis, a companhia affirma que pelos exames procedidos se evidenciava a falsidade delles; facto esse que ainda se acha corroborado pelas testemunhas offerecidas pelos embargantes a folhas dezoito usque vinte e nove e tambem pelas que offereceu o embargado em sua defesa a folhas vinte e sete usque vinte nove. Por isso attendendo:

Que, conforme preceitua o artigo cincoenta e cinco do Codigo Commercial os corretores são responsaveis pela veracidade de todos e quaesquer papeis de credito por via delles negociados;

Que os artigos sessenta e sete e setenta e um do decreto numero mil trezentos e cincoenta e nove de mil oitocentos e noventa e tres, em que se firmou a sentença appellada, confirmam essa responsabilidade como claramente foi demonstrado pelo desembargador Procurador Geral do Districto em seu officio a folhas duzentas e tres;

Que, por consequinte, estando verificada a falsidade e identidade dos titulos em questão; torna-se claro e de facil intuição, que a sentença appellada infringiu o estatuido nas leis citadas e como tal não podia legalmente ser mantida pelo accordão embargado; assim decidem e pague o embargado as custas. Rio de Janeiro, onze de janeiro de mil e novecentos. (assignados) — *Rodrigues*, presidente. — *Guilherme Cintra*. — *J. A. A. Magalhães*. — *Espinola*, vencido. — *Tavares Bastos*. — *Fernandes Pinheiro*, vencido — *Miranda Ribeiro*. — *Dias Lima*, vencido. — *Lima Drumond*. — *Sciente*. Rio, dezeseite de maio de mil e novecentos. — *Villaboim*. »

Considerações

Pelo Codigo Commercial, promulgado em 1850, o Corretor de Fundos Publicos, equiparado ao Agente de Leilões, sob a denominação geral — Agentes auxiliares do commercio, (art. 35) estava, quanto á sua responsabilidade, sujeito ás disposições do art. 55 do mesmo Codigo, em que se lia:

« Art. 55. Ainda que em geral os corretores não respondam constituir-se responsaveis pela solvabilidade dos contrahentes, ser

Ar
e
le
ce
o

ni
cc
di
v

p
s
a
a

nas referidas negociações da entrega material do titulo ao tomador e do valor ao cedente, e reponsaveis pela veracidade de todos e quaesquer papeis de credito por via delles negociados, e pela identidade das pessoas que intervierem nos contractos celebrados por sua intervenção».

Pelo Decreto legislativo, n. 354, de 16 de dezembro de 1895, deixou de ser o Corretor de Fundos Publicos da Capital Federal, um Agente Auxiliar do Commercio, no sentido do Codigo, passando a constituir o cargo uma função publica, dependente do Governo, como se lê nos sous arts. 1.º e 2.º :

«Art. 1.º O cargo de Corretor de Fundos constitue officio publico, e ao Governo, na Capital Federal, compete creal-o ou supprimit-o, como entender conveniente.

Art. 2.º Os Corretores de Fundos Publicos, na Capital Federal, serão nomeados pelo Presidente da Republica, por Decreto expedido pelo Ministerio da Fazenda ».

Pelo que respeita a responsabilidade desse funcionario, estabeleceu-se no art. 4.º, do mesmo Decreto, nova regra, revogatoria da que estabelecia o Codigo Commercial, no seu art. 55, como se verifica pelo seguinte :

«Art. 4.º Os Corretores de Fundos tem inteira responsabilidade pela execução das negociações em que interferirem ».

No art. 15 ainda do mesmo Decreto, foi expressamente firmada a competencia do Poder Executivo para regulamentação da Lei nos seguintes termos :

«Art. 15. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando esta Lei, no qual regulará com precisão a *investidura e o exercicio dos corretores e as respectivas operações*, podendo impôr penas de suspensão até tres mezes, de multa até o valor da metade da fiança daquelles e até a quantia de 10:000\$, aos bancos suas filiaes, ou agencias, que forem omissos em cumprir as disposições desta Lei no que lhes for attinente ».

Assim, sendo o assumpto regulado desde 16 de dezembro de 1895, por Decreto Legislativo substitutivo dos artigos do Codigo Commercial não se podem adduzir disposições deste, para regular factos que legalmente já haviam escapado ao influxo dessas disposições.

Consoantemente com o que acabamos de expor, o Decreto Executivo n. 2475 elaborado nos termos do art. 15 da Lei n. 354, e portanto competentemente elaborado pelo Governo, estabelece o seguinte, com referencia a responsabilidade dos Corretores de Fundos Publicos nas negociações em que lhes incumbe intervir:

«Art. 35. Os Corretores de Fundos tem inteira responsabilidade pela execução, até final liquidação, das operações em que interferirem por força do privilegio que lhes conferem o decreto legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895 e este regulamento.

Art. 36. O corretor é pessoalmente responsavel, nas negociações á vista, para com o outro Corretor com quem operar e para com o seu committente, pela entrega dos titulos vendidos e pelo pagamento dos que houver comprado.

Art. 37. A responsabilidade do corretor é inteira e completa pela liquidação das operações feitas a prazo, sempre que no acto da transacção não fôr revelado, de modo regular, o nome do committente. Essa responsabilidade é regida pelos principios que regulam a do commissario *del credere*.

Art. 39. Os Corretores são responsaveis pela *authenticidade da assignatura do ultimo signatario das letras, e dos titulos endossaveis*, que negociarem.

Art. 90. A venda de títulos ao portador reputa-se perfeita com a tradição dos mesmos pelo Corretor vendedor ao Corretor comprador, ou pelo seu lançamento nos livros daquelle em nome deste ».

Tendo o Regulamento, em que se contem as disposições transcriptas, baixado ao tempo que apenas se iniciava a acção em juizo, na ausencia de quaesquer disposições legaes expressas, devia ser considerado uma lei interpretativa do pensamento do Legislador, assim esclarecido pela competencia doutrinal do executor; o que confirma a revogação do Codigo Commercial nesta parte, tanto mais que, quando trata de artigos do mesmo Codigo, cujo vigor permaneceu, o Regulamento o declara expressa e positivamente, como se vê pelos arts. 49, 54, 55, 60 e 6º b.

Si é certo, e ninguem pôde contestar, *que os tribunaes devem applicar as leis que se conformam com a constituição e os regulamentos que se conformam com as leis*, a questão se reduz a saber se o Regulamento n. 2475, de 13 de março de 1897, é, ou não, conforme á Lei.

O Regulamento é conforme a Lei, não só por ter sido promulgado pelo Poder Executivo, nos limites de sua competencia, senão tambem porque está de accordo com a Lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, cuja execução esse Regulamento veio regular.

Portanto, não tem procedencia a supposta retroactividade imaginada, para fazer reviver disposições mortas do Codigo Commercial.

Assim, a responsabilidade do Corretor de Fundos Publicos, passou a ser regulada pelos restrictos termos do art. 39 do Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897 que, para maior claresa, damos em seguida, em confronto com o do Codigo Commercial:

« Art. 55. Ainda que em geral os corretores não respondam nem possam constituir-se responsaveis pela solvabilidade dos contrahentes, serão comtudo garantantes nas referidas negociações da entrega material do titulo ao tomador e do valor ao cedente, e responsaveis pela veracidade de todos e quaesquer papeis de credito por via delles negociados, e pela identidade das pessoas que intervierem nos contractos celebrados por sua intervenção. (Codigo Commercial) »

Art. 39. *Os Corretores são responsaveis pela authenticidade da assignatura do ultimo signatario das letras, e dos titulos endossaveis, que negociarem.* (Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897.) ».

Assim, se pelo art. 55. do Codigo Commercial, os Corretores *eram responsaveis pela veracidade de todos e quaesquer papeis de credito, por via delles negociados*; hoje, pelo art. 39 do Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, *são apenas responsaveis pela authenticidade da assignatura do ultimo signatario das letras, e dos titulos endossaveis, que negociarem.*

Nem se diga que os Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal são responsaveis pela authenticidade da ultima assignatura de *quaesquer titulos* que negociarem, conforme o que ensinam *M. Dallos* e *M. Mollot*; porque a doutrina destes commercialistas francezes de accordo com a respectiva legislação, não foi, com a amplitude que elles lhe dão, abraçada pelo legislador brasileiro que, como se acaba de vêr, restringiu a responsabilidade desses officiaes publicos á *hypothese de negociação de titulos endossaveis*, como se lê no art. 39, do Regulamento em vigor; e, para que não fique sombra de duvida, approximamos o texto do citado artigo, com o do art. 14 da lei 27 Prairial, anno X, que rege os Corretores em França.

« Les agents de change sont responsables de la vérité de la dernière signature des lettres de change ou autres effets qu'ils négocient.. (Art. 14. Lei de 27 Prairial anno 10^o.)

« Os corretores são responsáveis pela authenticidade da assignatura do ultimo signatario das letras, e dos *titulos endossaveis*, que negociarem. (Art. 39. Decr. n. 2475, de 13 de março de 1897.)»

Cumpra ainda notar que, tendo sido o Codigo Commercial promulgado em 1850, e só datando de 1882 a Lei das Sociedades Anonymas, e tudo quanto respeita á emissão e circulação de *Debentures ao portador*, não podia ter o Codigo cogitado do assumpto, que effectivamente ficou em aberto, o que exclue toda a idea de regular-se o facto pelo Codigo.

Demonstrada, como fica, a inapplicação, e, portanto, a inocuidade juridica, do disposto no art. n. 55 do Codigo, em confronto com as leis em vigor, fica igualmente patente a inconsistencia de quaesquer decisões que nesse artigo pretendam basear-se.

Mas ainda, concedendo-se que seja posto de lado, e reputado não existente, o Decreto n. 2475, de 1897, comquanto não haja razão para isso, pois que foi promulgado quando apenas iniciada a acção, não se encontra na legislação posterior ao Codigo, e anterior áquelle Decreto, alguma disposição em que se determine a responsabilidade do Corretor de Fundos Publicos com a extensão que se lhe pretende dar.

Effectivamente, na Lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, unica que regulava a materia, antes do Decreto n. 2475, não se encontra disposição que torne o Corretor responsavel pela *veracidade* de Titulos ao portador (*Debentures*), negociados por seu intermedio; e é principio incontestavel, e incontestado, de jurisprudencia que para firmar responsabilidades, assim como para definir crimes, e punir delinquentes, é absolutamente necessaria declaração, e determinação clara, expressa e positiva do legislador.

A citação do Decreto n. 1359, de 1893, é, ao mesmo tempo inopportuna e contradictoria: inopportuna, porque, depois d'elle, foi promulgado, para vigorar, o de n. 354; contradictoria, porque importaria contradicção, deduzir argumento de um Decreto cuja illegalidade se proclama.

Prescindindo da hypothese em questão, e sejam quaes forem as nossas opiniões individuaes, a cerca do assumpto, o que nos parece incontestavel é a necessidade de disposições, de tal claresa, que excluam quaesquer duvidas, ou divergencias, a respeito.

Entendemos que o Corretor deve ser responsavel pela realidade dos Titulos ao Portador, que negocia para seus committentes; mas, por sua vez, cabendo-lhe o direito de solicitar dos Poderes Publicos medidas de segurança relativas á veracidade desses titulos e a fixação de um prazo, que entendemos dever ser curto, dentro do qual sejam cabidas as reclamações sobre a authenticidade dos Titulos ao Portador.

Tendo o legislador determinado, no Regulamento vigente, art. 90, que a venda de Titulos ao Portador ficaria perfeita com a tradicção dos mesmos, pelo Corretor vendedor ao Corretor comprador, ou pelo seu lançamento nos livros daquello em nome deste, seria logico e conveniente, estabelecer expressamente, dada a tradicção ou o lançamento de que se trata, um prazo, fóra do [qual já não fosse permitido, produzir reclamações, como está acontecendo com a acção que corre em juizo.

Na ausencia desse prazo, mantem-se, por tempo indefinido, a incerteza sobre a validade das operações, abrindo-se espaço a falsificação, ulterior á tradição, de títulos legitimados, e o conseqüente vexame dos Corretores, por força de explorações que se pretenda contra elles exercer.

Por mais de uma vez temos chamado attenção dos Poderes Publicos para as irregularidades na emissão de títulos de Sociedades Anonymas, e hoje, ainda com maior razão, insistimos pela reforma dessa legislação, mais particularmente na parte que se refere a empréstimos em Títulos ao Portador; cumprindo que seja feita de modo, não só a dificultar o abuso de emissões clandestinas, como também a sujeitar esses títulos a um carimbo especial, afim de garantir os que negociam em títulos desta natureza contra os golpes dos falsarios.

Pessoalmente temos observado, e podemos dar testemunho das irregularidades que viciam muitos desses títulos que por ahí circulam; e do pouco zelo das Companhias emissoras em prevenir esses vícios, dificultando a falsificação.

E' notavel que se pretenda fazer o Corretor pagar *debentures* que a propria Companhia emissora comprou e recebeu como legitimados, effectuando pagamento dos respectivos coupons.

Sobre esta materia, tivemos ensejo de submeter, em 1891, á consideração do Sr. Ministro da Fazenda, o esboço de um projecto, á semelhança do que vigora em França, sobre o qual provocamos, pela imprensa, o juizo e a discussão dos homens praticos, o que por opportuno aqui reproduzimos.

Titulos ao Portador

« Art. 1.º As obrigações ao portador (*debentures*), consolidados e letras hypothecarias, emitidas pelos bancos, companhias e sociedades anonymas, antes de entregues á circulação serão apresentadas ao Thesouro Nacional, afim de receberem o carimbo official, pagando por cada titulo a emittir *cincoenta réis*, e sem prejuizo do imposto do sello.

Art. 2.º Os títulos das espécies precedentes, que já estiverem em circulação antes da data desta lei, serão apenas sujeitos ao carimbo, por intermedio das companhias ou seus representantes, cumprindo-lhes para este fim receberem dos donos ou possuidores por occasião do pagamento dos juros, dar-lhes recibos e remetel-os para o Thesouro.

Art. 3.º E' permittido ás companhias, bancos e sociedades anonymas, antes da entrega dos títulos referidos aos seus subscriptores, passar-lhes cautelas ou recibos provisórios, devidamente numerados, com designação do valor nominal de cada um, da quantidade, numeros de ordem, rubricados no alto; pelo presidenté da directoria, ou outro director no seu impedimento, além de receberem a assignatura desses funcionarios na parte inferior. Estas cautellas serão trocadas, no prazo de tres mezes de sua emissão, por títulos definitivos, depois de carimbados.

Art. 4.º Dentro de sessenta dias contados da publicação da presente lei, os bancos, companhias e sociedades anonymas que tenham emittido obrigações, *debentures*, consolidados e letras hypothecarias, deverão apresentar á Camara Syndical um exemplar dos títulos emittidos, declarando: o valor total do empréstimo; épocas da emissão e do resgate; quantidade; valor nominal; natureza; numeração; serie, se houver mais de uma; juros e prazos em que vencem; amortisa-

ção e prazos estipulados; especificando os que tenham sido resgatados ou amortizados até a data da apresentação desta relação.

Art. 5.º Quando os bancos, companhias e sociedade anonymas, amortizarem parcialmente, ou extinguirem seus empréstimos, representados por obrigações, debentures, consolidados e letras hypothecarias, fornecerão á Camara Syndical, relação dos titulos que forem retirados da circulação, especificando a quantidade, valor nominal, numeração, natureza e serie, se houver.

Art. 6.º Nos bancos, companhias e sociedades anonymas, quando os seus estatutos admittam a emissão de acções ao portador, todo o proprietario de acções e obrigações integralizadas, tem a faculdade de converter seus titulos ao portador, em titulos nominativos, ou reciprocamente.

Art. 7.º Não será, porém, admittida a conversão de nominativos em titulos ao portador: os fundos de caução; os fundos de estabelecimentos publicos, bancos, companhias, sociedades anonymas e caixas economicas; os produzidos pela venda de bens com clausula de novo emprego; os que de constituição dotal; os que pertençam a menores, ausentes e interdictos; enfim todos os gravados de qualquer causa legal de immobilização momentanea, com respeito aos quaes continuarão a ser executadas as leis em vigor.

Art. 8.º A conversão será gratuita, se provier da simples opção do proprietario; se porém provier de compra feita a terceiro, será sujeita ao sello de... do valor do titulo pela cotação do dia em que fôr realisada a conversão.

Art. 9.º Ficam isentos do sello os que, por obrigação imposta por esta lei (comprehendida no art. 7º), tiverem de ser convertidos em nominativos.

Art. 10. Os pedidos de conversão serão feitos em memoranda fornecidos pelas companhias emissoras, assignados pelos proprietarios dos titulos, ou seus legitimos representantes.

Quando o proprietario, por impedimento, não possa assignar o memorandum, a conversão só poderá ter lugar em virtude de uma procuração passada por um tabellião, ou por esta reconhecida a firma quando a procuração fôr passada do proprio punho do proprietario do titulo a converter.

Em todo o caso, a assignatura do proprietario no memorandum deverá ser reconhecida por tabellião.

Os titulos a converter serão apresentados com o memorandum e a administração do estabelecimento entregará em troca um recibo no qual se marcará o dia em que terá lugar a entrega dos novos titulos.

Art. E' marcado o prazo de 90 dias para a conversão em nominativos, dos titulos ao portador de que trata o art. 7º.

Para o carimbo dos titulos de que trata o art. 2º, fica marcado o prazo de seis mezes.

Os bancos, companhias e sociedade anonymas, que forem omissoes em cumprir as disposições desta Lei, incorrerão na multa de rs...

DEBENTURES AO PORTADOR

Competencia da Assembléa que autorisa a Emissão

Exm. Sr. Ministro— A Camara Syndical, consultada pela Directoria de uma Companhia de Sociedade Anonyma, se poderiam ser admittidos á cotação na Bolsa, Debentures, emittidos em virtude de deliberação de assembléa geral extraordinaria em 3ª convocação, e a que não compareceram accionistas que representassem 3/4 do respectivo numero nem fosse adoptada por accionistas representando pelo menos metade do capital *social*, não obstante ter a companhia feito regularmente a convocação, já pela imprensa, já por carta aos seus accionistas, para a 1ª e 2ª reunião, nos termos dos arts. 131 e §§, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e tomando em consideração todas as disposições referentes á materia, e os pareceres, dos doutos juriconsultos que lhe foram confiados, pela Directoria da Companhia, pareceres que junta a esta, entende :

Comquanto lhe pareça razoavel que os votos de accionistas ausentes accresçam aos dos presentes, de modo a tornar legal a resolução tomada depois da 2ª convocação, todavia, attentas as expressas disposições dos §§ 5º, 6º e 7º do decreto n. 177 A, de 1893, e a responsabilidade que decorre para a Camara *da admissoão d cotação de titulos e debentures irregularmente emittidos* (art. 89 do dec. n. 2.475, de 1897), não entrando na sua competencia, no caso dado, emittir doutrina que não resulta claramente de taes disposições, deve ser consultado o Governo, antes de qualquer deliberação a respeito.

Considerado o assumpto, debaixo do ponto de vista pratico, e que intimamente se prende aos legitimos interesses em geral das sociedades anonymas, e perfeitamente accorde com a doutrina dos referidos pareceres, espera que o Governo se digne firmar, com a urgencia que as circunstancias exigem, a regra que deve prevalecer em hypotheses taes.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1900.— (Assignado), José Claudio da Silva, Syndico.

PROPOSTA

A Companhia J. B. Sociedade Anonyma convocou uma assembléa geral extraordinaria para determinados fins, e entre elles o de autorisar um emprestimo com emissão de debentures, o que foi expressamente declarado no annuncio.

No dia marcado não houve numero pelo que se fez segunda convocação, e no dia desta, como ainda não houvesse numero, se fez terceira, declarando-se, nos termos do decreto de 4 de julho de 1891 e art. 131, de seus Estatutos, que a assembléa funcionaria, e deliberraria com qualquer numero.

Reuniu-se a assembléa, e esta autorisou a directoria a contrair emprestimo fazendo emissão de debentures.

Syndical 9

Pergunta-se :

Feita a 3ª convocação, não havendo, comparecido á assembléa accionistas representando 3/4 do capital social, nos termos da lei de 15 de setembro de 1893, art. 1º § 5º, podia ser autorisado, o emprestimo por debentures, na 3ª assembléa com qualquer numero de accionistas presentes ?

Rio, 16 de junho de 1900.

PARECER

As sociedades anonymas]para o desenvolvimento de seu objecto tem o direito de augmentar o capital social ou constituir um novo capital pela emissão de titulos que hoje, na expressão legal, se denominam debentures.

As debentures não são simples titulos de divida ; são acções com beneficio limitado, na phrase de Prinier, no seu Relatorio ou exposição de motivos do Projecto de Lei Belga sobre as sociedades anonymas, e na opinião do Gillery constituem o capital « obrigações », o qual tem por garantia o capital « Acções ».

E' assim que o todo das debentures é indivisivel, em relação á sociedade emissora.

Os portadores das debentures são ligados por uma cadeia indivisivel.

Esse todo é uma criação de Lei, como é criação da Lei a entidade juridica « sociedade anonyma ».

A massa dos debenturistas forma uma collectividade unica.

Todos os commentadores do Direito, que rege as sociedades anonymas, encarando as debentures, a sua natureza, *os direitos* e obrigações dos debenturistas, denominam a massa de valores por ellas constituida « novo capital » que as sociedades anonymas criam em auxilio do capital social.

Emquanto as sociedades recorrem ao credito que podem ter pelo seu capital, objecto e administração, o legislador não tem que intervir, como não intervem nas sociedades collectivas ou outras.

Quando porém, diz Bing-Sociétés Anonymes en Allemagne, a sociedade se dirige ao publico, pedindo um emprestimo, dividido em grande quantidade de obrigações, em condições geraes, differentes das usuaes e communs, apartando-se de todos os elementos dos titulos commerciaes, o interesse publico exige que o legislador intervenha para impedir abusos.

Se assim, pois, a sociedade tem necessidade de crear esse corpo indivisivel em relação a ella, e constituir um capital novo, auxiliar, para o desenvolvimento de seu objecto, o legislador estabelece as condições para a criação desse novo capital, da mesma forma que estabelece as condições para a criação do capital acções, exigindo a subscrição de todo o capital, e a forma da constituição.

O decreto de 15 de setembro de 1893, entendeu estabelecer condições novas, quiz imitar o Cod. Italiano, abandonando a melhor parte, tal a que não permite que o capital das obrigações (debentures) exceda o capital acções *realizadas e que ainda existu* (art. 171).

Não imitou a legislação Inglesa que no Standing Order limita o capital obrigações ao terço do capital social, e isto mesmo depois que esteja realisada a metade desse capital; abandonou a lei Prussiana exigindo apreciação prévia da situação da sociedade e ainda a dos Estados Unidos restricta e minuciosa em suas disposições relativas, para dar ao capital obrigações o limite do *capital nominal da sociedade* respeitando a disposição do art. 21 do regulamento de 30 de dezembro de 1882. Constituindo as debentures um corpo commum que elege um fiscal para collaborar com os fiscaes dos accionistas, que discute nas Assembléas Geraes (art. 82 § 2º da lei de 4 de novembro de 1882, art. 21 do decreto de 30 de dezembro de 1882 e art. 44 § 1º e 2º do decreto de 4 de julho de 1891), não são os portadores simples credores, e sim accionistas com lucros determinados, na expressão de Prinier, constituindo um todo, um capital subsidiario com direito de representação, e com uma hypotheca indivisivel.

Não se conciliam esses direitos e obrigações sinão aceitando a qualificação de Premier — acções de beneficio limitado, qualificação perfeitamente caracterizada como diz Bing — Sociétés Anonymes en Italie.

Ora, declarando o art. 91 do decreto de 4 de julho de 1891 que o capital social pôde ser augmentado, e o art. 131 determinando que as assembléas geraes que têm de deliberar sobre esse augmento (alteração de Estatutos) carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas que, no minimum, representem 2/3 do capital social, o decreto de 15 de setembro de 1893 exige que para a constituição do capital « obrigações » a assembléa só possa ser constituída por accionistas, que representem metade do capital social, e que a essa Assembléa assista um numero de accionistas correspondente a 3/4 do capital social.

O art. 1º § 5º do decreto de 15 de setembro de 1893 alterou o art. 131 do decreto de 4 de julho de 1891 nas condições necessarias para installação da assembléa geral, convocada, ficando, porém subsistente as disposições dos §§ 1º e 2º do referido art. 131 que previu e rege a hypothese de se não ter effectuado a reunião, e a 3ª assembléa com poderes de deliberar com qualquer numero e capital.

O decreto de 15 de setembro não cogitou da hypothese que, entretanto, *deve necessariamente* ter solução.

Nem se diga que com esta interpretação se nullifica a disposição do art. 1º § 5º do decreto de 15 de setembro de 1893.

Os accionistas reunidos em assembléa geral, representam a universalidade dos accionistas, isto é, a totalidade.

Os ausentes (não comparecentes) suppõe-se legalmente presentes e adherentes á maioria, tendo o legislador cuidado de fazer certa uma e mais vezes, a noticia da convocação e seu objecto.

Esta interpretação não é nova.

O art. 847 do Codigo Commercial que sempre ha de ser elemento de interpretação para as leis novas, exigia que para *validade* da concordata era necessario um numero de credores, representando *pelo menos a maioria* destes, e 2/3 do valor do passivo sujeito á concordata e o Conselho de Estado, a mais importante corporação do antigo regimen em consulta de 15 de janeiro de 1875 opinou e assim se venceu que os credores ausentes seriam havidos como adherentes á concordata, e esta era a condição e *forma substancial* pela qual se considera supprido o numero de credores.

e o *quantum* de capitaes que o art. 847 do Codigo exige para a concessão da concordata (textual).

E assim tendo sido sempre, declarando-se nos editaes que o não comparecimento importará a acceitação.

Entendo, portanto, que o decreto de 15 de setembro de 1893 não cogitou da 2ª e 3ª reunião de accionistas, e que estando assim em pleno vigor os §§ 1º e 2º do art. 131 do decreto de 4 de julho de 1891, a 3ª assembléa pôde autorisar o emprestimo, por debentures, qualquer que seja o numero de accionistas presentes e valor do capital por elles representado.

E' o meu voto que sujeito á emenda dos doutos.

Rio, 16 de junho de 1900. — (Assignado) — O advogado, *Manoel I. Gonzaga*.

RESPOSTA

A lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, que regulou, a matéria das obrigações ao portador (debentures), emittidas pelas sociedades anonymas, prescreve no § 5º do art. 1º que: « não se fará emissão de obrigações sem prévia deliberação da assembléa geral dos accionistas adoptada por tantos socios quantos representem pelo menos metade do capital social, em reunião á que assista numero de accionistas correspondente a tres quartos delle, pelo menos ».

Esta lei que teve por objecto estabelecer providencias, acerca das obrigações ao portador (debentures), deixou subsistentes as disposições organicas, das leis sobre as sociedades anonymas; porquanto não foi seu fim alterar, modificar ou reformar a natureza, a constituição juridica e as modalidades de actividade de taes sociedades.

E pois continuam em inteiro vigor, e são applicaveis á convocação, reunião e deliberações da assembléa geral acerca da autorisação para emissão de obrigações, as disposições do art. 131 e §§ do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891; de modo que se nem na primeira reunião, nem na segunda comparecer numero de accionistas exigido pelo citado § 5º do art. 1º da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, a terceira reunião poderá validamente deliberar, qualquer que seja a somma de capital representado pelos accionistas presentes.

Do facto de haver a citada lei (art. 1º § 5º) exigido uma maioria especial para emissão das obrigações, não se pôde logica e juridicamente deduzir que não são applicaveis ao caso as disposições alludidas do decreto n. 434, de 1891 (art. 131 e §§) Este argumento está refutado pela propria lei. Com effeito a lei requer para reforma de estatutos (citado art. 131) — o que é materia mais importante do que a emissão de obrigações — uma maioria determinada, e no entanto permite que na terceira reunião as deliberações á respeito possam ser tomadas pela assembléa geral, qualquer que seja o capital representado pelos accionistas presentes.

E' de notar que com relação ao caso sujeito impéra a mesma razão que explica a disposição do § 1º do art. 131 do decreto n. 434 — (permissão de deliberar, qualquer que seja o numero dos socios presentes). O alvitre consignado no citado § 1º foi determinado pela necessidade de evitar-se a paralysação da vida das sociedades anonymas, adiando-se indefinidamente deliberações, que importam ao seu

bem. A emissão de obrigações é um recurso, de que muitas vezes ineluctavelmente carecem as sociedades anonymas para desempenharem os fins de sua instituição. Ora sem o alvitre alludido do citado § 1º do art. 131 do decreto n. 434, de 1893, semelhante operação, tantas vezes de um alcance decisivo sobre a sorte da sociedade anonyma, viria ou á burlar-se ou á ser indefinidamente adiada deante do embaraço que offerece a disposição do § 5º do art. 1º da lei n. 177 A, de 1893.

Em nenhuma hypothese os accionistas que deixam de comparecer, tem o direito de queixar-se das deliberações da terceira reunião da assembléa geral; porque foram tres vezes intimados; e se não compareceram é porque ou se houveram com negligencia de seu proprio interesse — *quod sibi imputent*, ou porque se louvaram na providencia dos que compareceram.

Em presença das razões expostas respondo affirmativamente ao quesito da proposta.

Em 14 de junho de 1900.— (Assignado), *Lafayette Rodrigues Pereira*.

PARECER

O dec. n. 177 A, de 15 de Setembro de 1893, ao estabelecer as condições de empréstimos por meio da emissão de debentures teve, antes de tudo, em vista assegurar a moralidade, a verdade e os efeitos juridicos das respectivas operações. Para isso emquanto de um lado exigio-se a publicidade dos actos e garantias offerecidas pela sociedade, tomadora do empréstimo, de outro prescreveo-se juntamente que:—« não se fará emissão de obrigações sem prévia deliberação da assembléa geral dos accionistas, adoptada por tantos socios quantos representem, pelo menos, metade do capital social em reunião, á que assista numero de accionistas correspondente a tres quartos delle pelo menos »— (art. 1º § 5º do dec. cit.)

Deste modo, não só o subscriptor do empréstimo ficava avisado das razões de credito que o titulo emitido devia merecer, como igualmente, os accionistas interessados da responsabilidade contrahida pela sociedade, — *em virtude da sua propria autorisação*— e esta, dada, em assembléa, por socios representando, pelo menos, a metade do capital da mesma sociedade.

Esta é a lei, e estes, os seus intuitos manifestos.

Agora a hypothese da consulta. «E si não for possivel obter, em assembléa dos accionistas o numero exigido pela lei, para o fim de deliberarem sobre o empréstimo, —fica a operação *interdicta* não obstante ser ella necessaria,— imprescindivel, para o conseguimento do objecto e fins da sociedade?

Não pode ser. Em primeiro lugar, é regra ensinada pelos lcts.— que toda disposição da lei deve ser entendida em *termos habeis*, isto é, de modo, que seja sempre exequivel conforme ao seu objecto e fins. Em segundo lugar, a razão de ser da exigencia, constante do § 5º do art. 1º do dec. n. 177 A, não foi—difficultar ou obstar o empréstimo pela emissão de debentures, mas, positivamente, que o mesmo se podesse dar *sem previa sciencia e autorisação de socios* que, representando a maioria do capital social, deviam, por isso mesmo, ser chamados a d respeito,

Ora, não se pode negar que convocados — 1ª, 2ª e 3ª vez, os accionistas na forma marcada pela lei e os Estatutos—para resolver sobre o assumpto, é direito dos mesmos: — ou comparecerem á reunião e ahi deliberarem como bem entenderem — ou não comparecerem á ella e significarem desta sorte, que sujeitam-se á deliberação que os *presentes* tomarem, respectivamente.

Preferindo a segunda norma de conducta, isto é, usando, livremente, conscienciosamente do seu direito na segunda hypothese, o seu acto equivale a um voto tacito de approvação a tudo quanto for adoptado sem o seu comparecimento. Portanto, no caso da consulta, não seria licito dizer-se, *rigorosamente fallando*, que a autorisação é somente dada pelos socios presentes; porque, aos olhos da lei ella e como se fora dada igualmente por todos os demais que, devidamente convocados, e não comparecendo, devem ser contados para prefazer a maioria de socios exigida para a legalidade do acto.

Isto que dizemos é precisamente o que foi previsto e se acha acautelado nos seguintes termos: «Si nem na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o numero de accionistas exigido neste paragrapho, convocar-se-ha terceira, com a declaração de que a assembléa poderá deliberar, seja qual fôr a somma do capital representado pelos presentes » (dec. n. 164 de 1890, art. 15, § 4º, e dec. n. 434 de 1891, art. 131).

Esta disposição, podemos affirmar com segurança, é no todo applicavel á hypothese do § 5º do art. 1º do dec. 177 A, de 1893, o qual, se assim não o declarou por art. expresso, — é porque o seu objecto e fim sendo apenas o desenvolvimento especial de uma faculdade já reconhecida as sociedades anonyms (dec. n. 164, cit. art. 32), ficava subentendido que, na matéria de assembléa geral, como em outras analogas, se deviam seguir as mesmas normas e regras communs, que se achavão prescriptas pela lei organica geral de ditas sociedades.

Do contrario, podia-se dizer, que a emissão de debentures seria, em regra, uma faculdade inutil, carecedora de possibilidade pratica.

Não é, porém, permittido á ninguém interpretar os dispositivos de uma lei, de maneira tal, que leve ao *absurdo* ou ao *impossivel*, como tendo sido o intuito do legislador.

Por isso, e em vista das outras razões que foram ligeiramente expostas, — respondo affirmativamente ao quesito da consulta.

13 de junho de 1900. — (Assignado), *Amaro Cavalcanti*.

PARECER

O poder soberano nas sociedades anonyms reside nas assembléas que podem ser ordinarias ou extraordinaria.

Mas como seria obstar o desenvolvimento de uma sociedade anonyma o não traçar limites ao referido poder ; e a lei que o regulou, depois de declarar o numero de accionistas que devem resolver os negocios sociaes, dispõe que, convocada a assembléa até duas vezes, si fôr ordinaria, e tres, si fôr extraordinaria, deliberar-se-ha na ultima *com qualquer numero*.

E a mesma lei, regulando a emissão de obrigações ou debentures, permittiu que isso se pudesse fazer por virtude de autorisação expressa nos estatutos, ou de deliberação da assembléa geral; parecendo pelo modo porque ella se exprime, que não estando o caso prevenido nos estatutos, uma assembléa, mesmo ordinaria, pederia autorisar a referida emissão, ou melhor, para emissão de debentures não se faria precisa a presença de accionistas representando dous terços.

Mas, por motivos que não ha agora vantagem em indagar, appareceu a lei de 15 de setembro de 1893, que no art. 1º, § 5º, dispõe — « não se fará emissão de obrigação sem prévia deliberação da assembléa geral dos accionistas, adoptada por tantos socios quantos representem, pelo menos, metade do capital social, em reunião a que assista numero de accionistas correspondentes a tres quartos delle, pelo menos ».

Salva a redacção, exige o legislador, que estejam presentes accionistas representando os tres quartos do capital social, e que seja a emissão concedida por accionistas representando a metade do mencionado capital social. Assim, si o capital fôr, por exemplo, de 800 contos, fazem-se precisos accionistas que representem 600 contos para a reunião, e 400 contos para ser concedida a emissão.

Ao legislador pareceu certamente que devia accecar de garantias a referida emissão, pelo que, além do mais, determinou que ella se fizesse por deliberação de assembléa extraordinaria (pouco importando que os estatutos a houvessem autorisado).

O disposto, porém, no novo direito só se refere á primeira convocação. O mais está regulado na lei das sociedades anonymas, que quiz inflingir castigo á negligência dos ausentes, si não fôr para dizer, reputar os ausentes como presentes, ou, talvez antes, consideral-os como adherindo implicitamente.

Bem apprehendida a economia da lei das sociedades anonymas, chega-se ao resultado que ella não quer que accionistas negligentes ponham embaraço aos negocios da sociedade; e seria fazel-o si não propocionasse um meio de deliberar a assembléa, dado o não comparecimento dos que viriam a fazer numero. Esse meio é o de se deliberar, conforme for a assembléa, ordinaria ou extraordinaria, com qualquer numero, na 2ª ou 3ª reunião.

E a citada lei de 15 de setembro em nada alterou, quanto a esse ponto, áquella lei. O que, ella quer é que para a primeira reunião, seja a deliberação tomada por certo numero de votos.

Mas, não havendo este numero, convoque-se segunda, e não havendo ainda para esta o mesmo numero, convoque-se então uma terceira, que deliberará qualquer que seja a somma do capital, contanto que os accionistas que comparecerem votem em numero tal que venha a constituir a metade do capital representado ou presente.

Se assim não fosse, teriamos que a referida lei havia sido promulgada para dar um golpe profundo nas sociedades anonymas, obstando completamente o seu desenvolvimento.

Ora, tal não foi o seu fim.

Ella procura, certamente, evitar abuso na emissão de debentures; mas esse abuso é evitado, desde que é feita a convocação. O accionista ficou avisado, e se não comparece, só a si deve lançar a culpa.

Respondo assim á proposta:

Se não ha o numero exigido pela lei no dia da 1ª convocação, procede-se a 2ª, e si não ha numero nesta, procede-se a 3ª e delibera-se com qualquer numero, e sendo vencida a emissão pelo numero de votos que constituam metade do capital representado está ella autorizada, pelo que a Companhia.... pôde emitir os debentures, desde que fez as tres convocações, e na terceira foi deliberada a emissão por accionistas que constituiam a metade do capital então representado.

Eis o que me parece.

Rio, 11 de junho de 1900 — (Assignado) *Antonio José Rodrigues Torres*, neto.

Concordo com o parecer supra, fundado em boa doutrina. A lei de 15 de setembro de 1893 veio confundir o que era claro e estava determinado pela legislação anterior, e o seu § 5º art. 1º é intelligível. O capital em reunião não é o capital social; estas duas expressões não são equivalentes.

O capital social em reunião entende-se o representado pelos accionistas que acudiram á convocação por si, ou seus procuradores, excluidos os ausentes e os que não têm voto, por serem possuidores de acção em numero inferior, ainda os de acções não inscriptas em tempo util (art. 23 dos estatutos da companhia). Neste sentido o computo para se formar os dous terços devera ser menor do que o do capital social, e talvez na especie de que se trata resolva a duvida. Em todo o caso, a ausencia do accionista na 3ª convocação da assembléa extraordinaria estabelece a presumpção de seu consentimento tacito ao que fór resolvido pela maioria.

De outro modo a ausencia de alguns accionistas que completam o numero seria um obstaculo invencivel, o que, como bem pondera o parecer supra, seria um profundo golpe desfechado sobre as sociedades anonyms, a alavanca mais poderosa do trabalho e dos grandes designios da industria.

Rio, 14 de junho de 1900. — (Assignado) *Pereira Vianna*.

São estas as informações e idéas que me cabe o dever de offerecer á consideração de V. Ex.

José Claudio da Silva

Syndico.

Quadro dos Corretores de Fundos Publicos e seus Prepostos

CORRETORES	PREPOSTOS
Francisco de Paula Palhares.	Leopoldo de Freitas Noronha.
Adolpho Simonsen.	Eugenio Gudin.
Godofredo Nascentes da Silva.	Lucrecio Fernandes de Oliveira.
Arlindo de Souza Gomes.	Augusto Cesar de Souza Brito Junior.
Carlos Mauricio Paulo Berla.	Joaquim Augusto Teixeira.
Jayme Esnaty.	Victor Moreira Lopes.
Julio Costa Pereira.	Julio Tavares de Aquino.
Antonio Teixeira Fontoura.	Domingos José Pereira Pacheco.
Antonio Freire de Britto Sanches.	Carlos Derrineau.
Carlos Gomes Xavier.	Antonio Guimarães.
Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Alberto Taylor Maxwell.
Luiz de Freitas Valle (Barão de Ibirocahy).	Joaquim da Silva Fortes.
Alfredo da Cruz Camarão.	Francisco Ferreira Ayres da Costa.
Augusto Gross.	{ José Carlos de Figueiredo.
	{ Alfredo Harper.
	{ Arthur Tourinho Lefebvre.
Emanuel Israel Salomon.	{ Carlos Frederico Sampaio Vianna.
	{ Valdemar Bertelsen.
	{ Pedro Hansen.
	{ Joaquim Antonio Barroso Filho.
Fernando Alvares de Souza.	{ José de Araujo Rangel.
	{ Ricardo Gusmão.
	{ Horacio Augusto Nabuco Caldas.
	{ Eduardo Bittencourt.
Ismael de Ornellas Bittencourt.	{ Edgar James.
	{ Thomaz S. Newlands.
Salurnino Candido Gomes.	{ Antonio Vaz de Carvalho Junior.
	{ Eugenio Vaz de Carvalho.
Joaquim José Fernandes.	{ Domingos Silverio Bittencourt.
	{ Virgilio de Oliveira.
Francisco Sauwen.	{ Engelbert Sauwen.
	{ Hugo Bugsmeyer.

CORRETORES	PREPOSTOS
Thomaz da Costa Rabello.	{ Alberto Xavier Monteiro. Luiz Ribeiro Gomes.
Alfredo G. V. do Amaral.	}
A. J. de Castro Saldanha.	}
Eugenio Villa-Lobos.	}
José Claudio da Silva.	}
João M. Eiseley.	} Não tem prepostos.
Guilherme da Costa Couto.	}
Eugenio José de Almeida e Silva.	}
Martin A. Koek.	}
Antonio Luiz dos Santos.	}

Mapa retrospectivo do movimento de cambias, no periodo de 1º de maio de 1893 a 31 de março de 1900

SAQUES VENDIDOS PELOS BANCOS

Datas	Londres — LIBRAS ESTERLINAS	Paris — FRANCOS	Hamburgo — REICHSMARK	Italia — LIRAS	Portugal — RS. FORTES	Nova York — DOLLARS
De 1º de maio de 1893 a 30 de abril de 1894...	45.691.452.01.03	25.921.832.38	8.019.881.42	899.343.37	65.348\$421	165.596.35
De 1º de maio de 1894 a 30 de abril de 1895...	33.335.068.11.08	58.409.333.28	14.327.447.37	2.279.203.11	1.063.348\$32	234.345.88
De 1º de maio de 1895 a 31 de março de 1896...	26.101.114.10.11	67.427.044.19	9.957.899.82	2.552.866.58	1.801.459\$472	297.753.83
De 1º de abril de 1896 a 31 de março de 1897...	29.988.845.07.02	51.948.575.99	12.474.865.43	1.576.741.39	2.360.676\$862	457.105.85
De 1º de abril de 1897 a 31 de março de 1898...	28.531.273.12.01	54.028.297.27	12.230.995.47	1.977.287.49	2.377.307\$948	555.182.61
De 1º de abril de 1898 a 31 de março de 1899...	23.167.557.01.11	29.391.955.83	1.281.377.80	1.783.415.36	2.670.768\$304	236.220.50
De 1º de abril de 1899 a 31 de março de 1900...	22.690.832.18.07	32.718.129.60	6.967.397.99	2.846.719.86	4.564.984\$463	305.921.99
Totalidade.....	185.536.456.03.08	319.848.448.54	65.389.866.00	12.906.277.16	14.903.553\$832	2.252.127.21

CAMBIAES NEGOCIADOS PELOS CORRETORES

Datas	Londres	Paris	Hamburgo	Italia	Portugal	Nova York
De 1º de maio de 1893 a 30 de abril de 1894...	13.932.097.00.10	8.997.553.77	1.867.549.88	16.000.15	6.780\$505	165.085.81
De 1º de maio de 1894 a 30 de abril de 1895...	57.501.066.05.02	41.527.307.18	4.255.990.78	151.163.39	58.246\$226	239.574.28
De 1º de maio de 1895 a 31 de março de 1896...	39.303.565.16.07	31.399.103.12	4.836.146.11	121.757.52	16.653\$400	97.844.30
De 1º de abril de 1896 a 31 de março de 1897...	2.461.616.14.01	2.751.037.12	1.192.475.70	100.000.00	6.234\$620	7.802.98
De 1º de abril de 1897 a 31 de março de 1898...	9.572.690.05.10	10.324.171.58	1.165.732.37	6.991.00	1.850\$139	42.551.57
De 1º de abril de 1898 a 31 de março de 1899...	23.507.755.08.06	11.218.573.21	1.189.452.60	23.045.63	2.585\$145	129.149.95
De 1º de abril de 1899 a 31 de março de 1900...	32.184.802.02.03	7.155.236.72	1.567.484.10	115.420.00	92.463\$760	174.080.89
Totalidade.....	178.513.563.13.03	113.873.032.70	16.044.821.51	534.077.09	184.818\$756	816.086.81

do p
 ad
 de
 sbon
 Glaz
 la H
 de
 de
 H
 r

Mapa do movimento de cambias de abril de 1899 a março de 1900
SAQUES VENDIDOS PELOS BANCOS

MEZES	LONDRES	PARIZ	HAMBURGO	ITALIA	PORTUGAL	NOVA YORK		
1899	Abril	2.007.673.11.08	2.638.887.73	592.050.02	199.184.68	428:708\$179	16.976.94	
	Mai	2.007.323.06.00	1.864.323.81	645.628.52	204.005.50	502:328\$737	15.780.00	
	Junho	2.044.638.19.03	2.169.717.70	531.819.91	309.749.12	592:245\$021	20.662.32	
	Julho	1.963.862.15.01	3.032.655.50	559.015.48	323.930.33	521:432\$367	28.908.05	
	Agosto	1.901.183.10.03	1.676.110.49	489.838.22	310.332.15	477:529\$295	32.874.23	
	Setembro	1.918.733.19.01	2.010.599.88	595.833.22	233.178.04	268:549\$630	19.061.00	
	Outubro	2.040.203.11.10	3.491.161.20	506.347.38	182.603.31	313:046\$268	43.313.88	
	Novembro	1.530.139.12.07	2.246.224.51	517.220.95	200.793.68	280:010\$600	20.185.83	
	Dezembro	1.307.005.01.03	2.583.717.39	473.432.00	192.328.32	237:767\$137	14.236.83	
	1900	Janeiro	1.714.987.11.01	3.723.063.07	574.289.37	203.602.12	288:325\$253	37.682.53
	Fevereiro	1.932.502.11.02	3.295.386.33	927.762.23	209.859.75	246:012\$380	12.262.85	
	Março	2.322.552.08.03	3.926.281.93	614.129.79	277.152.83	408:523\$552	43.997.53	
Total	22.690.832.12.07	32.718.129.60	6.907.397.99	2.346.719.86	4:564.981\$463	305.921.99		

CAMBIAES NEGOCIADOS PELOS CORRETORES

MEZES	LONDRES	PARIZ	HAMBURGO	ITALIA	PORTUGAL	NOVA YORK		
1899	Abril	2.921.821.00.00	400.677.00	73.698.00	850.00	4:035\$570	23.187.00	
	Mai	2.183.600.00.00	157.735.00	122.942.00	1.317.00	
	Junho	2.027.691.01.01	1.065.653.50	120.447.00	58.500.00	85:013\$560	61.00	
	Julho	2.429.393.05.06	1.688.447.62	78.203.00	5.070.00	1:004\$000	—	
	Agosto	1.664.277.18.09	707.685.10	176.562.00	600.00	1:400\$000	—	
	Setembro	1.052.595.13.00	129.950.30	252.165.00	548\$000	1.434.55	
	Outubro	2.041.085.06.11	378.154.15	90.112.25	461.54	
	Novembro	1.793.209.00.10	784.546.03	237.130.00	40.000.00	114\$630	—	
	Dezembro	728.014.14.06	387.805.70	40.081.00	500.00	900.00	
	1900	Janeiro	4.995.105.06.08	743.584.05	168.461.25	—	100\$000	13.984.00
	Fevereiro	4.333.771.11.03	206.361.10	110.455.00	—	250\$000	111.398.05	
	Março	5.414.222.00.04	504.687.20	97.227.00	9.000.00	21.334.75	
Total	32.184.802.02.03	7.153.286.72	1.567.484.10	115.120.00	92:465\$760	174.80.80		

Cotação official da libra esterlina, moeda metallica, no periodo de 1º de abril de 1899 a 31 de março de 1900

DIAS	1899										1900		
	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubre	Novembro	Dezembro	Janairo	Fevereiro	Março	
1	—	—	—	30\$400	20\$900	—	—	—	—	—	31\$700	—	
2	—	32\$800	30\$350	—	20\$875	—	—	—	—	31\$000	—	23\$790	
3	—	—	30\$400	30\$175	20\$850	—	33\$200	35\$300	—	34\$800	—	20\$550	
4	—	—	—	30\$125	20\$950	31\$200	33\$475	35\$400	—	34\$500	—	—	
5	—	—	30\$250	20\$350	20\$950	31\$400	33\$150	—	34\$700	—	—	20\$500	
6	—	31\$800	30\$050	30\$000	—	—	—	34\$900	—	—	31\$150	20\$850	
7	35\$200	—	20\$875	—	20\$025	—	33\$300	35\$200	35\$000	—	30\$800	20\$950	
8	34\$300	32\$000	—	30\$100	—	—	—	34\$700	—	—	—	—	
9	—	32\$350	—	—	20\$975	—	33\$450	34\$700	35\$000	34\$200	31\$300	—	
10	—	32\$125	30\$300	30\$100	20\$900	—	—	34\$700	—	33\$600	—	30\$000	
11	—	—	—	20\$950	—	—	—	—	35\$125	33\$050	—	—	
12	—	32\$300	20\$000	30\$000	30\$100	—	—	—	35\$250	—	31\$550	20\$900	
13	—	—	30\$350	30\$000	—	—	—	34\$800	35\$100	—	31\$300	—	
14	—	—	30\$400	—	30\$250	—	33\$675	34\$600	34\$900	—	31\$200	30\$200	
15	—	32\$050	30\$450	—	—	32\$100	—	—	—	32\$800	—	—	
16	—	31\$750	30\$525	—	30\$325	32\$100	—	34\$750	34\$900	32\$400	31\$400	30\$900	
17	—	—	30\$675	—	30\$425	—	—	31\$700	—	32\$000	—	30\$500	
18	—	—	—	—	30\$425	32\$300	33\$866	34\$900	35\$200	31\$600	—	—	
19	34\$800	34\$000	30\$750	30\$900	30\$800	—	34\$400	—	—	31\$600	—	—	
20	—	31\$300	30\$850	30\$400	—	—	34\$600	35\$000	—	—	31\$100	20\$452	
21	—	—	30\$655	30\$400	30\$883	—	—	—	35\$000	—	—	—	
22	—	—	30\$500	30\$300	30\$800	—	—	35\$100	—	31\$350	30\$950	30\$000	
23	—	30\$300	30\$525	—	31\$050	32\$150	—	35\$375	34\$900	—	31\$000	30\$000	
24	33\$400	30\$500	—	30\$200	31\$100	—	34\$100	35\$375	—	—	—	30\$300	
25	32\$000	30\$600	—	30\$050	31\$000	32\$150	—	35\$000	—	32\$300	—	—	
26	—	—	30\$175	20\$850	31\$000	—	—	—	—	32\$000	30\$300	30\$300	
27	33\$537	30\$367	30\$450	30\$000	—	—	—	35\$000	34\$900	—	—	—	
28	—	—	30\$350	30\$100	31\$000	—	—	34\$950	—	—	30\$400	30\$200	
29	33\$000	—	—	30\$100	30\$750	—	—	34\$750	—	—	—	—	
30	—	30\$100	30\$600	—	30\$925	—	—	—	34\$800	31\$950	—	—	
31	—	30\$700	—	20\$975	31\$000	—	34\$900	—	—	—	—	—	

Curso official do cambio a 90 d/v e á vista, sobre as praças de Londres, Paris, Hamburgo, Italia, Portugal e New-York, no periodo de 1 de abril de 1899 a 31 de março do 1900

ABRIL DE 1899

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	á VISTA	90 d/v	á VISTA	90 d/v	á VISTA	á VISTA	á VISTA	á VISTA
1	6 20/32	6 40/64	1\$406	1\$409	1\$736	1\$740	1\$351	546 %	7\$307
3	6 25/32	6 40/64	1\$406	1\$409	1\$736	1\$740	1\$351	544 %	7\$307
4	6 13/10	6 01/64	1\$400	1\$403	1\$728	1\$732	1\$345	541 %	7\$273
5	6 27/32	6 33/64	1\$393	1\$396	1\$720	1\$724	1\$338	546 %	7\$230
6	6 7/8	6 05/64	1\$387	1\$390	1\$712	1\$716	1\$332	542 %	7\$206
7	6 20/32	6 07/64	1\$381	1\$384	1\$705	1\$708	1\$326	542 %	7\$174
8	6 15/16	6 00/64	1\$375	1\$378	1\$697	1\$701	1\$320	544 %	7\$142
10	6 15/16	6 00/64	1\$375	1\$378	1\$697	1\$701	1\$320	530 %	7\$142
11	6 20/32	6 07/64	1\$381	1\$384	1\$705	1\$708	1\$326	541 %	7\$174
12	6 20/32	6 07/64	1\$381	1\$384	1\$705	1\$708	1\$326	540 %	7\$174
13	6 20/32	6 07/64	1\$381	1\$384	1\$705	1\$708	1\$326	540 %	7\$174
14	6 31/32	6 01/64	1\$338	1\$371	1\$689	1\$693	1\$313	543 %	7\$110
15	6 15/16	6 00/64	1\$375	1\$378	1\$697	1\$701	1\$320	540 %	7\$142
17	6 15/16	6 00/64	1\$375	1\$378	1\$697	1\$701	1\$320	541 %	7\$142
18	6 31/32	6 01/64	1\$368	1\$371	1\$689	1\$693	1\$313	541 %	7\$110
19	6 15/16	6 00/64	1\$375	1\$378	1\$697	1\$701	1\$320	541 %	7\$142
20	7 d	6 03/64	1\$362	1\$365	1\$682	1\$685	1\$307	542 %	7\$078
22	7 2/32	7 0/64	1\$344	1\$347	1\$660	1\$663	1\$289	533 %	6\$081
24	7 0/16	7 10/64	1\$304	1\$307	1\$610	1\$613	1\$240	520 %	6\$774
25	7 0/16	7 10/64	1\$304	1\$307	1\$610	1\$613	1\$240	515 %	6\$774
26	7 7/32	7 12/64	1\$321	1\$324	1\$631	1\$634	1\$266	520 %	6\$303
27	7 1/8	7 7/64	1\$338	1\$341	1\$652	1\$656	1\$283	518 %	6\$053
28	7 7/32	7 12/64	1\$321	1\$324	1\$631	1\$634	1\$266	516 %	6\$363
29	7 0/16	7 10/64	1\$304	1\$307	1\$610	1\$613	1\$240	513 %	6\$774

Media sobre Londres a 90 d/v 7 d

MAIO DE 1899

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	7 13/32	7 23/64	1\$257	1\$290	1\$590	1\$593	1\$232	513 %	6\$689
2	7 3/8	7 23/64	1\$293	1\$295	1\$596	1\$599	1\$238	515 %	6\$717
4	7 7/16	7 27/64	1\$282	1\$291	1\$583	1\$583	1\$227	507 %	6\$660
5	7 10/32	7 27/64	1\$256	1\$258	1\$550	1\$553	1\$201	498 %	6\$523
6	7 10/32	7 27/64	1\$256	1\$258	1\$550	1\$553	1\$201	499 %	6\$523
8	7 10/32	7 27/64	1\$256	1\$258	1\$550	1\$553	1\$201	514 %	6\$523
9	7 1/2	7 21/64	1\$271	1\$274	1\$570	1\$573	1\$216	505 %	6\$605
10	7 1/2	7 21/64	1\$271	1\$274	1\$570	1\$573	1\$216	490 %	6\$605
12	7 13/32	7 29/64	1\$277	1\$279	1\$576	1\$579	1\$222	502 %	6\$632
15	7 1/2	7 21/64	1\$271	1\$274	1\$570	1\$573	1\$216	501 %	6\$605
16	7 10/32	7 27/64	1\$256	1\$258	1\$550	1\$553	1\$201	497 %	6\$523
17	7 11/16	7 23/64	1\$240	1\$242	1\$531	1\$534	1\$185	493 %	6\$443
18	7 13/16	7 25/32	1\$221	1\$225	1\$507	1\$513	1\$166	490 %	6\$353
19	7 3/4	7 29/32	1\$230	1\$235	1\$519	1\$525	1\$175	482 %	6\$404
20	7 11/16	7 23/64	1\$240	1\$242	1\$531	1\$534	1\$185	489 %	6\$443
22	7 23/32	7 25/64	1\$235	1\$237	1\$525	1\$528	1\$180	490 %	6\$417
23	7 13/16	7 25/32	1\$221	1\$225	1\$507	1\$513	1\$166	488 %	6\$353
24	7 29/32	7 27/64	1\$206	1\$208	1\$489	1\$492	1\$151	481 %	6\$235
25	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$153	487 %	6\$302
26	7 13/16	7 25/32	1\$221	1\$225	1\$507	1\$513	1\$166	497 %	6\$353
27	7 25/32	7 23/64	1\$225	1\$227	1\$513	1\$516	1\$170	497 %	6\$355
29	7 13/16	7 25/32	1\$221	1\$225	1\$507	1\$513	1\$166	497 %	6\$353
30	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$156	493 %	6\$277
31	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$156	496 %	6\$277

Media sobre Londres a 90 d/v 7 21/32

JUNHO DE 1899

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
2	7 15/16	7 29/32	1\$201	1\$205	1\$183	1\$189	1\$146	486 %	6\$252
3	7 15/16	7 29/32	1\$201	1\$205	1\$183	1\$489	1\$146	490 %	6\$252
5	7 31/32	7 15/16	1\$197	1\$201	1\$177	1\$483	1\$142	488 %	6\$223
6	8 1/16	8 1/32	1\$183	1\$187	1\$160	1\$166	1\$128	484 %	6\$155
7	8 1/8	8 7/64	1\$174	1\$176	1\$149	1\$152	1\$119	477 %	6\$093
8	8 1/32	8 d.	1\$187	1\$192	1\$166	1\$172	1\$132	485 %	6\$170
9	7 31/32	7 15/16	1\$197	1\$201	1\$177	1\$183	1\$156	483 %	6\$228
10	7 31/32	7 15/16	1\$197	1\$201	1\$177	1\$483	1\$155	490 %	6\$228
12	8 1/16	8 1/32	1\$183	1\$187	1\$160	1\$163	1\$128	480 %	6\$155
13	8 1/32	8 d.	1\$187	1\$192	1\$166	1\$172	1\$132	484 %	6\$170
14	8 1/32	8 d.	1\$187	1\$192	1\$166	1\$172	1\$132	483 %	6\$170
15	8 1/32	8 d.	1\$187	1\$192	1\$166	1\$172	1\$132	483 %	6\$170
16	8 d.	7 63/64	1\$192	1\$194	1\$172	1\$174	1\$137	495 %	6\$191
17	7 15/16	7 29/32	1\$201	1\$205	1\$183	1\$489	1\$146	501 %	6\$252
19	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$195	1\$201	1\$156	507 %	6\$277
20	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$195	1\$201	1\$155	509 %	6\$277
21	7 15/16	7 29/32	1\$201	1\$205	1\$183	1\$189	1\$146	506 %	6\$252
22	7 31/32	7 15/16	1\$197	1\$201	1\$177	1\$483	1\$142	501 %	6\$223
23	7 31/32	7 15/16	1\$197	1\$201	1\$177	1\$483	1\$142	501 %	6\$223
25	7 31/32	7 15/16	1\$197	1\$201	1\$177	1\$183	1\$142	499 %	6\$228
27	7 31/32	7 15/16	1\$197	1\$201	1\$177	1\$483	1\$142	493 %	6\$223
28	7 15/16	7 29/32	1\$201	1\$203	1\$183	1\$489	1\$146	499 %	6\$252
30	7 31/32	7 15/16	1\$197	1\$201	1\$177	1\$183	1\$142	505 %	6\$223

Média sobre Londres a 90 d/v 7 31/32

sept
 mid of
 vpm
 d el
 sops
 sezei
 O H r
 I ep
 ep
 le
 un
 to:

JULHO DE 1899

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	S 1/32	S d.	1\$187	1\$192	1\$166	1\$472	1\$132	501 0/0	6\$179
3	S 1/8	S 7/64	1\$174	1\$176	1\$149	1\$452	1\$119	503 0/0	6\$096
4	S 3/16	S 11/64	1\$165	1\$167	1\$433	1\$440	1\$110	498 0/0	6\$049
5	S 7/32	S 3/16	1\$160	1\$165	1\$ 32	1\$433	1\$105	495 0/0	6\$033
6	S 3/16	S 11/64	1\$165	1\$167	1\$438	1\$440	1\$110	500 0/0	6\$019
7	S 3/32	S 5/64	1\$178	1\$180	1\$455	1\$457	1\$123	499 0/0	6\$119
8	S 3/32	S 5/64	1\$178	1\$180	1\$455	1\$457	1\$123	499 0/0	6\$119
10	S 1/8	S 7/64	1\$174	1\$176	1\$149	1\$452	1\$119	497 0/0	6\$006
11	S 3/16	S 11/64	1\$165	1\$167	1\$438	1\$440	1\$110	494 0/0	6\$049
12	S 3/32	S 3/64	1\$169	1\$171	1\$443	1\$446	1\$114	497 0/0	6\$072
13	S 3/16	S 11/64	1\$165	1\$167	1\$438	1\$440	1\$110	496 0/0	6\$049
15	S 7/32	S 3/16	1\$160	1\$165	1\$432	1\$438	1\$105	494 0/0	6\$038
17	S 3/16	S 11/64	1\$165	1\$167	1\$438	1\$440	1\$110	495 0/0	6\$019
18	S 5/32	S 3/64	1\$163	1\$171	1\$443	1\$446	1\$114	493 0/0	6\$072
19	S 5/32	S 3/64	1\$163	1\$171	1\$443	1\$446	1\$114	494 0/0	6\$072
20	S 3/32	S 5/64	1\$178	1\$180	1\$455	1\$457	1\$123	496 0/0	6\$119
21	S 3/32	S 5/64	1\$178	1\$180	1\$455	1\$457	1\$123	496 0/0	6\$119
22	S 3/32	S 5/64	1\$178	1\$180	1\$455	1\$457	1\$123	495 0/0	6\$119
24	S 1/8	S 7/64	1\$174	1\$176	1\$149	1\$452	1\$119	494 0/0	6\$006
25	S 3/16	S 11/64	1\$165	1\$167	1\$438	1\$440	1\$110	495 0/0	6\$049
25	S 7/32	S 3/16	1\$160	1\$165	1\$432	1\$438	1\$105	493 0/0	6\$038
27	S 5/32	S 3/64	1\$163	1\$171	1\$443	1\$446	1\$114	495 0/0	6\$072
28	S 1/8	S 7/64	1\$174	1\$176	1\$149	1\$452	1\$119	498 0/0	6\$006
29	S 3/32	S 3/64	1\$169	1\$171	1\$443	1\$446	1\$114	491 0/0	6\$072
31	S 3/32	S 3/64	1\$169	1\$171	1\$443	1\$446	1\$114	494 0/0	6\$072

Média sobre Londres a 90 d/v S 5/32

SETEMBRO DE 1899

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	7 13/16	7 23/32	1\$201	1\$206	1\$483	1\$489	1\$146	485 %	6\$252
2	7 20/32	7 37/64	1\$204	1\$208	1\$487	1\$492	1\$149	485 %	6\$265
4	7 20/32	7 37/64	1\$201	1\$208	1\$487	1\$492	1\$149	481 %	6\$265
5	7 13/16	7 23/32	1\$221	1\$225	1\$507	1\$513	1\$166	498 %	6\$353
6	7 23/32	7 43/64	1\$235	1\$237	1\$525	1\$528	1\$180	500 %	6\$417
9	7 11/16	7 43/64	1\$240	1\$242	1\$531	1\$534	1\$185	498 %	6\$443
11	7 11/16	7 43/64	1\$240	1\$242	1\$531	1\$534	1\$185	500 %	6\$413
12	7 5/8	7 39/64	1\$251	1\$253	1\$544	1\$547	1\$196	502 %	6\$406
13	7 23/32	7 43/64	1\$235	1\$237	1\$525	1\$528	1\$180	500 %	6\$417
14	7 21/32	7 41/64	1\$245	1\$248	1\$538	1\$541	1\$190	502 %	6\$470
15	7 21/32	7 41/64	1\$245	1\$248	1\$538	1\$541	1\$190	501 %	6\$470
16	7 21/32	7 41/64	1\$245	1\$248	1\$538	1\$541	1\$190	501 %	6\$470
18	7 5/8	7 39/64	1\$251	1\$253	1\$544	1\$547	1\$196	505 %	6\$406
19	7 17/32	7 33/64	1\$266	1\$268	1\$563	1\$566	1\$211	508 %	6\$577
20	7 19/32	7 37/64	1\$256	1\$258	1\$550	1\$553	1\$201	511 %	6\$523
21	7 11/16	7 43/64	1\$240	1\$242	1\$531	1\$534	1\$185	505 %	6\$413
22	7 11/16	7 43/64	1\$240	1\$242	1\$531	1\$534	1\$185	505 %	6\$443
23	7 5/8	7 39/64	1\$251	1\$253	1\$544	1\$547	1\$196	506 %	6\$406
25	7 11/16	7 43/64	1\$240	1\$242	1\$531	1\$534	1\$185	501 %	6\$413
26	7 5/8	7 39/64	1\$251	1\$253	1\$544	1\$547	1\$196	503 %	6\$406
27	7 19/32	7 37/64	1\$256	1\$258	1\$550	1\$553	1\$201	507 %	6\$523
28	7 19/32	7 37/64	1\$256	1\$258	1\$550	1\$553	1\$201	507 %	6\$523
29	7 17/32	7 33/64	1\$266	1\$268	1\$563	1\$566	1\$211	510 %	6\$577
30	7 1/2	7 31/64	1\$271	1\$271	1\$570	1\$573	1\$216	514 %	6\$605

Média sobre Londres a 90 d/v 7 11/16

OUTUBRO DE 1899

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v.	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
2	7 15/32	7 20/04	1\$277	1\$279	1\$576	1\$579	1\$222	512 %	6\$032
3	7 11/32	7 21/04	1\$238	1\$301	1\$603	1\$603	1\$213	517 %	6\$745
4	7 9/16	7 19/04	1\$304	1\$307	1\$610	1\$613	1\$249	527 %	6\$774
5	7 13/32	7 23/04	1\$287	1\$290	1\$590	1\$593	1\$232	522 %	6\$089
6	7 15/32	7 20/04	1\$277	1\$270	1\$576	1\$570	1\$222	516 %	6\$032
7	7 3/8	7 23/04	1\$233	1\$295	1\$596	1\$599	1\$238	519 %	6\$717
9	7 3/8	7 23/04	1\$293	1\$295	1\$596	1\$599	1\$238	519 %	6\$717
10	7 3/8	7 23/04	1\$293	1\$295	1\$596	1\$599	1\$238	518 %	6\$717
11	7 9/32	7 17/04	1\$310	1\$312	1\$617	1\$620	1\$235	518 %	6\$803
13	7 1/4	7 15/04	1\$315	1\$318	1\$624	1\$627	1\$260	520 %	6\$833
14	7 9/16	7 19/04	1\$304	1\$307	1\$610	1\$613	1\$249	526 %	6\$774
16	7 3/8	7 23/04	1\$293	1\$295	1\$596	1\$599	1\$238	524 %	6\$717
17	7 11/32	7 21/04	1\$298	1\$301	1\$603	1\$606	1\$243	521 %	6\$745
18	7 7/32	7 13/04	1\$321	1\$324	1\$631	1\$634	1\$266	532 %	6\$863
19	7 3/32	7 9/04	1\$314	1\$317	1\$600	1\$603	1\$280	540 %	6\$984
20	7 3/32	7 9/04	1\$344	1\$347	1\$660	1\$663	1\$280	536 %	6\$984
21	7 3/32	7 9/04	1\$314	1\$317	1\$600	1\$603	1\$280	541 %	6\$984
23	7 1/8	7 7/04	1\$338	1\$341	1\$652	1\$656	1\$283	535 %	6\$953
24	7 7/32	7 13/04	1\$321	1\$324	1\$631	1\$634	1\$266	533 %	6\$863
25	7 1/4	7 7/04	1\$338	1\$341	1\$652	1\$656	1\$283	539 %	6\$953
26	7 3/32	7 9/04	1\$344	1\$347	1\$660	1\$663	1\$280	538 %	6\$984
27	7 3/32	7 9/04	1\$314	1\$317	1\$600	1\$603	1\$280	539 %	6\$984
28	7 1/16	7 3/04	1\$350	1\$353	1\$637	1\$670	1\$295	546 %	7\$015
30	7 3/32	7 9/04	1\$344	1\$347	1\$660	1\$663	1\$280	538 %	6\$984
31	7 d	6 03/04	1\$302	1\$365	1\$682	1\$685	1\$307	540 %	7\$078

Média sobre Londres a 90 d/v 7 1/4

NOVEMBRO DE 1899

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
3	6 31/32	6 01/64	1\$368	1\$371	1\$689	1\$693	1\$313	549 %	7\$110
4	7 d.	6 03/64	1\$362	1\$365	1\$682	1\$685	1\$307	551 %	7\$078
6	7 1/8	7 7/64	1\$333	1\$341	1\$652	1\$656	1\$283	541 %	6\$953
7	7 1/16	7 3/64	1\$350	1\$353	1\$667	1\$670	1\$295	542 %	7\$015
8	7 1/16	7 3/64	1\$350	1\$353	1\$667	1\$670	1\$295	544 %	7\$015
9	7 1/8	7 7/64	1\$338	1\$341	1\$652	1\$656	1\$283	542 %	6\$953
10	7 1/8	7 7/64	1\$333	1\$341	1\$652	1\$653	1\$283	541 %	6\$953
11	7 1/8	7 7/64	1\$333	1\$341	1\$652	1\$656	1\$283	539 %	6\$953
13	7 1/16	7 3/64	1\$350	1\$353	1\$667	1\$670	1\$295	541 %	7\$015
14	7 1/32	7 1/64	1\$356	1\$359	1\$674	1\$678	1\$301	533 %	7\$046
16	7 1/32	7 1/64	1\$356	1\$359	1\$674	1\$678	1\$301	544 %	7\$046
17	7 1/32	7 1/64	1\$353	1\$359	1\$671	1\$678	1\$301	542 %	7\$046
18	7 d.	6 03/64	1\$332	1\$335	1\$682	1\$685	1\$307	543 %	7\$078
20	6 15/16	6 59/64	1\$375	1\$378	1\$707	1\$701	1\$320	549 %	7\$142
21	6 29/32	6 57/64	1\$381	1\$384	1\$705	1\$703	1\$326	557 %	7\$174
22	6 29/32	6 57/64	1\$381	1\$384	1\$705	1\$708	1\$326	552 %	7\$174
23	6 29/32	6 57/64	1\$381	1\$384	1\$705	1\$703	1\$326	555 %	7\$174
24	6 29/32	6 57/64	1\$381	1\$384	1\$705	1\$708	1\$326	551 %	7\$174
25	6 31/32	6 01/64	1\$368	1\$371	1\$689	1\$693	1\$313	551 %	7\$110
27	7 d.	6 03/64	1\$362	1\$365	1\$682	1\$685	1\$307	550 %	7\$078
28	7 1/16	7 3/64	1\$350	1\$353	1\$667	1\$670	1\$295	544 %	7\$015
29	7 3/32	7 3/16	1\$314	1\$317	1\$660	1\$663	1\$283	543 %	6\$984
30	7 d.	6 03/64	1\$362	1\$365	1\$682	1\$685	1\$307	546 %	7\$078

Média sobre Londres a 90 d/v 7 1/32.

JANEIRO DE 1900

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
2	7 d	6 63/64	1\$332	1\$335	1\$682	1\$685	1\$307	544 %	7\$078
3	7 1/32	7 1/64	1\$356	1\$359	1\$678	1\$678	1\$301	543 %	7\$046
4	7 3/32	7 9/64	1\$332	1\$335	1\$345	1\$648	1\$277	540 %	6\$923
5	7 5/32	7 5/64	1\$314	1\$347	1\$660	1\$633	1\$289	541 %	6\$984
8	7 5/32	7 9/64	1\$332	1\$335	1\$645	1\$618	1\$277	537 %	6\$923
9	7 7/32	7 13/64	1\$321	1\$324	1\$631	1\$631	1\$266	532 %	6\$863
10	7 11/32	7 21/64	1\$298	1\$301	1\$603	1\$606	1\$243	525 %	6\$745
11	7 13/32	7 29/64	1\$277	1\$279	1\$576	1\$579	1\$222	519 %	6\$632
12	7 1/2	7 31/64	1\$271	1\$274	1\$570	1\$573	1\$216	514 %	6\$605
13	7 9/16	7 25/64	1\$261	1\$263	1\$557	1\$560	1\$203	508 %	6\$550
15	7 1/2	7 31/64	1\$271	1\$274	1\$570	1\$573	1\$216	510 %	6\$605
16	7 17/32	7 33/64	1\$266	1\$268	1\$563	1\$566	1\$211	509 %	6\$577
17	7 11/16	7 43/64	1\$240	1\$242	1\$531	1\$534	1\$185	504 %	6\$443
18	7 25/32	7 49/64	1\$225	1\$227	1\$513	1\$516	1\$170	503 %	6\$365
19	7 13/16	7 25/32	1\$221	1\$225	1\$507	1\$513	1\$166	498 %	6\$353
22	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$156	494 %	6\$277
23	7 3/4	7 23/32	1\$230	1\$235	1\$519	1\$525	1\$175	498 %	6\$401
24	7 5/8	7 39/64	1\$251	1\$253	1\$544	1\$547	1\$193	499 %	6\$406
25	7 19/32	7 37/64	1\$256	1\$258	1\$550	1\$553	1\$201	501 %	6\$523
26	7 11/8	7 39/64	1\$251	1\$253	1\$544	1\$547	1\$193	499 %	6\$406
27	7 17/32	7 33/64	1\$266	1\$268	1\$563	1\$566	1\$211	504 %	6\$577
29	7 5/8	7 39/64	1\$251	1\$253	1\$544	1\$547	1\$193	509 %	6\$406
30	7 21/32	7 41/64	1\$245	1\$248	1\$538	1\$541	1\$190	500 %	6\$470
31	7 21/32	7 41/64	1\$245	1\$248	1\$538	1\$541	1\$190	501 %	6\$470

Média sobre Londres a 90 d/v 7 1/2

FEVEREIRO DE 1900

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	7 23/32	7 45/64	1\$235	1\$237	1\$525	1\$523	1\$180	497 %	6\$417
3	7 13/16	7 25/32	1\$221	1\$225	1\$507	1\$513	1\$163	495 %	6\$353
5	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$156	492 %	6\$277
6	7 15/16	7 29/32	1\$201	1\$206	1\$483	1\$489	1\$146	490 %	6\$252
7	7 31/32	7 15/10	1\$197	1\$201	1\$477	1\$483	1\$142	488 %	6\$228
8	7 29/32	7 57/64	1\$204	1\$208	1\$487	1\$492	1\$149	491 %	6\$265
9	7 29/32	7 57/64	1\$204	1\$208	1\$487	1\$492	1\$149	493 %	6\$265
10	7 27/32	7 13/16	1\$216	1\$221	1\$501	1\$507	1\$161	490 %	6\$327
12	7 27/32	7 13/16	1\$216	1\$221	1\$501	1\$507	1\$161	488 %	6\$327
13	7 29/32	7 57/64	1\$201	1\$208	1\$487	1\$492	1\$149	489 %	6\$285
14	7 29/32	7 57/64	1\$201	1\$208	1\$487	1\$492	1\$149	492 %	6\$285
15	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$156	489 %	6\$277
16	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$156	489 %	6\$277
17	7 15/16	7 29/32	1\$201	1\$206	1\$483	1\$489	1\$146	486 %	6\$252
19	7 15/16	7 29/32	1\$201	1\$206	1\$483	1\$489	1\$146	482 %	6\$252
20	8 1/32	8 d.	1\$187	1\$192	1\$466	1\$472	1\$132	482 %	6\$179
21	8 d.	7 63/64	1\$192	1\$194	1\$472	1\$474	1\$137	481 %	6\$191
22	8 d.	7 63/64	1\$192	1\$194	1\$472	1\$474	1\$137	480 %	6\$191
23	8 d.	7 63/64	1\$192	1\$194	1\$472	1\$474	1\$137	480 %	6\$191
24	8 1/32	8 d.	1\$187	1\$192	1\$466	1\$472	1\$132	481 %	6\$179
28	8 3/16	8 11/64	1\$165	1\$167	1\$438	1\$440	1\$110	473 %	6\$049

Média sobre Londres a 90 d/v 7 15/16

Rio
 Franca
 nhaga
 so l
 ga
 rrefo
 ucia
 de Gôa.
 los de Fran
 de Portug
 da Hollanda
 igrejas
 isboa.
 de pinho
 egada de Br
 o pinho de

MARÇO DE 1900

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	A' VISTA	90 d/v	A' VISTA	90 d/v	A' VISTA	A' VISTA	A' VISTA	A' VISTA
1	S 3/16	S 9/32	1\$117	1\$151	1\$416	1\$422	1\$092	438 %	5\$939
2	S 13/32	S 3/8	1\$134	1\$139	1\$400	1\$403	1\$079	435 %	5\$902
3	S 3/16	S 9/32	1\$147	1\$151	1\$416	1\$422	1\$092	461 %	5\$969
5	S 3/16	S 9/32	1\$147	1\$151	1\$416	1\$422	1\$092	460 %	5\$959
6	S 9/32	S 1/4	1\$151	1\$151	1\$422	1\$427	1\$096	458 %	5\$902
7	S 7/16	S 9/32	1\$147	1\$151	1\$416	1\$422	1\$092	471 %	5\$960
8	S 13/32	S 3/8	1\$131	1\$139	1\$400	1\$403	1\$079	458 %	5\$902
9	S 3/8	S 11/32	1\$139	1\$143	1\$406	1\$411	1\$084	455 %	5\$925
10	S 3/16	S 9/32	1\$147	1\$151	1\$416	1\$422	1\$092	458 %	5 939
12	S 1/4	S 7/32	1\$156	1\$160	1\$427	1\$432	1\$101	459 %	6\$015
13	S 3/16	S 11/64	1\$165	1\$167	1\$438	1\$440	1\$110	463 %	6\$019
14	S 3/32	S 3/64	1\$169	1\$171	1\$443	1\$446	1\$114	466 %	6\$072
15	S 1/16	S 1/32	1\$183	1\$187	1\$430	1\$466	1\$128	472 %	6\$155
16	S d	7 63/64	1\$192	1\$194	1\$472	1\$474	1\$137	475 %	6\$191
17	S 3/32	S 3/64	1\$178	1\$180	1\$455	1\$457	1\$123	475 %	6\$110
19	S 1/4	S 7/32	1\$156	1\$160	1\$427	1\$432	1\$101	466 %	6\$015
20	S 3/8	S 11/32	1\$139	1\$143	1\$406	1\$411	1\$084	462 %	5\$925
21	S 13/32	S 3/8	1\$131	1\$139	1\$400	1\$406	1\$079	455 %	5\$902
22	S 1/4	S 7/32	1\$156	1\$160	1\$427	1\$432	1\$101	462 %	6\$015
23	S 3/16	S 11/64	1\$165	1\$167	1\$438	1\$440	1\$110	463 %	6\$019
24	S 5/32	S 3/64	1\$169	1\$171	1\$443	1\$446	1\$114	467 %	6\$072
26	S 1/8	S 7/64	1\$174	1\$176	1\$449	1\$452	1\$119	469 %	6\$093
27	S 3/16	S 11/64	1\$165	1\$167	1\$438	1\$440	1\$110	467 %	6\$019
28	S 5/32	S 3/64	1\$169	1\$171	1\$443	1\$446	1\$114	438 %	6\$072
29	S 5/32	S 3/64	1\$169	1\$171	1\$443	1\$446	1\$114	463 %	6\$072
30	S 1/4	S 7/32	1\$156	1\$160	1\$427	1\$432	1\$101	463 %	6\$015
31	S 1/8	S 7/64	1\$174	1\$176	1\$449	1\$452	1\$119	468 %	6\$093

Média sobre Londres a 90 d/v S 1/4

Preços correntes dos generos de importação

(FAC-SIMILE)

RIO DE JANEIRO, 27 DE AOSTO DE 1921

MARÇO DE 1900

GENEROS	PREÇOS	POR	AVALIAÇÃO QUE PAGA DA PAUTA	DIREITOS QUE PAGAM	GENEROS	PREÇOS	DIAS	
							90 d/v	A' VISTA
Apo da Suecia		Quintal	8\$000		Fariha americana		LONDRES	
Aguardente de França		Gallão		3\$48	Fariha de França		PARIS	
das Ilhas		Pipa		20\$000	Ferr. da Suecia		Ba.	
Alcatrão da Suecia		Barril	2\$200		da Inglaterra		Quin.	
da America			2\$200		Folha de Flandres		Caixa	
Alvaide		Arroba	1\$300	\$195	Genebra em caixas de 12 frascos		Gallão	
Azeite doce, estrangeiro		Gallão		7\$000	em barricas		Peça	
portuguez		Quintal	4\$400		Louças da Russia 1ª sorte		Libra	
Bacalhão		Duzia	7\$000		2ª			
Bezerros de Inglaterra					Manteiga ingleza			
de França		Barril	3\$200		franceza			
Brèo		Peça	7\$200		Óleo de linhaça			
Brias da Russia estreitos					Papel almasso 1ª sorte			
largos					2ª			
inglezes estreitos					de correio			
Breianhas de França, estreitas			1\$200		Pixe da Suecia			
largas					2ª			
Canella da China		Libra	\$450		Pimenta de Goa			
Cobre para ferro de navios			\$250		Presuntos de França			
caldeiros					de Portugal			
Cartão de pedra		Tonelada	1\$300		Queijos da Hollanda			
Cera amarella		Libra	\$350		inglezes			
branca					Sal da Lisboa			
em velas					Taboão de pinho de 1½ pés e			
Chá Uxim					uma pollegada de grosso			
Seguin					Taboão do pinho de 1/2 pé a			
Hyson					2 pollegadas			
Perola					Taboão de pinho de 1 1/2 pé a			
Chumbo em barra		Quintal	5\$000		3 pollegadas			
em lençol					Trigo do Rio Grande			
em munição					estrangeiro			
Erva doce		Arroba	1\$300		Verdeis secco			
					Vinho tinto de Lisboa			
					de França			
					de Hespanha			
					Vinagre de Lisboa			
					Vinho da Madeira			
					das Ilhas			

N. B.— Os generos de industria portugueza pagam 41 %. Quasquer generos vindos de Portugal despachados alli por entrada e sahida, são isentos de direito. Os generos de manufactura ingleza pagam 15 %, e todos os mais generos estrangeiros, 24 %. Os generos da Africa e Asia, de conta portugueza, pagam 16 %. Os generos para reexportação, de conta portugueza, pagam 4 %, e de estrangeiros 5%, tudo sobre as avatações da pauta, ut-supra.

OUTRO	DE	A	PRATA	CAMBIO DO DIF	DE	A
Meias doblas	8\$200	8\$300	Patacas hespanholas	1\$000	Londres	51
Dobles hespanhoes	15\$000	—	Prata em barra	—	Paris	195

**Preços correntes dos gêneros de exportação
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1821**

GÊNEROS	PREÇOS		POR	DIREITOS DE SAÍDA
	DE	A'		
ardente canna	33\$000	40\$000	Pipa	2 0/0.
» cachaça	33\$000	33\$000	»	Idem.
Algodão de Minas Novas.	5\$000	6\$000	Arroba	Idem e 100 réis por fardo.
» » — Geraes	4\$000	5\$100	»	Idem.
Anil da India	—	—	Libra	2 0/0.
» » Terra.	—	—	»	Idem e 100 réis por caixa.
Assucar redondo.	2\$800	2\$850	Arroba	Idem idem.
» meio redondo.	2\$700	2\$750	»	Idem idem.
» batido	2\$300	2\$350	»	Idem idem.
» meio batido	2\$500	2\$550	»	Idem idem.
» mascavo.	1\$800	1\$850	»	Idem idem.
» de Santos fino.	2\$200	2\$300	»	Idem idem.
» redondo.	1\$350	1\$350	»	Idem idem.
» mascavo.	1\$250	1\$350	»	Idem idem.
Café da 1ª qualidade	5\$800	6\$000	»	Idem.
» » 2ª	5\$500	5\$700	»	Idem.
» ordinario	4\$000	4\$400	»	Idem.
Carne secca do Rio Grande	1\$800	—	»	Idem.
Couro do Rio da Prata	\$150	\$156	Libra	20 réis por couro.
» » Rio Grande.	\$145	\$150	»	2 0/0 e 20 réis por couro.
» de cavallo	\$800	—	Um	20 réis por couro.
Chifres	8\$000	8\$500	Cem	2 0/0.
Farinha de mandioca	—	—	Sacco	Idem.
Ipecacuanha	1\$600	1\$800	Libra	Idem.
Melaço	16\$000	18\$000	Pipa	Idem.
Sebo do Rio da Prata	3\$000	—	Arroba	2 0/0.
» » Rio Grande	5\$500	6\$000	»	Idem e 40 réis por rollo.
Tabaco Mappendim.	2\$700	2\$800	»	Idem idem.
» Piedade.	\$100	—	»	Idem.
Tatagila	4\$800	—	Sacco	Idem.
Tapioca.	7\$000	7\$100	Sacca de 6 @	Idem.
Arroz de Santos.	6\$000	—	»	Idem.
» da terra	—	—	»	Idem.

Pelo paquete inglez Swiftsurs Cap. Caddy. C. Stöckmeyer. Corretor.

Mapa da totalidade das operações de cambias a dinheiro e a prazo, realizadas pelos corretores no periodo de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900

MEZES	Abril de 1899	Maior de 1899	Junho de 1899	Julho de 1899	Agosto de 1899	Setembro de 1899	Outubro de 1899	Novembro de 1899	Dezembro de 1899	Janeiro de 1900	Fevereiro de 1900	Março de 1900	Abril de 1900	Maior de 1900	Junho de 1900	Julho de 1900	Agosto de 1900	Setembro de 1900	Outubro de 1900	Novembro de 1900	Dezembro de 1900	TOTAL	
1899 Abril	2.808.232	413.500																				€ 2.921.831	
» Maio		2.080.300	103.300																				« 2.483.600
» Junho			1.976.191	51.500																			« 2.027.691
» Julho				2.365.020	64.369																		« 2.429.389
» Agosto					1.472.368	191.900																	« 1.664.277
» Setembro						1.608.060	43.635																« 1.652.595
» Outubro							1.833.164	204.921															« 2.041.085
» Novembro								1.578.900	214.210														« 1.793.200
» Dezembro									632.834	58.450													« 728.014
1900 Janeiro										2.682.265	1.036.240	117.600	104.500	91.500	60.000								« 4.995.105
» Fevereiro											2.410.231	1.465.350	311.190	245.000	143.000	20.000	30.000						« 4.833.771
» Março												3.061.362	1.980.330	232.030	129.000	4.000		12.500	5.000		10.000		« 5.414.222
Sommas	2.808.232	2.103.800	2.079.491	2.416.520	1.533.737	1.803.890	1.879.790	1.783.920	831.074	2.710.415	4.016.471	4.674.312	2.376.020	571.530	332.000	33.000	39.000	12.500	5.000		10.000	€ 32.184.793	

Mapa das transações, a dinheiro e a prazo, em saques de bancos e caixas matrizes realizadas pelos corretores

MEZES	Abril de 1899	Maior de 1899	Junho de 1899	Julho de 1899	Agosto de 1899	Setembro de 1899	Outubro de 1899	Novembro de 1899	Dezembro de 1899	Janeiro de 1900	Fevereiro de 1900	Março de 1900	Abril de 1900	Maior de 1900	Junho de 1900	TOTAL
1899 Abril	911.149	33.000														944.149
» Maio		676.248	14.100													730.348
» Junho			652.655	14.000												666.655
» Julho				755.975	11.220											767.195
» Agosto					480.220	42.300										522.520
» Setembro						500.197	5.000									505.197
» Outubro							502.800	80.821								583.621
» Novembro								431.014	56.110							487.124
» Dezembro									214.376	31.450						245.826
1900 Janeiro										780.855	278.700	33.000	6.500	6.000		1.114.055
» Fevereiro											653.588	330.950	19.100	3.000		1.006.723
» Março												918.200	334.000	28.000	0.000	1.280.200
Sommas	911.149	700.348	666.755	760.975	491.440	632.497	507.809	514.835	270.486	821.305	932.288	1.282.243	359.770	37.000	0.000	8.916.590

Mapa das transações a dinheiro e a prazo em letras sobre particulares realizadas pelos corretores

MESES	Abril de 1899	Mai de 1899	Junho de 1899	Julho de 1899	Agosto de 1899	Setembro de 1899	Outubro de 1899	Novembro de 1899	Dezembro de 1899	Janeiro de 1900	Fevereiro de 1900	Março de 1900	Abril de 1900	Mai de 1900	Junho de 1900	TOTAL
1899 Abril	€ 266.930	17.599														€ 284.529
» Maio		389.702	5.200													» 394.902
» Junho			272.189	3.000												» 275.189
» Julho				244.633	12.580											» 227.213
» Agosto					252.648	26.000										» 278.648
» Setembro						347.615	12.635									» 360.250
» Outubro							204.620	19.600								» 224.220
» Novembro								301.959	46.100							» 348.059
» Dezembro									183.188	11.400						» 194.588
1900 Janeiro										382.200	231.140	3.000	2.000			» 618.340
» Fevereiro											163.715	141.900	16.000	13.000		» 339.615
» Março												223.558	193.750	22.000	13.000	» 434.308
Sommas	€ 266.930	407.391	277.389	217.633	265.238	373.615	217.255	321.539	229.288	393.600	399.855	370.458	211.750	35.000	13.000	€ 4.000.852

Mapa das operações a dinheiro e a prazo realizadas pelos corretores em letras approvadas

MEZES	Abril de 1899	Maior de 1899	Junho de 1899	Julho de 1899	Agosto de 1899	Setembro de 1899	Outubro de 1899	Novembro de 1899	Dezembro de 1899	Janeiro de 1900	Fevereiro de 1900	Marco de 1900	Abril de 1900	Maior de 1900	Junho de 1900	Julho de 1900	Agosto de 1900	Setembro de 1900	TOTAL
1899 Abril	784.900	26.000																	810.900
» Maio		479.250	6.000																485.250
» Junho			657.100	1.000															658.100
» Julho				787.000	9.500														796.500
» Agosto					406.700	71.750													478.450
» Setembro						444.148	49.000												493.148
» Outubro							866.400	64.000											930.400
» Novembro								485.226	41.000										526.226
» Dezembro									124.900	9.300									134.200
1900 Janeiro										454.400	572.400	30.000	37.000	32.000	52.000				1.177.800
» Fevereiro											406.000	493.500	142.000	58.000	57.000	9.000	20.000		1.095.500
» Março												643.751	844.000	94.430	58.500			7.500	1.648.181
Somma	784.900	595.250	663.100	788.000	416.200	515.898	885.400	549.226	165.900	463.700	978.400	1.077.251	1.023.000	181.430	167.500	9.000	20.000	7.500	9.204.724

Mapa das transacções a dinheiro e a prazo em letras repassadas, realisadas pelos corretores

MEZES	Abril de 1899	Maior de 1899	Junho de 1899	Julho de 1899	Agosto de 1899	Setembro de 1899	Outubro de 1899	Novembro de 1899	Dezembro de 1899	Janeiro de 1900	Fevereiro de 1900	Março de 1900	Abril de 1900	Maior de 1900	Junho de 1900	Julho de 1900	Agosto de 1900	Setembro de 1900	Outubro de 1900	Novembro de 1900	Dezembro de 1900	TOTAL	
1899 Abril	845.253	37.000																				882.253	
» Maio		535.000	78.000																				613.000
» Junho			334.256	33.500																			427.756
» Julho				607.421	31.000																		638.421
» Agosto					332.800	51.859																	384.659
» Setembro						227.000	6.000																233.000
» Outubro							262.335	40.500															302.835
» Novembro								357.800	71.000														428.800
» Dezembro									147.400	6.000													153.400
1900 Janeiro										1.055.810	824.000	81.600	59.000	56.500	8.000								2.084.910
» Fevereiro											881.923	539.000	131.000	171.000	86.000	20.000	10.000						1.891.923
» Março												1.273.769	588.500	87.000	48.500	4.000		5.000	5.000		10.000		2.021.769
Somma	845.253	572.000	472.256	610.921	363.800	278.859	268.335	398.300	218.400	1.061.810	1.705.923	1.944.369	781.500	314.500	142.500	24.000	10.000	5.000	5.000		10.000	10.062.722	

1899

JUNHO

8 ¹/₈

8 ³/₃₂

8 ¹/₁₆

8 ¹/₃₂

8 d.

7 ³¹/₃₂

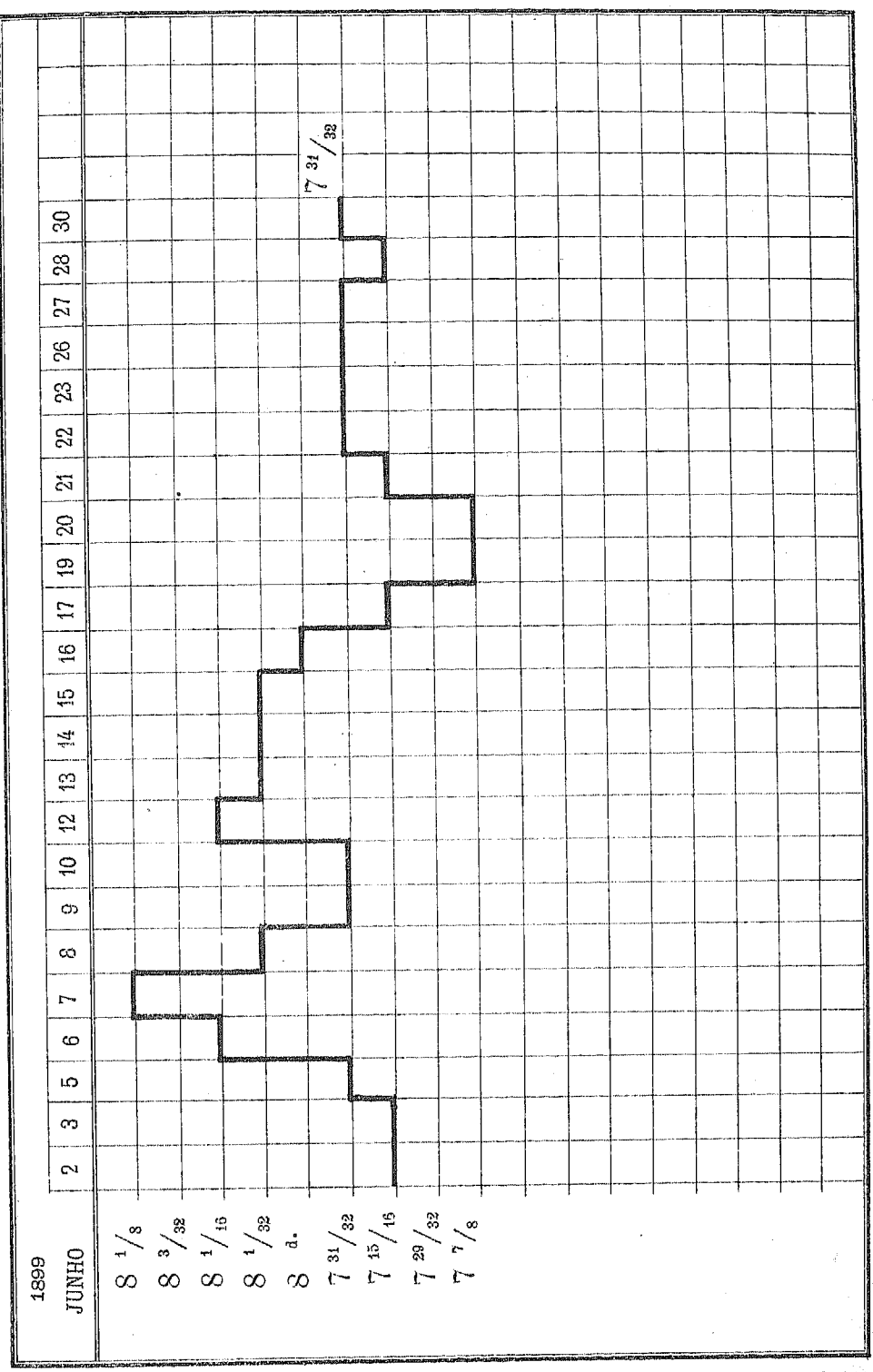
7 ¹⁵/₁₆

7 ²⁹/₃₂

7 ⁷/₈

2 3 5 6 7 8 9 10 12 13 14 15 16 17 19 20 21 22 23 26 27 28 30

7 ³¹/₃₂



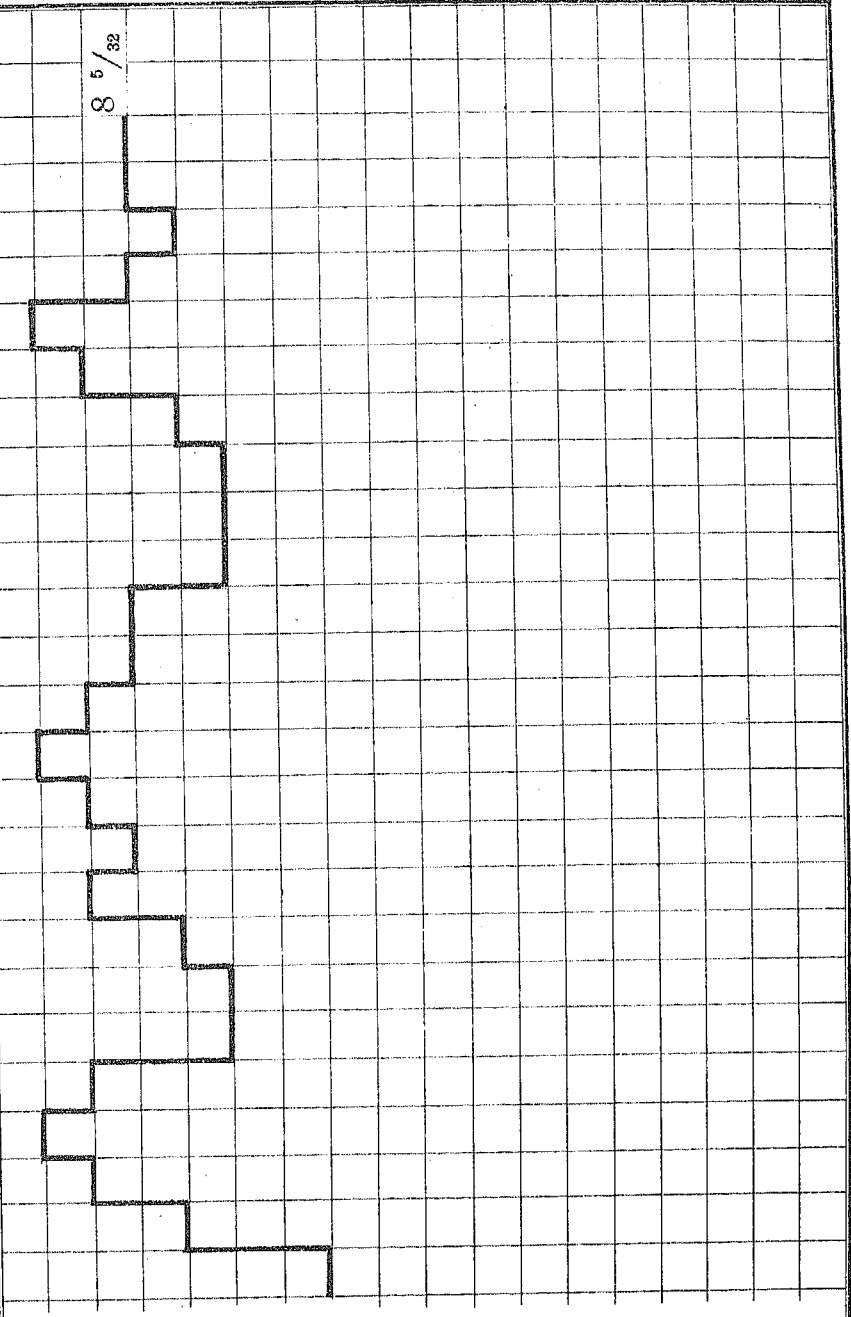
1899

JULHO

1 3 4 5 6 7 8 10 11 12 13 15 17 18 19 20 21 22 24 25 26 27 28 29 31

8 $\frac{7}{32}$
8 $\frac{3}{16}$
8 $\frac{5}{32}$
8 $\frac{1}{8}$
8 $\frac{3}{32}$
8 $\frac{1}{16}$
8 $\frac{1}{32}$

8 $\frac{5}{32}$



1899

AGOSTO

8 7 / 32

8 3 / 16

8 5 / 32

8 1 / 8

8 3 / 32

8 1 / 16

8 1 / 32

8 d.

7 31 / 32

7 15 / 16

31

30

29

28

26

25

24

23

22

21

19

18

17

16

14

12

10

9

7

5

4

3

2

1

7 31 / 32

1899

SETEMBRO

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30

7¹⁵/₁₆

7²⁹/₃₂

7⁷/₈

7²⁷/₃₂

7¹³/₁₆

7²⁵/₃₂

7³/₄

7²³/₃₂

7¹¹/₁₆

7²¹/₃₂

7⁵/₈

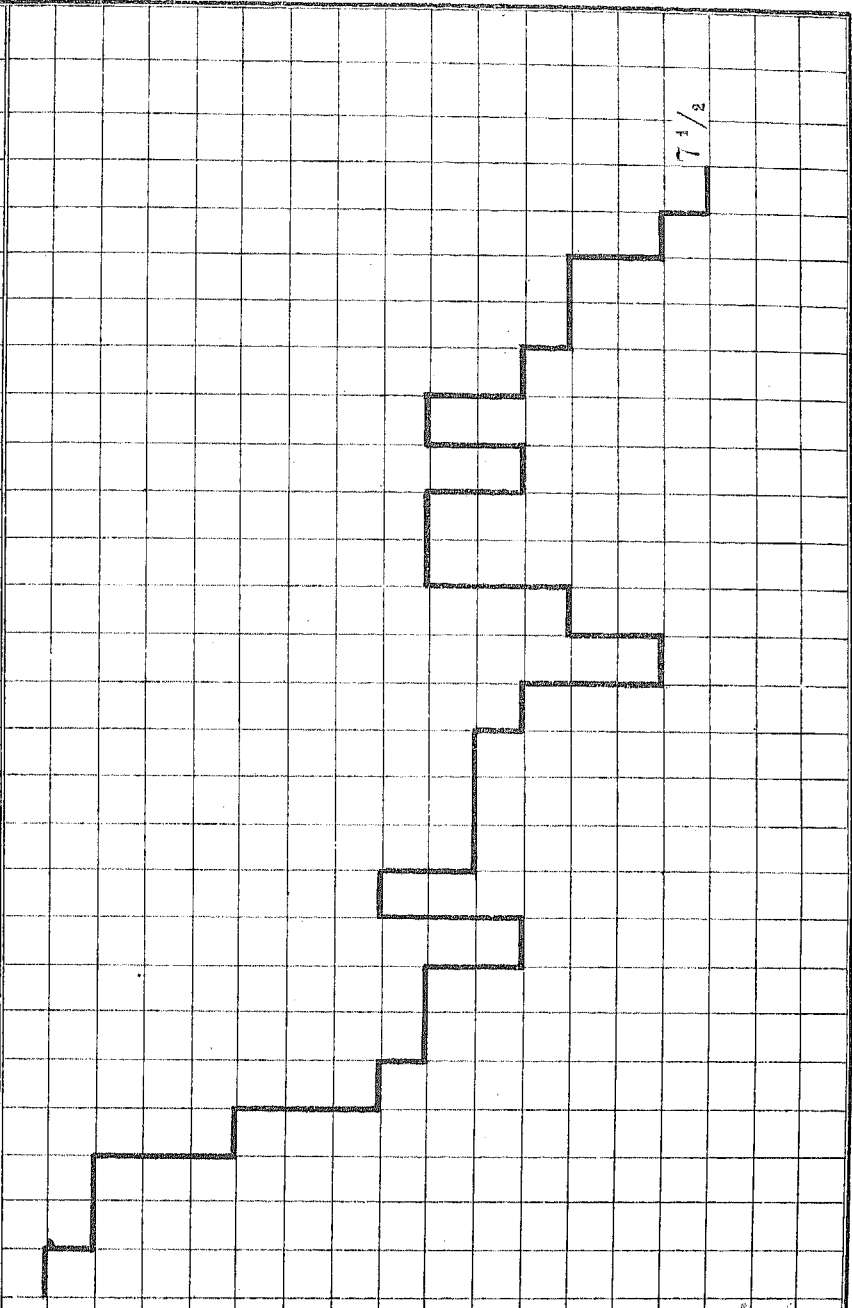
7¹⁹/₃₂

7⁹/₁₆

7¹⁷/₃₂

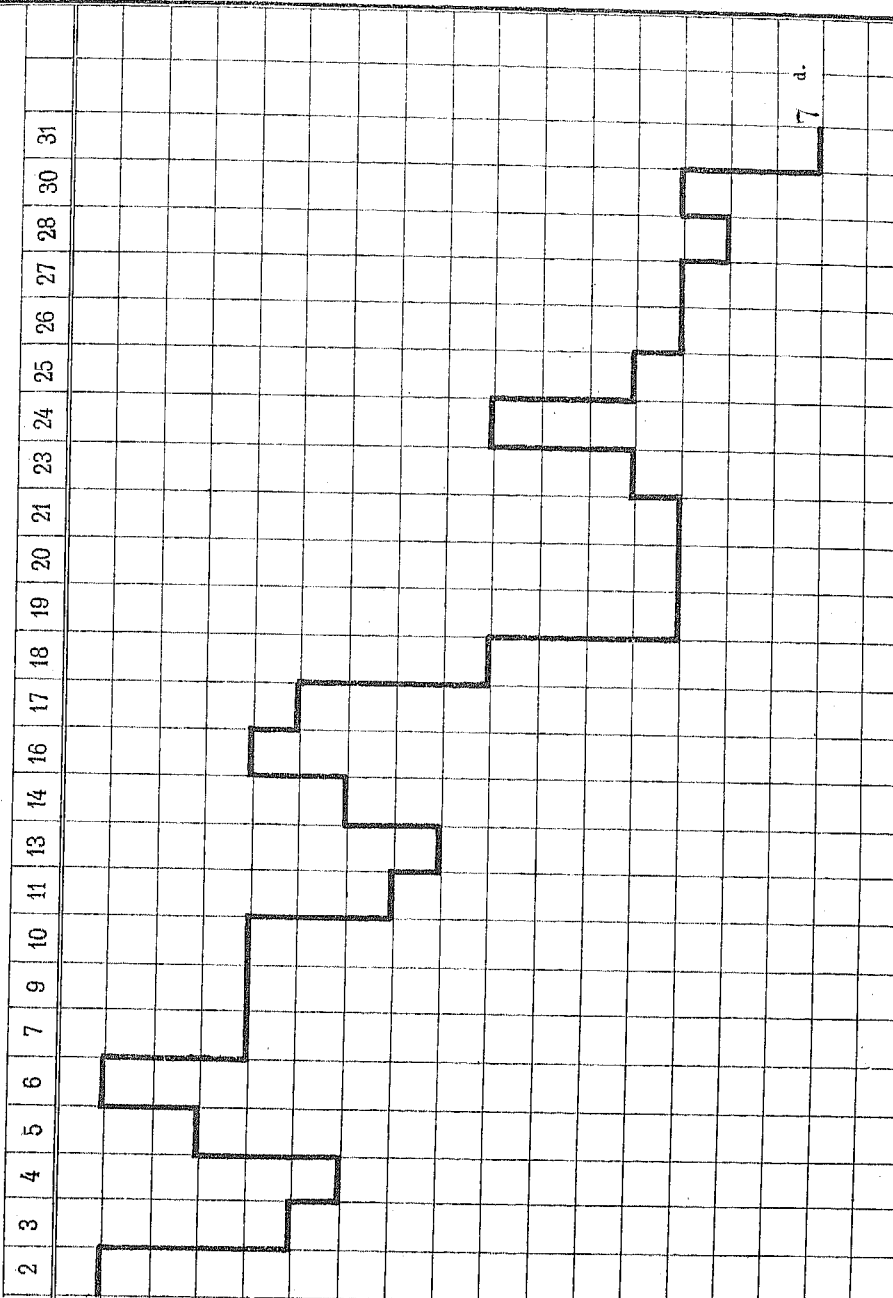
7¹/₂

7¹/₂



1899

OUTUBRO



7 d.

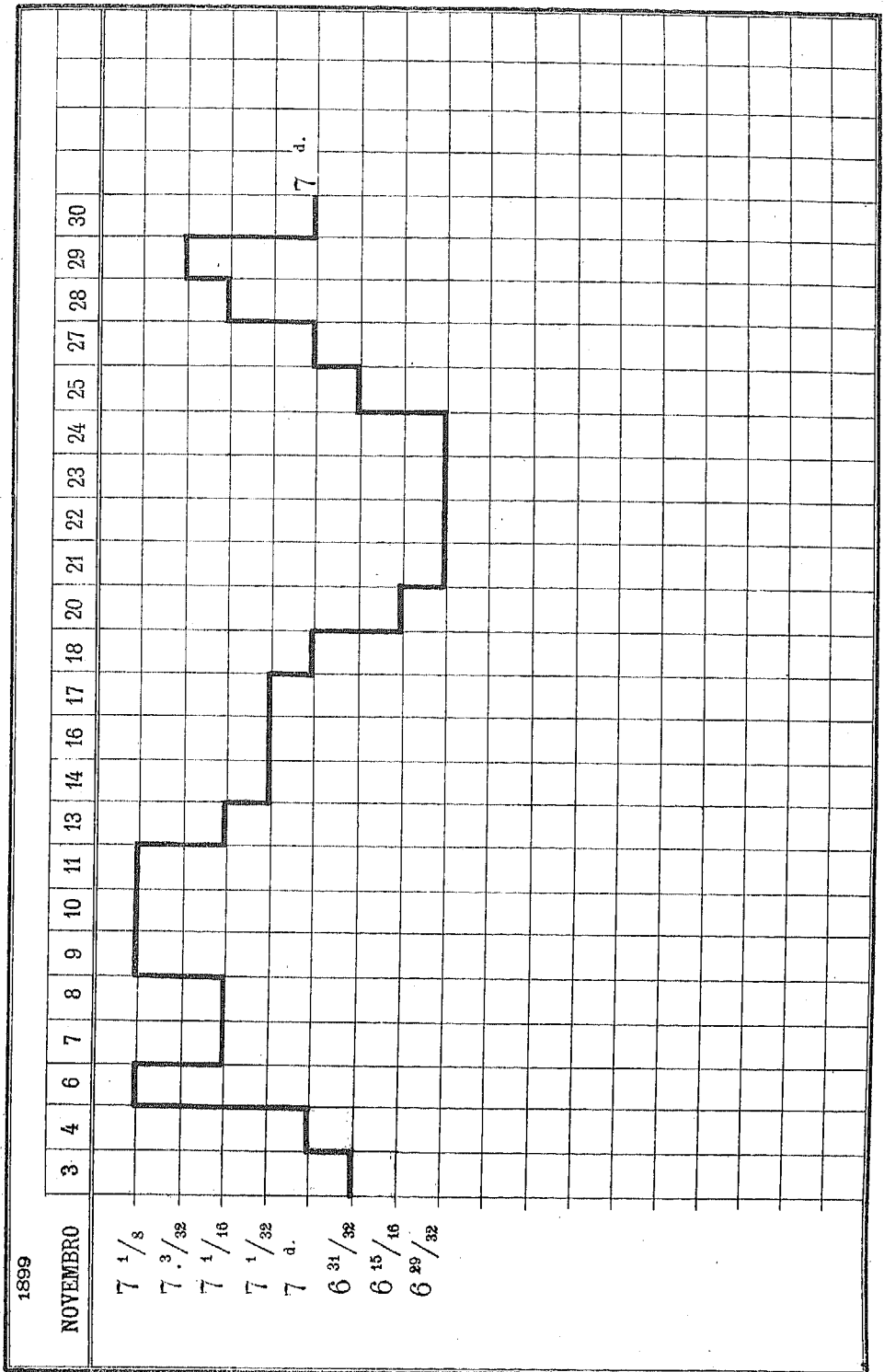
1899

NOVEMBRO

3 4 6 7 8 9 10 11 13 14 16 17 18 20 21 22 23 24 25 27 28 29 30

7 $\frac{1}{8}$
7 $\frac{3}{32}$
7 $\frac{1}{16}$
7 $\frac{1}{32}$
7 d.
6 $\frac{31}{32}$
6 $\frac{15}{16}$
6 $\frac{29}{32}$

7 d.



1899

DEZEMBRO

1 2 3 4 5 6 7 9 11 12 13 14 15 16 18 19 20 21 22 23 26 27 28 29 30

7¹/₁₆

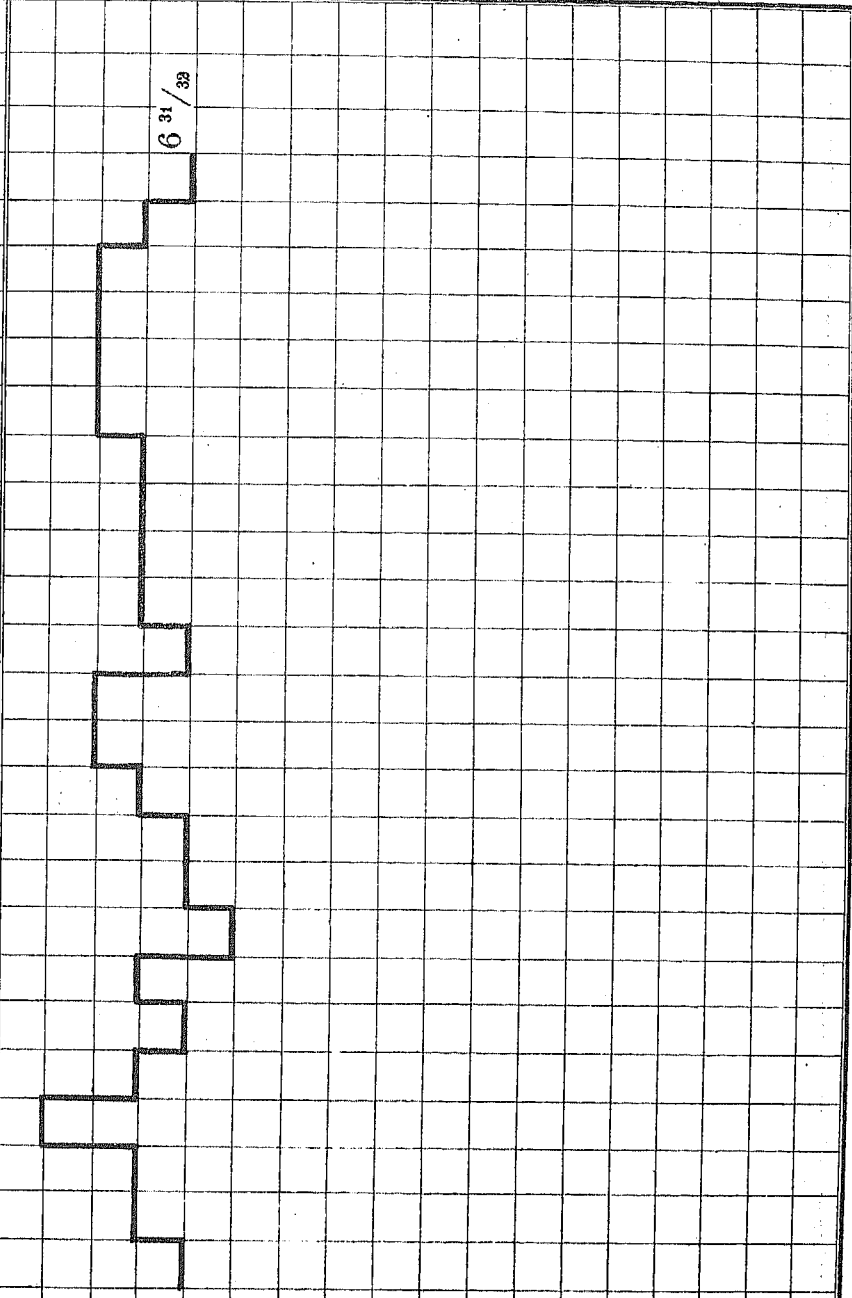
7¹/₃₂

7^{d.}

6³¹/₃₂

6¹⁵/₁₆

6³¹/₃₂



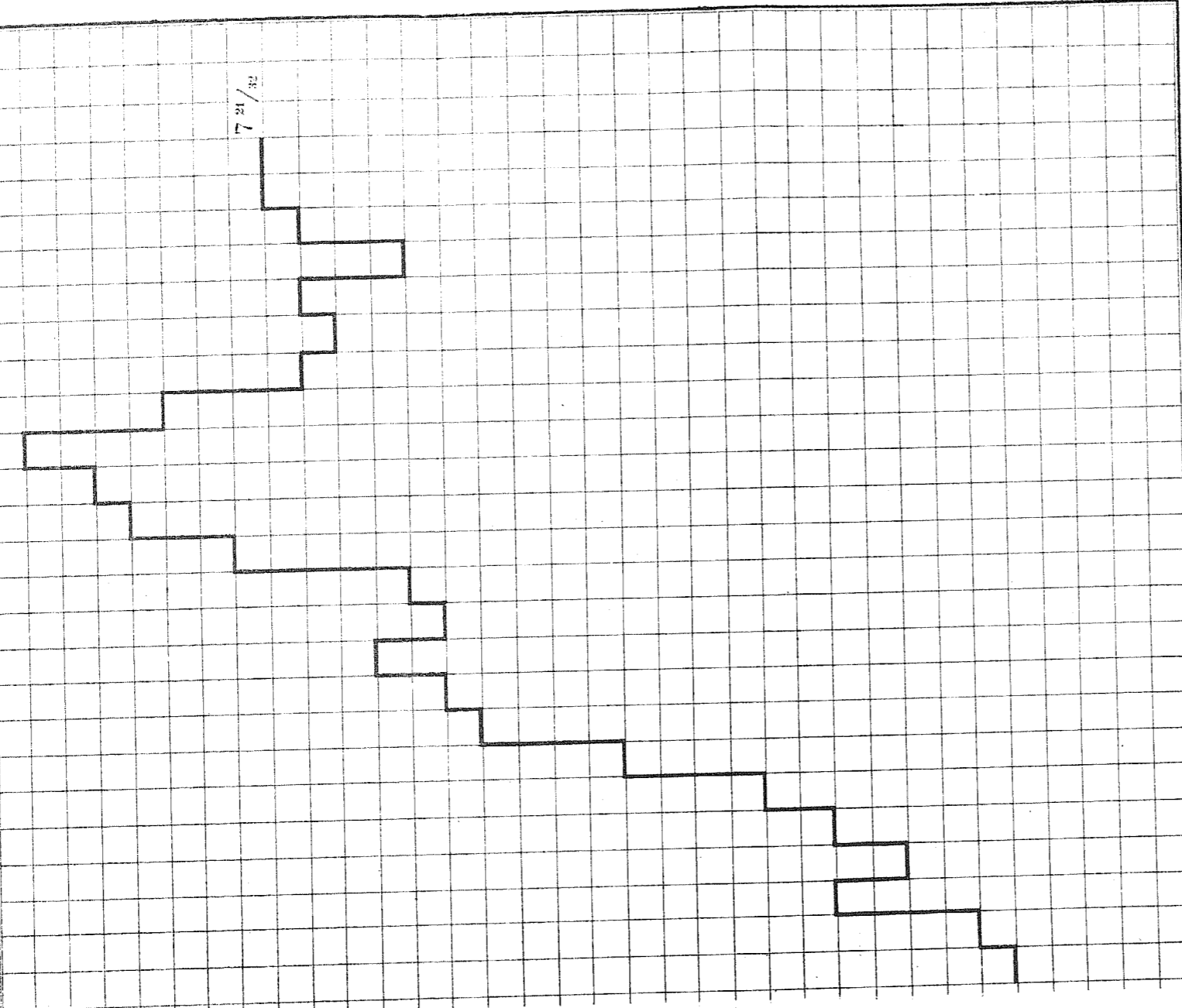
1900

JANEIRO

2 3 4 5 8 9 10 11 12 13 15 16 17 18 19 22 23 24 25 26 27 29 30 31

7 7/8
7 27/32
7 13/16
7 25/32
7 3/4
7 23/32
7 11/16
7 21/32
7 5/8
7 19/32
7 9/16
7 17/32
7 1/2
7 15/32
7 7/16
7 13/32
7 3/8
7 11/32
7 5/16
7 9/32
7 1/4
7 7/32
7 3/16
7 5/32
7 1/8
7 3/32
7 1/16
7 1/32
7 d.

7 21/32



1900

MARÇO

1 2 3 5 6 7 8 9 10 12 13 14 15 16 17 19 20 21 22 23 24 26 27 28 29 30 31

8^{13/32}

8^{3/8}

8^{11/32}

8^{5/16}

8^{9/32}

8^{1/4}

8^{7/32}

8^{3/16}

8^{5/32}

8^{1/8}

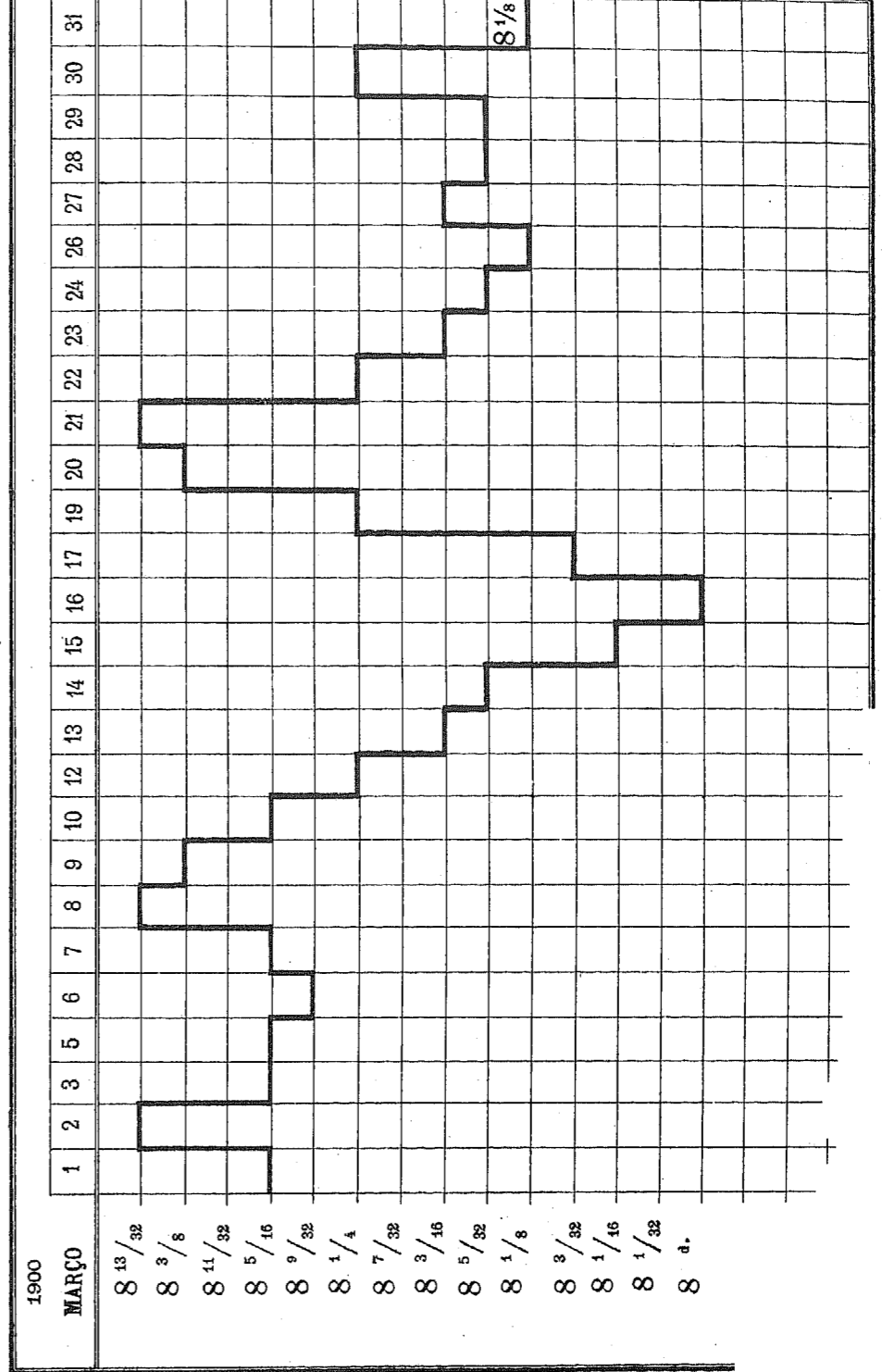
8^{3/32}

8^{1/16}

8^{1/32}

8^{d.}

8^{1/8}



Cotação official das apolices da divida publica nacional, no periodo de 1º de abril de 1899 a
31 de março de 1900

ABRIL DE 1899

DIAS	Geraes de 5 ⁰⁰ / 100, papel, cartelas	Geraes de 5 ⁰⁰ / 100, papel, miltidas	Geraes de 5 ⁰⁰ / 100, papel, de 1.000\$000	Emprestimo de 1895, de 5 ⁰⁰ / 100, papel, nominativas	Emprestimo de 1895, de 5 ⁰⁰ / 100, papel, ao portador	Emprestimo de 1897, de 6 ⁰⁰ / 100, papel, nominativas	Emprestimo de 1897, de 6 ⁰⁰ / 100, papel, ao portador	Emprestimo de 1889, de 4 ⁰⁰ / 100, ouro, nominativas	Emprestimo de 1889, de 4 ⁰⁰ / 100, ouro, ao portador	Emprestimo de 1879, de 4 ¹² / 100, ouro, de 1.000\$000	Emprestimo de 1868, de 6 ⁰⁰ / 100, ouro, de 500\$000	Emprestimo de 1868, de 6 ⁰⁰ / 100, ouro, de 1.000\$000
1	830\$000	835\$000	808\$000	865\$000	878\$000	972\$000	-	-	-	-	-	-
3	830\$000	825\$000	868\$000	870\$000	879\$000	970\$000	-	-	-	-	-	-
4	-	-	897\$000	870\$000	880\$000	970\$000	-	-	1.400\$000	-	-	-
5	835\$000	-	896\$000	-	880\$000	-	-	-	-	-	-	-
6	-	832\$000	865\$000	-	879\$000	-	978\$000	-	-	-	1.025\$000	-
7	-	-	865\$000	-	879\$000	975\$000	-	-	-	-	-	-
8	835\$000	-	835\$000	875\$000	878\$000	-	982\$000	-	-	-	-	-
10	-	831\$000	806\$000	875\$000	-	980\$000	-	-	-	-	-	-
11	-	810\$000	869\$000	870\$000	-	983\$000	-	-	-	-	-	-
12	835\$000	-	870\$000	-	878\$000	982\$000	-	-	-	-	-	-
13	833\$000	845\$000	873\$000	870\$000	878\$000	987\$000	990\$000	-	-	-	-	-
14	836\$000	845\$000	871\$000	875\$000	-	939\$000	995\$000	-	-	-	-	-
15	837\$000	-	872\$000	-	875\$000	-	995\$000	-	-	-	-	-
17	837\$000	-	871\$000	-	878\$000	990\$000	-	-	-	-	-	-
18	-	840\$000	873\$000	870\$000	880\$000	-	-	-	-	-	-	-
19	-	845\$000	872\$000	872\$000	881\$000	992\$000	-	-	-	-	-	-
20	-	-	873\$000	872\$000	881\$000	990\$000	994\$000	-	-	-	-	-
22	840\$000	850\$000	-	-	-	-	990\$000	-	-	-	-	-
24	-	850\$000	878\$000	875\$000	881\$000	990\$000	-	-	-	-	-	-
25	845\$000	-	880\$000	-	880\$000	-	-	-	-	-	1.050\$000	-
26	845\$000	870\$000	887\$000	-	-	-	-	-	-	-	1.060\$000	-
27	845\$000	860\$000	892\$000	892\$000	878\$000	990\$000	-	-	-	-	-	-
28	845\$000	870\$000	891\$000	892\$000	-	-	-	-	-	-	-	-
29	-	860\$000	837\$000	-	-	990\$000	-	-	-	-	-	-

JULHO DE 1899

DIAS	Cerros de 5 %, papel, caudatos	Cerros de 5 %, papel, anuidad	Cerros de 5 %, papel, de 1:000\$000	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, nominativas	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, ao portador	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, nominativas	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, ao portador	Emprestimo de 1889, de 4 %, ouro, nominativas	Emprestimo de 1889, de 4 %, ouro, ao portador	Emprestimo de 1879, de 4 1/2 %, ouro, de 1:000\$000	Emprestimo de 1868, de 6 %, ouro, de 500\$000	Emprestimo de 1868, de 6 %, ouro, de 1:000\$000
1	—	—	874\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3	—	—	876\$000	—	—	—	075\$000	—	—	—	—	—
4	—	—	880\$000	884\$000	891\$000	—	—	—	—	—	—	—
5	880\$000	880\$000	891\$000	—	900\$000	—	—	995\$000	—	—	—	—
6	—	—	893\$000	—	900\$000	—	—	—	—	—	—	—
7	880\$000	880\$000	889\$000	—	835\$000	—	—	075\$000	—	—	—	—
8	—	884\$000	887\$000	830\$000	855\$000	—	—	075\$000	—	—	—	—
10	—	880\$000	887\$000	834\$000	875\$000	074\$000	075\$000	—	—	—	—	—
11	850\$000	880\$000	887\$000	880\$000	875\$000	075\$000	—	—	—	—	—	—
12	—	—	883\$000	885\$000	880\$000	080\$000	080\$000	—	—	—	—	—
13	—	880\$000	885\$000	883\$000	885\$000	080\$000	081\$000	—	—	—	—	—
15	850\$000	850\$000	883\$000	—	—	080\$000	085\$000	—	—	—	—	—
17	850\$000	870\$000	880\$000	—	—	085\$000	082\$000	—	—	—	—	—
18	850\$000	872\$000	880\$000	880\$000	883\$000	082\$000	090\$000	—	—	—	—	—
19	815\$000	870\$000	880\$000	878\$000	886\$000	083\$000	080\$000	—	—	—	—	—
20	840\$000	860\$000	878\$000	—	—	082\$000	—	—	—	—	—	—
21	833\$000	817\$000	874\$000	875\$000	880\$000	—	085\$000	—	—	—	—	—
22	—	874\$000	875\$000	875\$000	—	080\$000	093\$000	—	—	—	—	—
24	855\$000	870\$000	871\$000	875\$000	884\$000	—	—	—	—	—	—	—
25	—	814\$000	870\$000	871\$000	885\$000	085\$000	086\$000	—	—	—	—	—
26	810\$000	—	871\$000	—	880\$000	086\$000	—	—	—	—	—	—
27	—	—	875\$000	—	880\$000	—	—	—	—	—	—	—
28	840\$000	850\$000	877\$000	878\$000	884\$000	083\$000	086\$000	—	—	—	—	—
29	840\$000	—	880\$000	875\$000	881\$000	080\$000	081\$000	—	—	—	—	—
31	—	—	885\$000	—	884\$000	080\$000	—	—	—	—	—	—

AGOSTO DE 1899

DIAS	Goraeo de 5 %, papel, cartelas	Goraeo de 5 %, papel, miúdas	Goraeo de 5 %, papel, de 1:000\$000	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, nominativas	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, ao portador	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, nominativas	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, ao portador	Emprestimo de 1889, de 4 %, ouro, nominativas	Emprestimo de 1889, de 4 %, ouro, ao portador	Emprestimo de 1879, de 4 1/2 %, ouro, de 1:000\$000	Emprestimo de 1868, de 6 %, ouro, de 500\$000	Emprestimo de 1868, de 6 %, ouro, de 1:000\$000
1	847\$000	850\$000	853\$000	-	880\$000	-	-	-	-	-	-	-
2	-	875\$000	888\$000	-	885\$000	-	995\$000	-	-	-	-	-
3	-	-	835\$000	885\$000	875\$000	-	990\$000	-	-	-	-	-
4	-	830\$000	880\$000	-	880\$000	995\$000	-	-	-	-	-	-
5	-	-	857\$000	890\$000	880\$000	-	-	-	-	-	-	-
7	845\$000	-	890\$000	883\$000	-	-	-	-	-	-	-	-
9	815\$000	-	800\$000	888\$000	-	995\$000	-	-	-	-	-	-
10	850\$000	854\$000	880\$000	883\$000	882\$000	995\$000	-	-	-	-	-	-
12	-	-	-	-	880\$000	990\$000	990\$000	-	-	-	-	-
14	-	853\$000	855\$000	-	880\$000	-	-	1:835\$000	-	-	-	-
16	-	860\$000	880\$000	885\$000	881\$000	995\$000	995\$000	-	-	-	-	-
17	850\$000	870\$000	884\$000	880\$000	-	-	-	-	-	-	-	-
18	850\$000	800\$000	884\$000	-	-	995\$000	-	-	-	-	-	-
19	-	857\$000	885\$000	880\$000	880\$000	-	995\$000	1:835\$000	-	-	-	-
21	845\$000	855\$000	884\$000	880\$000	880\$000	995\$000	-	-	-	-	-	-
22	845\$000	855\$000	880\$000	880\$000	-	1:000\$000	-	-	-	-	-	-
23	-	815\$000	879\$000	875\$000	-	-	-	-	-	-	-	-
24	845\$000	845\$000	875\$000	-	875\$000	-	-	-	-	-	-	-
25	844\$000	840\$000	872\$000	860\$000	875\$000	995\$000	1:000\$000	-	-	-	-	-
26	845\$000	-	838\$000	-	875\$000	-	-	-	-	-	-	-
28	845\$000	850\$000	870\$000	-	880\$000	-	-	-	-	-	-	-
29	-	-	875\$000	-	-	-	995\$000	-	-	-	-	-
30	-	-	880\$000	875\$000	881\$000	-	-	-	-	-	-	-
31	845\$000	-	880\$000	875\$000	882\$000	1:000\$000	-	-	-	-	-	-

SETEMBRO DE 1899

PLAS	Descrição dos títulos											
	60/0, papel, caudens	60/0, papel, miudadas	60/0, papel, de 1:000\$000	Emprestimo de 1895, de 5 0/0, papel, nominativas	Emprestimo de 1895, de 5 0/0, papel, ao portador	Emprestimo de 1897, de 6 0/0, papel, nominativas	Emprestimo de 1897, de 6 0/0, papel, ao portador	Emprestimo de 1888, de 4 0/0, ouro, nominativas	Emprestimo de 1889, de 4 0/0, ouro, ao portador	Emprestimo de 1879 de 4 1/2 0/0, ouro, de 1:000\$000	Emprestimo de 1868, de 6 0/0, ouro, de 500\$000	Emprestimo de 1868, de 6 0/0, ouro, de 1:000\$000
1	—	870:000	880:000	—	882:000	—	1:010\$000	—	—	—	—	—
2	843:000	870:000	880:000	—	883:000	—	—	—	—	—	—	—
4	—	—	880:000	—	883:000	—	—	—	—	—	—	—
5	845:000	855:000	878:000	882:000	—	—	—	—	—	—	—	—
6	845:000	850:000	878:000	—	—	—	—	—	—	—	—	—
9	845:000	851:000	878:000	—	883:000	—	—	—	—	—	—	—
11	—	850:000	879:000	—	883:000	997:000	—	—	—	—	—	—
12	843:000	850:000	880:000	879:000	881:000	997:000	939:000	1:840:000	—	—	—	—
13	—	855:000	881:000	879:000	882:000	—	997:000	—	—	—	—	—
14	—	850:000	880:000	881:000	881:000	—	997:000	—	—	—	—	—
15	845:000	—	832:000	—	883:000	—	997:000	—	—	—	—	—
16	—	854:000	882:000	—	—	—	1:000:000	—	—	—	—	—
18	—	853:000	881:000	880:000	881:000	1:000:000	1:000:000	1:835:000	—	—	—	—
19	—	—	880:000	882:000	880:000	1:005:000	—	—	—	—	—	—
20	850:000	860:000	881:000	880:000	—	1:005:000	—	—	—	—	—	—
21	845:000	—	881:000	—	880:000	1:005:000	—	—	—	—	—	—
22	—	—	879:000	—	881:000	1:004:000	—	—	—	—	—	—
23	—	860:000	877:000	887:000	880:000	—	1:015:000	—	—	—	—	—
25	845:000	—	875:000	887:000	880:000	—	1:005:000	—	—	—	—	—
26	845:000	—	875:000	888:000	880:000	1:005:000	1:000:000	—	—	—	—	—
27	—	850:000	876:000	—	—	1:003:000	1:000:000	—	—	—	—	—
28	—	850:000	878:000	—	875:000	—	—	—	—	—	—	—
29	—	860:000	878:000	—	878:000	—	—	—	—	—	—	—
30	—	—	880:000	887:000	875:000	—	—	—	—	—	—	—

OUTUBRO DE 1899

DIAS	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000
	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000	6000000
2	—	—	880\$000	883\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3	845\$000	—	883\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
4	845\$000	831\$000	881\$000	885\$000	87\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
5	847\$000	860\$000	880\$000	885\$000	885\$000	1:000\$000	1:000\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
6	850\$000	830\$000	882\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
7	—	860\$000	883\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
9	850\$000	800\$000	883\$000	885\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
10	850\$000	830\$000	881\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
11	800\$000	860\$000	884\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
13	850\$000	860\$000	881\$000	885\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
14	850\$000	800\$000	883\$000	882\$000	875\$000	1:003\$000	1:005\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
16	850\$000	860\$000	882\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
17	850\$000	800\$000	882\$000	882\$000	880\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
18	—	800\$000	884\$000	—	833\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
19	850\$000	860\$000	882\$000	—	881\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
20	850\$000	800\$000	883\$000	882\$000	882\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
21	850\$000	—	880\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
23	—	—	880\$000	880\$000	870\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
24	850\$000	—	879\$000	880\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
25	—	830\$000	879\$000	—	879\$000	1:004\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
26	—	860\$000	878\$000	—	881\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
27	855\$000	—	877\$000	880\$000	—	1:005\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
28	855\$000	855\$000	880\$000	—	880\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
30	—	830\$000	878\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
31	—	860\$000	880\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

DEZEMBRO DE 1899

DIAS	Geraes de 5 o/0, papel, caudatus	Geraes de 5 o/0, papel, nautadas	Geraes de 5 o/0, papel, de 1:000\$000	Emprestimo de 1895, de 5 o/0, papel, nominativas	Emprestimo de 1895, de 5 o/0, papel, ao portador	Emprestimo de 1897, de 6 o/0, papel, nominativas	Emprestimo de 1897, de 6 o/0, papel, ao portador	Emprestimo de 1889, de 4 o/0, ouro, nominativas	Emprestimo de 1889, de 4 o/0, ouro, ao portador	Emprestimo de 1878, de 4 1/2 %, ouro, de 1:000\$000	Emprestimo de 1888, de 6 o/0, ouro, de 500\$000	Emprestimo de 1888, de 6 o/0, ouro, de 1:000\$000
1	830\$000	-	-	-	-	-	1:015\$000	-	-	-	-	-
2	-	-	-	-	830\$000	-	-	-	-	-	-	-
4	-	-	900\$000	-	8 0\$000	-	-	-	-	-	-	-
5	-	-	900\$000	-	800\$000	-	-	-	-	2:200\$000	-	-
6	-	-	-	-	800\$000	-	-	-	-	-	-	-
7	-	-	-	-	890\$000	-	-	-	-	-	-	-
9	-	-	-	-	890\$000	-	-	-	-	-	-	-
11	-	-	830\$000	-	890\$000	-	1:020\$000	-	-	-	-	-
12	-	-	870\$000	-	890\$000	-	-	-	-	-	-	-
13	-	-	872\$000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14	-	-	871\$000	830\$000	870\$000	-	-	-	-	-	-	-
15	-	-	873\$000	-	-	1:015\$000	1:025\$000	-	-	-	-	-
16	-	-	870\$000	-	888\$000	1:015\$000	1:020\$000	-	-	-	-	-
18	-	-	-	-	885\$000	-	1:020\$000	-	-	-	-	-
19	-	-	875\$000	-	887\$000	-	-	-	-	-	-	-
20	-	-	875\$000	-	887\$000	-	-	-	-	-	-	-
21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22	-	-	877\$000	-	885\$000	-	-	-	-	-	-	-
23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
26	-	-	-	-	888\$000	-	-	-	-	-	-	-
27	-	-	-	-	890\$000	-	-	-	-	-	-	-
28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30	-	-	-	-	890\$000	-	-	-	-	-	-	-

JANEIRO DE 1900

DIAS	Cerros de 5 %, papel, cartelas	Cerros de 5 %, papel, minutas	Cerros de 5 %, papel, de 1:000\$000	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, nominativas	Emprestimo de 1893, de 5 %, papel, ao portador	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, nominativas	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, ao portador	Emprestimo de 1889, de 4 %, ouro, nominativas	Emprestimo de 1889, de 4 %, ouro, ao portador	Emprestimo de 1879, de 4 1/2 %, ouro, 1:000\$000	Emprestimo de 1869, de 6 %, ouro, de 500\$000	Emprestimo de 1868, de 6 %, ouro, de 1:000\$000
2	-	-	836\$000	-	861\$000	-	-	-	-	-	-	-
3	-	-	872\$000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4	-	855\$000	881\$000	-	865\$000	905\$000	905\$000	-	-	-	-	-
5	-	830\$000	880\$000	875\$000	835\$000	938\$000	-	-	-	-	-	-
8	847\$000	870\$000	881\$000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9	840\$000	860\$000	831\$000	875\$000	865\$000	-	-	-	-	-	-	-
10	840\$000	860\$000	882\$000	880\$000	884\$000	900\$000	-	-	-	-	-	-
11	840\$000	850\$000	882\$000	882\$000	835\$000	905\$000	-	-	1:010\$000	-	-	-
12	814\$000	810\$000	883\$000	-	835\$000	900\$000	-	-	-	-	-	-
13	840\$000	850\$000	883\$000	-	-	902\$000	-	-	-	-	-	-
15	-	830\$000	881\$000	-	863\$000	900\$000	-	-	-	-	-	-
16	840\$000	830\$000	880\$000	-	835\$000	-	900\$000	-	-	-	-	-
17	845\$000	855\$000	880\$000	-	835\$300	-	-	-	-	-	-	-
18	845\$000	-	879\$000	881\$000	870\$000	900\$000	1:000\$000	-	-	-	-	-
19	845\$000	860\$000	880\$000	-	-	990\$000	1:000\$000	-	-	-	-	-
22	-	860\$000	870\$000	-	870\$000	990\$000	-	-	-	-	-	-
23	845\$000	830\$000	878\$000	880\$000	870\$000	900\$000	1:001\$000	-	-	-	-	-
24	845\$000	860\$000	879\$000	880\$000	870\$000	900\$000	-	-	-	-	-	1:800\$000
25	850\$000	870\$000	878\$000	-	870\$000	-	-	-	-	-	-	-
26	845\$000	870\$000	879\$000	-	870\$000	-	-	-	-	-	-	-
27	845\$000	860\$000	879\$000	-	870\$000	-	1:000\$000	-	-	-	-	-
29	-	-	779\$000	-	865\$000	-	-	-	-	-	-	-
30	853\$000	860\$000	880\$000	883\$000	863\$000	-	-	-	-	-	-	-
31	850\$000	870\$000	882\$000	-	837\$000	-	-	-	-	-	-	-

FEVEREIRO DE 1900

DIAS	Certões de 5 0/0, papel, caudatas	Certões de 5 0/0, papel, minudas	Certões de 5 0/0, papel, de 1:000\$000	Empréstimo de 1895, de 5 0/0, papel, nominativas	Empréstimo de 1895, de 5 0/0, papel, ao portador	Empréstimo de 1897, de 6 0/0, papel, nominativas	Empréstimo de 1897, de 6 0/0, papel, ao portador	Empréstimo de 1899, de 4 0/0, ouro, nominativas	Empréstimo de 1899, de 4 0/0, ouro, ao portador	Empréstimo de 1899, de 4 1/2 %, ouro, de 1:000\$000	Empréstimo de 1868, de 6 0/0, ouro, de 500\$000	Empréstimo de 1868, de 6 0/0, ouro, de 1:000\$000
1	853\$000	868\$000	879\$000	883\$000	868\$000	—	1:002\$000	—	—	—	—	—
3	855\$000	864\$000	880\$000	883\$000	870\$000	1:000\$000	—	—	—	—	—	—
5	—	860\$000	878\$000	—	867\$000	—	—	—	—	—	—	—
6	—	—	880\$000	887\$000	870\$000	1:000\$000	—	—	—	—	—	—
7	—	869\$000	880\$000	890\$000	868\$000	—	1:000\$000	—	—	—	—	—
8	—	—	880\$000	—	870\$000	—	—	—	—	—	—	—
9	845\$000	860\$000	880\$000	890\$000	—	—	1:003\$000	—	—	—	—	—
10	—	860\$000	882\$000	890\$000	—	1:010\$000	—	—	—	—	—	—
12	—	850\$000	883\$000	—	870\$000	1:010\$000	—	—	—	—	—	—
13	845\$000	849\$000	883\$000	—	870\$000	—	—	—	—	—	—	—
14	845\$000	860\$000	882\$000	884\$000	—	—	—	—	—	—	—	—
15	846\$000	855\$000	881\$000	—	867\$000	1:015\$000	—	—	—	—	—	—
16	845\$000	—	879\$000	885\$000	—	—	—	—	—	—	—	—
17	847\$000	860\$000	880\$000	886\$000	869\$000	—	—	—	—	—	—	—
19	—	860\$000	880\$000	—	870\$000	—	1:005\$000	—	—	—	—	—
20	—	860\$000	878\$000	885\$000	—	—	—	—	—	—	—	—
21	—	—	880\$000	885\$000	870\$000	1:004\$000	1:005\$000	—	—	—	—	—
22	840\$000	—	884\$000	885\$000	870\$000	1:005\$000	1:005\$000	—	—	—	—	—
23	840\$000	—	889\$000	—	868\$000	1:004\$000	1:000\$000	—	—	—	—	—
24	850\$000	—	890\$000	—	—	1:003\$000	—	—	—	—	—	—
25	—	—	892\$000	888\$000	866\$000	1:005\$000	—	—	—	—	—	—

MARÇO DE 1900

DIAS	Cêrcas de 5 %, papel, caudatas	Cêrcas de 5 %, papel, mudas	Cêrcas de 5 %, papel, de 1.000\$000	Emprestimo de 1885, de 5 %, papel, nominativas	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, ao portador	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, nominativas	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, ao portador	Emprestimo de 1889, de 4 %, ouro, nominativas	Emprestimo de 1889, de 4 %, ouro, ao portador	Emprestimo de 1879, de 4 1/2 %, ouro, de 1.000\$000	Emprestimo de 1868, de 6 %, ouro, de 500\$000	Emprestimo de 1868, de 6 %, ouro, de 1.000\$000
1	840\$000	870\$000	894\$000	886\$000	866\$000	1:005\$000	-	-	-	-	-	-
2	840\$000	870\$000	893\$000	885\$000	867\$000	1:005\$000	-	-	-	-	-	-
3	-	830\$000	889\$000	-	-	1:000\$000	1:005\$000	-	-	-	-	-
5	850\$000	870,000	888\$000	885\$000	860\$000	-	-	-	-	-	-	-
6	-	868\$000	880\$000	884\$000	830\$000	-	-	-	-	-	-	-
7	840\$000	860\$000	870\$000	884\$000	861\$000	-	1:003\$000	-	-	-	-	-
8	845\$000	-	879\$000	880\$000	860\$000	1:000\$000	1:000\$000	-	-	-	-	-
9	850\$000	830\$000	879\$000	-	-	1:002\$000	-	-	-	-	-	-
10	845\$000	858\$000	880\$000	-	860\$000	-	-	-	-	-	-	-
12	845\$000	840\$000	879\$000	-	860\$000	1:003\$000	-	-	-	-	-	-
13	-	-	880\$000	883\$000	-	-	-	-	-	-	-	-
14	-	850\$000	880\$000	880\$000	865\$000	-	-	-	-	-	-	-
15	845\$000	850\$000	880\$000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16	845\$000	860\$000	883\$000	-	867\$000	-	-	-	-	-	-	-
17	-	870\$000	886\$000	885\$000	-	1:009\$000	-	-	-	-	-	-
19	-	860\$000	883\$000	-	838\$000	1:016\$000	-	-	-	-	-	-
20	-	830\$000	893\$000	886\$000	868\$000	1:010\$000	-	-	-	-	-	-
21	847\$000	850\$000	888\$000	885\$000	868\$000	-	-	-	-	-	-	-
22	-	850\$000	888\$000	883\$000	-	1:010\$000	1:002\$000	-	-	-	-	-
23	-	860\$000	887\$000	-	868\$000	1:012\$000	-	-	-	-	-	-
24	-	860\$000	886\$000	-	838\$000	1:010\$000	-	-	-	-	-	-
26	848\$000	860\$000	883\$000	884\$000	870\$000	-	-	-	-	-	-	-
27	-	830\$000	883\$000	882\$000	-	-	-	-	-	-	-	-
28	846\$000	860\$000	886\$000	-	870\$000	1:009\$000	1:000\$000	-	-	-	-	-
29	-	865\$000	885\$000	-	868\$000	1:010\$000	-	-	-	-	-	-
30	845\$000	-	885\$000	883\$000	870\$000	1:010\$000	1:000\$000	-	-	-	-	-
31	-	865\$000	886\$000	-	870\$000	-	1:000\$000	-	-	-	-	-

Preços extremos das apólices da dívida pública nacional, no período de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900

DATAS	Geraes de 5 %, papel, cautelas	Geraes de 5 %, papel, miudas	Geraes de 5 %, papel, de 1.000\$000	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, nominativas	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, ao portador	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, nominativas	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, ao portador	Emprestimo de 1889, de 4 %, ouro, nominativas	Emprestimo de 1889, de 4 %, ouro, ao portador	Emprestimo de 1879, de 4 1/4 %, ouro, de 1.000\$000	Emprestimo de 1868, de 6 %, ouro, de 500\$000	Emprestimo de 1868, de 6 %, ouro, de 1.000\$000
1899 Abril	830\$000 a 845\$000	825\$000 a 870\$000	865\$000 a 892\$000	868\$000 a 892\$000	875\$000 a 881\$000	970\$000 a 992\$000	978\$000 a 995\$000	—	1:400\$000	—	1:025\$000 a 1:050\$000	—
» Maio	845\$000 » 870\$000	860\$000 » 890\$000	883\$000 » 905\$000	885\$000 » 903\$000	830\$000 » 900\$000	920\$000 » 1:000\$000	993\$000 » 1:000\$000	—	1:820\$000	—	—	—
» Junho	860\$000 » 875\$000	860\$000	866\$000 » 896\$000	—	895\$000 » 920\$000	1:000\$000 » 1:003\$000	1:000\$000 » 1:005\$000	—	1:830\$000 a 1:835\$000	—	—	—
» Julho	835\$000 » 880\$000	817\$000 » 880\$000	870\$000 » 891\$000	860\$000 a 885\$000	875\$000 » 900\$000	974\$000 » 990\$000	975\$000 » 995\$000	—	—	—	—	—
» Agosto	845\$000 » 850\$000	840\$000 » 875\$000	870\$000 » 890\$000	860\$000 » 890\$000	875\$000 » 885\$000	995\$000 » 1:000\$000	990\$000 » 1:000\$000	1:835\$000	—	—	—	—
» Setembro	845\$000 » 850\$000	850\$000 » 870\$000	875\$000 » 884\$000	870\$000 » 888\$000	875\$000 » 884\$000	997\$000 » 1:005\$000	997\$000 » 1:010\$000	—	1:835\$000 a 1:840\$000	—	—	—
» Outubro	845\$000 » 860\$000	851\$000 » 860\$000	877\$000 » 884\$000	880\$000 » 885\$000	875\$000 » 885\$000	1:000\$000 » 1:005\$000	1:000\$000 » 1:007\$000	—	—	—	1:100\$000	2:200\$000
» Novembro	860\$000 » 865\$000	850\$000 » 875\$000	880\$000 » 897\$000	880\$000 » 895\$000	878\$000 » 890\$000	1:005\$000 » 1:020\$000	1:005\$000 » 1:015\$000	—	—	—	—	—
» Dezembro	860,000	—	870\$000 » 900\$000	890\$000	870\$000 » 890\$000	1:015\$000	1:015\$000 . 1:025\$000	—	—	2:200\$000	—	—
1900 Janeiro	840\$000 a 853\$000	850\$000 a 870\$000	866\$000 » 883\$000	875\$000 » 883\$000	861\$000 » 870\$000	990\$000 a 998\$000	995\$000 » 1:001\$000	—	1:910\$000	—	—	1:800\$000
» Fevereiro	840\$000 » 855\$000	849\$000 » 860\$000	878\$000 » 892\$000	881\$000 » 890\$000	867\$000 » 870\$000	1:000\$000 » 1:015\$000	1:000\$000 » 1:005\$000	—	—	—	—	—
» Março	840\$000 » 850\$000	840\$000 » 870\$000	879\$000 » 894\$000	880\$000 » 883\$000	860\$000 » 870\$000	1:000\$000 » 1:012\$000	1:000\$000 » 1:005\$000	—	—	—	—	—

PREÇOS EXTREMOS NOS 12 MEZES

Geraes de 5 %, papel, cautela	830\$000 a 880\$000
» » » » miudas	825\$000 » 890\$000
» » » » de 1:000\$000	865\$000 » 905\$000
Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, nominativas	860\$000 » 903\$000
» » » » » ao portador	860\$000 » 920\$000
» » 1897, de 6 %, » nominativas	970\$000 » 1:020\$000
» » » » » ao portador	975\$000 » 1:025\$000
» » 1889, de 4 %, ouro, nominativas	1:835\$000
» » » » » ao portador	1:400\$000 a 1:910\$000
» » 1879, de 4 1/4 %, ouro, de 1:000\$000	2:200\$000
» » 1868, de 6 %, ouro, de 500\$000	1:025\$000 a 1:100\$000
» » » » » » 1:000\$000	1:800\$000 » 2:200\$000

Títulos negociados na Balsa de 1 de abril de 1893 a 31 de março de 1900

TÍTULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %, papel	26.167	850\$000 — 903\$000
» » miudas, 5 %, papel	470.600\$000	825\$000 — 890\$000
» » » 5 %, » cautela	1.461.600\$000	830\$000 — 880\$000
» Empréstimo Nacional de 1868, de 1:000\$, 6 %, ouro	20	1:800\$000 — 2:200\$000
Apolices do Empréstimo Nacional de 1868, de 500\$, 6 %, ouro.	83	2:050\$000 — 2:200\$000
Apolices do Empréstimo Nacional de 1879, de 1:000\$, 4 1/2 %, ouro.	41	2:200\$000
Apolices do Empréstimo Nacional de 1889, de 1:000\$, 4 %, ouro, nominativas.	4	1:835\$000
Apolices do Empréstimo Nacional de 1889, de 1:000\$, 4 %, ouro, ao portador.	15	1:800\$000 — 1:910\$000
Apolices do Empréstimo Nacional de 1895, de 1:000\$, de 5 %, papel, ao portador	7.138	875\$000 — 922\$000
Apolices do Empréstimo Nacional de 1895, de 1:000\$, de 5 %, papel, nominativas	3.061	860\$000 — 903\$000
Apolices do Empréstimo Nacional de 1897, de 1:000\$, de 6 %, papel, ao portador	3.379	975\$000 — 1:025\$000
Apolices do Empréstimo Nacional de 1897, de 1:000\$, de 6 %, papel, nominativas	7.944	970\$000 — 1:020\$000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1896, de 200\$, de 6 %, papel, ao portador	20.610	163\$000 — 170\$500
Apolices do Empréstimo Municipal de 1896, de 200\$, de 6 %, papel, nominativas.	5.648	162\$000 — 172\$000
Apolices do Estado de Minas Geraes, de 5 %, papel, de 1:000\$000.	84	860\$000 — 890\$000
Apolices do Estado do Espirito Santo, de 6 %, papel, de 1:000\$.	91	630\$000 — 730\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, de 500\$, de 6 %, papel	197	410\$000 — 450\$000
Apolices do Estado de Pernambuco, de 1:000\$, de 6 %, papel	60	800\$000
Apolices do Empréstimo Municipal de Petropolis de 200\$ 7 % papel.	13	170\$000
Acções do Banco Agricola do Brazil	26	10\$00
» » » Brazil e Londres	81	30\$000
» » » Brazil e Norte America	3.003	
» » » Constructor do Brazil, de v/n 60\$000	20.848	

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Acções do Banco Constructor do Brazil v/n de 200\$000	19.364	13\$750 -- 5\$000
Acções do Banco de Credito Movel	3.025	3\$000 -- 7\$500
Acções do Banco de Credito Real de S. Paulo c/commercial.	282	20\$000 -- 90\$000
Acções do Banco de Credito Real de S. Paulo c/hypothecaria	150 ³ / ₄	100\$000 -- 120\$000
Acções do Banco do Commercio, c/4\$ %	2.259	71\$000 -- 86\$000
» » » » » integradas	4.131	185\$000 -- 230\$000
Acções do Banco Commercial do Rio de Janeiro	4.762	210\$000 -- 235\$000
Acções do Banco de Credito Rural e Inter-nacional	31	15\$000
Acções do Banco de Depositos e Descontos,	2.409	75\$000 -- 88\$000
» » » Franco Brasileiro	59	3\$000
» » » dos Funcionarios Publicos	46	35\$000 -- 38\$000
» » » Hypothecario do Brazil	6.269	29\$000 -- 54\$000
» » » Iniciador de Melhoramentos.	9.531	2\$250 -- 4\$000
» » » Italia Brazile	50	23\$000
» » » Lavoura e Commercio do Bra-zil	19.025	95\$000 -- 128\$000
» » » Mercantil de Santos	1.461	137\$000 -- 150\$000
» » » Nacional Brasileiro	1.049 ³ / ₁₀₀	180\$000 -- 196\$000
» » » Pariz e Rio	793	3\$000 -- 25\$000
» » » Popular	3'3	1\$000 -- 1\$750
» » » da Republica do Brazil	54.509 ¹ / ₂	180\$000 -- 197\$500
» » » Rural e Hypothecario, c/50 %	1.960	120\$000 -- 145\$000
» » » » » » integradas	1.655	242\$000 -- 285\$000
Acções do Banco Rio e Matto Grosso, c/20 %	517	20\$000 -- 22\$000
» » » » » » integradas	539	106\$000 -- 122\$000
Acções da Companhia Agricola Commercial do Brazil.	4.705	4\$000 -- 30\$000
Acções da Companhia Alliança Mercantil.	195	22\$000 -- 24\$000
» » » Aurifera de Minas Ge-raes	10	200\$000
Acções da Companhia Brazileira Torrens	1.000	5\$500 -- 10\$500
» » » Centros Pastoris, do Bra-zil c/30 %	3.960	10\$000 -- 11\$500

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Acções da Companhia Central do Brazil . . .	453 ⁴ / ₅	60\$000 — 75\$000
» » » Carruagens Fluminense	615	100\$000 — 140\$000
Acções da Companhia Construcções Civis (Empreza)	1.095 ² / ₅	19\$000 — 27\$000
Acções da Companhia Dócas de Santos.	331	300\$000
» » » Estrada de Ferro Leopoldina	308 ⁸⁷ / ₁₀₀	6\$000 — 6\$500
Acções da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, c/37 ¹ / ₂ ⁰ / ₀	39.066	3\$000 — 7\$500
Acções da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, integradas.	308	13\$000
Acções da Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo, c/25 ⁰ / ₀	29.069	6\$750 — 9\$000
Acções da Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo, integradas.	17.896 ⁴⁷ / ₁₀₀	21\$000 — 30\$000
Acções da Companhia Ferro Carril de Pernambuco	222	165\$000 — 120\$000
Acções da Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico	7.116	153\$000 — 165\$000
Acções da Companhia Ferro Carril S.Christovão	11.002	160\$000 — 195\$000
» » » Construcções Urbanas, c/50 ⁰ / ₀	22.363	2\$000 — 4\$000
Acções da Companhia Construcções Urbanas, integradas	21	7\$000
Acções da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão	2.231 ¹ / ₃	2\$000 — 2\$500
Acções da Companhia Hyppodromo Nacional (Sociedade)	59	90\$000 — 109\$500
Acções da Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil (Empreza)	51.047	15\$000 — 22\$000
Acções da Companhia Industrial de Construcções Hydraulicas, c/35 ⁰ / ₀	656	4\$500
Acções da Companhia Industrial de Construcções Hydraulicas, integradas	1.060	8\$000 — 15\$000
Acções da Companhia Internacional de Comercio e Industria.	1.198	35\$000 — 40\$000
Acções da Companhia Loterias Nacionaes do Brazil.	22.842	83\$000 — 130\$000
Acções da Companhia Manufactora de Fumos	128	40\$000 — 45\$000
» » » Metropolitana	350	50\$000 — 65\$000
» » » Melhoramentos de São Paulo	206	20\$000 — 26\$000

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Acções da Companhia Manufactora Fluminense	410	150\$000 — 180\$000
Acções da Companhia Obras Hydraulicas no Brazil	142.742	1\$500 — 5\$000
Acções da Companhia Obras Publicas no Brazil (Empreza)	1.000	1\$000
Acções da Companhia Sal e Navegação.	2.230	48\$000 — 54\$000
Acções da Companhia Saneamento do Rio de Janeiro	1.189	18\$000 — 22\$000
Acções da Companhia de Seguros Alliança	823	1\$000 — 5\$500
» » » » » A Sul America c 40 %/o.	10	600\$000
Acções da Companhia de Seguros Argos Fluminense	112	325\$000 — 400\$000
Acções da Companhia de Seguros Bonança	220	5\$000 — 11\$000
» » » » » Confiança	272	32\$500 — 40\$000
» » » » » Fidelidade.	41 ² / ₁₀	10\$000 — 35\$000
» » » » » Garantia	36	142\$000 — 145\$500
» » » » » Integridade	169	30\$000 — 33\$000
» » » » » Indemnizadora	620	15\$000 — 20\$000
Acções da Companhia de Seguros Previdente.	309	50\$000 — 55\$000
» » » » » Prospe-ridade.	720	16\$000 — 18\$000
Acções da Companhia de Seguros União dos Proprietarios	50	35\$000
Acções da Companhia de Seguros União Commercial dos Varegistas	165	40\$000
Acções da Companhia de Tecidos Alliança	5.077	166\$000 — 200\$000
» » » » » Brazil Industrial	1.973	140\$000 — 175\$000
Acções da Companhia de Tecidos Carioca.	910	180\$000 — 210\$000
» » » » » Confiança Industrial.	3.497	145\$000 — 190\$000
Acções da Companhia de Tecidos Corcovado.	1.217	150\$000 — 192\$500
» » » » » Industrial Mineira	200	160\$000 — 202\$000
Acções da Companhia de Tecidos Mageense	131	185\$000 — 210\$000
» » » » » Petropolisana	3.408	50\$000 — 185\$000

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Acções da Companhia de Tecidos Progresso Industrial do Brazil.	3.616	170\$000 — 205\$000
Acções da Companhia de Tecidos S. Pedro de Alcantara	749	158\$000 — 185\$000
Acções da Companhia de Tecidos S. Felix	96	30\$000 — 65\$000
» » » » Santa Barbara	105	100\$000
Acções da Companhia de Transporte e Caruagens	113	165\$000
Acções da Companhia Tattersal Moreaux	1.320	10\$000 — 18\$000
» » » Transporte de Café e Mercadorias	889	110\$000 — 140\$000
Acções da Companhia União Sorocabana e Ituana, c/20 %	12.208	5\$000 — 10\$000
Acções da Companhia União Sorocabana, e Ituana integradas	12.268	20\$500 — 56\$500
Acções da Companhia Viação F. Sapucahy, antigas	70.551 ¹ / ₂	1\$500 — 4\$250
Acções da Companhia Viação F. Sapucahy	2.186	17\$000 — 26\$500
» » » » do Brazil (Empreza).	500	6\$000 — 10\$000
Acções da Companhia Viação Ferrea e Fluvial Tocantins a Araguay c/25 o/0	240	1\$000
Debentures do Banco Credito Movei.	1.684	30\$000 — 33\$500
» da Companhia Cervejaria Bavaria.	50	110\$000
» » » Cantareira Fluminense	1.155	50\$000 — 98\$000
Debentures da Companhia Carris Urbanos, de 100\$000	704	85\$000
Debentures da Companhia Carris Urbanos, de 200\$000	596	154\$000 — 180\$000
Debentures da Companhia Carris Urbanos de 500\$000	4	450\$000
Debentures da Companhia Dócas de Santos	320	200\$000
» » » » de D. Pedro II.	5	13\$000
Debentures da Estrada de Ferro Barão de Araruama	138	39\$000 — 40\$000
Debentures da Estrada de Ferro Leopoldina, 100\$000 4 %	226 ¹ / ₁₀₀	8\$000 — 9\$000
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, 200\$ 6 ¹ / ₂ %	744	70\$000 — 90\$000

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Rio das Flores, 2ª serie.	974	30\$000 — 35\$000
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Santa Izabel do Rio Preto, de 200\$000 7 1/2%	16	28\$000
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Santa Izabel do Rio Preto, £ 50	182	50\$000 — 80\$000
Debentures da Companhia Engenho Central de Quissaman	58	140\$000
Debentures da Companhia «Jornal do Comercio» (Sociedade)	2.155	165\$000 — 180\$000
Debentures da Companhia Kiosques do Rio de Janeiro	650	200\$000
Debentures da Companhia Luz Stearica	2.000	200\$000
» » » Lloyd Brasileiro, 1ª serie	3.141	45\$000 — 75\$000
Debentures da Companhia Mala Real Portuguesa	19	390\$000
Debentures da Companhia Melhoramentos de S. Paulo	75	150\$000 — 170\$000
Debentures da Companhia Nova Era Rural do Brazil	100	6\$000
Debentures da Companhia Saneamento do Rio de Janeiro	224	175\$000 — 180\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Alliança	314	195\$000 — 207\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Brazil Industrial	555	190\$000 — 206\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Carioca	1.158	190\$000 — 205\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Confiança Industrial	1.962	195\$000 — 205\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Industrial Mineira	10	190\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Manufactora Fluminense	1.867	190\$000 — 200\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Petropolitana	20	170\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Santa Rosalia	425	200\$000
Debentures da Companhia União Sorocabana e Ituana, 1ª serie.	35.284	60\$000 — 75\$000
Debentures da Companhia União Sorocabana e Ituana, 2ª serie	582	55\$000 — 61\$000
Debentures da Companhia Viação do Brazil (Empreza)	6.265	16\$000 — 22\$000

TÍTULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Consolidados da Irmandade da Candelaria .	150	213\$000 — 215\$000
Letras hypothecarias do Banco Credito Real do Brazil, papel	467	12\$000 — 20\$000
Letras hypothecarias do Banco Credito Real do Brazil ouro.	35	10\$000
Letras hypothecarias do Banco Credito Real de Minas Geraes, 6 %	46	90\$000
Letras hypothecarias do Banco Credito Real de Minas Geraes, 7 %	785	95\$000
Letras hypothecarias do Banco Credito Rural e Internacional.	841	63\$000 — 95\$000
Letras hypothecarias do Banco Credito Real de S. Paulo.	1.565	63\$000 — 66\$000
Letras hypothecarias do Banco do Estado do Rio de Janeiro	1.900	80\$000 — 99\$000
Letras hypothecarias do Banco Hypothecario do Brazil	430	95\$000
Letras hypothecarias do Banco Predial.	23	15\$000

Mapa das vendas a prazo, effectuadas em Bolsa, no periodo de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900

DATA	Quantidade	Natureza	Titulo	Preço	Prazo de vencimento
1899					
Mai 24 . . .	200	Acções . .	Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil.	24.\$500	v/comp. até 23 de junho c/opção de 2500.
Junho 15 . .	1.200	»	Companhia Obras Hydraulicas no Brazil	3\$500	para o dia 15 de julho.
» 27	118	»	Companhia Loterias Nacionaes do Brazil	120\$000	v/comp. até 4 de julho.
Julho 1 . . .	200	»	Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil.	22\$500	v/comp. até 30 de julho com opção de 2500.
» 19	10	Debentures .	Sociedade Rodrigues & C., <i>Jornal do Commercio</i>	167\$000	para o dia 24 de julho.
Agosto 3 . .	400	Acções . .	Companhia Loterias Nacionaes do Brazil	96\$000	v/comp. até 15 de agosto.
» 5	500	»	Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil.	19\$500	v/comp. até 5 de setembro.
» 10	1.500	»	» » » » »	21\$000	v/comp. até 10 de setembro.
Outubro 3 . .	800	»	Companhia Loterias Nacionaes do Brazil	100\$000	v/comp. até 31 de outubro.
» 10	500	»	» » » »	100\$000	v/comp. até 10 de novembro.
» 10	500	»	» » » »	100\$000	v/comp. até 10 de novembro.
» 19	259	Debentures .	Companhia Fiação e Tecelagem Carioca	205\$000	v/comp. até 30 de outubro.
1900					
Fevereiro 14 .	100	Acções . .	Banco do Commercio, integ.	196\$000	v/vend. até 14 de março.
Março 9 . . .	500	»	Companhia Petropolitana	135\$000	v/comp. até 9 de abril.
» 16	1.000	»	Companhia Sal e Navegação	48\$000	v/comp. até 15 de abril.

Mapa dos titulos vendidos em leilão na Bolsa, no periodo de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900

DATA	QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PREÇO
1899				
Abril 6	582 1/2	Acções . . .	Banco Iniciador de Melhoramentos	2\$120
" 6	100	"	Companhia Manufactora Cruzeiro do Sul c/ 50 %	\$020
" 6	275	"	Companhia Construções Civis c/ 30 %	7\$500
" 6	508	Debentures .	" Geral de Estradas de Ferro no Brasil £11,5,0	\$100
" 7	400	Acções . . .	Companhia Progresso Industrial de Carandahy c/ 20 %	\$020
" 7	200	"	Companhia Importadora e Intermediaria c/50%.	\$020
" 7	25	"	" Central Viennense c/ 70 %	\$020
" 7	50	"	" Promotora de Industrias e Melhoramentos c/ 10 %	\$020
" 7	2.000	"	Companhia Nova Era Rural do Brazil integ.	\$030
" 7	225	"	" Industrial de Calçado integ. . . .	\$200
" 7	250	"	" Nitheroy c/ 30 %	\$750
" 7	262 1/2	"	" Nacional de Forjas e Estaleiros c/ 10 %	\$020
" 7	262 1/2	"	Companhia Nacional de Forjas e Estaleiros integ.	1\$300
" 25	150	"	Banco União de Credito integ.	\$010
" 25	2.825	"	" " Ibero Americano integ. . . .	\$010
" 25	280	"	" Brazil e Norte America integ	10\$200
" 25	50	"	" Credito Commercial integ	\$020
" 25	25	"	" Mobilizador	\$020
" 25	26	"	" Credito Universal £22,10,0	1\$900
" 25	250	"	Companhia E. de Ferro Quilombo. . . .	\$020
" 25	23	"	" Cervejaria Guanabara	\$100
" 25	400	Consolidados	" Metropolitana do Paraná. . . .	\$520
" 25	1	Recibo. . . .	do Syndicato Uruguay, no valor de 20:000\$000.	60\$000
" 27	1.000	Acções. . . .	Banco União Ibero Americano integ. . . .	\$100
" 27	12	"	" Auxiliar integ.	\$200
" 27	1.468	"	Companhia E. de Ferro Minas de S. Jernymo c/ 10 %	3\$720
" 27	320	"	Companhia Luz Auer Brasileira. . . .	\$850

DATA	QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PREÇO
1899				
Abril	27	2.800	Acções. . . Companhia Evoneas Fluminense c/ 25 % . . .	2\$000
»	27	1.000	» . . . » Obras Hydraulicas do Brazil c/ 20 % . . .	3\$100
»	27	900	» . . . Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão c/ 20 % . . .	1\$560
»	27	1.050	» . . . Companhia E. de Ferro Nordeste do Brazil c/ 50 % . . .	\$500
»	27	75	» . . . Companhia Agricola Paranapanema c/ 40 % . . .	1\$000
»	27	1.000	» . . . » Industrial do Grão-Pará c/ 10 % . . .	\$100
»	27	15	» . . . » Viação Ferrea Sapucahy . . .	3\$250
»	27	700	» . . . » Industriale Colonisadora do Brazil c/ 30 % . . .	\$920
»	27	267	» . . . Companhia Fabril Industrial de Vinagre c/ 10 % . . .	\$100
Maio	9	200	» . . . Banco de Credito Nacional c/ 30 % . . .	\$400
»	9	166	» . . . Companhia Saneamento do Rio de Janeiro c/ 25 % . . .	\$100
»	9	100	» . . . Companhia E. de Ferro Quilombo c/ 20 % . . .	\$200
»	9	600	» . . . » E. de Ferro Therezopolis c/ 20 % . . .	\$510
»	9	50	» . . . » Nacional de Forjas e Estaleiros integ.	1\$200
»	9	900	» . . . Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão c/ 20 % . . .	1\$550
»	9	400	Consolidados. Companhia Metropolitana do Paraná c/ 10 % . . .	\$100
»	9	400	» Nacional de Forjas e Estaleiros . . .	\$020
Junho	21	122 1/2	Acções. . . » Papel Gutenberg.	\$040
»	21	75	» . . . » Obras Publicas no Brazil . . .	2\$100
»	21	84	» . . . » Geral de E. de Ferro no Brazil	
»	21	800	Debentures . £11,5,0	\$250
»	21	2.800	» Companhia Geral de E. de Ferro no Brazil £20,00,0	\$250
Julho	19	1.000	Acções. . . Banco União Ybero Americano	\$020
»	19	60	» . . . » Credito Mercantil	\$120
»	19	400	» . . . » Metropolitano do Brazil c/ 20 % . . .	\$800
»	19	25	» . . . » Credito Popular c/ 50 %	2\$000
»	19	415	» . . . Companhia Manufactora Cruzeiro do Sul. . .	\$100
»	19	326	» . . . » Geral de E. de Ferro no Brazil integ.	\$510

DATA	QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PREÇO
1899				
Julho 19	200	Obrigações	Banco União Ibero Americano de 20\$000.	\$100
» 24	2.325	Acções.	» » » » integ.	\$920
» 24	1.000	» . . .	» » » » » . . .	\$920
» 24	2.000	» . . .	» » » » » . . .	\$920
» 24	400	» . . .	» Metropolitano do Brazil c/ 20 %.	\$400
» 24	200	» . . .	» Credito Real do Brazil integ	1\$000
» 24	75	» . . .	Companhia Industrial de Calçado . . .	\$950
» 24	250	» . . .	» Tanoaria Fluminense integ . .	\$100
» 24	20	» . . .	» União Sorocabana Ituana integ.	30\$000
» 31	10	» . . .	Companhia Espirito Santense de Navegação a Vapor	10\$500
Agosto 4	200	» . . .	Banco União Ibero Americano integ . . .	\$910
» 4	275	» . . .	» » » » » . . .	\$910
» 4	300	» . . .	» Mobilizador integ	\$910
» 4	288	» . . .	» Metropolitano do Brazil c/ 20 %.	\$600
» 4	200	» . . .	Companhia Geral de E. de F. no Brazil integ	\$250
Setembro 18	120	» . . .	Companhia Industrial e Constructora do Rio Grande do Sul.	\$200
» 18	5	» . . .	Companhia Jornalística Cidade do Rio c/ 50 %	\$600
Outubro 21	125	» . . .	Companhia Titulos da Bolsa integ	\$910
» 21	250	» . . .	» Industrial e Colonisadora do Brazil c/ 30 %	\$500
» 21	200	» . . .	Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão c/ 20 %	1\$050

Mapa dos títulos que, em virtude de alvarás de Juizes, foram vendidos em Bolsa no período de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900

DATAS 1899	QUANTIDADES	NATURZA	TITULOS	PREÇOS	COBERTORES	JUZES
Abri! 6	20	Apolices	Geraes de 1:000\$000 de 5 %	864\$030	Antonio Freire de Britto Sanches	Dr. Juiz da 9 ^a Pretoria do Districto Federal.
>	45	Acções	Companhia Seguros Alliança.	5\$000	{ Ismael de Ornellas Bitten court	Dr. Juiz da 7 ^a Pretoria do Districto Federal.
>	45	>	Companhia Seguros Prosperidade	47\$000		
>	205	>	Companhia Geral de Serviços Maritimos c/46 %	25\$000	Ismael de Ornellas Bitten- court.	Dr. Juiz da 7 ^a Pretoria do Districto Federal.
>	81	Apolices	Geraes de 1:000\$, de 5 %	879\$000	{ Fernando Alvares de Souza	Dr. Juiz da 4 ^a Pretoria do Districto Federal.
>	10	>	Emprestimo Nacional de 1895, nom.	885\$000		
>	50	Acções	Banco da Republica do Brazil, integ.	184\$000	{ Ismael de Ornellas Bitten- court.	Dr. Juiz da 7 ^a Pretoria do Districto Federal.
>	100	>	Idem, idem, c/50 %	94\$750		
>	25	>	Banco Rural e Hypothecario, integ.	333\$000	{ Ismael de Ornellas Bitten- court.	Dr. Juiz da 7 ^a Pretoria do Districto Federal.
>	50	>	Banco do Commercio, c/40 %	82\$000		
>	250	>	Banco Economia Popular.	\$020	{ Joaquim da Silva Gusmão Filho	Dr. Juiz da 11 ^a Pretoria do Districto Federal.
>	40	>	Banco Metropolitanano do Brazil	4\$250		
>	60	>	Banco Sul Americano	4\$300	{ Ismael de Ornellas Bitten- court.	Dr. Juiz da 11 ^a Pretoria do Districto Federal.
>	150	>	Companhia Centro Industrial Nacional	\$020		

28		100	Acções	Companhia Geral de Construções Urbanas.	23200	Joaquim da Silveira Gusmão Filho	Dr. Juiz da 11ª Pretoria do Districto Federal.		
	Mai	1	Apolice	General de 1:200\$, de 5 %	884\$000	Jayme Esnaty.	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal.		
	>	50	Acções	Banco do Commercio, integ.	220\$000	Adolpho Simonsen.	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.		
	>	3	>	Companhia Seguros Argos Fluminenses.	329\$000				
	>	100	>	Banco do Estado do Rio de Janeiro, c/20 %	1\$500				
	>	150	>	Banco de Credito Movei, integ.	7\$500				
	>	50	>	Banco de Pernambuco, c/20 %	68\$000				
	>	20	>	Companhia Sanatoria da Gavea, c/60 %	\$630				
	>	150	>	Companhia União Industrial dos Estados do Brazil, integ.	\$250				
	>	100	>	Companhia Tartesall Brasileira c/60 %	\$700				
	>	37	>	Companhia Industrial Assucareira, integ.	1\$150	Luiz de Freitas Valle (Barão de Ibirocahy)	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.		
	>	120	>	Companhia Geral de Melhoramentos do Maranhão, c/30 %	23200				
	>	500	>	Companhia E. de Ferro Estreito de S. Francisco ao Chopim, c/20 %	6\$100				
	>	100	>	Companhia E. de Ferro Minas de S. Jeronymo, c/25 %	6\$800				
	>	200	>	Companhia Centros Pastoris do Brazil, c/30 %	11\$700				
	>	300	>	Companhia Internacional de Commercio e Industria, integ.	40\$000				
	>	1	Diploma	Club Tarromachico Federal	111\$000				

DATA 1899	QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	COBERTORES	JUIZES
Maio 12	10	Obrigações	Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos de 20\$	1\$200	Luiz de Freitas Valle, (Barão de Ibirocaly).	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.
>	900	Ações	Banco Credito Commercial	\$500		
>	50	>	Banco do Commercio, integ.	228\$300	Ismael de Ornellas Bittencourt	Dr. Celso Aprigio Guimarães.
>	300	Debentures	Companhia União Sorocabana-Itauná, 1ª serie	70\$500		
>	13	Apolices	Emprestimo Nacional de 1895, nom.	888\$000		
>	1	Apolice	General de 200\$, de 5 % (a razão)	890\$000	Ismael de Ornellas Bittencourt	Dr. Juiz da 7ª Pretoria do Districto Federal.
>	1	>	General de 500\$, de 5 % (a razão)	872\$500		
>	1.000	Debentures	Empreza de Obras Publicas do Brazil, (direito e acção)	2\$300	Ismael de Ornellas Bittencourt	Dr. Juiz da 7ª Pretoria do Districto Federal.
>	50	Ações	Companhia Tecidos Andorinhas, e 70 %	1\$300		
>	75	>	Idem, idem, integ.	7\$000	Ismael de Ornellas Bittencourt	Dr. Celso Aprigio Guimarães.
>	48	Obrigações	Banco União Ibero Americano, de 20\$000.	\$500		
>	700	Debentures	Companhia Geral de E. de Ferro no Brazil, \$ 20.	\$220	Jayme Esnaty.	Dr. Juiz da 7ª Pretoria do Districto Federal.
>	10	Ações	Companhia Aurifera de Minas Geraes, integ.	46\$250		
>	500	Debentures	Companhia E. de Ferro Leopoldina, de 20\$, 6 1/2 %	102\$500	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 7ª Pretoria do Districto Federal.

»	31	Letras	26	Hypothecarias do Banco Credito Real do Brazil, 10% 6 %	141\$600	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 7ª Pretoria do Districto Federal.
Junho	5	Apólices	400	Emprestimo Municipal de 1896, port.	160\$500		
»	5	»	400	Idem, idem	160\$500		
»	5	»	400	Idem, idem	160\$500		
»	5	»	400	Idem, idem	160\$500		
»	5	»	170	Idem, idem	160\$500		
»	5	»	200	Idem, idem	160\$500	Francisco de Paula Pa-	Dr. Celso Aprigio Guimarães.
»	5	»	500	Idem, idem	160\$500	lhães	
»	5	»	500	Idem, idem	160\$500		
»	5	»	860	Idem, idem	160\$500		
»	5	»	1 780	Idem, idem	160\$500		
»	5	»	20	Idem, idem	162\$000		
»	6	Acções	2.000	Companhia Lloyd Brasileiro, integ.	5\$000	Jayme Esnaty	Dr. Bellarmino da Gama e Souza.
»	8	»	450	Banco Constructor do Brazil v/n. 60\$000.	8\$700		
»	8	»	2	The Leopoldina Railway Company, £ 10.	137\$000	Julio Costa Pereira	Dr. Celso Aprigio Guimarães.
»	8	Acção		Idem, idem de £ 8.9.2 por	105\$000		
»	10	Acções	200	Banco Metropolitan do Brazil	\$700		
»	10	»	400	Companhia Nacional de Pinturas e Deco- rações, integ.	\$400	João Ferreira dos Santos.	Dr. Manoel Barreto Dantas.
»	10	»	2.000	Empresas de Obras Publicas no Brazil.	1\$900		
»	10	»	43 73 / 100	Banco Nacional Brasileiro	191\$600	Alfredo Gastão Villamor do Amaral	Dr. Juiz da 9ª Pretoria do Districto Federal.

DATA	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
Junho 12	2	Debentures	Companhia Docas de D. Pedro 2º	13\$000		
» 12	28	»	Companhia E. de Ferro Bragantina	25\$000		
» 12	13	»	Companhia Tecidos Allianças	200\$000		Dr. Juiz de Direito da Co- marca de Nichteroy.
» 12	98	Letras	Hypothecarias do Banco Predial	12\$500		
» 12	34	Debentures	Sociedade Commanditaria José Antonio Araujo Filgueiras & C.ª, de 1:000\$ 8 %	531\$000		
» 13	12	Ações	Banco Credito Real do Brazil, c/ hyp.	1\$550		Dr. Manoel Barreto Dantas.
» 13	12	»	Banco da Republica do Brazil, integ.	187\$000		
» 13	9	»	Banco do Commercio, c/40 %	82\$500		
» 13	32	»	Idem idem, integ.	222\$500		
» 13	30	»	Idem, idem	223\$500		
» 13	42	»	Companhia Geral E. de Ferro no Brazil, c/35 %	\$055		
» 13	29	»	Idem, idem, integ.	\$220		Dr. Juiz de Direito da Co- marca de Nichteroy.
» 13	170	»	Companhia Seguros Alliança, c/ 10 %	4\$500		
» 13	38	»	Companhia Seguros Integridade.	31\$000		
» 13	100	»	Companhia Seguros Previdente.	55\$000		
» 13	5	»	The Leopoldina Railway C.ª, £ 10	136\$150		
» 13	17	»	Companhia Tecidos Brazil Industrial	150\$500		

13	72	Debentures	Companhia Geral de E. de Ferro no Brazil, £ 11.5-0	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz de Direito da Comarca de Niteroi.
14	200	Acções	Banco Constructor do Brazil, v/n. 60\$000.	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Celso Aprigio Guimarães.
17	60	Apólices	Emprestimo Municipal de 1896, port.	Joaquim da Silva Gusmão	Dr. Juiz da 11ª Pretoria do Districto Federal.
17	18	Acções	Banco Rural e Hypothecario, integ.	Filho	
26	73	»	Banco Constructor do Brazil, v/n. 200\$000.	Julio Costa Pereira	Dr. Celso Aprigio Guimarães.
26	62	»	Idem, idem	20\$500	
Julho 11	12	Apólices	Emprestimo Nacional de 1895, nom.	860\$000	
»	11	Acções	The Leopoldina Railway C. a, £ 10	424\$250	
»	11	Debentures	Companhia Carris Urbanos, de 400\$000	84\$000	
»	11	»	Companhia Tecidos Carioca	180\$000	Dr. Celso Aprigio Guimarães.
»	11	»	Idem, idem	190\$000	
»	11	»	Companhia Sorocabana Railway C.º, £ 59.	915\$000	
»	20	Acções	Banco da Republica do Brazil	181\$100	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal.
»	21	Apólices	Geraes de 1.000\$, de 5 %	869\$000	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal.
»	27	»	Idem, idem	873\$000	
»	28	Acções	Banco Brazil e Norte America, integ.	19\$500	Dr. Celso Aprigio Guimarães.
»	28	»	Companhia Obras Hydraulicas do Brazil, c/ 20 %	2\$650	
»	28	»	Companhia E. de Ferro Estreito de S. Francisco ao Chopim, c/20 %	8\$100	

DATAS — 1899	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS	PERÇOS	CORRETORES	JUIZES
Julho 31	110	Acções	Companhia Brasileira Torrens	7\$350	Carlos Mauricio Paulo Berla	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Districto Federal.
Agosto 5	5	Apolices	Geraes de 5 % (cautiela)	84\$000	Francisco de Paula Pa-lhares	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Districto Federal.
» 5	20	»	Geraes de 1:000\$, de 5 %	888\$000		
» 5	25	Acções	Banco Mutuo, integ.	\$120	Francisco de Paula Pa-lhares	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Districto Federal.
» 5	5	»	Companhia Nova Era Rural do Brazil, c/ 61 %	\$010		
» 5	6	»	Idem, idem, integ.	\$010		
» 5	20	»	Companhia Industrial de Transporte, c/ 30 %	\$030		
» 5	9	»	Idem, idem, integ.	\$030		
» 5	10	»	Companhia Papel Guttemberg	\$250		
» 5	9	»	Companhia Melhoramentos da Lagôa e Botafogo, integ.	1\$500		
» 5	66 ² / ₃	»	Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, c/30 %	2\$550		
» 5	3 ² / ₁₀₀	»	Companhia E. de Ferro Leopoldina, integ.	6\$000		
» 5	4	Acções	Companhia Nacional de Salinas de Mosoró-Assú, integ.	10\$100		

5	*	Companhia Credito Geral	50\$000		
5	1	Companhia Seguros-Mutuo Esperança, de 50\$000	5\$100		
5	1	Companhia Cooperativa Industrial, de 50\$000	\$100		Francisco de Paula Pa- lhães
7	9	Idem, idem, integ			
7	*	Banco Credito e Garantia Real, c/44 %	\$100		
7	*	Banco Iniciador de Melhoramentos	3\$500		
7	*	Banco Franco Brasileiro	4\$000		
7	*	Banco Brazil e Londres, integ.	51\$000		
7	*	Companhia Telephonica do Brazil	\$180		
7	*	Companhia Gaval de Melhoramentos no Maranhão, c/20 %	4\$500		Antonio Freire de Brito Sanches
7	*	Companhia Obras Hydraulicas do Brazil, c/20 %	2\$300		
7	*	Companhia Melhoramentos de Pernam- buco	7\$250		
7	Debentures	Companhia Geral de E. de Ferro no Brazil, £ 20	\$760		
9	1.680	Banco de Credito Rural e Internacional	12\$000		Dr. Celso Ayrigio Guimarães.
9	6.367	Companhia Obras Hydraulicas do Brazil c/ 20 %	2\$500		Julio Costa Pereira
6	Apólices	Empréstimo Nacional de 1895, nom.	880\$000		
300	Acções	Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil	19\$350		Francisco de Paula Pa- lhães
					Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal.

DATAS 1899	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
Agosto 12	1	Apólice	Geral de 1.000\$000 de 5 %	877\$000	Fernando Alvares de Souza	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal.
» 12	48	Ações	Banco Commercial do Rio de Janeiro	216\$000		
» 17	32	»	Banco de Credito Rural e Internacional	15\$100	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Raymundo Pennafort Caldas.
» 18	19	»	Banco Rural e Hypotheccario c/50 %	125\$000		
» 18	30	»	Banco da Republica do Brazil	185\$000		
» 18	11.20/100	»	Banco Nacional Brasileiro	181\$000		
» 18	5	»	Banco Credito Real do Brazil c/hyp	1\$300		
» 18	23	»	Companhia Tecidos Alliança	179\$000		
» 18	40	»	Companhia Seguros Garantia c/10 %	143\$000		
» 18	40	»	Companhia Tecidos Brazil Industrial	141\$000		
» 18	14	»	Companhia Brasileira de Papeis Pintados integ.	17\$200	Antonio Teixeira Fon- toura	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
» 18	50	»	Companhia Seguros Integridade c/50 %	15\$150		
» 18	90	»	Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas c/37 1/2 %	5\$250		
» 18	50	»	Companhia Vição Ferrea Sapucahy	2\$500		
» 18	8	»	Sociedade Hyppodromo Nacional	109\$500		

18	»	25	Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil	188\$500	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
18	»	16	Companhia Seguros Fidelidade c/26 1/2 %			
21	»	20	Geraes de 1:000\$000 de 5 %	884\$000	José Claudio da Silva	Dr. Bellarmino da Gama e Souza.
25	»	50	Banco de Credito Commercial	\$050		
25	»	5	Banco Alliança do Brazil	\$100		
25	»	450	Banco dos Commercialiantes	\$820	Ismael de Ornellas Bittencourt	Dr. Juiz da 7ª Pretoria do Districto Federal.
25	»	24	Banco Agricola do Brazil	10\$000		
25	»	25	Companhia Seguros Bonança c/40 %	8\$200		
25	»	20 2/3	Banco Iniciador de Melhoramentos	4\$000		
25	»	25	Companhia Expeditora de Mercadorias	\$100		
25	»	3	Companhia Roupas Feitas c/50 %	\$100	Ismael de Ornellas Bittencourt	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
25	»	20	Companhia Seguros Lealdade c/40 %	2\$300		
25	»	20	Idem, idem Prosperidade c/40 %	19\$500		
31	»	35	Geraes de 1:000\$000 de 5 %	880\$000	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 2ª Pretoria do Districto Federal.
Set.	»	9	Banco da Republica do Brazil	188\$500	Joaquim da Silva Gasmão Filho	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.
22	»	12	Banco dos Funcionarios Publicos	40\$000		
2	»	200	Companhia Brasileira Torrens	6\$030	Ismael de Ornellas Bittencourt	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
»	»	100	Companhia Centros Pastoris do Brazil c/30 %	11\$500		

DATA	QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	COBRETORES	JUIZES
Set. 22	100	Ações	Companhia Centros Pastoris do Brazil c/30 %	44\$500	Ismael de Ornellas Bittencourt	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
» 22	350	»	Companhia Centros Pastoris do Brazil c/30 %	44\$500		
» 25	500\$000	Apólices	Geraes de 5 % cauteia (a razão)	84\$000	Fernando Alvares de Souza	Dr. José Luiz Bulhões Pe-dreira.
» 25	2	»	Geraes de 1.000\$000 de 5 %	875\$000		
» 26	2	»	Idem, idem de 500\$000 de 5 % (a razão)	855\$500	Joaquim José Fernandes. Paiva.	Dr. Ataaulho Napoles de Paiva.
» 26	1	Apólice	Geraral de 600\$000 de 5 % (a razão)	855\$500		
» 26	1	»	Idem, idem 800\$000 de 5 % (a razão)	855\$500		
» 26	46	Apólices	Geraes de 1.000\$000 de 5 %	873\$000		
» 26	4.500\$000	»	Emprestimo Nacional de 1888 de 6 % ouro	2.200\$000		
» 26	21	Ações	Banco da Republica do Brazil	188\$780		
» 26	2	»	Companhia Seguros Argos Fluminense	370\$000		
» 26	25	Letras	Hypothecarias do Banco Predial	25\$000	Jayme Esnaty	Dr. Juiz da 8ª Pretoria do Districto Federal.
» 27	5	Ações	Banco da Republica do Brazil	188\$600		
» 27	3	»	Banco do Commercio integ.	220\$000		
» 27	3	»	Banco Commercial do Rio de Janeiro	220\$500		
» 27	5	»	Banco Rural e Hypothecario integ.	263\$000		

>	27	10	>	Companhia Construções Civis	20\$250	Jayme Esnaty	Dr. Juiz da 8ª Pretoria do Districto Federal.
>	27	5	>	Companhia Tecidos Petropolitana	97\$000		
>	27	3	>	Companhia Confiança Industrial	140\$000		
>	27	5	>	Companhia Brazil Industrial	150\$000		
>	27	20	>	Companhia Viação Ferrea Sapucahy			
>	27	7	>	Companhia Brasileira Torrens			
>	28	500	>	Banco União Ibero Americano	\$020		
>	28	63	>	Companhia Viação Ferrea Sapucahy c/10 %	\$120		
>	28	250	>	Idem, idem c/70 %	\$370	Fernando Alvares de Souza	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Districto Federal.
>	28	83	>	Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo c/10 %	3\$500		
>	28	100	>	Companhia Empreiteira c/20 %	\$020		
>	30	70	>	Banco da Republica do Brazil integ	188\$500		
>	30	5	>	Companhia Agricola Paranapanema c/50%	\$800		
>	30	27	>	Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo c/10 %	3\$260		
>	30	110	>	Companhia Geral de Construções Urbanas integ	6\$000		
>	30	45	>	Companhia Brasileira Torrens	6\$100	Antonio Freire de Britto Sanches	Dr. Juiz da 12ª Pretoria do Districto Federal.
>	10	154	>	Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo c/25 %	7\$000		
>	10	50	>	Companhia Estrada de Ferro Sorocabana c/30 % 2ª seção	8\$500		
>		50	>	Idem, idem integ. 1ª seção	47\$000		

DATAS 1899	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
Out. 2	84 3/4	Accões	Banco de Credito Real de S. Paulo integ. c/hyp.	417\$000	Antonio Freire de Britto Sanches	Dr. Juiz da 12.ª Pretoria do Districto Federal.
» 9	150	»	Companhia Tecidos Industrial Mineira	163\$500	Francisco de Paula Pa-lhares	Dr. Raymundo Pennaforte Caldas.
» 13	8	»	Banco Auxiliar integ.	\$020		
» 13	8	»	Banco Popular	4\$000		
» 13	13	»	Banco Metropolitan do Brazil integ.	4\$400		
» 13	8 1/3	»	Banco Iniciodor de Melhoramentos.	3\$600		
» 13	16	»	Banco Constructor do Brazil (primitivas)	4\$550		
» 13	48 1/2	»	Banco do Commercio c/40 %	84\$500		
» 13	17	»	Idem, item integ.	218\$000	Julio Costa Pereira	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal.
» 13	27 1/3	»	Companhia Industrial de Construções Hy-draulicas c/35 %	2\$500		
» 13	6	»	Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas c/37 1/2 %	3\$250		
» 13	6 2/3	»	Companhia Industrial de Construções Hy-draulicas integ.	10\$600		
» 13	400	»	Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil	47\$950		

>	43	141	>	Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo integ	27\$500	Julio Costa Pereira	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal.
>	44	30	>	Banco da Republica do Brazil	188\$500	Eugenio José de Almeida e Silva	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal.
>	18	130	>	Banco Fluminense c/50 %	\$510		
>	18	600	>	Banco Viação do Brazil c/50 %	\$020		
>	18	450	>	Banco Fiscal c/30 %	\$020		
>	18	50	>	Banco Caucionador e Mercantil c/30 %	\$020		
>	18	37	>	Banco Credito Real do Brazil c/hyp.	1\$000		
>	18	100	>	Banco Credito Garantido c/80 %	2\$150		
>	18	25	>	Banco Real de S. Paulo integ. c/com	40\$900		
>	18	20	>	Companhia de Cal e Construções c/50 %	\$100		
>	18	250	>	Companhia Viação Ferrea Sapucahy c/40 %	\$200		
>	18	1.000	>	Companhia Viação Ferrea Sapucahy c/75 %	1\$060	Julio Costa Pereira	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal.
>	18	10	>	Companhia Seguros Alliança c/10 %	5\$000		
>	18	42	>	Companhia Viação do Brazil	6\$350		
>	13	50	>	Companhia Construções Civis c/30 %	6\$500		
>	18	100	>	Companhia Agricola Cemmercial do Brazil integ.	11\$000		
>		20	>	Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil	17\$250		
		200	Debentures	Emprea Viação do Brazil de 50\$	18\$750		
			Ação	Sociedade Hippodromo Nacional	101\$000		

DATA — 1939	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
Out. 18	1	Diploma	Socio da Sociedade Jockey-Club de 1.000\$000	142\$000	Julio Costa Pereira	Dr. Juiz da 5ª. Pretoria do Districto Federal.
» 18	1	»	Socio da Sociedade Derby-Club de 306\$000.	306\$000		
» 19	100	Ações	Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas integ.	10\$500	Luiz de Freitas Valle (Barão de Ibirocahy).	
» 24	20	»	Banco da Republica do Brazil	188\$000		
» 24	12	»	Banco do Commercio integ.	216\$500		
» 24	12	»	Banco Commercial do Rio de Janeiro.	219\$000		
» 24	20	»	Banco Rural e Hypothecario integ.	261\$750		
» 24	80	»	Companhia Viação Ferrea Sapucahy	1\$750		
» 24	28	»	Companhia Brasileira Torrens	5\$000	Jayme Esnaty	Dr. Juiz da 8ª Pretoria do Districto Federal.
» 24	30	»	Companhia Construções Civis	24\$500		
» 24	10	»	Idem, idem	23\$250		
» 24	20	»	Companhia Tecidos Petropolitana	75\$500		
» 24	20	»	Companhia Tecidos Brazil Industrial	151\$250		
» 24	12	»	Companhia Tecidos Confiança Industrial.	157\$500		
» 27	200	Debentures	Companhia Geral Estrada de Ferro no Brazil £ 11.5.0	5\$60	Joaquim da Silva Gusmão Filho	Dr. Juiz de Direito da Comarca de Niteroy.

Nov.													
3		3	Apólices	3	Geraes de 1:000\$000 de 5 %	875\$000	Antonio Teixeira Fontoura.	Dr. Juiz da 2ª Pretoria do Districto Federal.					
*		3	>	4	Idem, idem 5 % cautela	850\$000	Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.					
>		11	Apólice	1	Geral de 200\$000 de 5 % (a razão)	857\$000							
>		11	>	1	Idem, idem 200\$000 5 % (a razão)	860\$000							
>		11	>	1	Idem, idem 400\$000 5 % (a razão)	857\$000							
>		11	>	1	Idem, idem 500\$000 5 % (a razão)	863\$000	Alfredo Gastão Villamor do Amaral.						
>		11	Ações	4	Banco da Republica do Brazil	191\$000		Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.					
>		11	>	7	Banco Rural e Hypothecario integ.	260\$000							
>		14	Apólices	7:200\$000	Geraes de 5 % cautela (a razão)	868\$000							
>		14	>	13	Geraes de 1.000\$000 de 5 %	889\$000	Fernando Alvares de Souza	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Districto Federal.					
>		17	Ações	77	Companhia Viação Ferreas Sapucahy c/10 %	\$020							
>		17	>	210	Idem, idem c/75 %	4\$050							
>		17	>	500	Companhia Estrada de Ferro Central Alagoana c/20 %	4\$000							
>		17	>	36	Companhia Construções Civis c/30 %	3\$000							
>		17	>	170	Idem, idem c/30 %	3\$000	Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Dr. José Luiz Bulhões Pe-dreira.					
>		17	>	298	Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo c/25 %	7\$300							
>		17	>	450	Companhia Metropolitana integ.	47\$000							
>		17	>	51	Sociedade Hyppodromo Nacional	404\$000							
>		18	>	774	Banco de Credito Commercial	\$050	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Manoel Barreto Dantas.					

DATA	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
Nov. 18	4.500	Debentures	Companhia Estrada de Ferro Sapucahy £ 20 c/comp. de ns. 4 a 11	1\$500	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Manoel Barreto Dantas.
» 24	202	Ações	Banco de Credito Real do Brazil c/hyp.	1\$120		
» 24	20	»	Banco Metropolitanano do Brazil integ.	1\$540		
» 24	27	»	Companhia Geral de Estrada de Ferro no Brazil c/35 %	\$020		
» 24	18	»	Companhia Geral de Estrada de Ferro no Brazil integ.	\$100		
» 24	221 65/100	»	Companhia Obras Publicas no Brazil integ.	\$400		
» 24	186	Consolidados	Idem, idem	\$550	Alfredo Gastão Villamor	Dr. Juiz da 11ª Pretoria do Districio Federal.
» 24	85 1/4	Ações	Companhia Lloyd Brasileiro integ.	1\$060		
» 24	100	»	Companhia Melhoramentos da Lagoa e Bo- tafogo c/30 %	1\$500		
» 24	27 1/2	»	Companhia Viação Ferrea Sapucahy integ.	1\$770		
» 24	100	»	Companhia Metropolitana integ.	40\$500		
» 24	88	»	Companhia Casa de Saude Dr. Eiras integ.	25\$500		
» 24	1	Ação	Novo Cassino Fluminense.	360\$000		
» 25	1	Apolice	Geral de 400\$000 de 5 % (razão).	865\$000		
» 25	10	Apolices	Geral de 4.000\$000 de 5 %	893\$000		
					Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Ataulpho Napoles de Paiva.

Nov.	29	4	Apólices	Emprestimo Nacional de 1895, nom.	891\$000	Thomaz da Costa Rabello.	Dr. Juiz da 13ª Pretoria do Distrito Federal.
Dez.	5	2	»	Companhia Seguros Argos Fluminense.	331\$500	Fernando Alvares de Souza	Dr. Juiz da 9ª Pretoria do Distrito Federal.
»	5	13	»	Idem idem.	381\$500		
»	7	3	»	Idem idem.	408\$500	Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.
»	19	100	Ações	Banco Metropolitan do Brazil integ.	\$520	Eugenio José de Almeida e Silva.	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.
»	19	50	»	Banco Rio e Matto Grosso c/20 %	25\$750		
»	19	50	»	Idem idem integ.	419\$750		
»	19	78 65/100	»	Companhia Obras Publicas no Brazil integ.	\$520		
»	19	38 25/100	»	Companhia Lloyd Brasileiro.	1\$220	Eugenio José de Almeida e Silva.	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.
»	19	65 2/3	»	Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão c/30 %	2\$050		
»	19	100	»	Companhia Estrada de Ferro Estreito de S. Francisco ao Chopim c/20 %	8\$050	Fernando Alvares de Souza	Dr. José Luiz Bulhões Pe-dreira.
»	19	40	»	Companhia Assucareira Parahyba e Ser-gipe integ.	31\$000		
»	20	20	»	Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico.	155\$000	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Raymundo Pennaforté Caldas.
»	26	5	Apólices	Geraes de 1.000\$ de 5 % ex/juros	841\$000		
»	27	100	Ações	Banco Central Mineiro c/10 %	\$020	Francisco de Paula Pa-lhares	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.
»	27	33 1/2	»	Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão c/30 %	2\$050		
»	27	42	»	Companhia Geral Construções Urbanas c/50 %	2\$100		

DATAS	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
Dez. 27	70	Acções	Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil	45\$120		
» 27	30/100	Acção	Companhia Estrada de Ferro Leopoldina integ. (a razão)	6\$050		
» 27	99/100	»	Companhia Estrada de Ferro Leopoldina integ. (a razão)	6\$050		
» 27	308	Acções	Companhia Estrada de Ferro Leopoldina integ.	6\$030		
» 27	16/100	Debenture	Companhia Estrada de Ferro Leopoldina do 100\$, 4 % (a razão)	8\$000	Francisco de Paula Pa-lhares	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.
» 27	64	Debentures	Companhia Estrada de Ferro Leopoldina de 100\$, 4 %	8\$000		
» 27	1	Acção	Sociedade Hyppodromo Nacional	70\$500		
» 27	1	»	Sociedade Turf-Club	2\$500		
» 27	1	Diploma	Sociedade Derby-Club	280\$000		
» 29	195	Acções	Banco Constructor do Brazil (conversão de 650 acções)	45\$000	Antonio Teixeira Fontoura Souza.	Dr. Bellarmino da Gama e Souza.
1900						
Jan. 2	14	Aplices	Geraes de 1:000\$000 de 5 %	864\$000	Eugenio José de Almeida e Silva	Dr. Celso Apringio Guimaraes.

Jan.	16	1	Apolice	General de 500\$000 de 5 % (a razão)	860\$000	Adolpho Simonsen	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal.
	16	1	»	General de 1:000\$000 de 5 %	880\$000		
	17	15	Acções	Banco Mercantil dos Varegistas	\$200		
	17	60	»	Banco Constructor do Brazil (conversão de 200 acções)	12\$000	Saturino Candido Gomes	Dr. Bellarmino da Gama e Souza.
	18	40	»	Banco Commercial do Rio de Janeiro	213\$070	Antonio Freire de Britto Sanches	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.
	24	500	»	Companhia Tecidos Confiança Industrial	167\$600		
	24	250	»	Idem, idem	170\$000	Eugenio José de Almeida e Silva	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.
	27	10	Apolices	Geraes de 1:000\$000 de 5 %	880\$000	Joaquim da Silva Gusmão Filho	Dr. Juiz da 10ª Pretoria do Districto Federal.
	27	4	Acções	Companhia de Seguros Argos Finminense	400\$500	Fernando Alvares de Souza	Dr. José Luiz Bulhões Pedreira.
	30	25	Apolices	Emprestimo Municipal de 1896, nom	171\$000	Eugenio José de Almeida e Silva	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal.
	31	1	Apolice	General de 1:000\$000 de 5 %	880\$000	Eugenio José de Almeida e Silva	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal.
Fev.	3	18	Acções	Banco de Credito Real do do Brazil c/hyp.	1\$850		
	3	50	»	Companhia Seguros Previdente c/10 %	56\$100	Antonio Freire de Britto Sanches	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal.
	3	36	»	The Leopoldina Railway & Co £ 10	411\$000		
	6	18	Apolices	Emprestimo Nacional de 1897, nom	1:004\$500	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.
	12	5	Acções	Companhia Obras Publicas no Brazil integ.	\$600		
	12	40	»	Companhia Seguros Alliança c/10 %	1\$000	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.

DATAS 1900	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
Fev. 12	2	Ações	Companhia Lloyd Brasileiro integ.	25300		
12	13	»	Compaphia Seguros Int-gridade.	253050	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Distrito Federal.
12	15	»	Companhia Seguros Fidelidade c/1303000			
12	15 1/2	»	Companhia Seguros Brazil Federal.			
14	6	Apolices	Emprestimo Nacional de 1895, nom.	879\$000	Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Dr. Juiz da 11ª Pretoria do Distrito Federal.
14	6	»	Idem, idem	882\$000		
14	9	»	Idem, idem	879\$000		
14	40	»	Idem, idem	879\$000	Fernando Alvares de Souza	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Distrito Federal.
14	1	Apolice	Idem, idem	883\$000		
14	25	Apolices	Idem, idem	882\$000		
15	1	Apolice	Geral de 1.000\$000 de 5 %	881\$000	Antonio Teixeira Fontoura.	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Distrito Federal.
17	1.400\$000	Apolices	Geraes de 5 % cautela (a razão)	846\$000		
17	2	»	Geraes de 500\$000 de 5 % (a razão).	869 3000		
17	8	»	Geraes de 600\$000 de 5 % (a razão).	847\$000		
17	1	Apolice	Emprestimo Nacional de 1895, nom.	881\$000	Antonio Freire de Britto Sanches	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.
17	46	Ações	Banco Commercial do Rio de Janeiro.	211\$400		
17	14	»	Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico	155\$500		

7	120	Acções	Banco da Republica do Brazil	195\$000	Antonio Freire de Britto Sanches.	Dr. Juiz da 12ª Pretoria do Districto Federal.
>	5	>	Banc do Commercio integ	195\$000		
>	23	>	Banco Commercial do Rio de Janeiro.	211\$000		
>	23	>	Companhia S. Lazaro	1\$000	Julio Costa Pereira.	Dr Juiz da 8ª Pretoria do Disiricto Federal.
>	20	>	Companhia F. Carril do Jardim Botânico.	155\$250		
>	20	>	Companhia Tecidos Confiança Industrial.	180\$000		
>	21	>	Geraes de 1:000\$009 de 5 % (a razão).	880\$000	Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Dr. Juiz da 12ª Pretoria do Districto Federal.
>	23	Acções	Companhia Confiança Industrial.	181\$000	Luiz de Freitas Valle, (Barão de Ibirocahy)	Dr. Juiz da 8ª Pretoria do Districto Federal.
>	26	>	Banco da Republica do Brazil c/50 %	96\$000	Antonio Freire de Britto Sanches.	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal.
Março	1	>	Empreza Industrial Brasileira integ.	480\$000	Guilherms da Costa Couto.	Dr. Juiz da 12ª Pretoria do Districto Federal.
>	8	Aplices	Geraes de 5 % cautela (a razão)	844\$000	Fernando Alvaresde Souza.	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
>	9	Acções	Companhia Tecidos Confiança Industrial.	180\$000	Luiz de Freitas Valle, (Barão de Ibirocahy)	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal.
>	20	Aplices	Camara Municipal de Victoria, de 1:000\$000, 7 %	300\$000		
>	20	Acções	Banco dos Comerciantes integ. (1º rateio pago).	1\$500	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
>	20	>	Companhia Evoneas Fluminense c/ 20 %	2\$100		
	100	Acção	Sociedade Hyppodromo Nacional	75\$000		

DATAS 1960	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
Marco 20	400	Debentures	Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brasil £ 20.	\$040		
>	20		Banco Seguros e Descontos c/ %			
>	10		Banco Fluminense integ			
>	100		Banco Economia Popular c/ 60 %			
>	5		Companhia Illuminação Domestica			
>	10		Companhia Industrial de Selolitro c/ 20 %		Antonio Teixeira Fon- toura	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
>	100		Companhia Rural do Brazil // 80 %			
>	20		Companhia Industrial de Roupas c/ 50 %			
>	5		Companhia Força e Luz c/ 50 %			
>	5	Títulos	Dividendo da Companhia. Força e Luz			
>	2	Ações	Sociedade Hippodromo Nacional (1º rateio pago).	34\$300	Francisco de Paula Pa- lhares	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Districto Federal.
28	202	Ações	Banco Constructor do Brazil v/n. de 60\$.	4\$600		
>	10	>	Banco da Republica do Brazil	192\$800	Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal.
>	8	>	Companhia Seguros Argos Fluminense c/ 25 %	397\$000		

Março '28	50	Acções			
>	28	>	Banco Intermediario do Rio de Janeiro.	50\$000	
>	28	>	Banco C. Real de S. Paulo integ. c/hyp.	440\$300	
>	28	>	Banco Rural e Hypothecario c/50 %	130\$000	
>	28	>	Banco Mercantil de Santos integ.	130\$500	
>	28	>	Banco da Republica do Brazil	193\$250	
>	28	>	Companhia E. F. Oeste de Minas c/10 %.	\$250	
>	28	>	Idem, idem c/37 1/2 %	4\$730	
>	28	>	Idem, idem integ.	11\$500	
>	28	>	Companhia Seguros Fidelidade c/180\$000.	40\$000	
>	28	>	Companhia Seguros Integridade c/35 %.	31\$050	
>	28	>	Idem, idem c/35 %.	32\$000	
>	28	>	Companhia G. de E. de F. no Brazil £ 20.	\$285	
>	28	>	Idem, idem £ 20	\$630	
>	28	>	Banco Credito Real de S. Paulo c/ 20 % c/ hyp.		
>	28	>	Companhia Brazil Oriental e Diques Flu- ctuantes c/ 40 %		
>	30	>	Geral de 200\$000 de 5 % (a razão)	865\$000	Eugenio José de Almeida e Silva.
>	30	>	Geral de 600\$000 de 5 % (a razão)	865\$000	

Fernando Alvares de Souza, Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.

Syndical 11

DEBENTURES, OBRIGAÇÕES, CONSOLIDADOS E BONUS ADMITIDA À COTAÇÃO NA BOLSA

DENOMINAÇÃO	ANNO DA EMISSÃO	IMPORTANCIA TOTAL DO EMPRESTIMO	DISTRIBUIÇÃO DO EMPRESTIMO							EMITIDOS					ULTIMO COUPON PAGO	ULTIMA COTAÇÃO	QUANTOS AMORTIZADOS	QUANTOS EM CIRCULAÇÃO	
			Séries	Quantidade de Debentures	Valor nominal	Especie	Juro % ao anno	Epoca de pagamento dos juros	Amortização annual	Epoca do resgate	Quantidade	Valor nominal	Numero de ordem	Como representados					
																			Quantidade
Companhia Petropolitana	1893	4.000:000\$000	Uma	20.928	M. Portug. 90\$000	Portador	8 1/2 %	25 Janeiro e 25 Julho	1 1/2 %	1933	4.000:000\$000	20.928	M. Port. 90\$000	1 a 20.928	Titulos	Julho de 1900	—	2.228	20.272
Companhia Brazil Industrial	1888	1.150:000\$000	1ª	5.750	200\$000	»	7 1/2 %	30 Abril e 31 Outubro	1 1/2 %	1918	1.150:000\$000	5.750	200\$000	1 a 5.750	»	Abril de 1900	—	907	4.843
» » » » »	1893	450:000\$000	2ª	2.250	200\$000	»	7 1/2 %	30 Abril e 31 Outubro	1 1/2 %	1918	450:000\$000	2.250	200\$000	1 a 2.250	»	Abril de 1900	—	322	1.928
Companhia de Fiação e Tecidos Alliança	1889	2.000:000\$000	Uma	10.000	200\$000	»	7 1/2 %	15 Fevereiro e 15 Agosto	2 1/2 %	1911	2.000:000\$000	10.000	200\$000	1 a 10.000	»	Fevereiro de 1900	—	2.766	7.234
Comp. de Fiação e Tecidos Confiança Industrial	1897	3.200:000\$000	»	16.000	200\$000	»	8 1/2 %	Abril e Outubro	2 1/2 %	1917	3.200:000\$000	16.000	200\$000	1 a 16.000	»	Abril de 1900	—	1.500	14.500
Companhia de Fiação e Tecidos Magéense	1894	400:000\$000	»	2.000	200\$000	»	9 1/2 %	15 Janeiro e 15 Julho	2 1/2 %	1914	400:000\$000	2.000	200\$000	1 a 2.000	»	Julho de 1900	—	—	—
Companhia de Fiação e Tecidos Andorinhas	1894	300:000\$000	»	1.500	200\$000	»	9 1/2 %	»	1 1/2 %	1919	300:000\$000	1.500	200\$000	1 a 1.500	»	»	—	—	—
Companhia Estrada de Ferro Rio das Flores	1888	370:000\$000	1ª	3.700	100\$000	»	7 1/2 %	1º Abril e 1º Outubro	1 1/2 %	1928	370:000\$000	3.700	100\$000	1 a 3.700	Cautelas	»	—	—	—
» » » » »	1892	1.280:000\$000	2ª	6.400	200\$000	»	4 1/2 %	Janeiro e Julho	1 1/2 %	1923	1.280:000\$000	6.400	200\$000	1 a 6.400	»	»	—	—	—
Companhia Estrada de Ferro Sorocabana	1878	£ 230.000	Uma	4.600	£ 50	»	6 1/2 %	Março e Setembro	»	1909	£ 230.000	4.600	£ 50	1 a 4.600	Titulos	Setembro de 1897	—	1.070	3.530
Companhia Estrada de Ferro Ituana	1888	£ 150.000	»	1.500	£ 100	»	6 1/2 %	Janeiro e Julho	»	»	£ 150.000	4.600	£ 100	1 a 1.500	»	Janeiro de 1º 98	—	—	1.500
Companhia E. F. União, Sorocabana e Ituana	1895	13.900:000\$000	1ª	139.000	100\$000	»	6 1/2 %	1º Março e 1º Setembro	»	1915	13.900:000\$000	139.000	100.000	1 a 139.000	»	Setembro de 1899	—	987	138.013
» » » » »	1895	30.000:000\$000	2ª	300.000	100\$000	»	6 1/2 %	1º Março e 1º Setembro	»	1924	30.000:000\$000	300.000	100.000	1 a 300.000	Cautelas	»	—	—	30
Companhia Geral de Serviços Maritimos	1890	3.000:000\$000	Uma	15.000	200\$000	»	7 1/2 %	15 Fev. e 15 Agosto	»	1918	3.000:000\$000	15.000	200\$000	1 a 15.000	»	»	—	—	—
Companhia Engenho Central de Quissamã	1897	1.500:000\$000	»	7.500	200\$000	»	7 1/2 %	Janeiro e Julho	1 1/2 %	1912	1.500:000\$000	7.500	200\$000	1 a 7.500	Titulos	Janeiro de 1900	—	—	—
Companhia Melhoramentos de S. Paulo	1894	900:000\$000	»	4.500	200\$000	»	7 1/2 %	15 Janeiro e 15 Julho	1 1/2 %	1911	900:000\$000	4.500	200\$000	1 a 4.500	»	Julho de 1900	—	—	—
Companhia de Kiosques do Rio de Janeiro	1898	400:000\$000	»	2.000	200\$000	»	10 1/2 %	30 Julho e Dez. 31	»	1904	400:000\$000	2.000	200\$000	1 a 2.000	»	Julho de 1900	—	—	—
Companhia Docas de Santos	1893	20.000:000\$000	»	100.000	200\$000	»	6 1/2 %	Janeiro e Julho	1 1/2 %	1925	20.000:000\$000	100.000	200\$000	1 a 100.000	»	Julho de 1900	—	—	—
Companhia Casa de Saude Dr. Eiras	1899	350:000\$000	»	3.500	100\$000	»	7 1/2 %	3 Janeiro e 3 Julho	2 1/2 %	1913	350:000\$000	3.500	100\$000	1 a 3.500	»	»	—	—	—
Companhia Saneamento do Rio de Janeiro	1895	3.125:000\$000	»	15.625	200\$000	»	8 1/2 %	1 Maio e 2 Novembro	1 1/2 %	1907	3.125:000\$000	15.625	200\$000	1 a 15.625	Cautelas	Maio de 1900	—	—	—
Companhia Nacional de Oleos	1889	600:000\$000	»	3.000	200\$000	»	8 1/2 %	Janeiro e Julho	1 1/2 %	1910	600:000\$000	3.000	200\$000	1 a 3.000	Titulos	Janeiro de 1900	—	370	2.630
Companhia Estrada de Ferro de Araraquara	1899	1.000:000\$000	»	10.000	100\$000	»	8 1/2 %	15 Abril e 14 Outubro	6 1/2 %	1914	1.000:000\$000	10.000	100\$000	1 a 10.000	Cautelas	Abril de 1900	—	—	—
Rodrigues & Companhia (Jornal do Comercio)	1894	2.600:000\$000	»	13.000	200\$000	»	7 1/2 %	Janeiro e Julho	1 1/2 %	1924	2.600:000\$000	13.000	200\$000	1 a 13.000	»	Julho de 1900	—	100	12.900
Irmandade da Candelaria (Consolidados)	1800	1.000:000\$000	»	5.000	200\$000	Nominativas	8 1/2 %	Janeiro e Julho	»	1924	1.000:000\$000	5.000	200\$000	1 a 5.000	Titulos	Julho de 1900	—	—	5.000
Empreza Viação do Brazil	1896	3.600:000\$000	»	60.000	50\$000	Portador	5 1/2 %	15 Março e 15 Setembro	1 1/2 %	1932	3.600:000\$000	60.000	60\$000	1 a 60.000	Cautelas	Março de 1900	—	1.555	58.445
Companhia Metropolitana	1891	4.000:000\$000	»	20.000	200\$000	»	7 1/2 %	10 Maio e 10 Novembro	2 1/2 %	1913	4.000:000\$000	20.000	200\$000	1 a 20.000	Titulos	Maio de 1900	—	19.473	527
Companhia Cervejaria Bavaria	1894	400:000\$000	1ª	2.000	200\$000	»	8 1/2 %	15 Janeiro e 15 Julho	2 1/2 %	»	400:000\$000	2.000	200\$000	1 a 2.000	Cautelas	»	—	—	—
Companhia E. de Ferro S. Paulo-Rio Grande	1895	Francos 100.000.000	4 series	200.000	Francos 500	»	Ouro 5 1/2 %	1 Maio e 1 Novembro	»	1917	Francos 25.000.000	50.000	Francos 500	1 a 50.000	Titulos	Maio de 1900	—	371	49.629
Companhia Fiação e Tecidos Santa Barbara	1896	150:000\$000	Uma	1.500	100\$000	»	8 1/2 %	15 Janeiro e 15 Julho	3 1/2 %	»	150:000\$000	1.500	100\$000	1 a 1.500	Cautelas	Janeiro de 1900	—	—	—
Companhia Luz Stearica	1898	1.500:000\$000	»	7.500	200\$000	»	8 1/2 %	Abril e Outubro	10 1/2 %	1903	1.500:000\$000	7.500	200\$000	1 a 7.500	»	Abril de 1900	—	2.000	5.500
Fabrica Santa Rozalia (Olliver Speers & Comp).	1899	1.500:000\$000	»	7.500	200\$000	»	8 1/2 %	Janeiro e Julho	»	1919	1.500:000\$000	7.500	200\$000	1 a 7.500	Titulos	Janeiro de 1900	—	—	7.500
Companhia Manufactora Fluminense	1893	1.000:000\$000	»	5.000	200\$000	»	8 1/2 %	30 Abril e 31 Outubro	1 1/2 %	1928	1.000:000\$000	5.000	200\$000	1 a 5.000	»	Abril de 1900	—	50	4.950
Nova Comp. E. de Ferro Lutz de Fôra e Piau	1898	1.500:000\$000	»	7.500	200\$000	»	6 1/2 %	15 Janeiro e 15 Julho	7 1/2 %	1914	1.500:000\$000	7.500	200\$000	1 a 7.500	»	»	—	—	7.500
Mala Real Portuguesa	1898	M. Portuguesa 200:000\$000	»	2.222	M. Portug. 90\$000	»	M. P. 6 1/2 %	2 Janeiro e 1º Julho	»	1908	M. Portuguesa 200:000\$000	2.222	M. Port. 90\$000	1 a 2.222	»	Julho de 1900	—	320	1.902
» » » » »	1879	500:000\$000	1ª	1.000	500\$000	»	6 1/2 %	Janeiro e Julho	10 1/2 %	1912	500:000\$000	1.000	500\$000	1 a 1.000	»	Julho de 1900	—	491	509
Companhia Carris Urbanos	1884	800:000\$000	2ª	8.000	100\$000	»	7 1/2 %	Janeiro e Julho	1 1/2 %	1911	800:000\$000	8.000	100\$000	1 a 8.000	»	Julho de 1900	—	1.054	6.946
» » » » »	1892	5.000:000\$000	3ª	25.000	200\$000	»	7 1/2 %	Janeiro e Julho	1 1/2 %	1919	5.000:000\$000	25.000	200\$000	1 a 25.000	»	Julho de 1900	—	840	24.160

ACÇÕES DE BANCOS ADMITTIDAS A' COTAÇÃO NA BOLSA

DENOMINAÇÃO	DATA DA FUNDACÃO	TERMINO SOCIAL	CAPITAL SOCIAL	ACÇÕES			CAPITAL REALIZADO					DIVIDENDOS		ULTIMA COTAÇÃO	FUNDO DE RESERVA	ÉPOCA DE REUNIÃO DA ASSEMBLÉA ORDINARIA
				Quantidade	Valor Nominal	Especie	Importancia	Acções emitidas	Quantos realizados	Numero de ordem	Como resenadas	Por % ao anno	Ultimo pagamento			
Banco da Republica do Brazil (*)	1852	1957	100.000:000\$000	500.000	200\$000	Nominativas . . .	100.000:000\$000	500.000	integradas	Cautelas	6 %	Julho de 1900	—	11.830:910\$410	Abril.
Banco Rural Hypothecario	1852	1930	20.000:000\$000	100.000	200\$000	Nominativas . . .	15.000:000\$000	{ 50.000	integradas	1 a 50.000	Titulos	9 %	Julho de 1900	—	7.950:000\$000	Outubro.
Banco Commercial	1866	1909	10.000:000\$000	50.000	200\$000	Nomin. portador . .	10.000:000\$000	{ 50.000	integradas	1 a 50.000	Titulos	8 %	Julho de 1900	—	4.000:000\$000	Até Agosto.
Banco do Commercio	1875	1925	16.000:000\$000	80.000	200\$000	Nominativas . . .	13.600:000\$000	{ 61.000	integradas	1 a 60.000	Titulos	8 %	Julho de 1900	—	2.720:000\$000	Setembro a Dezembro.
Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil	1889	1919	10.000:000\$000	50.000	200\$000	Nominativas . . .	10.000:000\$000	{ 20.000	integradas	1 a 60.000	Cautelas	8 %	Julho de 1900	—	—	—
Banco Nacional Brasileiro	1893	1943	5.000:000\$000	25.000	200\$000	Nomin. portador . .	5.000:000\$000	{ 61.000	integradas	1 a 50.000	Cautelas	6 %	Julho de 1900	—	538:467\$677	Abril.
Banco Intermediario de Rio de Janeiro	1889	1919	1.000:000\$000	5.000	200\$000	Nominativas . . .	1.000:000\$000	{ 25.000	integradas	1 a 25.000	Cautelas	10 %	Julho de 1900	—	252:000\$000	Fevereiro a Março.
Banco de Depositos e de Descontos	1886	1916	5.000:000\$000	25.000	200\$000	Nomin. portador . .	5.000:000\$000	{ 5.000	integradas	1 a 5.000	Titulos	6 %	Julho de 1900	—	150:000\$000	Agosto.
Banco de Credito Real de Minas Geraes	1889	1929	7.000:000\$000	35.000	200\$000	Nominativas . . .	1.053:000\$000	{ 25.000	integradas	1 a 25.000	Cautelas	4 %	Julho de 1900	—	650:000\$000	Setembro.
Banco de Credito Real de S. Paulo	1882	—	7.500:000\$000	37.500	200\$000	Nominativas . . .	6.673:580\$000	{ 13.611	integradas	Titulos	—	—	—	—	—
Banco de Credito Real do Brazil	1833	1929	8.000:000\$000	40.000	200\$000	Nomin. portador . .	8.000:000\$000	{ 5.233	integradas	Cautelas	—	—	—	—	—
Banco Hypothecario do Brazil	1890	1943	8.000:000\$000	40.000	200\$000	Nominativas . . .	4.000:000\$000	{ 5	integradas	Cautelas	10 %	Julho de 1900	—	334:710\$722	Agosto.
Banco de Credito Movel	1890	1940	15.451:100\$000	77.256,50	200\$000	Nomin. portador . .	15.451:100\$000	{ 14	integradas	Cautelas	—	—	—	—	—
Banco de Credito Rural Internacional	1890	1940	5.426:000\$000	27.130	200\$000	Nomin. portador . .	5.426:000\$000	{ 16.037	integradas	Cautelas	—	—	—	—	—
Banco Constructor do Brazil	1889	1939	24.000:000\$000	120.000	200\$000	Nomin. portador . .	24.000:000\$000	{ 12.500	integradas	Cautelas	8 %	Julho de 1900	—	1.168:818\$063	—
Banco Rio e Matto Grosso	1890	1950	20.000:000\$000	100.000	200\$000	Nomin. portador . .	10.000:000\$000	{ 11.037	integradas	Cautelas	—	—	—	—	—
Banco Brazil e Norte-America	1890	1940	10.000:000\$000	50.000	200\$000	Nomin. portador . .	10.000:000\$000	{ 10.903	integradas	Cautelas	—	—	—	—	—
Banco Agricola do Brazil	1887	1938	1.000:000\$000	5.000	100\$000	Nomin. portador . .	1.000:000\$000	{ 40.000	integradas	1 a 40.000	Cautelas	12 %	Janeiro de 1892	—	11.500:000\$000	Agosto.
Banco Intecador de Melhoramentos	1891	1941	10.000:000\$000	50.000	100\$000	Nomin. portador . .	10.000:000\$000	{ 40.000	integradas	1 a 40.000	Cautelas	8 %	Junho de 1899	—	280:347\$473	Janeiro.
Banco Italia-Brazil	1890	1920	1.500:000\$000	15.000	100\$000	Nominativas . . .	1.500:000\$000	{ 77.256,50	integradas	Cautelas	2 %	Julho de 1896	—	1.775:000\$000	Março a Abril.
Banco dos Funcionarios Publicos	1890	1930	750:000\$000	15.000	50\$000	Nominativas . . .	750:000\$000	{ 27.130	integradas	1 a 27.130	Cautelas	10 %	1892	—	297:151\$894	Agosto.
Banco das Classes Laboriosas	1889	Liq.	2.000:000\$000	40.000	50\$000	Nominativas . . .	1.493:060\$000	{ 120.000	integradas	1 a 120.000	Cautelas	4 %	Janeiro de 1893	—	1.615:008\$750	Março.
Banco Metropolitan do Brazil	1894	1944	10.000:000\$000	100.000	100\$000	Nominativas . . .	10.000:000\$000	{ 25.000	integradas	Cautelas	6 %	Julho de 1900	—	417:000\$000	Abril a Maio.
Banco Franco-Brazilero	1890	1920	2.650:200\$000	13.231	200\$000	Nominativas . . .	2.650:200\$000	{ 50.000	integradas	1 a 50.000	Cautelas	2 %	Julho de 1892	—	1.862:731\$646	Maio.
Banco Brasileiro	1899	1939	20.000:000\$000	100.000	200\$000	Nominativas . . .	15.200:000\$000	{ 40.000	integradas	Cautelas	—	—	—	—	—
Banco Mercantil de Santos	1872	1919	5.000:000\$000	25.000	200\$000	Nominativas . . .	5.000:000\$000	{ 1 a 40.000	integradas	1 a 40.000	Cautelas	1 1/2 %	1893	—	324:707\$370	Até Setembro.
								{ 100.000	integradas	1 a 100.000	Cautelas	1 1/2 %	Janeiro de 1895	—	507:728\$529	Março.
								{ 15.000	integradas	1 a 15.000	Cautelas	6 %	Julho de 1900	—	104:000\$000	Setembro.
								{ 15.000	integradas	1 a 15.000	Cautelas	6 %	Julho de 1900	—	—	No 1º trim. de cada anno
								{ 1.514	integradas	Liquidou	integradas	625 rs.	—	—	—	—
								{ 35.509	c/80 %	Liquidou	c/80 %	500 rs.	—	—	—	—
								{ 100.000	integradas	1 a 100.000	Titulos	5 %	Outubro de 1891	—	130:000\$000	Abril e Setembro.
								{ 13.231	integradas	1 a 13.231	Cautelas	3 %	Julho de 1894	—	139:910\$071	Agosto.
								{ 60.000	integradas	Cautelas	—	—	—	—	—
								{ 40.000	c/40 %	Cautelas	—	—	—	—	—
								{ 1 a 25.000	Titulos	1 a 25.000	Titulos	8 %	Julho de 1900	—	800:000\$000	Agosto.

(*) O capital que actualmente representa, 101.246:400\$, será reduzido a 100.000:000\$, como determinam os estatutos.

ACÇÕES DE COMPANHIAS DIVERSAS, ADMITTIDAS Á COTAÇÃO NA BOLSA

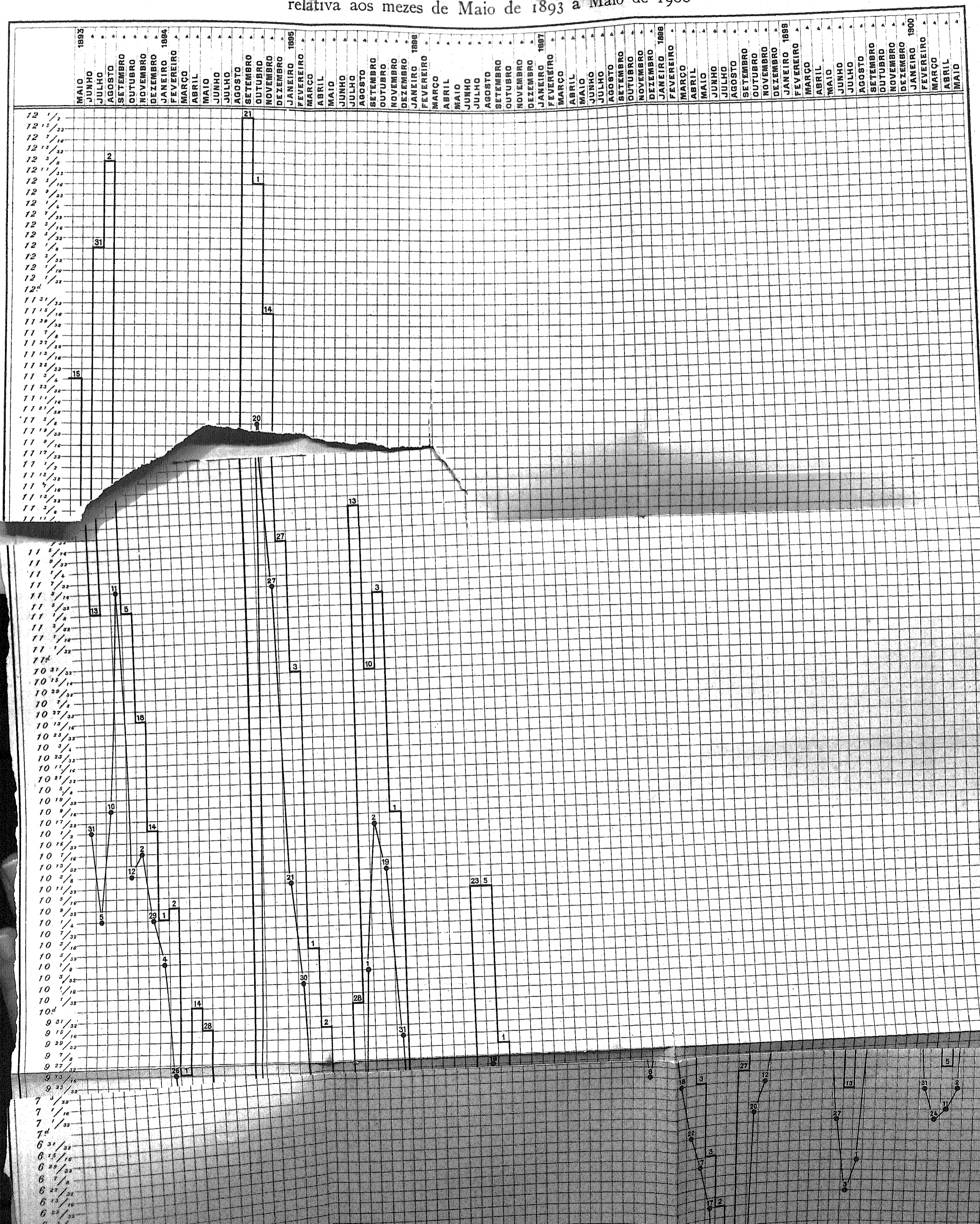
A letra D collocada ao lado do nome da Companhia indica emprestimo por debentures; a letra B indica emprestimo em bonus e as letras C e H emprestimo commercial ou hypothecario

DENOMINAÇÃO	DATA DA FUNDACÃO	TERMINO SOCIAL	CAPITAL SOCIAL	ACÇÕES			CAPITAL REALIZADO					DIVIDENDO		ULTIMA COTAÇÃO	FUNDO DE RESERVA	EPOCA DE REUNIÃO DA ASSEMBLÉA ORDINARIA	
				Quantidade	Valor nominal	Especie	Importancia	Ações emitidas	Quanto realizado	Numero de ordem	Como representadas	Por % ao anno	Ultimo pagamento				
Companhia Engenho Central de Quissamã	D 1875	1905	1.700:000\$000	8.500	200\$000	Nominativas . . .	—	3.500 integradas 5.000	1 a 3.500	—	—	—	—	—	—	\$	Agosto a Setembro.
Companhia Melhoramentos de S. Paulo	D 1890	1950	6.000:000\$000	30.000	200\$000	Nominativas . . .	6.000:000\$000	30.000 integradas	1 a 30.000	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Abril.
Companhia Brasileira Torrens	B 1890	1920	5.000:000\$000	50.000	100\$000	Nomin. portador . .	5.000:000\$000	50.000 integradas	1 a 50.000	Titulos .	12 %	Fever. de 1898 .	—	—	—	\$	Março.
Companhia Centros Pastoris do Brazil	B 1891	1921	15.000:000\$000	75.000	200\$000	Nominativas . . .	4.530:000\$000	75.000 c/30 %	1 a 75.000	Cautelas .	6 %	Novemb. de 1898	—	—	—	\$	Setembro.
Companhia de Kiosques do Rio de Janeiro	D 1898	1912	1.000:000\$000	1.000	1:000\$000	Nomin. portador . .	1.000:000\$000	1.000 integradas	1 a 1.000	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Janeiro.
Companhia Geral Melhoramentos no Maranhão. D B	1891	1951	12.000:000\$000	60.000	200\$000	Nominativas . . .	3.600:000\$000	60.000 c/30 %	1 a 60.000	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Abril.
Companhia Fabrica de Phosphoros Cruzeiro	B 1889	1939	5.000:000\$000	25.000	200\$000	Nomin. portador . .	5.000:000\$000	25.000 integradas	1 a 25.000	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Março.
Companhia Fabrica de Phosphoros Gato Preto	B 1898	1923	500:000\$000	2.500	200\$000	Nomin. portador . .	250:000\$000	2.500 c/50 %	1 a 2.500	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Abril.
Companhia Aliança Mercantil	B 1890	1920	1.500:000\$000	15.000	100\$000	Nomin. portador . .	1.500:000\$000	15.000 integradas	1 a 15.000	Cautelas .	6 %	Janeiro de 1900.	—	—	—	\$	Abril.
Companhia de Loterias Nacionais.	B 1896	1908	2.850:000\$000	57.000	50\$000	Nomin. portador . .	2.850:000\$000	57.000 integraes	1 a 57.000	Cautelas .	14 %	Julho de 1900 .	—	—	—	\$	Junho.
Companhia Mercantil e Hypothecaria	B 1892	1922	4.000:000\$000	20.000	200\$000	Portador	4.000:000\$000	20.000 integradas	1 a 20.000	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Março 31.
Companhia Doenas de Santos	D 1892	1974	60.000:000\$000	300.000	200\$000	Nomin. portador . .	42.000:000\$000	200.000 integradas 100.000 c/10 %	1 a 200.000 201 a 300.000	Cautelas .	10 % 10 %	Julho de 1900 .	—	—	—	\$	Abril.
Companhia Central do Brazil	B 1891	1922	2.400:000\$000	12.000	200\$000	Nominativas . . .	2.400:000\$000	12.000 integradas	1 a 12.000	Cautelas .	4 %	Janeiro de 1900.	—	—	—	\$	Março.
Companhia Nacional de Oleos	D B 1889	1919	1.200:000\$000	6.000	200\$000	Nominativas . . .	1.200:000\$000	6.000 integradas	1 a 6.000	Titulos .	3 %	Julho de 1898 .	—	—	—	\$	Março.
Companhia Casa de Saude Dr. Eiras	D 1890	1920	350:000\$000	1.750	200\$000	Nomin. portador . .	350:000\$000	1.130 integradas 75 95 % 100 80 % 445 60 %	—	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Agosto.
Companhia Aurifera de Minas Geraes.	B 1892	—	200:000\$000	1.000	200\$000	Nominativas . . .	200:000\$000	1.000 integradas	1 a 1.000	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	—
Companhia Melhoramentos de Imbetiba	B 1895	1915	400:000\$000	2.000	200\$000	Nominativas . . .	400:000\$000	2.000 integradas	1 a 2.000	Titulos .	—	—	—	—	—	\$	Janeiro 31.
Companhia Manufactureira de Calçado (A Inocentes)	B 1890	1920	620:000\$000	3.100	200\$000	Nominativas . . .	620:000\$000	3.100 integradas	1 a 3.000	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Abril.
Companhia Saneamento do Rio de Janeiro	D 1889	1919	10.000:000\$000	50.000	200\$000	Nomin. portador . .	10.000:000\$000	50.000 integradas	1 a 50.000	Cautelas .	2 %	Fever. de 1892.	—	1.563:069\$434	—	\$	Junho.
Companhia Grande Hotel Caxambú.	B 1899	1920	300:000\$000	3.000	100\$000	Nomin. portador . .	300:000\$000	3.000 integradas	1 a 3.100	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Janeiro.
Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas.	B 1899	1913	4.160:000\$000	41.600	100\$000	Nominativas . . .	2.475:000\$000	16.000 integradas 25.000 c/35 %	1 a 41.600	Cautelas . Cautelas .	— —	— —	— —	— —	— —	\$	Março.
Companhia Manufactora Conservas Alimenticias.	B 1889	1919	600:000\$000	3.000	200\$000	Nominativas . . .	600:000\$000	3.000 integradas	1 a 3.000	Titulos .	8 %	Março de 1900 .	—	187:582\$403	—	\$	Até 31 de Março.
Empreza Industrial Brasileira	B 1894	1927	2.000:000\$000	10.000	200\$000	Nomin. portador . .	2.000:000\$000	10.000 integradas	1 a 10.000	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Abril.
Empreza de Construções Civis	B 1891	1931	2.000:000\$000	20.000	100:000	Nominativas . . .	2.000:000\$000	20.000 integradas	1 a 20.000	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Maio.
Empreza de Obras Publicas no Brazil.	D 1890	1930	36.000:000\$000	180.000	200\$000	Nominativas . . .	36.000:000\$000	180.000 integradas	1 a 180.000	Cautelas .	4 %	Junho de 1891 .	—	—	—	\$	Junho.
Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil. B	1890	1980	23.300:000\$000	233.000	100\$000	Nominativas . . .	23.300:000\$000	233.000 integradas	1 a 233.000	Cautelas .	3 %	Janeiro de 1892.	—	—	—	\$	Maio.
Rodriguez & Comp. (Jornal do Commercio).	D 1892	1932	3.500:000\$000	690	500\$000	Nominativas . . .	1.390:000\$000	690 40 %	1 a 690	Cautelas .	10 %	Julho de 1900 .	—	—	—	\$	Julho.
Sociedade Anonyma Gazeta de Noticias	B 1891	1921	2.000:000\$000	10.000	200\$000	Nomin. portador . .	2.000:000\$000	10.000 integradas	1 a 10.000	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Março 31.
Sociedade Hypothecaria.	B 1898	1918	5.000:000\$000	25.000	200\$000	As portador . . .	5.000:000\$000	25.000 integradas	1 a 25.000	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Fevereiro 28.
Empreza Agricola e Bancaria.	B 1899	1929	500:000\$000	2.500	200\$000	Nomin. portador . .	500:000\$000	2.500 integradas	1 a 2.500	Titulos .	—	—	—	—	—	\$	Abril.
Empreza Fluminense de Annuncios.	B 1895	1911	1.000:000\$000	20.000	50\$000	Nominativas . . .	988:000\$000	19.600 integradas 400 c/40 %	1 a 20.000	Cautelas .	—	—	—	—	—	\$	Março.
Sociedade Anonyma Gazeta Commercial e Financieira.	B 1888	1913	50:000\$000	1.000	50\$000	Portador	50:000\$000	1.000 integradas	1 a 1.000	Titulos .	—	—	—	—	—	\$	Abril.

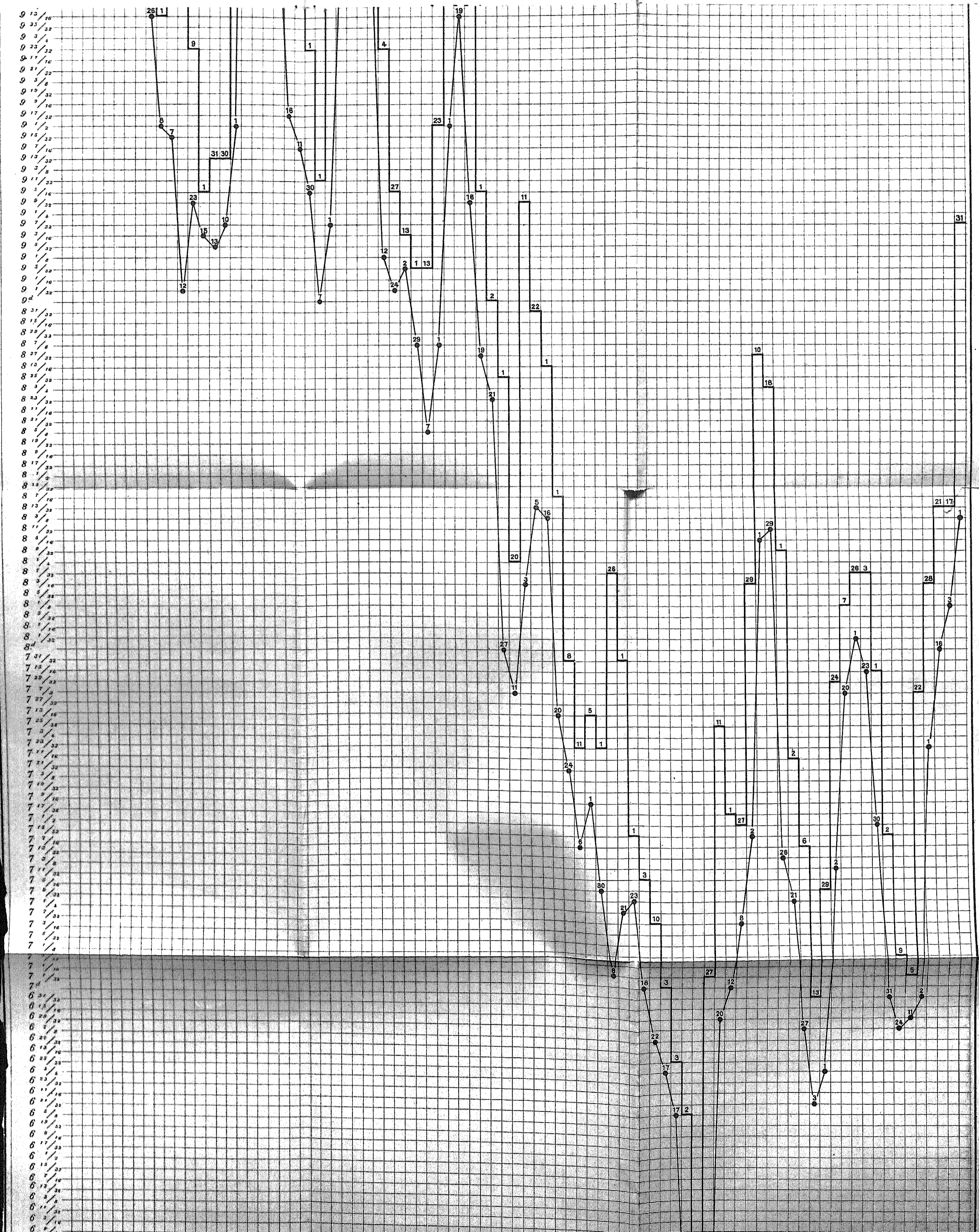
APOLICES ESTADUAES E MUNICIPAES ADMITTIDAS A' COTAÇÃO NA BOLSA

DESIGNAÇÃO	LEI QUE AUTORIZOU O EMPRESTIMO	DATA DA EMISSÃO	TOTALIDADE DO EMPRESTIMO	QUANTIDADE DE TITULOS	VALOR NOMINAL	JUROS POR % AO ANNO	PRAZOS EM QUE VENCEM	AMORTIZAÇÃO ANNUA	DATA DO RESGATE	TITULOS EMITIDOS							
										Quantidade	Numeração	Como representados	Especie	Ultimo ragamento	Ultima cotação	Amortizados	Em circulação
Apolices do Estado de Minas Geraes.	Decreto n. 825, de 31 de maio de 1895.	1895	11.700:000\$000	11.709	1:000\$000	5 %	Janeiro e julho			11.709	1 a 11.709	Titulos	Nominativas . . .	Julho de 1900 .	—	—	11.709
Apolices do Estado de Minas Geraes.	Decreto n. 61, de 21 de julho de 1893.	1894	5.000:000\$000	25.000	200\$000	5 %	12 de janeiro e 12 de julho		1927	25.000	1 a 25.000	»	»	—	—	—	25.000
Apolices do Estado da Parahyba . . .	Decreto n. 44, de 9 de março de 1896.	1896	600:000\$000	600	1:000\$000	6 %	Janeiro e julho	1 %		600	1 a 600	»	—	—	—	600
Apolices do Estado do Rio de Janeiro	Decreto n. 566, de 23 de novembro de 1899	1899	5.000:000\$000	10.000	500\$000	6 %	Janeiro e julho			10.000	1 a 10.000	»	Nom. e portador.	Julho de 1900 .	—	—	10.000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro	Decreto n. 492, de 25 de outubro de 1898	1898	300:000\$000	3.000	1:000\$000	5 %	Janeiro e julho			300	1 a 300	»	»	Julho de 1900 .	—	—	300
Apolices Municipaes da Capital Federal.	Decreto n. 123, de 7 de dezembro de 1894	1896	25.000:000\$000	125.000	200\$000	6 %	1 de abril e 1 de outubro		1916	125.000	1 a 100.000 100.001 a 125.000	»	{ Portador . . . Nominativas . . }	{ Abril de 1900 .	{ — — }	{ 40.780 1.022 }	{ 89.220 23.078 }
Apolices Municipaes da Petropolis. . .	Decreto n. 61, de 8 de fevereiro de 1894	1898	520:000\$000	2.600	200\$000	7 %	30 de junho e 31 de dezembro	2 %	1918	2.600	1 a 2.600	»	Portador	Julho de 1900 .	—	—	2.600
Apolices do Estado do Espirito Santo	Decreto n. 35, de 30 de dezembro de 1893	1894	1.000:000\$000		{ 1:000\$000 500\$000 200\$000 }	{ 6 %	Janeiro e julho	6 %				»	Nominativas . . .	Julho de 1900 .	—	—	1.000:000\$

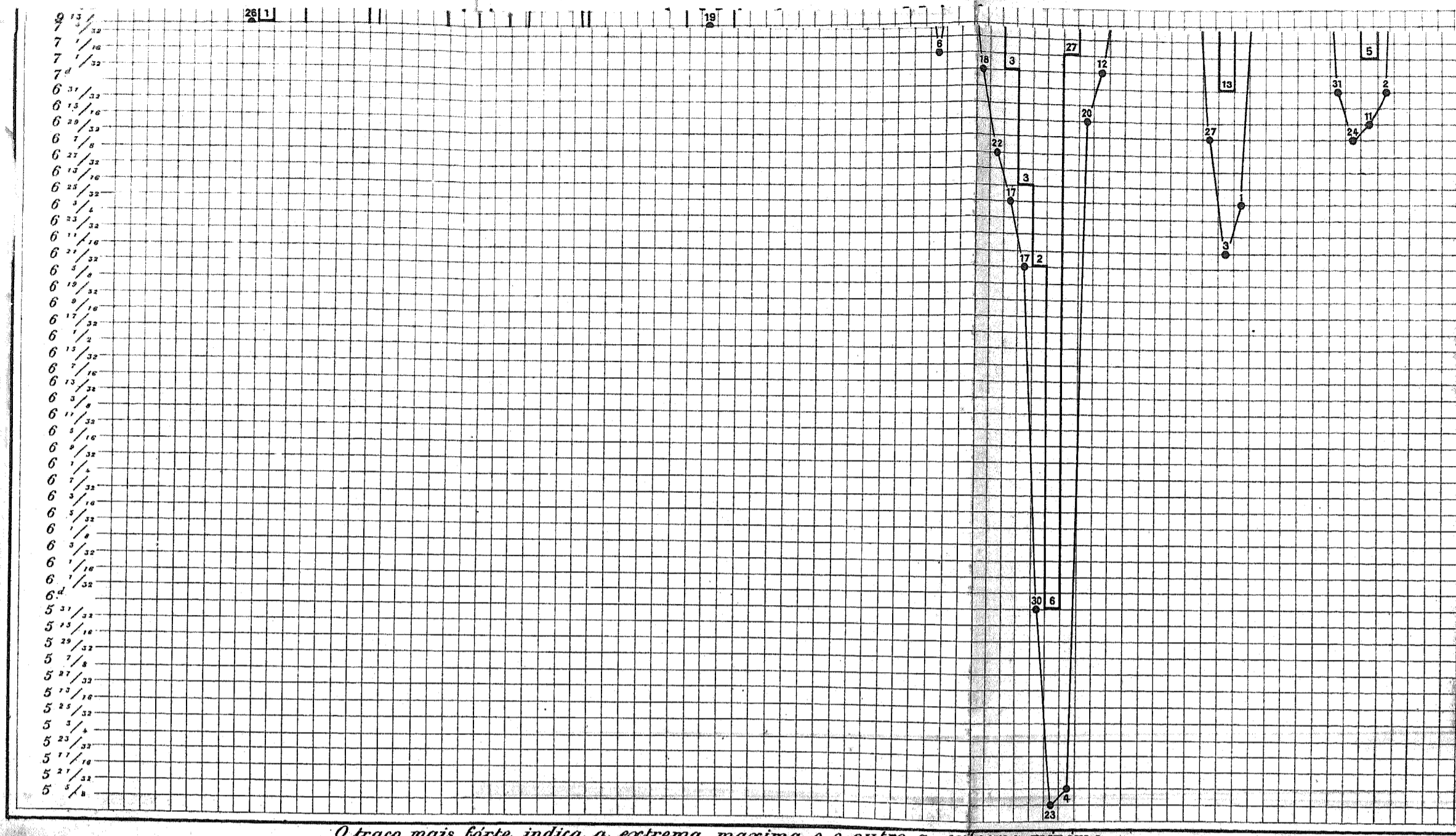
Mappa da oscillação do cambio, demonstrando as taxas maxima e minima
relativa aos mezes de Maio de 1893 a Maio de 1900



Mappa da oscillação do cambio, demonstrando as taxas maxima e minima



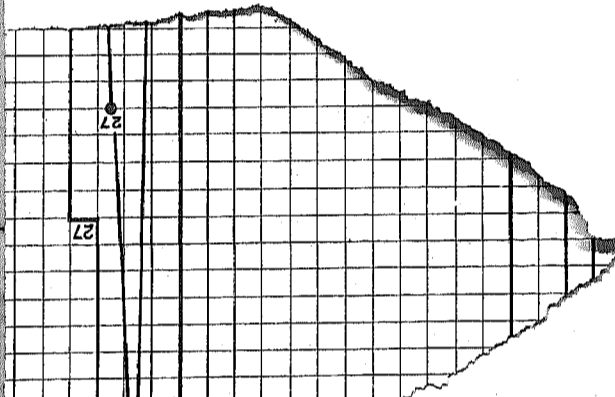
Mappa da oscillação do cambio, demonstrando as taxas maxima e minima



O traço mais forte indica a extrema maxima e o outro a extrema minima

ACÇÕES DE COMPANHIAS DE SEGUROS ADMITTIDAS A' COTAÇÃO NA BOLSA

DENOMINAÇÃO	DATA DA FUNDACÃO	TERMINO SOCIAL	CAPITAL SOCIAL	ACÇÕES			CAPITAL REALIZADO				DIVIDENDOS		ULTIMA COTAÇÃO	FUNDO DE RESERVA	ÉPOCA DE REUNIÃO DA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA
				Quantidade	Valor nominal	Especie	Importancia	Ações emitidas	Quanto realizado	Numero de ordens	Como representadas	Por % no anno			
Comp. de Seguros Terrestres União Commercial dos Varejistas	1837	1917	1.000.000\$000	5.000	200\$000	Nominativas . . .	100:000\$000	5.000	c/10 %	1 a 5.000	Cantelas	20 %	Julho de 1900	63:198\$545	Janeiro a Fevereiro.
Sociedade Bancaria e de Seguros Fidelidade	1858	1836	2.000:000\$000	4.000	500\$000	"	720:000\$000	4.000	c/36 %	1 > 4.000	"	7 %	Janeiro de 1898	95:215\$360	Agosto.
Comp. de Seguros Integridade	1872	1928	2.000:000\$000	10.000	200\$000	"	500:000\$000	10.000	c/25 %	1 > 10.000	"	6 %	Julho de 1900	25:000\$000	Fevereiro.
Comp. de Seguros Terrestre União dos Proprietarios	1894	1919	500:000\$000	5.000	100\$000	"	100:000\$000	5.000	c/20 %	1 > 5.000	"	15 %	" 1900	17:397\$490	Março.
Comp. de Seguros Maritimos e Terrestres Providente.	1872	1925	2.500:000\$000	12.500	200\$000	"	200:000\$000	12.000	c/10 %	1 > 12.500	"	15 %	"	500:000\$000	Abril.
Comp. de Seguros Maritimos e Terrestres Prosperidade	1837	1917	2.001.000\$000	10.000	200\$000	"	200:000\$000	10.000	c/10 %	1 > 10.000	"	15 %	"	142:874\$375	Abril.
Comp. Geral de Seguros	1886	1916	2.000:000\$000	10.000	200\$000	"	200:000\$000	10.000	c/10 %	1 > 10.000	"	20 %	"	400:000\$000	Fevereiro.
Comp. de Seguros Maritimos e Terrestres Confiança.	1872	1912	2.000:000\$000	10.000	200\$000	"	200:000\$000	10.000	c/10 %	1 > 10.000	"	30 %	"	200:000\$000	Agosto.
Comp. de Seguros Sul-America	1895	1994	5.000:000\$000	5.000	1:000\$000	"	2.000:000\$000	5.000	c/40 %	1 > 5.000	"	9 %	" 1900	2.575:429\$294	Março.
Comp. de Seguros Maritimos e Terrestres Atalaya	1836	1928	2.000:000\$000	20.000	100\$000	"	300:000\$000	20.000	c/15 o/o	1 > 20.000	"	6 %	Janeiro de 1900		Setembro.
Comp. de Seguros Vigilancia.	1886	1921	2.000:000\$000	2.000	1:000\$000	"	200:000\$000	2.000	c/10 %	1 > 2.000	"	5 %	" 1899	5:000\$000	Agosto.
Comp. de Seguros Argos Fluminense.	1845	1929	3.000:000\$000	3.000	1:000\$000	"	750:000\$000	3.000	c/25 o/a	1 > 3.000	"	16 %	Julho de 1900	300:000\$000	Março.



ACÇÕES DE COMPANHIAS DE FIAÇÃO E TECIDOS ADMITTIDAS À COTAÇÃO NA BOLSA

A letra D, collocada ao lado do nome da Companhia, indica empréstimo por Debentures; a letra B, indica empréstimo em Bonus, e as letras C e H, empréstimo Commercial ou Hypothecario

DENOMINAÇÃO	DATA DA FUNDACÃO	TERMINO SOCIAL	CAPITAL SOCIAL	ACÇÕES			CAPITAL REALIZADO					DIVIDENDO		ULTIMA COTAÇÃO	FUNDO DE RESERVA	EP CA DE REUNICÃO DA ASSEMBLÉA GERAL
				Quantidade	Valor Nominal	Especie	Importancia	Ações emitidas	Quanto realisado	Numero de ordens	Como representadas	Por % ao anno	Ultimo pagamento			
Companhia Petropolitana	D 1873	1193	4.000:000\$000	20.000	200\$000	Nomin. portador	4.000:000\$000	20.000	integradas	1 a 20.000	Cautelas	5 %	Março de 1896 . .	—	21:092\$820	Março.
Companhia Brazil Industrial	D 1871	9238	6.000:000\$000	30.000	200\$000	Nominativas	6.000:000\$000	30.000	integradas	1 a 30.000	Cautelas	10 %	Julho de 1900 . .	—	150:000\$000	Agosto a setembro.
Companhia Fiação e Tecidos Alliança	D 1886	1922	10.000:000\$000	50.000	200\$000	Nominativas	10.000:000\$000	50.000	integradas	1 a 50.000	Titulos.	10 %	Julho de 1900 . .	—	323:600\$450	Março.
Companhia America Fabril	B 1885	1935	2.400:000\$000	12.000	200\$000	Nomin. portador	2.400:000\$000	12.000	integradas	1 a 12.000	Titulos.	— 1895 . .	—	144:783\$504	Agosto a setembro.
Companhia Fabrica de Tecidos S. Pedro de Alcantara	1885	1934	2.000:000\$000	10.000	200\$000	Nominativas	2.000:000\$000	10.000	integradas	1 a 10.000	Titulos.	10 %	Julho de 1900 . .	—	63:750\$835	Março.
Companhia Progresso Industrial do Brazil	H 1889	1919	6.000:000\$000	30.000	200\$000	Nominativas	6.000:000\$000	30.000	integradas	1 a 30.000	Cautelas	12 %	Julho de 1900 . .	—	639:853\$120	Maio.
Companhia Fiação e Tecidos Corcovado	1889	1919	4.500:000\$000	12.000	200\$000	Nominativas	4.500:000\$000	12.000	integradas	1 a 12.000	Cautelas	8 %	Julho de 1900 . .	—	52:037\$333	Março.
Companhia Fiação e Tecidos Confiança Industrial	D 1885	1934	6.000:000\$000	30.000	200\$000	Nominativas	6.000:000\$000	30.000	integradas	1 a 30.000	Titulos.	10 %	Julho de 1900 . .	—	234:002\$210	Outubro.
Companhia Fiação e Tecidos Mageense	D 1891	1941	800:000\$000	4.000	200\$000	Nominativas	800:000\$000	4.000	integradas	1 a 4.000	Titulos.	10 %	Julho de 1900 . .	—	28:277\$317	Fevereiro.
Companhia Fabril S. Joaquim	1893	1933	2.000:000\$000	10.000	200\$000	Nomin. portador	2.000:000\$000	10.000	integradas	1 a 10.000	Cautelas	—	—	—	1:333\$416	Setembro.
Companhia Fiação e Tecidos Santa Barbara	1889	1900	500:000\$000	2.500	200\$000	Ao portador	500:000\$000	2.500	integradas	1 a 2.500	Titulos.	—	—	—	10:372\$715	Maio.
Companhia Fiação e Tecidos S. Felix	1891	1911	450:000\$000	4.500	100\$000	Nomin. portador	450:000\$000	4.500	integradas	1 a 4.500	Cautelas	8 %	Janeiro de 1900 . .	—	6:633\$935	Maio.
Companhia Fabrica de Tecidos S. João	1897	1927	2.400:000\$000	12.000	200\$000	Nominativas	2.400:000\$000	12.000	integradas	1 a 12.000	Cautelas	10 %	Julho de 1899 . .	—	18:903\$760	Maio.
Companhia Fiação e Tecidos Andorinhas	D e C 1830	1920	600:000\$000	3.000	200\$000	Nominativas	600:000\$000	3.000	integradas	1 a 3.000	Cautelas	—	—	—	—	Março.
Nova Fabrica de Tecidos do Rink	1898	1923	1.200:000\$000	6.000	200\$000	Nomin. portador	1.200:000\$000	6.000	integradas	1 a 6.000	Cautelas	—	—	—	—	Maio.
Fabrica de Anigens Botafogo	1896	1916	500:000\$000	2.500	200\$000	Nominativas	500:000\$000	2.500	integradas	1 a 2.500	Cautelas	4 %	Janeiro de 1900 . .	—	46:373\$985	Março.
Companhia Nacional de Tecidos de Linho	1900	1930	2.000:000\$000	40.000	50\$000	Nomin. portador	2.000:000\$000	40.000	integradas	1 a 40.000	Cautelas	—	—	—	—	Março.

ACÇÕES DE COMPANHIAS DE ESTRADAS DE FERRO E DE TRANSPORTES ADMITTIDAS A' COTAÇÃO NA BOLSA

A letra D ao lado da companhia indica emprestimo por debentures; a letra B indica emprestimo em bonus, e as letras H e C, emprestimo commercial, ou hypothecario

DENOMINAÇÃO	DATA DE FUNDACÃO	TERMINO SOCIAL	CAPITAL SOCIAL	ACÇÕES			CAPITAL REALIZADO					DIVIDENDO		ULTIMA COTAÇÃO	FUNDO DE RESERVA	ÉPOCA DE REUNIÃO DA ASSEMBLÉA ORDINARIA
				Quantidade	Valor nominal	Especie	Importancia	Ações emitidas	Quanto realizado	Numero de ordem	Como representadas	Por % ao anno	Ultimo pagamento			
Companhia E. de Ferro Minas de S. Jeronymo .	1880	1929	5.000:000\$000	50.000	100\$000	Nomin. ao portador.	5.000:000\$000	50.000	integradas	1 a 50.000	Cautelas	8 %	Fevereiro de 1900	—	51:985\$000	Até 30 de Junho.
Nova Companhia E. F. Juiz de Fora á Piaú .D	1893	1970	4.500:000\$000	7.500	200\$000	Nominativas . . .	4.500:000\$000	7.500	integradas	1 a 7.500	>	—	—	—	—	Abril.
Companhia E. F. União Sorocabana e Ituauna .D	1871	1987	70.000:000\$000	350.000	200\$000	Nomin. ao portador.	42.000:000\$000	{ 175.000	integradas	—	>	—	Dezembro de 1895	—	1.463:242\$110	Maio a Junho.
Companhia Ferro Carril de Villa Isabel. . . .	1872	—	3.000:000\$000	15.000	200\$000	Nominativas . . .	3.000:000\$000	15.000	integradas	1 a 15.000	Titulos	—	—	—	—	—
Companhia Ferro Carril CariocaB H	1891	—	5.000:000\$000	25.000	200\$000	> . . .	5.000:000\$000	25.000	integradas	1 a 25.000	>	—	—	—	—	—
Companhia Ferro Carril S. Christovão	1833	1921	12.000:000\$000	60.000	200\$000	> . . .	12.000:000\$000	60.000	integradas	1 a 60.000	Cautelas	—	—	—	—	Março.
Companhia Ferro Carril Jardim Botânico . .B	1882	—	14.000:000\$000	70.000	200\$000	> . . .	14.000:000\$000	70.000	integradas	1 a 70.000	>	6 %	Janeiro de 1900	—	612:448\$450	Março.
Companhia Geral de Serviços Maritimos . . .D	1891	1917	4.000:000\$000	20.000	200\$000	> . . .	3.010:000\$000	{ 12.000	integradas	1 a 20.000	>	6 %	2º semestre de 1895	—	—	Fevereiro ou Março.
Companhia Tattersal Moreaux.	1891	1920	500:000\$000	10.000	50\$000	Nomin. ao portador.	500:000\$000	10.000	integradas	1 a 10.000	>	6 %	Janeiro de 1899	—	—	Abril.
Companhia de Carris UrbanosD	1878	1912	6.000:000\$000	30.000	200\$000	> > >	6.000:000\$000	30.000	integradas	1 a 30.000	>	—	—	—	—	28 de Fevereiro.
Empreza de Sal e Navegação.	1899	1914	3.000:000\$000	60.000	50\$000	> > >	3.000:000\$000	60.000	integradas	1 a 60.000	>	10 %	2º semestre 1899	—	33:579\$850	Agosto.
Companhia E. de Ferro S. Paulo-Rio Grande. D	1892	1987	24.000\$000\$000	120.000	200\$000	Nominativas . . .	13.000:000\$000	{ 60.000	integradas	1 a 120.000	>	—	—	—	—	Março.
Companhia E. de Ferro Muzambinho . . .D B	1889	1930	10.000:000\$000	50.000	200\$000	> . . .	5.000:000\$000	50.000	e/20 %	1 a 50.000	>	—	—	—	65:000\$000	Junho.
Companhia Viação Ferrea de Sapucahy . . .D	1890	1980	20.000:000\$000	100.000	200\$000	Nomin. ao portador.	20.000:000\$000	100.000	e/10 %	1 a 100.000	>	—	—	—	—	Maio.
Companhia de Transporte e Carruagens. . . .	1890	1929	2.000:000\$000	20.000	100\$000	> > >	2.000:000\$000	20.000	integradas	4 a 20.000	Titulos	—	—	—	—	Março.

